

Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

*“O Processo Sucessório,
a Partilha Extrajudicial,
e o Registo”*

Autora

Alexandra Lino Faustino

Coimbra

Novembro

2017

ISCAC | 2017

Alexandra Lino Faustino

“O



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

*“O Processo Sucessório,
a Partilha Extrajudicial
e o Registo”*

Relatório de Estágio submetido ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em **Solicitadoria do Ramo de Agente de Execução**, realizada sob a orientação do Professor Pedro Melanda e a supervisão da Dra. Ana Maria Marques.

Coimbra

Novembro

2017

Declaro ser a autora deste relatório de estágio, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação do presente relatório de estágio.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Marthin Luther King)

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não teria sido possível sem a colaboração, estímulo e empenho de diversas pessoas. Gostaria, por este facto, de expressar toda a minha gratidão e apreço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta tarefa se tornasse uma realidade. A todos quero manifestar os meus sinceros agradecimentos.

Em primeiro lugar, ao **Dr. Pedro Melanda**, meu orientador de estágio, pela sua disponibilidade.

À **Dra. Ana Maria Marques**, minha supervisora de estágio, por me ter concebido esta oportunidade de realizar estágio no seu escritório, cujos conhecimentos transmitidos e total disponibilidade, foram notáveis e irrepreensíveis. A sua disponibilidade irrestrita, a sua forma exigente, crítica e criativa de arguir, facilitaram o alcance dos objetivos propostos neste estágio. Foi fundamental na transmissão de experiências, na criação e solidificação de saberes e nos meus pequenos sucessos e assim contribuiu também de certo modo para o meu desenvolvimento pessoal.

Aos Professores do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, pelo acolhimento e pela transmissão de conhecimentos para a minha vida profissional futura, que se avizinha.

Um especial agradecimento a todos os **amigos** que nunca deixaram de estar presentes. Agradeço toda a amizade e carinho que sempre me disponibilizaram.

Por último, tenho de agradecer à minha família, pela sólida formação que me foram passando até juventude. Foi o seu apoio que me proporcionou a continuidade nos estudos e que me permitiu chegar até aqui. Obrigado por esta oportunidade e pela confiança que depositaram em mim.

RESUMO

Este trabalho inicia-se com a abordagem da evolução histórica da profissão de Solicitador. Na sequência desta evolução o solicitador ganhou cada vez mais impacto, nomeadamente em matéria notarial. A de maior destaque é a competência que lhe é atribuída para redigir documentos particulares autenticados no lugar de escrituras públicas, como se sucede, por exemplo nas partilhas extrajudiciais no âmbito do Direito Sucessório. A partir deste cenário, foram analisadas as principais noções do Direito Sucessório e por conseguinte a sua tramitação até ao início da partilha. Em suma, o objetivo geral deste trabalho é abordar algumas especificidades que envolvem aquele direito, enaltecendo a profissão do Solicitador no ramo das partilhas extrajudiciais e consequentemente a obrigação daquele em proceder ao seu registo, bem como as suas respetivas obrigações fiscais nesta matéria. O presente trabalho relata um caso real de uma sucessão *mortis causa*, como é o caso da sucessão deferida por lei, mais concretamente a sucessão legítima. O seu estudo e desenvolvimento teórico e prático, só foi possível através da análise interpretativa de referências teóricas já publicadas, como acórdãos, e todo o tipo de legislação (Decretos-Lei, Código Civil, Notarial, Registo Predial, Fiscal, entre outros). Foram também consultadas várias referências bibliográficas de vários ramos do direito das sucessões, do registo e notariado e de matéria fiscal.

Palavras-chave: Solicitador – Documento Particular Autenticado (DPA) – Direito Sucessório – Partilha – Registo.

ABSTRACT

This work begins with the historical evolution of the solicitor profession. As a result of this evolution, the solicitor has gained more and more impact, especially in notarial matters. The most prominent is the competence assigned to it to write private authenticated documents in the place of public deeds, as is the case, for example, in extrajudicial shares in the scope of inheritance law. From this scenario, we analyzed the main notions of succession law and, consequently, its processing until the beginning of the sharing. In sum, the general objective of this paper is to address some specific aspects of that law, highlighting the Solicitor's profession in the field of extrajudicial shares and consequently the obligation of the latter to register them, as well as their respective tax obligations in this area. The present work reports a real case of a succession *mortis causa*, as it is the case of the succession granted by law, more concretely the legitimate succession. Its theoretical and practical study and development was only possible through the interpretative analysis of theoretical references already published, such as judgments, and all types of legislation (Decree Law, Civil Code, Notary, Land Register, Tax, among others). Several bibliographical references have also been consulted from various branches of the law of succession, registration and notarization and tax matters.

Keywords: Solicitor - Authenticated Particular Document - Succession Law - Sharing - Registration.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – O CASO PRÁTICO	3
1 EXPOSIÇÃO DO CASO PRÁTICO	3
CAPÍTULO II – A SOLICITADORIA	5
1. O SOLICITADOR	5
1.1. A FUNÇÃO NOTARIAL DO SOLICITADOR	7
CAPÍTULO III - A SUCESSÃO EM GERAL	10
1 O FUNDAMENTO DO FENÓMENO SUCESSÓRIO	10
1.1. A JUSTIFICAÇÃO JURÍDICA DO FENÓMENO DA SUCESSÃO “MORTIS CAUSA”	10
2 CONCEITO DE SUCESSÃO	11
2.1. NOÇÃO DE SUCESSÃO À LUZ DO NOSSO CÓDIGO CIVIL	11
2.2. SUCESSÃO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS	11
3 A SUCESSÃO “INTER VIVOS” E SUCESSÃO “MORTIS CAUSA”	13
3.1. CRITÉRIO DE DISTINÇÃO	13
3.2. BREVE DESCRIÇÃO DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO POR MORTE	14
3.3. A FAMÍLIA COMO CONEXÃO FUNDAMENTAL DA SUCESSÃO POR MORTE	17
4 A MORTE COMO PRESSUPOSTO DA SUCESSÃO	18
5 A HERANÇA E O LEGADO	19
5.1. LEGADO “POR CONTA” E “EM SUBSTITUIÇÃO” DA LEGÍTIMA	20
CAPÍTULO IV - O PROCESSO SUCESSÓRIO	23
1 BREVE DISCRICÃO DAS VÁRIAS FASES DO PROCESSO SUCESSÓRIO	23
2 A ABERTURA DA SUCESSÃO	24
3 A VOCAÇÃO E DESIGNAÇÕES SUCESSÓRIAS	25
3.1. NOÇÕES GERAIS: DESIGNAÇÃO, DEVOLUÇÃO E CHAMAMENTO OU VOCAÇÃO	25
3.2. A DESIGNAÇÃO SUCESSÓRIA	26
3.3. A VOCAÇÃO SUCESSÓRIA	30
4 A AQUISIÇÃO SUCESSÓRIA	45
4.1. A HERANÇA JACENTE E VAGA	45
4.2. A ACEITAÇÃO E O REPÚDIO	48
4.3. A HABILITAÇÃO NOTARIAL	52
5 A ALIENAÇÃO DA HERANÇA E QUINHÃO HEREDITÁRIO	53

5.1.	A SUA NOÇÃO E ALGUNS ASPETOS PARTICULARES	53
6	A ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA – NOMEAÇÃO DO “CABEÇA-DE-CASAL” DA HERANÇA	56
7	OS ENCARGOS DA HERANÇA E SUA LIQUIDAÇÃO	57
7.1.	OS ENCARGOS	57
7.2.	A LIQUIDAÇÃO DOS ENCARGOS	59
CAPÍTULO V – A PARTILHA EXTRAJUDICIAL		61
1	NOÇÃO DE PARTILHA – O DIREITO DE A EXIGIR - MODALIDADES	61
2	OPERAÇÕES DE PARTILHA DA HERANÇA	63
2.1.	SEPARAÇÃO DE EVENTUAIS MEAÇÕES	63
2.2.	DETERMINAÇÃO DA QUOTA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS LEGITIMÁRIOS	64
2.3.	A DETERMINAÇÃO DAS QUOTAS HEREDITÁRIAS DE CADA HERDEIRO LEGÍTIMO	68
6	EFEITOS E NATUREZA DA PARTILHA	74
CAPÍTULO VI – O REGISTO E OBRIGAÇÕES FISCAIS		75
1	REQUISITOS DE FORMALIZAÇÃO DO DPA	75
1.1.	MENÇÕES RELATIVAS AO REGISTO PREDIAL	75
1.2.	O TERMO DE AUTENTICAÇÃO	76
2	AS OBRIGAÇÕES FISCAIS	78
3	O DEPÓSITO E O REGISTO	80
CONCLUSÃO		82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		84
ANEXOS		87

ÍNDICE DE FIGURAS

FIGURA 1 - ESQUEMA DA SITUAÇÃO PRÁTICA	4
--	---

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

- ✓ Art. – Artigo;
- ✓ CC – Código Civil;
- ✓ Cfr. – Confere;
- ✓ CIMI - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- ✓ CIMT - Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis;
- ✓ CIRS - Código do sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- ✓ CIS – Código do Imposto de Selo;
- ✓ CN – Código do Notariado;
- ✓ CP – Código Penal;
- ✓ CPC – Código do Processo Civil;
- ✓ CPP – Código do Processo Penal;
- ✓ CRCiv – Código do Registo Civil;
- ✓ CRPredial – Código do Registo Predial;
- ✓ DL – Decreto de Lei;
- ✓ DPA – Documento Particular Autenticado;
- ✓ Ed.^a – Edição;
- ✓ IRN – Instituto do Registo do Notariado;
- ✓ N.º - Número;
- ✓ P. – Página;
- ✓ Pp. – Páginas;
- ✓ Proc. – Processo;
- ✓ Ss – Seguintes;
- ✓ Vol. – Volume;

INTRODUÇÃO

Com o intuito de obtenção do grau de mestre, o presente relatório de estágio, incide sobre o Mestrado de Solicitoria, do Ramo de Agente de Execução do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Realizei o meu estágio no escritório da Solicitadora Dra. Ana Maria Marques, onde adquiri muitos conhecimentos em relação à profissão para que estudo. Tive a possibilidade de acompanhar todo o tipo de processos na plataforma *citius*, redigir variados tipos de contratos (contratos de trabalho, arrendamentos, contratos promessa de compra e venda, entre outros), elaboração de requerimentos, atendimento de clientes e também muito serviço externo, desde idas ao tribunal, como às Conservatórias ou Serviços de Finanças.

Todavia, o meu trabalho passou essencialmente pela realização de atos de alienação sujeitos a registo predial, como a compra e venda e partilhas extrajudiciais. Neste sentido, trabalhei intimamente com o *predial online* e *solipred*, plataformas online de acesso reservado a solicitadores.

Depois de inúmeros processos passados pelas mãos, optei por eleger uma partilha extrajudicial para o tema deste projeto. Apesar de não ser um assunto muito relacionado com o ramo deste mestrado, ao longo do estágio o meu trabalho passou essencialmente por aqui, destarte, acabei por escolhê-lo, dado que o “Direito das Sucessões” despertou-me um grande fascínio e a minha experiência também era limitada neste ramo do Direito, tanto a nível teórico, como prático. Selecionei especificamente este processo, uma vez que o acompanhei desde o início ao fim e também devido às suas especificidades bastante pertinentes, tais como o repúdio e a alienação de quinhão hereditário.

Na elaboração deste estudo, primeiramente, no capítulo I, farei uma exposição do caso em concreto que irá ser tratado.

De seguida, no capítulo II, tomei a iniciativa de fazer uma breve referência à profissão do Solicitador e sua função notarial, que ao longo dos anos foi profundamente alterada. Isto para enquadrar o Solicitador e a Sucessão, mais concretamente com a sua competência no processo sucessório, ou seja, a sua competência para elaborar documentos particulares autenticados, os chamados DPA. Pois, como adiantarei, atualmente a partilha extrajudicial já não se obriga expressamente à típica escritura pública apenas exarada por Notários, os Solicitadores também já têm competência para elaborar as mesmas através dos referidos documentos.

No capítulo III, passarei a analisar a matéria em concreto, começando por referenciar os seus conceitos fundamentais, fazendo a genealogia das regras que hoje regulam as sucessões *mortis causa*.

Já no IV capítulo, processa-se o fenómeno sucessório, ou seja, um conjunto de atos e factos, conduzidos por uma sequência lógica até que os sucessíveis ocupem a posição jurídica do *de cuius*. Portanto, neste capítulo, abrange-se toda a tramitação do processo sucessório, desde o momento da abertura da sucessão até que estejam reunidas todas as condições, com efeito de se proceder à partilha do património do autor da sucessão.

Logo de seguida, inicia-se o estudo da partilha no capítulo V. Apesar desta poder revestir a forma de partilha extrajudicial ou em processo de inventário, neste trabalho apenas estudaremos a primeira, pois é a que importa para o estudo do caso em questão, para além de que ela deve ser privilegiada, sendo que é a forma mais célere e económica.

Destarte, neste capítulo serão apresentadas as regras gerais que presidem à partilha da herança, dando particular relevo às “operações de partilha da herança”.

Culminar-se-á este projeto com capítulo VI, enquadrando a matéria que concerne ao direito dos registos e obrigações fiscais nos termos da partilha extrajudicial. Torna-se pertinente começar por argumentar quais os requisitos essenciais para elaboração do DPA, modo pelo qual foi elaborada a partilha extrajudicial. Dentro daqueles é fundamental estudar com a acuidade e atenção que nos merece, algumas menções especiais relativas ao registo predial, bem como a possibilidade de obrigatoriedade da habilitação notarial, visto que esta é necessária nos casos em que o herdeiro tenha de provar a sua titularidade sobre os bens imóveis a transmitir. Contudo, o conteúdo desta é referido no capítulo IV.

No término deste capítulo expor-se-á a obrigatoriedade de depósito eletrónico do DPA, bem como dos seus documentos instrutórios e do seu registo de aquisição, que deve ser efetuado pela entidade autenticadora em qualquer conservatória do registo predial, por correio ou via internet.

No decurso deste projeto, socorrer-se-á, à real situação prática em estudo, por forma a tornar ainda mais perceptível os conceitos apresentados.

CAPÍTULO I – O CASO PRÁTICO

1 EXPOSIÇÃO DO CASO PRÁTICO

Daniel faleceu em 31 de outubro de 2010, deixando um conjunto de 75 prédios, de entre eles, 70 rústicos e 5 urbanos¹, do qual se torna necessário proceder à sua partilha. No seguimento do óbito, foi emitida a certidão do mesmo pela Conservatória do Registo Civil e efetuada a sua participação e a respetiva relação de bens pertencentes à herança no Serviço de Finanças de Miranda do Corvo². De referir ainda, que o falecido não deixou quaisquer dívidas, nem existem liberalidades feitas em vida por Daniel, nem testamento.

Com a morte deste inicia-se o fenómeno sucessório, e conseqüentemente a “abertura da sucessão”, onde são chamados a suceder, o seu cônjuge Alice e as suas duas filhas, a Deonilde e a Susete.

A Alice e a Deonilde aceitaram tacitamente a herança, porém a Susete repudiou-a através de escritura pública exarada a 18 de fevereiro de 2013 no Cartório Notarial de Miranda do Corvo³, vindo em representação desta os seus filhos, o Tomás, Nuno e José Carlos, que a aceitaram nos mesmos termos. Devendo-se de seguida proceder ao apuramento e liquidação de encargos.

Como forma de certificar juridicamente quem são os sujeitos que vão suceder a Daniel, ocupando a sua posição jurídica, foi realizada uma escritura de habilitação de herdeiros a 29 de março de 2017 no Cartório Notarial em Coimbra, ficando nesta estabelecido que a Alice, a Deonilde, o Tomás, o Nuno e o José Carlos, são os verdadeiros sucessíveis do *de cuius*⁴. Com isto, cada um deles adquire o direito a uma quota parte da herança, ou seja, o direito ao quinhão hereditário, podendo dispor dele.

Assim, a Alice, cônjuge meeiro, doou o seu quinhão bem como a sua meação da herança à sua filha Deonilde através de documento particular autenticado a 31 de março de 2017.⁵ A doação está sujeita a liquidação de impostos, o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e Imposto Selo (IS), que são promovidos pela

¹ Vide, art. 2.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) sobre o conceito de prédio e arts. 3.º a 6.º daquele código quanto aos prédios rústicos, mistos e urbanos;

² Cfr. Anexo n.º 1 (Comprovativo de Transmissões Gratuitas por óbito de Daniel);

³ Cfr. Anexo n.º 2 (Escritura de Repúdio da Herança);

⁴ Cfr. Anexo n.º 3 (Escritura de Habilitação de Herdeiros por óbito de Daniel);

⁵ Cfr. Anexo n.º 4 (Documento Particular Autenticado – Doação);

Autoridade Tributária, depois de efetuado o contrato de doação.⁶ Pela mesma forma, também os netos do autor da sucessão (Tomás, o Nuno e o José Carlos) venderam o seu direito do quinhão hereditário à sociedade “Briosa, Lda.” a 18 de abril de 2017⁷. Também a compra e venda está sujeita a liquidação de impostos, contudo, neste caso a liquidação terá de ser anterior à titulação.⁸

Ainda no mesmo dia, foi realizada a partilha extrajudicial da herança de Daniel entre a Deonilde e a sociedade “Briosa, Lda.”, por documento particular autenticado⁹, sujeita à liquidação de impostos nos mesmos moldes da doação.¹⁰ A entidade autenticadora de todos os documentos particulares autenticados referidos foi a Solicitadora Dra. Ana Maria Marques.

Procurarei ao longo dos capítulos seguintes do meu trabalho os fundamentos legais que levaram à concretização da partilha.

Para tornar mais perceptível esta situação, passo a esquematizar a mesma:

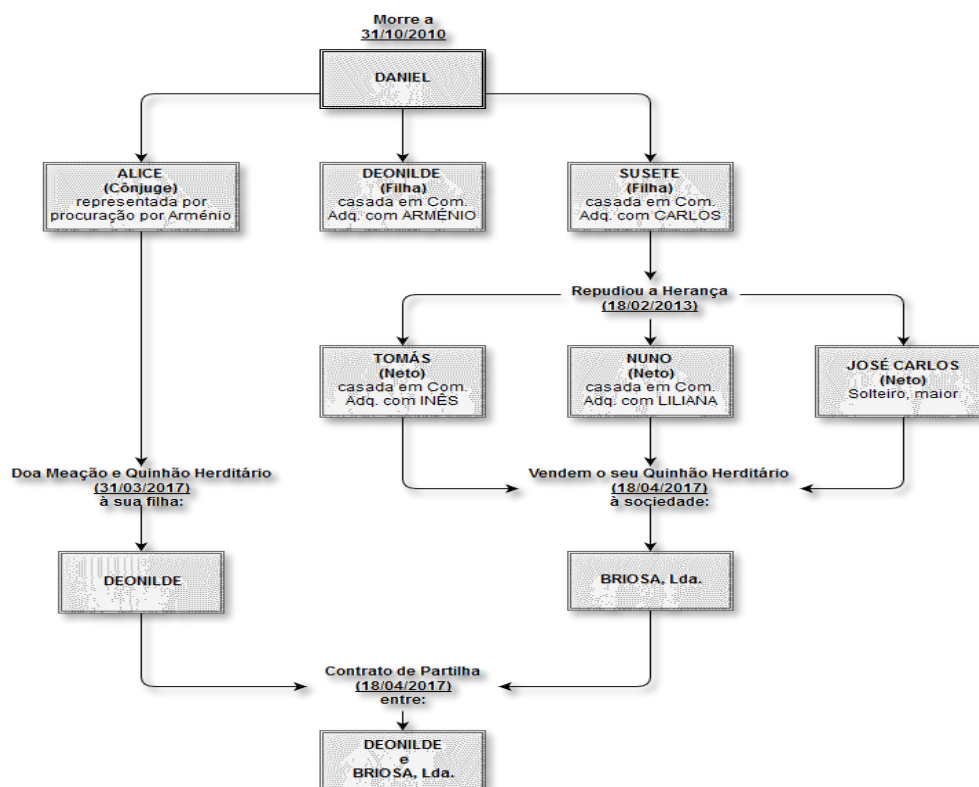


Figura 1 - Esquema da situação prática

⁶ Cfr. Anexo n.º 5 (Comprovativo de Transmissões Gratuitas - Doação);

⁷ Cfr. Anexo n.º 6 (Documento Particular Autenticado – Compra e Venda);

⁸ Cfr. Anexo n.º 7 (Documento Único de Cobrança de IMT e IS de José Carlos) - Será necessário fazer a liquidação individualmente, para cada um dos vendedores, porém apenas se mostra como se processa relativamente a um deles, visto que os outros seguem o mesmo procedimento;

⁹ Cfr. Anexo n.º 8 (Documento Particular Autenticado – Partilha);

¹⁰ Cfr. Anexo n.º 9 (Pedido de Averbamento e Liquidação de Impostos efetuado ao Serviço de Finanças);

CAPÍTULO II – A SOLICITADORIA

1. O SOLICITADOR

A profissão de Solicitador em Portugal foi profundamente marcada pelo Direito Romano e pela Igreja. Para exercer a solicitadoria era necessário ser homem de bem (não ter “má fama”). Desde 1174 que começou a aparecer o chamado “vozeiro”, figura que era indistinta nas funções de Solicitador e Advogado, em que nos tribunais alegava as razões dos litígios e emprestava a sua voz aos que não sabiam defender-se.

Contudo, com a evolução da sociedade surge a necessidade de se criar um poder disciplinar que pudesse regular esta classe profissional e assim, em 1976, surge o primeiro Estatuto da Câmara dos Solicitadores, sujeitando aos profissionais do setor aos regulamentos da Assembleia Geral, Conselho Geral e dos Conselhos Regionais, vindo a ser mais tarde alterado pelo Decreto de lei (DL) n.º 8/99, de 8 de janeiro, que estabeleceu como imposição de acesso à profissão a licenciatura em direito ou o bacharelato em solicitadoria e a subsequente aprovação em estágio.

Em 2002 surge uma nova especialidade, o Solicitador de Execução¹¹, que levou a uma profunda reforma na ação executiva. Deste modo, pretendia-se que o tribunal só tivesse que intervir em caso de litígio, exercendo uma função de tutela. Assim, o poder geral de direção do processo que competia ao tribunal passaria para o solicitador de execução.

Com a evolução da profissão, a falta de qualificação de meios humanos e a informatização ineficaz permitiu constantes acertos legais daquela. Mais tarde surge uma nova reforma na ação executiva, procurando corrigir algumas dessas insuficiências através de medidas como, o aumento das competências do Agente de Execução, maior uso da informática, alargamento da admissão da base de recrutamento a advogados, e não apenas aos solicitadores. Este alargamento implicou a alteração da designação de solicitador de execução para Agente de Execução.¹²

No atual plano jurídico, a profissão do Solicitador, constitui uma grande importância na sociedade destacando-se por via do crescimento das suas competências, bem como pelas exigências académicas que o acesso à profissão tem vindo a exigir.

¹¹ O Solicitador de Execução surge através da lei n.º 23/2002 de 21 de agosto;

¹² Estas alterações surgem com o aparecimento do decreto lei n.º 226/2008 de 20 de novembro;

Atualmente, o Solicitador, é um profissional liberal que exerce um amplo conjunto de atos de natureza jurídica por conta de terceiros. Os serviços prestados podem assumir uma índole judicial, bem como extrajudicial. No plano judicial, podem exercer pleno mandato, embora, ainda com grandes restrições impostas pela lei processual civil e pelo absoluto impedimento no patrocínio no que toca à matéria penal.

O mandato¹³ praticado pelo Solicitador pode ser qualificado como mandato com representação¹⁴ ou como mandato forense. À luz do Acórdão do Tribunal de Relação de Évora, “Na situação de representação, o representante age, de modo expresso e assumido, em nome do representado, dando a conhecer aos interessados o facto da representação. O destinatário da conduta tem, então, o direito, nos termos do n.º 1 do artigo 260º do Código Civil, de exigir que o representante, dentro de prazo razoável, faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos.” Já uma relação de mandato forense consubstancia-se na “subscrição de procuração pela qual o mandante confere ao mandatário amplos poderes forenses e os poderes especiais para confessar, transigir ou desistir em qualquer causa em que o mandante seja parte ou interessado.”¹⁵

No plano extrajudicial, o Solicitador representa e acompanha os seus clientes perante os mais variados serviços públicos, pratica serviço de aconselhamento técnico-jurídico, sempre com o intuito de alcançar a melhor solução possível para a resolução dos interesses e direitos dos seus clientes¹⁶. Enaltecem-se, portanto, matérias de natureza fiscal, administração de património, sociedades, heranças e partilhas.

O Solicitador é por excelência um procurador, encontrando-se legitimado para, nesse âmbito específico, exercer variados atos de natureza técnico-jurídica¹⁷.

¹³ O mandato constitui um “contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta de outra”. – Cfr. art. 1157.º do Código Civil (CC);

¹⁴ Cfr. art. 1178.º CC;

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/03/2014 (Proc. n.º 1196/10.9TBALR-A.E1);

¹⁶ Neste âmbito, o Solicitador deve, “a) dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão do cliente, assim como prestar, sempre que tal lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário; b) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade; c) aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa; d) não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões que lhe são confiadas; e) não cessar, sem motivo justificado, a prestação de serviços nas questões que lhe estão cometidas” - cfr. n.º 1 do art. 144.º do EOSAE;

¹⁷ A lei n.º 49/2004 de 24 de agosto define o sentido e o alcance dos atos próprios dos Advogados e Solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita;

1.1. A FUNÇÃO NOTARIAL DO SOLICITADOR

Entre as competências gerais, respeitantes ao mandato e ao aconselhamento jurídico, destaca-se a sua função notarial, que arroga enorme importância na atualidade. São vastos os atos que o Solicitador pratica e que lhe foram sendo, gradualmente, atribuídos desde o início.

De acordo com o n.º 1 do art. 1.º do Código do Notariado (CN), “A função notarial tem essencialmente por fim dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais.”

Nesta matéria, o Solicitador tem a competência para elaborar uma panóplia de atos, desde a constituição de sociedades, reconhecimentos de assinaturas, certificação ou autenticação de documentos, bem como a elaboração de procurações, contratos de arrendamento, contratos promessa ou documentos particulares de compra e venda, doação, partilha, que posteriormente poderá autenticá-los através do termo de autenticação, entre outros.

Como tal, o DL n.º 28/2000 de 13 de março, no seu n.º 1 do art. 1.º veio atribuir às juntas de freguesia e ao serviço público de correios a competência para **a conferência de fotocópias**. Alude o n.º 3 do mesmo artigo que “querendo, podem as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do DL n.º 244/92 de 29 de dezembro, os advogados e solicitadores praticar atos previstos nos números anteriores.” Este diploma surge pela necessidade de se introduzirem mecanismos legais de simplificação na certificação de atos.¹⁸

Posteriormente, com a entrada em vigor do DL n.º 327/2001 de 30 de agosto, os seus arts. 5.º e 6.º vêm atribuir às câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores, competência para efetuar **reconhecimentos com menções especiais, por semelhança e certificar ou elaborar e certificar traduções de documentos**, nos termos do CN, “conferindo ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial”.¹⁹

¹⁸ Conforme vem explanado no preâmbulo do referido diploma, “A celeridade que caracteriza a via moderna exige que se encontrem soluções inovadoras para o problema do acesso ao serviço de conferência de fotocópias, bem como ao problema da rapidez na prestação desse mesmo serviço.”

¹⁹ Artigo 6.º do DL n.º 327/2001;

Em 2001, o solicitador tinha competência para proceder aos reconhecimentos de assinatura ou letra e assinatura por semelhança, com menções especiais²⁰, já os reconhecimentos de assinatura simples eram sempre presenciais apenas perante o notário, o qual reconhecia a letra e assinatura ou só assinatura, em documentos escritos e assinados, ou apenas assinados na sua presença²¹. Por consequência, a competência para elaboração de procurações recai sobre os notários, pois estas só podem ser feitas com reconhecimento presencial, jamais com reconhecimento por semelhança.

Em 2006, com a publicação do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, ocorreu uma grande alteração no domínio da autenticação e reconhecimento presencial de assinaturas em documentos, sendo concedido ao solicitador o **poder de autenticar um vasto leque de documentos, inclusive procurações**.²²

É de elevada relevância mencionar as inúmeras medidas de simplificação e eliminação de atos, procedimentos registais e notariais que se implementaram no âmbito do direito societário e registo comercial, tornando optativas a titulação por escrituras públicas, realizados pelo notário, dos distintos atos concernentes às sociedades²³. Assim, os advogados e solicitadores, passam a ter também uma maior intervenção nesta matéria.

Com a dispensa de escritura pública para os supracitados atos, passou a existir um único controlo público de legalidade para assegurar a segurança jurídica necessária dos

²⁰ “O reconhecimento com menções especiais é o que inclui, por exigência da lei ou a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial que se refira a estes, aos signatários ou aos rogantes e que seja conhecida do notário ou por ele verificada em face dos documentos exibidos e referenciados no termo.”, *vide*, art. 153.º, n.º 3 do C.N.;

²¹ Cfr. art. 153.º, n.º 2 do C.N.; - Tratando-se de reconhecimento simples (presenciais), deve ser mencionado “o nome completo do signatário e referir a forma por que se verificou a sua identidade, com indicação de esta ser do conhecimento pessoal do notário, ou do número, data e serviço emitente do documento que lhe serviu de base” (cfr. art. 155.º, n.º 2, do C.N.);

²² Segundo EDGAR VALLES, *in Actos Notariais do Advogado*, 2009, 5.ª ed.ª, p. 85, “A procuração é um ato unilateral, pelo que alguém confere a outrem poderes de representação”; “As procurações que exijam intervenção notarial podem ser laradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento de letra e assinatura ou por documento autenticado” – Cfr. art. 116.º do C.N.;

O artigo 38.º do referido diploma prevê o seguinte: “1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92 de 29 de outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar ou fazer certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000 de 13 de março. 2 – Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuadas pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.”

²³ Aqui inclui-se, por exemplo, as escrituras públicas para constituição de sociedades comerciais, alteração do pacto social, aumento de capital, cisão, fusão, transformação, dissolução, etc.;

mesmos, esta competência, ficou desde então, a pertencer apenas ao conservador da conservatória do registo comercial competente.

Profundas alterações também se sentiram em matéria de atos relativos a imóveis e o DL n.º 116/2008 de 4 de julho, veio conferir de forma indireta novas competências aos advogados e solicitadores no que respeita ao **registo predial e atos conexos**.

O preâmbulo daquele diploma diz-nos que “as escrituras públicas de compra e venda de imóveis, para a constituição ou modificação de hipoteca voluntária que recaia sobre imóveis, e conseqüentemente, para os demais contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, aos quais sejam aplicáveis as regras de compra e venda. Igualmente a escritura pública deixa de ser obrigatória para a doação de imóveis, para a alienação de herança ou de quinhão hereditário e para a constituição de direito real de habitação periódica. Estes atos passam a ser realizados por documento particular autenticado.”²⁴

Assim, todos os atos acima elencados, deixam de ser exclusivamente exarados por notário, passando a ser válidos por documento particular, podendo o solicitador, bem como outras entidades, lavrar o termo de autenticação. Todavia, o trabalho do solicitador não está limitado ao termo de autenticação, ou seja, à mera verificação de que o documento assinado pelas partes expressa a sua vontade, ele terá de redigir as cláusulas do contrato, com a concordância das partes, posteriormente, promover a assinatura do documento particular (contrato), elaborar o termo de autenticação, e por último promover o registo *online*.²⁵

Todos os diplomas mencionados que atribuíram aos advogados e solicitadores a competência notarial que têm vindo a adquirir até aos dias de hoje, nunca mencionam expressamente a sujeição ao Código do Notariado. No entanto, essa sujeição resulta da al. d), do n.º 1, do art. 3.º do CN, “as entidades que a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notários”. Podem desempenhar, excecionalmente, funções notariais aplicando o Código do Notariado, tal como o DL n.º 76-A/2006 de 26 de março, que refere que os atos são praticados “nos termos previstos na lei notarial.”²⁶

²⁴ O art. 22.º do DL n.º 116/2008 de 04 de julho menciona especificamente os atos que podem ser celebrados por documento particular autenticado;

²⁵ As entidades competentes para a titulação dos aludidos atos jurídicos, quer por escritura ou documento particular autenticado, ficam obrigadas a promover o registo predial do ato em que tenham intervenção, que até à data era da responsabilidade dos interessados;

Sobre o depósito eletrónico e o registo do documento particular autenticado, *vide, infra*, pp. 80-81;

²⁶ *Vide*, EDGAR VALLES, *Actos Notariais do Advogado*, 2009, 5.ª ed.ª, p. 38;

CAPITULO III - A SUCESSÃO EM GERAL

1 O FUNDAMENTO DO FENÓMENO SUCESSÓRIO

O principal objeto de estudo deste trabalho, “O Processo Sucessório”, ganhou assento no nosso Código Civil Português, no seu livro V, nos seus artigos 2024.º a 2334.º.

1.1. A JUSTIFICAÇÃO JURÍDICA DO FENÓMENO DA SUCESSÃO “MORTIS CAUSA”

Após a morte do titular dos direitos e das obrigações, extingue-se a personalidade jurídica do falecido²⁷, surgindo em consequência uma crise nas relações jurídicas de que ele era titular e que lhe devem sobreviver. Ocorre a necessidade de que os direitos e obrigações daquele “adquiram” um novo titular, se assim não fosse, os direitos reais do falecido, transformar-se-iam *res nullius*, sujeitos à apropriação do primeiro ocupante.

Se aqueles direitos e obrigações se extinguissem com a morte do seu titular, alcançávamos decisões intoleráveis, nas palavras de PEREIRA COELHO, “extintos os créditos, os devedores ficariam liberados das suas dívidas, os credores do finado veriam frustrados os seus direitos de crédito e seriam injustamente prejudicados. Se assim fosse, quem queria contratar?”²⁸

Atendendo a este problema jurídico, o legislador ligou o falecimento a um fenómeno de sucessão, assim, apesar de se cessar a personalidade jurídica do *de cuius*, as suas relações jurídicas continuam após a sua morte na titularidade de outro sujeito.

DIOGO LEITE DE CAMPOS fortalece esta afirmação, expondo que “A possibilidade de se transmitirem os bens por morte, a outros entes queridos, consolida o interesse do seu titular, remetendo a propriedade “vitalícia” para a eternidade.”²⁹

Desde a morte do *de cuius* até que as relações jurídicas cheguem à titularidade de outro sujeito, é necessário que ocorra uma panóplia de atos que encadeiam um processo, é o complexo desses atos que se designa pelo fenómeno sucessório.

Assim, o legislador consegue fazer face à exigência social de que a morte não afete as relações do *de cuius*, assegurando a continuidade daquelas mesmo depois da morte, evitando todos os prejuízos económico-sociais caso se extinguissem.

²⁷ Cfr. Art. 68.º, n.º1 do CC – “A personalidade cessa com a morte”;

²⁸ *Direito das Sucessões*, 1992, p. 4;

²⁹ *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 445;

2 CONCEITO DE SUCESSÃO

2.1. NOÇÃO DE SUCESSÃO À LUZ DO NOSSO CÓDIGO CIVIL

Conforme estatuído no seu art. 2024.º do CC, “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.”, é a chamada sucessão *mortis causa*.

PEREIRA COELHO, define que “há um fenómeno de sucessão sempre que uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, a mesma posição que era ocupada anteriormente por outra pessoa.”³⁰

Para MANUEL LEAL HENRIQUES, “O fenómeno sucessório se concretiza e exprime na projecção, para além da morte do respetivo titular e na pessoa dos seus sucessores, do complexo de relações jurídico-patrimoniais que àquele (“de cujus”) pertenciam.”, considera que seja, “o chamamento de alguém à titularidade de direitos e obrigações jurídico-patrimoniais de pessoa falecida.”³¹

DIOGO LEITE DE CAMPOS, expõe que “A característica da sucessão não estará, pois, na transferência dos direitos de uma pessoa para a outra, mas no chamamento de uma pessoa à titularidade das relações jurídicas patrimoniais que pertenciam a outrem.”³²

De um modo geral, todos os autores enunciados, nas suas preleções académicas, encontram-se em concordância, entre e si e similarmente perante o legislador.

Sintetizando, o conceito de sucessão tem uma enorme amplitude e entende-se como uma simples sequência de diversos fenómenos, que desencadeiam um processo composto por momentos lógicos dum raciocínio.

2.2. SUCESSÃO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Até agora descreveu-se “sucessão” no seu sentido mais restrito, no entanto pode este termo revestir diferentes conceitos.

Nas palavras de JOSÉ TAVARES, “(...) suceder a uma pessoa o mesmo é que tomar o seu lugar, recebendo dela, por qualquer título legítimo os direitos que lhe pertenciam. Neste sentido se diz que o comprador sucede ao vendedor, do mesmo modo que o

³⁰ *Direito das Sucessões*, 1992, p. 6;

³¹ *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, pp. 18-19;

³² *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 456;

donatário ao doador, pois que uns tomam o lugar dos outros relativamente à coisa vendida ou à coisa doada. Em tão amplo significado, a palavra sucessão aplica-se a todos os modos de adquirir a propriedade, chamados adquiridos ou derivados.”³³

Destas sábias palavras, conclui-se que a mera palavra “sucessão” não se restringe à definição já acima citada e prevista no art. 2024.º do CC, também se considera como um modo ou título de transmissão e aquisição dos bens ou direitos patrimoniais.

No entanto, existem diversas espécies de aquisição e só uma corresponde à “sucessão”. A aquisição pode ser originária³⁴ ou derivada, quanto a esta última pode revestir várias formas (translativa, constitutiva ou restitutiva)³⁵.

A sucessão situa-se no âmbito da aquisição derivada translativa, uma vez que, o direito transmitido ao sucessor é o mesmo direito do antecessor.

Estes dois conceitos abordados, sucessão nos direitos e aquisição derivada constitutiva, embora sejam inteiramente coincidentes, são dois modos de consideração diferentes da mesma realidade, no primeiro, determinado sujeito vai ocupar a posição de outrem na sua relação jurídica. No segundo, é o próprio direito que se transfere da esfera jurídica de um sujeito para entrar na de outro, “os sujeitos, neste modo de considerar as coisas, surgem-nos como estáticos, o direito como dinâmico.”³⁶

2.2.1. Herdeiro como figura distinta do legatário

Herdeiro e legatário, são duas espécies de sucessores, sendo que “Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.”³⁷

O critério de distinção entre a instituição destas duas espécies de sucessores, assenta na indeterminação (herdeiro) ou determinação (legatário) dos bens deixados pelo *de cuius*, trata-se de uma indeterminação jurídica e não material dos bens deixados.

³³ *Sucessões e Direito Sucessório*, p. 6 apud MANUEL LEAL HENRIQUES, *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, pp. 17-18;

³⁴ A aquisição é originária quando a propriedade é adquirida sem vínculo com o dono anterior, de modo a que o proprietário adquira propriedade plena, sem nenhuma restrição nem ônus;

³⁵ “A aquisição derivada é a que se funda um direito (o mesmo ou mais amplo) do anterior titular, cuja existência pressupõe; (...) Na aquisição derivada translativa, o direito adquirido é o mesmo direito que pertencia ao anterior titular o que se transmite, idêntico, para o novo titular. Na aquisição derivada constitutiva, o direito adquirido não existia, enquanto tal, na esfera jurídica do anterior titular. Na aquisição derivada restitutiva pressupõe que o titular do direito de propriedade (plena) vê o seu direito completo com o desaparecimento de uma limitação, pela “restituição” do respetivo direito limitado.” – DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 454;

³⁶ PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 14;

³⁷ Art. 2030.º, n.º 2 do CC.;

Tal como refere o n.º 3 do art. 2030.º do CC e das palavras de PEREIRA COELHO “legatário é o que sucede em bens determinados (específicos ou não), isto é, o que sucede apenas em certos bens com exclusão, dos restantes bens do *de cuius*. Pelo contrário, o herdeiro não é chamado a suceder em bens determinados, ou seja, somente em certos bens e não os outros, mas o seu direito estende-se, real ou pelo menos virtualmente, à totalidade da herança – ou duma quota parte dela.”³⁸

A distinção acima aludida, entre sucessão e aquisição derivada constitutiva, tem grande influência para a diferenciação destas espécies de sucessores.

Neste âmbito, o herdeiro enquadra-se na perspetiva da sucessão (1.ª perspetiva) pois sendo sucessor, só ele pode substituir o *de cuius*, tal como acontece nos termos que a caracterizámos em conformidade com o Código Civil.

Já o legatário cabe na perspetiva da aquisição (2.ª perspetiva), considerando-se como um simples adquirente ou transmissário que se equipara ao comprador.

Em jeito de conclusão, diz-nos DIOGO LEITE DE CAMPOS que “O herdeiro é um “sucessor”, o único sucessor no sentido romano da expressão. Enquanto que o legatário, como qualquer “adquirente”, só recebe bens determinados. Na herança há uma sucessão de sujeitos; no legado, uma transmissão de bens.”³⁹

3 A SUCESSÃO “INTER VIVOS” E SUCESSÃO “MORTIS CAUSA”

3.1. CRITÉRIO DE DISTINÇÃO

Na sucessão em vida, diz-nos PEREIRA COELHO, que “a modificação subjetiva da relação jurídica opera-se ainda em vida do anterior titular, por força de um acto jurídico translativo do direito ou obrigação respectivos, acto jurídico que, normalmente, se traduz em um negócio jurídico outorgado entre o antigo e o novo titular e de que resulta a aludida transmissão. Pelo contrário, na sucessão por morte a referida modificação subjetiva só se verifica depois da morte do anterior titular da relação jurídica.”⁴⁰

A distinção entre “sucessão em vida” e “sucessão por morte”, prende-se essencialmente no âmbito das doações. Neste campo, e de acordo com o princípio

³⁸ *Direito das Sucessões*, 1992, p. 46;

Neste sentido, tanto PEREIRA COELHO, in *Direito das Sucessões*, 1992, p. 46 como DIOGO LEITE DE CAMPO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 457, consideram que o “herdeiro é um sucessor a título universal, enquanto o legatário é apenas um sucessor a título singular ou particular.”

³⁹ *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, p. 458;

⁴⁰ *Direito das Sucessões*, 1992, p. 18;

expresso no art. 946.º do CC, em certos casos, há necessidade de averiguar se se trata de uma doação em vida, e, portanto, permitida por lei, ou de uma doação por morte, que em face daquele princípio será nula. As únicas doações por morte permitidas pela lei, a título excecional, são as “doações por morte para casamento” (doações nas convenções antenupciais), que se consideram como uma sucessão contratual, tema que será abordado de seguida.

Neste sentido, diz-se que há “doação por morte” quando a morte do doador é a causa, ou seja, os seus efeitos só se produziram à morte do doador, a doação por si só não basta. Há “doação em vida” se a doação produz desde logo os seus efeitos, atribuindo ao donatário um direito sobre os bens doados.

Em sinopse, “há sucessão em vida ou por morte, consoante a doação já atribui ou ainda não atribui ao donatário, em vida do doador, um direito sobre os bens doados.”⁴¹

3.2. BREVE DESCRIÇÃO DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO POR MORTE

A sucessão por morte é um fenómeno de grande complexidade, o chamado “fenómeno sucessório”, que compreende um certo número de momentos distintos.⁴²

A sucessão por morte divide-se em **legal** (a que decorre da lei) e **voluntária** (a que decorre dum negócio jurídico – aqui é sucessor quem o *de cuius* escolher individualmente). De acordo com o art. 2027.º do CC, a sucessão legal pode ser

⁴¹ PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 20;

A doação consiste num “(...) contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberdade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente” - cfr. art. 940.º, n.º 1 do CC;

A doação tem subjacente um espírito *animus donandi*, onde existe a atribuição geradora de enriquecimento, à custa da diminuição do património do doador, com a intenção de atribuir correspondente benefício por simples generosidade, no entanto e como refere o n.º 1 do art. 945.º, a proposta de doação caduca, se não for aceite em vida do doador.”, o Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 02/12/2008, (Proc. 0826680/08-2), vem sublinhar a importância da aceitação da doação, uma vez que a sua falta pelo donatário implica a ineficácia da mesma;

Esta aceitação (princípio *invito beneficium non datur*) é sanada pela exigência de forma escrita, o donatário terá de estar presente ou fazer-se legalmente representar na outorga da escritura pública ou documento particular autenticado. Tratando-se de coisa imóvel (art. 947.º, n.º 1 CC), a doação só é válida quando celebrada por escritura pública ou DPA, quando a doação não observe o formalismo prescrito, é inválida e pode ser declarada nula por vício de forma. Não se tratando a coisa doada de bem imóvel e caso exista no ato da doação a tradição do bem não existe dependência de qualquer formalismo, nos casos em que a doação não é acompanhada de tradição, esta terá de ser feita por escrito (art. 947.º, n.º 2 do CC). Devem, porém, ser feitas por escrito, sejam ou não acompanhadas de tradição, as doações de móveis entre casados (art. 1763.º, n.º 1 do CC);

⁴² Os essenciais a citar, que irei mais adiante analisar nos próximos capítulos, são a *abertura da sucessão*, a *vocação sucessória*, *devolução sucessória*, *herança jacente e sua administração*, *aquisição sucessória* e *partilha da herança*. Como momentos eventuais, mas não de menos relevância, são a *alienação da herança* e *petição da herança e reivindicação do legado*;

legitimária ou *legítima* e a voluntária, *testamentária* ou *contratual*, conforme previsto no art. 2026.º do CC que indica que “A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato”.

Das várias espécies de sucessões supracitadas, as de maior merecimento prático são a sucessão legítima e legitimária, que irei fazer referência ao longo de todo o trabalho e ainda com maior destaque na parte final deste estudo. Relativamente à sucessão contratual e testamentária, estas têm pouca relevância no caso prático em análise, como tal, irei expressar, desde já e apenas neste capítulo, uma breve referência às mesmas.

a) A sucessão legitimária:⁴³

Decorre dum regime jurídico imperativo, ou seja, é uma sucessão imposta, que determina a transferência de uma quota da herança (a quota legítima) do *de cuius*, quota essa imperiosamente reservada para os sucessores legitimários⁴⁴, que são o cônjuge, descendentes e ascendentes⁴⁵, sobrepondo-se à vontade do autor da herança.⁴⁶ Nestes termos, CAPELO SOUSA, conclui, “sempre que há sucessores legitimários, estão limitados os poderes de disposição *mortis causa* do autor da sucessão e uma porção dos bens é deferida *imperativamente* a esses sucessores.”⁴⁷

b) A sucessão legítima:⁴⁸

Decorre dum regime jurídico supletivo, prevista no art. 2131.º do CC., consubstancia-se na transmissão do património do *de cuius* para o cônjuge ou determinados familiares do autor da herança⁴⁹ quando, na falta de sucessíveis obrigatórios, o autor da herança, não dispôs dos seus bens para depois da sua morte por testamento ou via contratual (doação por morte), embora deles pudesse dispor (quota

⁴³ Vide, arts. 2026.º, 2027.º e 2156.º e ss do CC;

⁴⁴ “Essa reserva traduz-se na limitação do poder de livre disposição de bens. (...) À massa de bens que fica assim indisponível, portanto reservada a certos familiares do “*de cuius*”, chama-se *legítima*, ou *quota indisponível* (...)” – MANUEL LEAL HENRIQUES, *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 24;

⁴⁵ Cfr. art. 2157.º do CC – conceito de herdeiros legitimários;

⁴⁶ Para uma melhor compreensão dos tipos de sucessão legal é essencial distinguir o que se entende pelos bens da herança do *de cuius*, estes dividem-se em duas porções de bens, a *quota legítima ou indisponível* (cfr, arts. 2156.º e 2158.º a 2161.º do CC), de que o autor da sucessão não pode dispor por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legitimários (art. 2157.º CC). E a quota disponível, que é a porção de bens que o autor da sucessão pode dispor e que é a quota restante (quando há herdeiros legitimários) ou a totalidade da herança quando não os há.

Sobre o cálculo da legítima, cfr. para melhores esclarecimentos, *infra*, pp. 64-66;

⁴⁷ Vide, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, p. 45;

⁴⁸ Cfr. arts. 2026.º, 2027.º e 2131.º e ss do CC;

Vide, *infra*, pp. 68-74, sobre as regras da sucessão legítima;

⁴⁹ Em último recurso, o património hereditário pode transferir-se para o Estado, cfr, *infra*, pp.46-48;

disponível). Assim, há lugar à sucessão legítima⁵⁰, quando não havendo herdeiros legitimários, ou havendo-os, as suas quotas legitimárias são preenchidas e o autor da sucessão não tenha disposto da sua quota disponível, em todo ou em parte.

Destas duas espécies de sucessão por morte, pode-se concluir que a sucessão legitimária não é um tipo de sucessão, mas um limite à liberdade de dispor.

c) A sucessão testamentária:⁵¹

É a que resulta dum negócio jurídico unilateral não receptício. Não havendo herdeiros legitimários ou havendo-os, nos limites da quota disponível, o autor da sucessão dispõe livremente de parte ou da totalidade dos seus bens, por testamento.

À luz do art. 2204.º do CC, “As formas comuns do testamento são o testamento público e o testamento cerrado.”⁵²

Quanto a este negócio jurídico, é ainda pertinente aludir que é um negócio pessoal, no sentido em que deve exprimir a própria vontade do seu autor. PEREIRA COELHO, entende que “um corolário deste princípio é a inadmissibilidade de o testador se fazer representar na feitura do testamento.”⁵³

d) A Sucessão Contratual:

“Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.”, é o que reporta o n.º 1 do art. 2028.º do CC. Na preleção do autor MANUEL LEAL HENRIQUES, “A sucessão contratual é a que resulta de um negócio bilateral, de um contrato, para produzir efeitos depois da morte do autor da sucessão – caso da doação por morte.”⁵⁴

⁵⁰ A sucessão legítima é deferida pela ordem prevista no art. 2133.º, como veremos adiante sobre os “*Critérios de Hierarquia das Designações ou Títulos de Vocação Sucessória*”, cfr., *infra*, p. 27-30 e “*Determinação das Quotas Hereditárias de cada herdeiro legítimo*”, *vide, infra*, pp. 68-73;

⁵¹ Cfr. arts. 2024.º a 2130.º do CC, sobre as disposições gerais comuns às diferentes formas de sucessão e arts. 2179.º e ss. do CC quanto à regulamentação específica da sucessão testamentária;

O art. 2179.º, n.º 1 do CC, define o testamento como “o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa pode dispôr, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”;

⁵² Quanto ao testamento público, *vide*, art. 2205.º do CC e testamento cerrado, *vide*, art. 2206.º do CC;

⁵³ Cfr. *Direito das Sucessões*, 1992, p. 233;

⁵⁴ *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 25;

À luz do n.º 2 do art. 2028.º do CC, estes contratos sucessórios “apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo no disposto no n.º 2 do art. 946.º.” Ora tratando-se da sucessão contratual de uma doação *mortis causa*, de acordo com o preceituado no art. 946.º do CC, estas são nulas⁵⁴, há, todavia, uma exceção, sendo lícitas as doações de parte ou da totalidade da herança nas convenções antenupciais. - cfr. arts. 1700º a 1702º, 1705º e 1706º todos do CC

Os contratos sucessórios são apenas aceites com o intuito de favorecer o matrimónio, garantindo aos cônjuges uma vida mais desafogada, como v.g., quando existe um dos cônjuges ou familiares mais abastados. Com efeito, a sucessão contratual caiu em vasto desuso nos dias de hoje, devido à independência económica dos cônjuges, dado que hoje em dia cada um se sustenta do seu trabalho.

***Agora, analisando o nosso caso em estudo,** face ao precedido, é evidente que a nossa situação prática se enquadra na sucessão deferida por lei, a **sucessão legítima**, por força do art. 2131.º CC, visto que Daniel (o autor da sucessão), antes de falecer, não deixou qualquer disposição testamentária nem doações por morte, relativamente à porção dos bens que podia dispor da sua herança (da quota disponível). Nestes termos, definem-se os seus sucessíveis de acordo com o art. 2133.º, n.º 1 do CC, encaixando-se estes logo na primeira alínea, o “cônjuge e descendentes”, ou seja, a Alice, sua mulher, e as suas duas filhas, a Deonilde e a Susete.*

3.3. A FAMÍLIA COMO CONEXÃO FUNDAMENTAL DA SUCESSÃO POR MORTE

O modelo familiar visa assegurar a permanência do património, à morte do autor da sucessão e transmiti-lo às pessoas da sua família. PEREIRA COELHO entende que “A sucessão *ab intestato*, a favor dos familiares, considerar-se-á agora como a sucessão “legítima”, quer dizer, a forma mais normal e mais perfeita que a sucessão pode revestir.”⁵⁵

Entende-se que assim seja, pois, a sucessão legal é a principal e a mais recorrente, é uma sucessão familiar, os bens são transmitidos aos familiares, para além de que, de um modo geral, a sociedade portuguesa limita-se a aceitar aquela sucessão, não recorrendo à sucessão testamentária, tendo esta pouca relevância prática.

DIOGO LEITE DE CAMPOS justifica-se afirmando que “certos parentes próximos (sobretudo os filhos) que, durante toda a vida do autor da sucessão usufruíram do património deste, em termos de o património ser mais familiar do que pessoal, têm uma expectativa legítima a que esta fruição não se extinga por morte do titular jurídico dos bens, sendo-lhe estes devolvidos.”,⁵⁶ evitando descontinuidades na administração dos

⁵⁵ *Direito das Sucessões*, 1992, p. 29;

⁵⁶ *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 466;

bens, por serem transmitidos para a esfera jurídica dos sujeitos que o *de cuius* tinha maior afinidade.

4 A MORTE COMO PRESSUPOSTO DA SUCESSÃO

Tanto PEREIRA COELHO como DIOGO LEITE DE CAMPOS, caracterizam a morte como pressuposto da sucessão como um facto jurídico involuntário, constitutivo, modificativo e extintivo.⁵⁷

A partilha tem na sua origem uma sucessão *mortis causa*, a morte funciona como causa do efeito translativo, nas palavras de GALVÃO TELLES, “na sucessão *mortis causa*, o facto que a determina é a morte do sujeito; é a morte que funciona como causa efeito translativo.”⁵⁸

A morte é com efeito um facto jurídico determinante do fenómeno sucessório, no entanto ainda não faz parte dele, apenas torna-o possível. Um dos vários efeitos jurídicos que a morte produz é o primeiro momento do processo sucessório, a “abertura da sucessão”, para tal, é necessário fazer prova da mesma.

A morte prova-se, em princípio, por uma certidão de registo de óbito, nos termos dos arts. 200.º e seguintes do Código do Registo Civil (CRCiv)⁵⁹. No caso previsto no n.º 3 do art. 68.º do CC, quando “a pessoa falecida cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, ou quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam dúvidas da morte dela”, é o Ministério Público que deve promover a justificação judicial do óbito, a fim de obter a respetiva certidão de óbito, através da Conservatória do Registo Civil competente e nos termos do art. 207.º do CRCiv.

⁵⁷ Involuntário, por a vontade humana não intervir na morte ou, mesmo que intervenha, é irrelevante, pois o fenómeno sucessório corre sempre nos mesmos termos, independentemente da intervenção ou não da vontade humana; constitutivo, por a morte poder construir novas relações jurídicas, p. ex., pode nascer com a morte um direito de indemnização; modificativo, por a morte modificar subjetivamente as relações jurídicas do falecido, fazendo com que sejam transferidas para a titularidade de outrem e extintivo, por a morte extinguir a personalidade jurídica do autor da sucessão, bem como outras relações jurídicas que não são objeto de devolução sucessória, como p. ex., o poder paternal; - *Direito das Sucessões*, 1992, p. 79 e *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª edição, p. 475-476;

⁵⁸ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões, Noções Fundamentais*, 1996, p. 29;

O efeito translativo só se dá no momento da morte do titular, antes dela o efeito não se verifica;

⁵⁹ “O falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território nacional português deve ser declarado, verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, em qualquer conservatória do registo civil” – cfr. art. 192.º do CRCiv;

Cfr. art. 201, n.º 1, al. d) do CRCiv – Menciona que os assentos de óbito devem conter “Hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver”;

Há, porém, circunstâncias em que não é possível fazer provar da morte nestes termos. Quando alguém se ausenta sem dar notícias é necessário acautelar o património do ausente, neste sentido, a lei assegura a administração dos bens daquele segundo o regime da ausência que se distingue em três fases.⁶⁰

***No caso em estudo,** não restam dúvidas sobre a morte do de cuius. Daniel faleceu no dia 31 de outubro de 2010 na freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra e como prova da morte foi emitida a respetiva certidão de óbito pela Conservatória do Registo Civil de Miranda do Corvo.*

5 A HERANÇA E O LEGADO⁶¹

MANUEL LEAL HENRIQUES, compreende que a herança seja “A hipótese mais comum de o legitimário ver preenchida a sua legítima⁶² é a do seu concurso à herança do “de cuius” após o seu falecimento, através do qual irá receber a quota de bens a que tem direito, na qualidade de sucessível necessário ou forçado.”⁶³

Tal como precedentemente aludido, o legislador estabelece uma ligação entre a morte das pessoas e o fenómeno sucessório, assegurando ao autor da herança um sucessor,

⁶⁰ A primeira fase é a curadoria provisória, que pode ser requerida pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado. Neste caso ainda não existe suspeita de uma presunção de morte. Aqui o curador provisório deve somente tutelar o interesse do ausente, bem como, proteger as pessoas que têm interesse na conservação do seu património, nomeadamente os presumidos herdeiros e os credores - cfr. arts. 89.º a 98.º do CC e arts. 1021.º e ss. do Código de Processo Civil (CPC);

Nos termos no art. 99.º do CC, “Decorridos dois anos sem se saber do ausente, se este não tiver deixado representante legal nem procurador bastante, ou cinco anos, no caso contrário (...)”, sucede-se a segunda fase, a curadoria definitiva, podendo o Ministério Público ou qualquer interessado previsto no art. 100.º do CC a requerer. - vide, arts. 99.º a 113.º do CC e arts. 881.º a 890.º do CPC;

Após justificada a ausência, os bens do ausente são entregues a quem iria recebê-los no caso de morte (art. 104.º CC) ficando a administrá-los em termos análogos ao curador provisório. Posteriormente procede-se à partilha dos bens, e “os legatários, tal como todos aqueles que por morte do ausente teriam direito a bens determinados, podem requer, (...) independentemente da partilha, que esses bens lhes sejam entregues.”, vide, art. 102.º do CC.

A terceira fase do regime da ausência é a morte presumida (arts. 114.º a 119.º do CC), que pode ser requerida “Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade.” Quem tem legitimidade para a requerer são os interessados a que se refere o artigo 100.º do CC;

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos jurídicos da morte certa, assim entende-se que seja igualmente um pressuposto do fenómeno sucessório, permitindo que se abra a sucessão e ao cônjuge contrair novo matrimónio (art. 116.º do CC). No entanto a vocação sucessória que se aplica neste caso é uma vocação resolúvel, que se finde no caso de o ausente regressar, sendo devolvido ao ausente o seu património (arts. 119.º e 113.º, n.º 1 ambos do CC);

⁶¹ Sobre as noções de herdeiro e legatário, cfr. *supra*, p. 12-13;

⁶² A legítima de cada herdeiro legitimário será integrada segundo as regras da sucessão legítima – cfr. art. 2157.º do CC;

⁶³ *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 63;

Quando se refere a “sucessível necessário ou forçado”, quer-se dizer o herdeiro legitimário;

um herdeiro, com o intuito de fazer face à exigência social de que a morte não afete as relações jurídicas do *de cuius*. A continuidade daquelas, mesmo depois da morte, devem evitar todos os prejuízos económico-sociais caso se extinguissem, há, portanto, uma conveniência social, é esta a função da herança.

Ao passo que “O legado é a deixa testamentária através da qual o testador dispõe a favor de alguém, e para suprir efeitos depois da sua morte, de certos bens ou determinados valores.”⁶⁴ O legado testamentário permite converter a posição jurídica, a fim de satisfazer os interesses pessoais do *de cuius*, atribuindo benefícios económicos a outra pessoa que não o herdeiro.

PEREIRA COELHO, discerne estes conceitos de forma extremamente explícita, advogando que “A herança serve um interesse objetivo, um interesse da comunidade social, ao passo que o legado serve o interesse subjetivo, um interesse do próprio “*de cuius*” (legado testamentário), ou de certas pessoas designadas pela lei (legado legítimo).”⁶⁵

Embora o “legado” não se enquadre no caso aqui em estudo, não se considera despidendo aludi-lo. Neste contexto, abordar-se-á de forma sucinta as várias espécies do referido, “o legado por conta” e “em substituição da legítima”.

5.1. LEGADO “POR CONTA” E “EM SUBSTITUIÇÃO” DA LEGÍTIMA

Por meio de um legado, o autor da sucessão pode fazê-lo a um estranho (legado testamentário), mas também em favor de um herdeiro legitimário, e é neste âmbito que se distingue duas espécies de legados.

O legado por conta da legítima imputa-se à quota indisponível, funcionando como forma legal de proteção da legítima. Neste mecanismo o *de cuius* tem a faculdade de determinar quais os bens que irão compor o quinhão legitimário de um herdeiro, no todo ou em parte, se este o consentir.⁶⁶

⁶⁴ Cfr. arts. 2030.º, n.º 2, 2179.º, 2249 e ss. todos do CC;
Vide, MANUEL LEAL HENRIQUES, *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 60;

⁶⁵ Cfr. *Direito das Sucessões*, 1992, p. 74;

⁶⁶ Cfr. art. 2163.º, 2.ª parte do CC – A expressão “contra a vontade do herdeiro” tem em vista a regulamentação do legado por conta da legítima; “O Código consagra o princípio da intangibilidade da legítima, cujo alcance é o de o testador não ser possível impor encargos (v.g. usufruto) sobre a legítima nem designar os bens que a devem preencher, contra a vontade do herdeiro (art. 2163.º). E note-se que o princípio da intangibilidade parece querer significar que não se pode “tocar”, não apenas no valor da legítima, mas também nos próprios bens que a compõem. (Pereira Coelho, *Sucessões*, 2.ª ed., 1968, 267)” *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1606;

Neste âmbito, o sucessível mesmo aceitando o legado nunca deixa de ser herdeiro. Porém, há que diferenciar duas hipóteses, a quota legitimária do herdeiro pode ou não ser totalmente preenchida. No primeiro cenário, apesar do sucessível não perder a qualidade de herdeiro, apenas passa a beneficiar de um eventual direito de acrescer na partilha⁶⁷, já no segundo caso pode intervir na partilha na qualidade de herdeiro exigindo o excesso da legítima sobre o legado.

GALVÃO TELLES defende que esta forma de preenchimento da legítima “não traz ao sucessível um benefício quantitativo: pelo facto de ser também legatário não recebe mais do que receberia se fosse apenas herdeiro. Mas proporciona-lhe um benefício qualitativo que poderá ser de grande importância: o sucessível tem assegurado o preenchimento total ou parcial do seu quinhão hereditário com determinados bens designados pelo testador e em que porventura tem apreciável interesse.”⁶⁸

Desta forma o autor da sucessão pretende somente dar orientação quanto à partilha e não afastar a qualidade de herdeiro legitimário.

O *legado em substituição da legítima*, vem previsto no art. 2165.º do CC, neste contexto, o legado destina-se a ocupar o lugar do quinhão hereditário. Melhor dizendo, o legislador faculta duas possibilidades ao herdeiro, ou aceita a legítima e perde o direito ao legado ou aceita o legado⁶⁹ e perde o direito àquela.⁷⁰

No juízo de vários autores, nomeadamente de OLIVEIRA DE ASCENSÃO⁷¹, nesta figura do legado em substituição da legítima, o herdeiro que aceite o legado perde a qualidade de herdeiro legitimário, passando a ser havido somente como legatário para a generalidades dos efeitos. Com efeito, não poderá exigir partilhas, nem ser responsável pelos encargos da herança.

Nos termos do art. 2165.º, n.º 4, do CC, em princípio, o legado em substituição da legítima imputa-se na quota indisponível do autor da sucessão, no entanto, quando o legado excede o valor da legítima própria do herdeiro legitimário que recebeu o legado.

⁶⁷ No caso de algum ou alguns co-herdeiros instituídos não poderem ou não quiserem aceitar a sucessão – cfr. arts. 2301.º a 2306.º e ss do CC, *vide, infra*, pp. 41-42 sobre o direito de acrescer;

⁶⁸ GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões, Noções Fundamentais*, 1996, p. 181;

⁶⁹ Conforme previsto no n.º 3 do art. 2165.º do CC, considera-se que o herdeiro aceita o legado quando é notificado nos termos do art. 2049.º, n.º 1 e nada declara;

⁷⁰ Cfr. art. 2165.º, n.º 2 do CC;

Neste sentido, PEREIRA COELHO, *in Direito das Sucessões*, 1992, p. 228, elucida-nos afirmando que a aceitação da proposta “priva o legatário de exigir seja o que for como legítima, ainda que o valor do legado seja inferior.”

⁷¹ (Oliveira de Ascensão, *Sucessões*, 1967, 256) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1607;

O excesso do valor do legado sobre tal legítima subjetiva é imputado na quota disponível do autor da sucessão.

A problemática nesta matéria está na interpretação do testamento, ou seja, saber se estamos perante um legado por conta ou em substituição da legítima. No caso de dúvida prevalece a hipótese que melhor favorece o herdeiro legitimário, o legado por conta da legítima.

CAPÍTULO IV - O PROCESSO SUCESSÓRIO

1 BREVE DISCRICÃO DAS VÁRIAS FASES DO PROCESSO SUCESSÓRIO

Fala-se em *Processo Sucessório* para caracterizar um conjunto de atos e factos indispensáveis, conduzidos por uma sequência lógica, a fim dos sucessíveis, ou algum deles, ocuparem a posição jurídica que anteriormente era ocupada pelo *de cuius*.

Sendo constituído por vários momentos cronológicos e distintos, o primeiro momento é o da **abertura da sucessão**, que se dá imediatamente a seguir à morte do autor da sucessão, em que as relações jurídicas transmissíveis daquele ficam suscetíveis à transmissão para a esfera jurídica de outrem.

Sucessivamente, são chamados os herdeiros ou legatários à titularidade das relações jurídicas do falecido, isto é a qualificação de **vocação sucessória**. Ainda neste âmbito é de vasta importância abordar os conteúdos de devolução e designações sucessórias, que se relacionam, bem como o direito de representação, de acrescer e a substituição direta.

Enquanto se aguarda a resposta ao chamamento (vocação sucessória), a herança fica em situação de jacência (**herança jacente**), quer isto dizer que a herança se encontra aberta e ainda não declarada vaga para o Estado. Portanto é necessário que o chamado se pronuncie, **aceitando** ou **repudiando** da herança.

De seguida, sucede-se a petição da herança em que os herdeiros depois de lhes ser reconhecida a sua qualidade sucessória, reivindicam os seus bens⁷², seguindo-se a **alienação da herança** ou de **quinhão hereditário** e a **administração da herança**.

Nos casos em que existe apenas um herdeiro e a herança não tem encargos, o processo sucessório termina por aqui, com a aceitação da herança pelo chamado. Quando há **encargos**, estes têm de ser **liquidados**.

Havendo mais que um herdeiro é obrigatório realizar-se a **partilha da herança** ou processo de inventário.

⁷² Sobre a petição da herança e reivindicações sucessória, não iremos estudar, pois esta matéria não tem muito merecimento prático, apesar de ser necessário o seu enquadramento teórico. Deste modo, definimos como a ação de petição da herança, a que vem estatuída nos arts. 2075.º a 2078.º do CC, resultando esta na possibilidade dada ao herdeiro para pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória e a consequente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles contra terceiros que possuam bens daquela, arrogando o título de herdeiro ou outro título ou que os possuam mesmo sem título. Quanto à reivindicação de bens, refere o art. 2279.º do CC, “O legatário pode reivindicar de terceiro a coisa legada, contanto que esta seja certa e determinada.”

2 A ABERTURA DA SUCESSÃO

Com a abertura da sucessão inicia-se o processo sucessório. Porém, este processo tem um início e um fim. Dá-se por completo quando a aquisição sucessória se torna definitiva. E como já observado, inicia-se quando, com a morte do *de cuius*, as relações jurídicas transmissíveis por morte⁷³ de que aquele era titular dispõem-se a ser adquiridas por um dos seus designados sucessórios - é o que se chama de “abertura da sucessão”.

Em conformidade com o pleiteado no art. 2031.º do CC, a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor. O Direito Sucessório pretende que a transição de sujeitos ocorra de forma célere, reportando ao momento da abertura da sucessão as várias fases do processo, como tal, é neste momento que a designação sucessória se fixa na vocação, e mesmo quando é subsequente, retroage àquele momento.⁷⁴ Nos termos do art. 2050.º, n.º 2 do CC, a aceitação do chamado também se reporta igualmente àquele momento.

De forma concisa pode dizer-se que “A fixação da hierarquia dos sucessíveis, a determinação dos efectivamente chamados, a definição dos seus direitos, são feitas pela lei ao tempo do óbito.”⁷⁵

Esta fase do processo sucessório tem também grande influência para efeitos do cálculo da legítima, previsto do art. 2162.º do CC, devendo para este efeito, atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, bem como o valor dos bens doados, que é calculado ao tempo da abertura da herança e o valor das dívidas da herança, quer estejam vencidas ou não, que é reportado também àquele momento.⁷⁶

A abertura da sucessão efetua-se no lugar do último domicílio do *de cuius*.⁷⁷ A determinação deste lugar tem uma enorme importância para diversos efeitos, pois no decurso do processo sucessório pode haver necessidade de se praticar atos que têm de ser realizados perante certas autoridades e a competência destas é determinada consoante o lugar fixado nos termos do art. 2031.º do CC. Como tal, a repartição de finanças do lugar

⁷³ Existem outras relações jurídicas que se extinguem com a sua morte, dada a extinção da sua personalidade jurídica, é o caso por exemplo do direito de usufruto ou do poder paternal;

⁷⁴ Cfr. art. 2032.º do CC - sendo no momento da abertura da sucessão que se concretiza a vocação sucessória, também é aí que se deve verificar os pressupostos da mesma;

⁷⁵ Cfr. STJ, 26-10-1978: BMJ, 280.º-321, *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 18.ª ed.ª, 2013, p. 1565;

⁷⁶ Para o cálculo do valor dos bens doados e das despesas sujeitas à colação, para efeitos do art. 2162.º do CC, são aplicáveis as regras do art. 2109.º e 2104.º, n.º 2 do CC;

⁷⁷ Cfr. art. 2031.º do CC; O domicílio voluntário geral fixa-se nos termos no art. 82.º do CC;

da abertura da sucessão é a competente para liquidação do imposto sucessório, tema que exporemos adiante, bem como nos casos de processo de inventário ou se for deduzida habilitação de herdeiros, o tribunal competente é o do local da abertura da sucessão. Nos termos do art. 2270.º do CC, é ainda naquele local que deve ser cumprido o legado em dinheiro ou coisa genérica que não exista na herança.

3 A VOCAÇÃO E DESIGNAÇÕES SUCESSÓRIAS

3.1. NOÇÕES GERAIS: DESIGNAÇÃO, DEVOLUÇÃO E CHAMAMENTO OU VOCAÇÃO

Antes de proceder ao estudo da vocação sucessória, torna-se necessário fixar previamente o sentido das expressões de que irei abordar adiante.

PEREIRA COELHO, interpreta a **designação sucessória** como “a indicação de um sucessível, feita antes da morte do “*de cuius*”, pela lei ou por um facto jurídico praticado de harmonia com ela, facto que é normalmente um testamento, mas também pode ser, em certos casos uma doação *mortis causa*.”⁷⁸

No momento da morte do *de cuius* procede-se à **vocação sucessória**, ou seja, segue-se o chamamento do sucessível já antes designado para suceder nas relações jurídicas transmissíveis do autor da herança.

Os sucessíveis são chamados segundo uma ordem hierárquica que se rege por certos princípios. “Ou seja, a designação converte-se, verificados certos pressupostos, em vocação.”⁷⁹ Segundo CAPELO DE SOUSA, “A vocação sucessória distingue-se claramente da designação sucessória, que é uma situação anterior àquela (...)”⁸⁰

OLIVEIRA DE ASCENSÃO bem como PEREIRA COELHO, entram em aquiescência no que tange aos conceitos “vocação” e “**devolução sucessória**”⁸¹, ambos apreendem que estes conceitos têm no fundo o mesmo sentido, mas com realidades jurídicas distintas. A vocação é a atribuição do direito de suceder, é encarada como um ponto de vista subjetivo ou das pessoas chamadas a suceder e a devolução como um ponto de vista objetivo ou das coisas jurídicas transmissíveis.⁸²

⁷⁸ *Direito das Sucessões*, 1992, p. 94;

⁷⁹ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 495;

⁸⁰ CAPELO DE SOUSA (op. cit., p. 201 a 204) *apud* MANUEL LEAL HENRIQUES, *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 19;

⁸¹ Cfr. art. 2024.º e 2032.º, n.º 2 do CC;

⁸² Cfr. *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 122 e *Direito das Sucessões*, 1992, p. 94;

3.2. A DESIGNAÇÃO SUCESSÓRIA

Conforme já advertido *retro*, a designação sucessória é a indicação dos possíveis sucessíveis herdeiros. Considera-se que seja um momento prévio à vocação. “Pode dizer-se que a designação é como uma vocação virtual e que a vocação é uma espécie de designação efectiva.”⁸³

Isto porque, a ordem dos sucessíveis é até ao momento da morte do *de cuius* é incerta, visto que o cônjuge pode divorciar-se (art. 2133.º, n.º 3 do CC), um herdeiro legitimário pode falecer, o testamento pode ser alterado (art. 2311.º do CC), algum sucessível pode incorrer em situação de indignidade⁸⁴, “Só um sucessível mantém constantemente a sua posição: o Estado (enquanto nos fixarmos dentro da lei portuguesa)”⁸⁵. Como tal, nos termos do art. 2032.º, n.º 1 do CC e seguindo os ensinamentos de DIOGO LEITE DE CAMPOS⁸⁶, só nesse momento é que se efetiva a designação, convertendo-se em vocação as designações que prevalecerem àquele momento.

Assim que o *de cuius* falece a lei determina a designação sucessória, no entanto também permite àquele que a faça em testamento ou em doação por morte.⁸⁷ Em qualquer dos casos, o legislador prevê vários conjuntos de sucessíveis previstos no Código Civil.⁸⁸

⁸³ Vide PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 96;

⁸⁴ “Pode acontecer que no próprio momento da morte do autor da sucessão, um sucessível nasça, seja concebida ou adquirida personalidade jurídica como pessoa colectiva ou que nesse momento sejam criadas as estruturas jurídicas em relevo sucessório de concepturos e de pessoas colectivas dotadas de personalidade jurídica. Quer pela letra, quer pelo espírito do art. 2032.º, n.º 1, são chamados à sucessão até porque nesse caso momento se verifica igualmente a transmissão sucessória de hiatos na titularidade dos bens” (R. Capelo de Sousa, *Sucessões*, 1.º-227, nota 327) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1565;

Sobre indignidade sucessória, cfr. *infra*, pp. 36-39, *vide*, para mais e melhores esclarecimentos Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/01/2010 (Proc. n.º 104/07.9TBAMR.S1).

⁸⁵ OLIVEIRA DE ASCENÇÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 103;

⁸⁶ *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 495;

⁸⁷ A designação é abstrata quando é feita pela lei (são designadas categorias abstratas de pessoas) e concreta quando feita em testamento ou doação por morte (são designadas pessoas específicas) - Cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 96;

⁸⁸“(…) os arts. 2026.º, 2027.º e 2156.º e segs. preveem conjuntos escalonados de *sucessíveis legitimários* designados por normas legais de carácter imperativo; os arts. 2026.º, 2028.º e segs. e 1755.º e segs. admitem excepcionalmente a ocorrência de *sucessíveis contratuais* (...); os arts. 2026.º, 2131.º e 2179.º e segs. permitem a designação de *sucessíveis testamentários* (...); e os arts. 2026.º, 2027.º e 2131.º e segs. adiantam grupos escalonados de *sucessíveis legitimários*, que serão chamados se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens que podia dispor.”, *vide*, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 133-134;

3.2.1. Critérios de Hierarquia das Designações ou Títulos de Vocação Sucessória⁸⁹

Os sucessíveis não se encontram todos no mesmo pé de igualdade, terá que se estabelecer entre eles uma hierarquia, que é fixada em função da relevância que é atribuída aos factos designativos, é a chamada *hierarquia dos sucessíveis*⁹⁰ ou os chamados *títulos de vocação sucessória*⁹¹.

Segundo PEREIRA COELHO, no que respeita à concorrência dos títulos, advoga o seguinte: “Não só podem ser chamados à sucessão várias pessoas cada uma por seu título, como a mesma pessoa pode ser chamada por vários títulos: como herdeiro legítimo e testamentário, como herdeiro testamentário e legitimário, etc.”⁹²

No topo da hierarquia, e dentro da sua legítima, encontram-se os *herdeiros legitimários*. Conforme versado no art. 2157.º do CC, são eles, “o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima” previstas nos arts. 2131.º e ss. do CC.

O legislador define a sucessão legitimária como a sucessão legal que nunca pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão.⁹³ Neste sentido, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, argui que aos sucessíveis legitimários “são-lhes atribuídos vários meios para defender a integridade da legítima que lhes caberia. É sobretudo importante o art. 242/2, que permite aos legitimários, mesmo em vida do autor da sucessão, arguir a nulidade de negócios por estes simulados.”⁹⁴ Um outro mecanismo de defesa atribuído ao sucessível legitimário, vertido no art. 2168.º do CC, é a possibilidade de redução, por inoficiosidade das liberdades do autor da sucessão, que ofendam a sua legítima.⁹⁵

⁸⁹ Para uma melhor compreensão desta matéria, é importante relembrar as noções das várias espécies de sucessão, como tal, *vide, supra*, pp. 14-17;

⁹⁰ PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 286;

⁹¹ Quanto aos tipos de títulos de vocação sucessória, *vide*, art. 2026.º do CC “A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato”;

⁹² *Direito das Sucessões*, 1992, p. 95; no que tange a esta problemática o art. 2055.º do CC estipula algumas normas, neste sentido e para um aprofundamento da temática, *vide*, ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1571;

⁹³ Cfr. art. 2027.º do CC e CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 135;

⁹⁴ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 107;

⁹⁵ PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 287 e CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 135; “I - O processo próprio para o cálculo da quota disponível e da legítima dos filhos e discussão da eventual redução por inoficiosidade de liberdade feita pelo testador é o processo de inventário; II - A redução aplicável às liberdades inoficiosas só opera a requerimento dos herdeiros legitimários que sejam afectados. (RL. 17.2.2009: CJ. 2009, 1.º-124)” – cfr. ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1609;

Ora, face ao exposto, é notório que a lei é categórica quanto à superioridade da sucessão legitimária sobre todas as outras designações sucessórias, mesmo quanto à designação contratual (cfr. art. 1759.º e 1705.º, n.º 3 CC).

Em segundo lugar vem os *herdeiros ou legatários⁹⁶ contratuais* ou os chamados pactos sucessórios. Esta designação prevalece à designação testamentária anterior (art. 2133.º e 2313.º do CC) ou posterior (art. 1701.º, n.º 1 do CC).⁹⁷ Em obediência ao vertido nos comandos normativos nos arts. 1701.º, n.º 1 e 1705.º, n.º 1 do CC, e das preleções do autor CAPELO DE SOUSA, entende-se que assim seja, visto que, em princípio, os pactos sucessórios são irrevogáveis, e portanto, depois da sua aceitação não podem ser revogados ou prejudicados por testamento, mesmo que posterior.⁹⁸

Ao terceiro lugar cabe os *herdeiros ou legatários testamentários*. Esta designação prevalece à designação legítima, pois, ao contrário da sucessão legitimária, a sucessão legítima caracteriza-se pelo facto de poder ser afastada pela vontade do *de cuius*⁹⁹.

Neste contexto, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, comenta e muito bem, “Os preceitos sobre a vocação legítima são de índole supletiva. Só se aplicam, quando, não tendo os sujeitos manifestado vontade contrária, a lei indica quem deve ser chamado à sucessão.” Bem como GOMES DA SILVA, que alude que a sucessão legítima “(...) só se verificará se o *de cuius* não tiver exercido o seu direito de fazer testamento.”¹⁰⁰

Deste modo, pode-se afirmar, que quando há testamento primeiro são chamados os herdeiros e legatários testamentários, e só depois os herdeiros legítimos.

Ainda no que concerne a esta designação é de ressaltar que “A qualidade de sucessível testamentário nunca é relevante antes da abertura da sucessão, por natureza, pois só nessa altura o testamento é aberto e começa a produzir efeitos.”¹⁰¹

Como meio de defesa da sua legítima, os herdeiros legitimários podem ainda requerer a inabilitação por habitual prodigalidade do autor da sucessão (desde que se verifiquem os respetivos pressupostos) – Cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 99;

⁹⁶ Quanto ao “herdeiro e legatário são igual e simultaneamente chamados, se tiverem o mesmo título, mas ocupam posições diversas. Por isso o art. 2026.º não faz qualquer referência a esta distinção ao indicar títulos de vocação sucessória.” - OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 102;

⁹⁷ Vide PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, pp. 97-98 e DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 495;

⁹⁸ CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed., p. 137;

⁹⁹ Cfr. arts. 2027.º e 2131.º do CC;

¹⁰⁰ Cfr. (Oliveira Ascensão, *Sucessões*, 1980, 316) e (N. Espinosa Gomes da Silva, *Sucessões*, 1980, 29) apud ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1599 e 1564, respetivamente;

¹⁰¹ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 109; vide, arts. 2308.º e ss. do CC;

Por fim, sucedem os **herdeiros legítimos** que se apresentam segundo uma ordem de preferência estatuída no art. 2133.º, n.º 1 do CC. Caracteriza-se como a designação legal, por força do art. 2027.º do CC, uma vez que os sucessíveis são designados pela própria lei para sucederem ao *de cuius*. “Ela só tem viabilidade quando o autor da sucessão não tenha disposto dos seus bens por testamento ou doação *mortis causa*, quando só tenha feito em parte ou quando as disposições testamentárias ou contratuais por morte não sejam válidas ou eficazes.”¹⁰²

Ainda pode o Estado ser chamado à sucessão, mas só em último recurso, este é chamado a suceder na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis, nos termos do art. 2152.º do CC. “Quando o Estado é chamado à sucessão a *título de herdeiro legítimo*, desprovido da faculdade de repudiar a herança, há lugar à instauração do processo especial de liquidação de património em benefício do Estado.”¹⁰³

Vejam agora como se traça concretamente esta hierarquia no caso em apreço:

Visto que estamos perante uma sucessão legítima, como já referimos retro, após a morte de Daniel, procede-se ao chamamento dos herdeiros legítimos, que preenchem o quarto lugar da hierarquia das vocações sucessórias, apresentando-se segundo uma ordem de preferência estatuída no art. 2133.º, n.º 1 do CC, segundo a qual o “cônjuge e descendentes” encontram-se em primeiro lugar, assim, são chamadas a Alice (cônjuge), a Deonilde e a Susete (descendentes, filhas).

Como veremos de seguida, a Susete repudiou a herança. Assim sendo, a sucessão volta ao momento da sua abertura. Esta hipótese vem prevista no art. 2039.º do CC, segundo o qual os descendentes dos filhos que não puderam ou não quiseram aceitar a herança são chamados à sucessão nos termos do art. 2042.º do CC. Neste caso, os netos do autor da sucessão sucedem por direito de representação.

Pode-se concluir que a totalidade da herança (quota disponível e indisponível) caberá ao cônjuge Alice, à sua filha Deonilde e aos descendentes da sua filha Susete, o Tomás, o Nuno e o José Carlos¹⁰⁴.

¹⁰² CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 138; *vide supra*, pp. 13-14 e 16-17, nota 54, as doações por morte só são admitidas em casos excepcionais;

¹⁰³ Cfr. MANUEL LEAL HENRIQUES, *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 33;

Mais adiante, de forma mais aprofunda, fala-se do Estado enquanto herdeiro legítimo, *vide infra*, pp. 45 – 47;

¹⁰⁴ Situação que se irá alterar, como exporemos *infra*.

3.3. A VOCAÇÃO SUCESSÓRIA

3.3.1. Pressupostos da Vocação

Quando se fala em *Pressupostos do Chamamento* ou da *Vocação Sucessória*, refere-se às condições que são necessárias para que uma pessoa seja chamada à sucessão.

De acordo com o previsto no n.º 1 do art. 2032.º do CC, “São três os pressupostos da vocação (...) 1.º ser sucessível no momento da morte do “de cuius”, isto é, o sucessível deve existir nessa altura, deve sobreviver ao autor da sucessão; 2.º - o chamado deve gozar de prioridade hierárquica dos sucessíveis: é escolhido aquele que ocupa melhor posição na hierarquia dos sucessíveis; 3.º - tem que ter capacidade sucessória.”¹⁰⁵

Ora, vejamos detalhadamente cada um deles,

a) **Prevalência da Designação Sucessória:**

Este pressuposto foi analisado aquando das designações sucessórias, não havendo muito mais acrescentar sobre o mesmo. Ora, sintetizando, e como já se viu, o escalonamento dos sucessíveis até à data da morte do *de cuius* é deveras instável, assim sendo, só a designação prevalente à data da morte do autor da sucessão é que se converte em vocação sucessória.¹⁰⁶

De harmonia com o legislador, CAPELO DE SOUSA conclui “(...) que a vocação sucessória prevalente se faz (n.º 1 do art. 2032.º) ou se retroai (n.º 2 do mesmo artigo) ao momento da abertura da sucessão. E como sabemos o momento da abertura da sucessão tem lugar no momento da morte do *de cuius* (art. 2031.º). É nesse momento que se imobiliza a hierarquia das designações (...), se fixa e se apuram as pessoas que em concreto vão ser chamadas à titularidade das relações jurídicas do falecido (...).”¹⁰⁷

b) **Existência do Chamado**

A segunda exigência para que determinada pessoa seja chamada à sucessão é que exista juridicamente no momento da morte do *de cuius*, ou seja, “(...) o chamado há-de ser uma pessoa (singular) que já esteja viva ou uma pessoa (colectiva) que já esteja reconhecida no momento em que se abrir a sucessão.”¹⁰⁸

¹⁰⁵ (N. Espinosa Gomes da Silva, *Sucessões*, 1980, 181) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1565;

¹⁰⁶ Consulte, *supra*, p. 26;

Cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 291;

¹⁰⁷ *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 151;

¹⁰⁸ PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, pp. 131-132;

Algumas orientações doutrinárias entendem que, com a imposição deste pressuposto, a lei exige implicitamente que o sucessível tenha de ter personalidade jurídica no momento da abertura da sucessão. Considerando que, o caso dos nascituros já concebidos e ainda não concebidos, bem como as pessoas coletivas ainda não reconhecidas sejam uma exceção à regra, conforme previsto no art. 2033.º do CC, que alude que aqueles têm capacidade na sucessão testamentária e contratual.¹⁰⁹

Já outras, como é o caso de CAPELO DE SOUSA, entendem que nesta matéria não se deve distinguir os conceitos “existência jurídica” e “personalidade jurídica”¹¹⁰. Pois, o Direito reconhece a todos os seres humanos a personalidade¹¹¹, tanto a pessoa singular como a pessoa coletiva. Neste mesmo sentido, relativamente às pessoas singulares, reconhece-se personalidade jurídica a todo o ser humano a partir do nascimento completo e com vida, regra esta, implícita no art. 66.º, n.º 1 do CC. Quanto às pessoas coletivas a lei atribui esta personalidade, a partir do seu reconhecimento (art. 158.º do CC). “Por outro lado, a vocação sucessória tem lugar não apenas quanto a seres dotados de personalidade jurídica, mas também relativamente a nascituros já concebidos e, em certos casos, a nascituros não concebidos.”¹¹²

Atendendo às doutrinas apresentadas, entende-se, que a mais plausível é a primeira hipótese exposta, pois, quando se refere que o chamado já deve existir juridicamente, entende-se que já deve ter personalidade jurídica no momento da abertura da sucessão.

Outro aspeto aqui relevante é no caso de ausência do sucessível, “O ausente só não poderá ser chamado a partir do momento em que for declarada a morte presumida, pois deixa de existir juridicamente. (...) a declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte – artigo 115.º”¹¹³

Estudaremos de seguida os casos que vêm previstos no art. 2033.º do CC, o da sucessão legítima, testamentária e contratual de nascituros já concebidos, o da sucessão

Vide art. 2032.º, n.º 1 do CC, explicita que “aberta a sucessão, serão chamados (...) aqueles que gozem de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade.”;

¹⁰⁹ Cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, pp. 131-132 e PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 293;

¹¹⁰ Personalidade jurídica é a aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas; Cfr. art. 6.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os indivíduos têm o direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.”;

¹¹¹ A pessoa jurídica é perduravelmente titular de alguns direitos absolutos, que se impõem ao respeito de todos os outros, incidindo sobre as várias formas de ser físicas ou morais da sua personalidade. São os chamados direitos de personalidade (arts. 70.º e ss. do CC);

¹¹² *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 284;

¹¹³ Cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 292; Sobre morte presumida, consulte, *supra*, p. 19, nota 60;

testamentária e contratual de nascituros ainda não concebidos e o da sucessão testamentária de pessoas coletivas ainda não reconhecidas.

Relativamente aos *nascituros já concebidos*, menciona o art. 2033.º, n.º 1 do CC que “Têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei”, sendo que, os direitos que a lei reconhece aos mesmos dependem do seu nascimento, é o que prevê o n.º 2 do art. 66.º do CC.

Como já aludido, o art. 2033.º n.º 1 do CC refere que os nascituros têm capacidade sucessória, ora, isto é difícil de entender, visto que estes só adquirem personalidade jurídica no momento do seu nascimento. A justificação que melhor se emprega de harmonia com o n.º 2 do art. 66.º do CC, é a do autor PEREIRA COELHO, que das suas preleções entende que “Os nascituros têm pois capacidade sucessória, desde que venham a nascer com vida.”¹¹⁴

“O momento da concepção do filho, é fixado, para efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o seu nascimento.”, é o que prevê o art. 1798.º do CC.¹¹⁵

Em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 2240.º do CC, a administração da herança ou legado de nascituros concebidos, “(...) compete a quem administraria os seus bens se ele já tivesse nascido.”¹¹⁶ Nesta matéria, CAPELO DE SOUSA, especifica que “havendo nascituros concebidos, aplica-se por analogia, a todas as espécies de sucessão, o regime da sucessão testamentária previsto nos arts. 2240.º, n.º 2 e 2237 a 2239.º” que vigora para a generalidade das vocações sob condição suspensiva.¹¹⁷

¹¹⁴ Cfr. *Direito das Sucessões*, 1992, p. 132;

No mesmo sentido, cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, pp. 293-294, entendendo este que “não existe qualquer vocação sucessória a favor dos nascituros, pois só com o nascimento ela se concretiza, ficando entretanto suspensa.”;

¹¹⁵ Esta norma é uma presunção legal, que nos termos do art. 350.º do CC, é ilidível “mediante prova em contrário”. Sendo que o art. 1800.º do CC admite “ação judicial destinada a fixar a data provável da concepção dentro do período esplanado no artigo 1798.º, ou a provar o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.”. Assim sendo, pode “provar-se que o nascituro, embora tendo nascido decorridos mais de 300 dias sobre a data da abertura da sucessão, já estava concebido a essa data; ou pelo contrário, embora tendo nascido dentro dos 300 dias subsequentes à data da abertura da sucessão, ainda não estava concebido a essa data, não podendo, por isso ser chamado à sucessão do falecido.” – Cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 133;

¹¹⁶ Cfr. art. 1878.º, n.º 1 e art. 1921.º, ambos do CC;

¹¹⁷ (R. Capelo de Sousa, *Sucessões*, I-228, nota 328) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1628;

No mesmo sentido, *vide*, PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 134, “Os direitos hereditários radicar-se-ão logo no nascituro, como pessoa jurídica actual, embora subordinadamente à condição suspensiva (*conditio iuris*) de ele vir a nascer com vida (art. 66.º, n.º 2)”;

Face ao antecedido, compreende-se que se trata aqui de uma situação temporária, até que se verifique a condição, isto é, até que o nascituro adquira a devida personalidade jurídica, personalidade essa que pode nunca vir a obter, neste caso, os bens que lhe seriam atribuídos transmitem-se para os seus herdeiros.

Em suma, “A vocação está dependente de um facto posterior ao momento da abertura da sucessão, que é o nascimento, que tem como efeito a aquisição da personalidade e, com esta, a necessária capacidade exigida para a sucessão nas relações jurídicas do falecido.”¹¹⁸

A respeito dos *nascituros não concebidos*¹¹⁹, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 2033.º do CC, a lei permite a sua vocação na sucessão testamentária e na contratual, para tal, o legislador exige que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão.

É difícil assimilar a razão pela qual a lei permite a instituição de nascituros ainda não concebidos, neste contexto, várias doutrinas expõem alguns argumentos que justificam este facto. Pode acontecer que o testador tenha perdido a confiança em determinadas pessoas e não as queira instituir, porém, pode não querer deixar de beneficiar os filhos das mesmas. Outra hipótese é o facto de o testador querer favorecer por igual todos os filhos de determinada pessoa, por exemplo, aquando do testamento, determinado sujeito tem apenas dois filhos. No entanto, existe a eventualidade de vir a ter mais, neste caso, pode o testador instituir todos os filhos, os já existentes e os que venham a existir.

DIOGO LEITE DE CAMPOS, defende que “antes da concepção não há qualquer vocação sucessória. O testamento será nesta fase um negócio em vias de formação, complementando-se no momento da concepção; momento no qual surgiria a vocação (actual).”¹²⁰ Adotaremos este entendimento, visto que, “o nascimento do instituído é um requisito de eficácia ou “*conditio juris*” e não um elemento do negócio.”¹²¹

Identicamente ao que se sucede com os *nascituros* concebidos, quanto à administração dos seus bens, ocorre com estes, verifica-se também uma condição

¹¹⁸ PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 294;

¹¹⁹ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 514, define os nascituros não concebidos como, “Os concepturos “pessoas” que ainda vão ser concebidas – não “existem biologicamente, não tendo, pois, personalidade jurídica.”

¹²⁰ Cfr. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª ed.ª, 2008, p. 515;

¹²¹ Cfr. (N. Espinosa Gomes da Silva, *Sucessões*, 1980, 197) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1566;

suspensiva. Assim, tal como no caso antecedente, de acordo com os comandos normativos do art. 2240.º, n.º 1 do CC, relativamente à administração de bens de *nascituros* ainda não concebidos, a lei determina que se aplique o disposto nos arts. 2237.º e 2239.º. Deste modo, os bens dos *nascituros* ainda não concebidos ficam sob administração, até que a condição se verifique, isto é, até que nasçam os instituídos ou até que se tenha a certeza que nunca nascerão.¹²² Neste último caso, a herança é entregue (quando não haja substituto dos instituídos ou co-herdeiro testamentário com direito de acrescer), aos herdeiros legítimos do testador.¹²³

Em matéria de partilhas dos bens, as doutrinas dividem-se. A solução que nos parece mais viável é a adotada por diversos autores, tais como PAIS DE AMARAL ou CAPELO DE SOUSA, defendendo que se deve proceder à partilha sob condição resolutiva de subsequentemente nascerem mais filhos, assegurando assim os interesses do nascituro ainda não concebido.¹²⁴

Finalmente, no que tange à sucessão de *peçoas coletivas ainda não reconhecidas*, entende-se que não tenham personalidade jurídica, sendo consideradas inexistentes, dado que ainda não se constituíram. Em concordância com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 2033.º do CC, na sucessão testamentária ou contratual têm ainda capacidade, as peçoas coletivas e as sociedades, aqui o legislador não contempla diretamente a hipótese de vocação de peçoas coletivas ainda não constituídas, porém a sua licitude resulta dos arts. 185.º e 197.º do CC.¹²⁵

c) Capacidade Sucessória

Como último pressuposto da vocação sucessória segue-se a capacidade sucessória. PEREIRA COELHO define a capacidade sucessória como a “idoneidade para ser chamado a suceder, como herdeiro ou como legatário. É esta mais uma aplicação particular da noção

¹²² De acordo com o art. 2238.º do CC, a administração da herança ou do legado é confiada a quem tem todo o interesse em conservar os bens. Nos termos do art. 2239.º do CC, “os administradores da herança ou legado estão sujeitos às regras aplicáveis ao curador provisório dos bens do ausente, com as necessárias adaptações”, neste sentido, de harmonia com o previsto nos arts. 94.º e 1159.º do CC, os seus poderes limitam-se aos atos de administração ordinária;

¹²³ Cfr. art. 2238.º, n.º 1 do CC, bem como, PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 140;

¹²⁴ Cfr. *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 196 e *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 288;

¹²⁵ Em semelhança com a hipótese supra descrita, quanto à sucessão dos nascituros ainda não concebidos, deparamo-nos novamente com uma vocação sucessória sujeita a uma condição suspensiva, a aquisição da personalidade jurídica, aplicando-se os mesmos preceitos previstos nos arts. 2237.º a 2239.º do CC - cfr. CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 289

genérica de capacidade jurídica (...)” acrescenta ainda que “(...) a capacidade sucessória é a regra, a incapacidade a exceção. São, pois capazes de suceder todas as pessoas, singulares ou coletivas, que a lei não declare incapazes.”¹²⁶

A respeito do momento em que se deve verificar esta capacidade, aplica-se o princípio geral.¹²⁷ É no momento da abertura da sucessão que se deve conferir a capacidade sucessória do sucessor, não sendo necessária que esta se prolongue (arts. 2033.º e 2035.º, n.º 1 do CC).¹²⁸

Quanto à capacidade jurídica,¹²⁹ acima mencionada pelo autor Pereira Coelho, divide-se em capacidade de gozo e de exercício. Caracteriza-se como a medida de direitos e vinculações de que uma pessoa é suscetível. O art. 67.º CC estabelece que “as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica”. Uma pessoa pode ter capacidade jurídica, mas sofrer de algo que a limita quanto à sua capacidade de gozo ou de exercício.¹³⁰

Todavia, não se pode confundir *capacidade sucessória* com *capacidade de exercício*. A capacidade sucessória é uma **capacidade de gozo passiva** (capacidade de receber bens patrimoniais) e não de exercício, assim sendo, os incapazes¹³¹ têm também

¹²⁶ Cfr. *Direito das Sucessões*, 1992, p. 140; Cfr. art. 2033.º, n.º 1, *in fine*; sobre a capacidade sucessória do Estado, *vide*, arts. 2152.º e ss. do CC;

¹²⁷ Quanto às limitações deste princípio, nos termos do art. 2035.º, n.º 2 do CC, quando a instituição de herdeiro ou legatário depende de condição suspensiva, para além de se verificar a capacidade sucessória no momento da morte do *de cuius* também se deve aferir no momento da verificação da condição, há aqui paralelismo com a duplicação dos momentos de referência. O caso dos *nascituros*, *conceituros* e ainda as *pessoas coletivas não reconhecidas*, aplica-se as mesmas regras quanto ao pressuposto anteriormente explicitado, *a existência do chamado*, assim, como se sabe, a sua vocação, bem como a aferição da capacidade sucessória, não é conferida no momento da abertura da sucessão, fica suspensa e só se concretiza após a verificação dos requisitos exigidos pela lei – Cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed., p.298;

¹²⁸ Cfr. DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 520;

¹²⁹ Quanto à capacidade jurídica, diz-nos Orlando de Carvalho... “é no plano da capacidade jurídica que radica a justa medida da realização da pessoa, uma vez que a capacidade é a suscetibilidade corrente de ser sujeito de direitos e obrigações...” *apud* ADALBERTO COSTA, *A ação de interdição e inabilitação*, 2011;

¹³⁰ Capacidade de gozo é a medida das situações jurídicas de que uma pessoa pode ser titular. É a aptidão para se ser titular ou sujeito, para se relacionar no mundo da realidade e dos factos, da vida concreta, material e social. Capacidade de exercício traduz-se na suscetibilidade de um indivíduo poder por si só e sem a submissão de outrem praticar, de forma livre e ciente atos jurídicos ou negócios jurídicos;

¹³¹ As incapacidades de exercício previstas na nossa legislação, resultam da menoridade; do casamento (incapacidades conjugais); da incapacidade natural acidental (consiste no não entendimento, por qualquer causa, do sentido da declaração negocial ou na falta de livre exercício da vontade); da interdição (arts.138.º a 151.º do CC) e das inabilitações; Os negócios praticados por um sujeito que sofra de uma incapacidade jurídica (ou de gozo de direitos) são nulos. Enquanto os negócios praticados pelo incapaz, abrangido por uma incapacidade de exercício sofrem de anulabilidade; Sobre a distinção entre a nulidade e anulabilidade, *vide*, artigos 207.º e ss. do CC, corresponde à distinção entre nulidade absoluta e relativa;

capacidade sucessória, apesar de não terem capacidade de exercício.¹³² Portanto, um incapaz de exercício, pode ser chamado à sucessão, isto porque, um simples chamamento à sucessão não implica ónus, encargos ou obrigações. Contudo, nunca poderá repudiar a herança ou legado nem aceitar herança, doação ou legado com encargos.¹³³

Apesar de tudo, a capacidade sucessória também sofre limitações¹³⁴. No juízo de OLIVEIRA DE ASCENSÃO, “as incapacidades sucessórias passivas são incapacidades de gozo. Atingem os sujeitos, não por estes não poderem exercer direitos, mas por os não poderem ter.”¹³⁵

Neste contexto, a única incapacidade sucessória que a lei prevê são as **indignidades**¹³⁶ (art. 2034.º do CC).¹³⁷ DIOGO LEITE DE CAMPOS, aborda estas incapacidades como “incapacidades relativas, que funcionam só em relação ao autor da sucessão, e que se fundam numa ideia de indignidade do sucessível, em virtude da prática de actos deste, directa ou indirectamente, contra o autor da sucessão.”¹³⁸

Assim, os atos que originam a indignidade e conseqüentemente a incapacidade sucessória vêm estatuídos no art. 2034.º de CC. São eles: o *atentado contra a vida do de cuius* ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotando ou adotado; o *atentado contra a honra* dos mesmos (denúncia caluniosa ou falso testemunho)¹³⁹, relativamente a

¹³² Cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed., p.297;

¹³³ Cfr. art. 1889.º, n.º 1, al. j) e l) do CC;

¹³⁴ “Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.” – vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/01/2010 (Proc. 104/07.9TBAMR.S1);

¹³⁵ *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 137;

¹³⁶ O dicionário Priberam da Língua Portuguesa apresenta a definição de indignidade como “qualidade de indigno”, significando “indigno”, o “não digno; não merecedor; impróprio; que pratica indignidades; desprezível;

¹³⁷ Quanto à **declaração de indignidade**, vide, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, pp. 143-144, “Se o indigno não tem os bens em seu poder, nenhuma iniciativa é necessária aos seus interessados. A indignidade atua automaticamente. Por mais anos que passem, se o indigno pretender invocar a qualidade de sucessor pode-lhe ser sempre objectado que ele está excluído daquela sucessão, por indignidade.”, o que contrariamente se sucede, quando os bens hereditários se encontram na posse do indigno, neste caso, a indignidade, para produzir os seus efeitos, terá que ser judicialmente decretada dentro dos prazos previstos no art. 2036.º do CC.

No que diz respeito à legitimidade ativa para intentar a referida ação, aplica-se as regras gerais do CPC, que vêm conjeturadas nos seus arts. 26.º e ss., pois a lei é omissa quanto a esta matéria. – cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 154;

¹³⁸ *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 520;

¹³⁹ Cfr. art. 365.º do Código Penal (CP), exige que o crime de denúncia caluniosa seja feito perante autoridade ou publicamente; Para efeitos de indignidade, o falso testemunho tem de ser proferido “perante tribunal ou funcionário competente”, cfr. arts. 359.º e 360.º do CP;

crime que corresponda a pena de prisão superior a dois anos; o *atentado contra a vontade de testar* e, por fim, o *atentado contra o próprio testamento*¹⁴⁰.

Quanto ao caso de *atentado contra a vida do doador ou dos familiares mais próximos*, na sucessão testamentária, se o condenado for instituído em testamento quando o testador já tinha conhecimento da sua indignidade, ele poderá suceder nos termos da sucessão testamentária.¹⁴¹ Deste modo e face à importância dos seus efeitos, exige-se a certeza da prática do crime para que seja declarada a incapacidade sucessória, como tal, é necessário que exista condenação e transitada em julgado.¹⁴²

De acordo com o n.º 1 do art. 2035.º do CC, nos casos de atentado contra a vida e contra a honra do doador ou dos familiares mais próximos, a sua condenação pode ser posterior à abertura da sucessão, embora só interessem, para o efeito, os crimes precedentemente praticados.¹⁴³ Regra geral, pelo art. 2033.º, n.º 1 do CC, a capacidade ou incapacidade é averiguada em função dos atos praticados até ao momento da abertura da sucessão.¹⁴⁴

Os **efeitos da indignidade** vêm estatuídos no art. 2037.º do CC, assim, e como já aludido *retro*, um dos seus principais efeitos é a inexistência da vocação sucessória do indigno, conforme previsto no n.º 1 daquele preceito. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, é legítima a distinção entre sucessão legal e testamentária. Na primeira, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação¹⁴⁵, uma vez que podem ser chamados à sucessão os descendentes nos termos preceituados pelo art. 2039.º do CC. *Contrario sensu*, na sucessão testamentária, refere o art. 2041.º, n.º 1 do CC, que não é admitido o direito de representação.

¹⁴⁰ Nos termos do art. 2201.º do CC, a disposição testamentária determinada por erro, dolo ou coação é anulável;

¹⁴¹ No mesmo sentido, *vide*, página seguinte sobre a reabilitação do indigno;

¹⁴² Considera-se que a decisão transita em julgado quando já não há possibilidade de recurso ordinário ou reclamação, cfr. art. 628.º do CPC;

“É de exigir o trânsito em julgado até porque têm efeito suspensivo os recursos das sentenças ou acórdãos finais condenatórios (cfr. n.º 1, al. a), do art. 408.º do CPP)”, cfr. CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 295;

¹⁴³ “Se o autor do crime faleceu antes de ter sido condenado, o preceito não é aplicável. E também não é, se a ação penal prescreveu ou o facto não foi amnistiado antes do julgamento”, cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 299;

¹⁴⁴ Porém, o n.º 2 do art. 2035.º do CC, dita uma exceção, nos casos de instituição de herdeiro ou nomeação de legatário dependentes de condição suspensiva, é relevante o crime cometido até à verificação da condição;

¹⁴⁵ Sobre o direito de representação, consulte *infra*, pp. 42 – 45;

Outro efeito da declaração de indignidade, vem também citado no n.º 1 do art. 2037.º, ficando o indigno considerado, para todos os efeitos legais, possuidor de má fé dos bens que tiver na sua posse, neste sentido, terá de devolver esses bens e ainda “deve restituir os frutos que a coisa produziu até ao termo da posse e responde, além disso, pelo valor daqueles que um proprietário diligente poderia ter obtido.”¹⁴⁶

Por fim, ainda no âmbito desta matéria, é essencial abordar o tema da **deserdação**,¹⁴⁷ que se relaciona estreitamente com a indignidade, embora com conceitos distintos. PAIS DE AMARAL, distingue-os, advogando que “a deserdação consiste na privação absoluta da legítima em consequências de certas causas. Enquanto a indignidade “afeta mais a ordem social, as causas que motivam a deserdação repercutem mais diretamente na ordem familiar.”

Nos casos previstos no n.º 1 do art. 2166.º do CC¹⁴⁸, pode “o autor da sucessão em testamento com declaração expressa da causa, deserdar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima.”, porém, à luz do art. 2167.º do CC, o legislador prevê a possibilidade de “impugnação da deserdação, com fundamento na inexistência na causa invocada”.

Quanto ao âmbito de aplicação da indignidade e deserdação, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁴⁹, conclui: “Enquanto a deserdação só poderá ter lugar na sucessão legítima, a indignidade sucessória aplica-se a todas as modalidades de sucessões.”

3.3.2. Conteúdo da Vocação (O direito de aceitar ou repudiar)

Ao abrigo do disposto no art. 2050º, nº1 do CC, "o domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material", desta forma, com a vocação, a lei atribui ao sucessor um direito potestativo, o direito de aceitar ou repudiar a herança.¹⁵⁰ Nestes termos, com a aceitação da herança por parte do

¹⁴⁶ Cfr. art. 1271.º do CC;

Ao vertido no art. 2038.º, n.º 1 do CC, após ter sido declarada a indignidade, o indivíduo em questão pode readquirir a sua capacidade sucessória, se o *de cuius* o voltar a incluir no testamento ou se for realizada escritura pública, trata-se de uma reabilitação do indigno por declaração expressa. Pode ainda dar-se uma reabilitação tácita, como já se viu *retro*, segundo o art. 2038.º, n.º 2 do CC, quando o indigno é contemplado em testamento quando o testador já tinha conhecimento da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da sucessão testamentária. - cfr. OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 146;

¹⁴⁷ A deserdação é definida, no dicionário Priberam da Língua Portuguesa, como “excluir (a alguém) da herança”; “privar de (bens concedidos a outros)”;

¹⁴⁸ O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais (art. 2166.º, n.º 2 CC), ou seja, tudo o que já se referiu acima sobre a indignidade tem aqui aplicação direta;

¹⁴⁹ Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-02-1991 (Proc. 0038121);

¹⁵⁰ “Os herdeiros legítimos não podem aceitar ou repudiar a sucessão em parte” (R. Capelo de Sousa, *Sucessões*, 2.º-175, nota 882) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed., p. 1570;

chamado¹⁵¹ é-lhe atribuída a titularidade dos bens ou direitos hereditários e impedirá a entrada destes na sua esfera jurídica, mediante o repúdio da herança.¹⁵²

Contudo, o chamado não goza apenas do direito de aceitar ou repudiar a herança este também usufrui de poderes de administração, presentes no art. 2047.º, n.º 1 do CC.¹⁵³

A posição jurídica atribuída ao chamado pode ser qualificada de *originária, instrumental, atual e temporária*.¹⁵⁴

3.3.3. Modos de Vocação

O chamamento pode ser feito de vários modos, a vocação pode ser originária ou subsequente, pura e simples ou condicional, direta ou indireta.

a) **Vocação Originária e Subsequente:**

A vocação originária é aquela que se verifica no momento da abertura da sucessão enquanto que a vocação subsequente é a que se opera num momento posterior a este. Da interpretação feita ao artigo 2032.º, n.º 2 do CC, subentende-se que para além da vocação originária, prevista no n.º 1 do mesmo artigo, existe, ou pode existir, vocações subsequentes, pois, nos termos daquele preceito, a lei possibilita que sejam chamados os sucessíveis seguintes,¹⁵⁵ caso os primeiros não queiram ou não possam aceitar a herança.

Se o sucessível chamado herança falecer sem a haver aceitado ou repudiado, passa aos seus herdeiros o direito de aceitar ou repudiar. – cfr. art. 2058.º, n.º 1 do CC;

¹⁵¹ É esta a doutrina adotada pela nossa lei e prevista no artigo 2050.º, n.º 1 do CC, a doutrina da aquisição mediante aceitação; o antigo código civil de 1867, adotava a doutrina da aquisição “*ipso iure*”, em que a “aquisição sucessória resulta *ipso iure* da própria vocação: o chamado pelo simples facto de o ser, adquire desde logo a titularidade dos próprios direitos hereditários” – cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 108;

¹⁵² O repúdio funciona como uma simples renúncia a uma aquisição;

¹⁵³ Sobre os poderes de administração, *vide*, o tema, “*a administração da herança da herança jacente*”, *infra*, pp. 47-48;

¹⁵⁴ “Trata-se de um direito *originário*, pois não existia, enquanto tal, na esfera jurídica do “*de cuius*”. É um direito *atual* não se traduzindo numa simples expectativa, como é a posição jurídica do designado; é *instrumental*, um meio dirigido à aquisição de bens; *temporário*, pois é estabelecido um prazo para o seu exercício”, cfr. DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 546;

¹⁵⁵ Aplica-se aqui o princípio da retroatividade, nos termos do n.º 2, *in fine*, daquele artigo, “a devolução a favor dos últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão.”, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 161, prenuncia-se advogando que “o anterior titular do direito de suceder é considerado como nunca o tendo sido; como nunca tendo sido sucessível, até. É riscado do mapa dos sucessíveis e tudo se vai passar como se ele nunca tivesse intervindo naquela sucessão.”

b) Vocação Condicional ou Vocação pura e simples:

A vocação condicional está dependente de uma condição suspensiva ou resolutiva, *contraio sensu*, a vocação pura e simples não está sujeita a qualquer condição. A primeira só se verifica na sucessão testamentária¹⁵⁶, neste sentido refere o art. 2229.º de CC, “O testador pode sujeitar a instituição de herdeiros ou nomeação de legatário condição suspensiva ou resolutiva”.

“Na hipótese de vocação sob condição resolutiva, a vocação produz, imediatamente o seu efeito normal – a devolução, a atribuição do direito de suceder. Só que, por força da oposição da condição, essa devolução no caso de se verificar a condição – virá a ser resolvida, destruída.”¹⁵⁷

c) Vocação direta e indireta

A vocação direta, prevista no art. 2281.º do CC, que é a que acontece mais frequentemente, o chamamento do sucessível é feito através da hierarquia da escala dos sucessíveis. Ao contrário da vocação indireta, em que “o chamamento funciona a favor de uma entidade que é chamada, *substitutivamente*, em vez do primitivo designado prioritário, por não ter podido ou não ter querido aceitar a sucessão.”¹⁵⁸

Face ao citado, conclui-se que o pressuposto geral da vocação indireta está no sucessível não poder ou não querer aceitar a herança,¹⁵⁹ nestes termos apontam-se como modalidades de vocação indireta, a *substituição directa ou vulgar* (art. 2281.º CC), o *direito de acrescer* (art. 2301.º CC) e o *direito de representação* (art. 2039.º CC), que estudaremos de seguida.

¹⁵⁶ Cfr. arts. 2236.º a 2239.º do CC sobre a disposição testamentária, o n.º 1 do art. 2036.º refere-se à disposição testamentária sob condição resolutiva, quanto que no seu n.º 2 menciona o caso de legado dependente de condição suspensiva ou termo inicial. – cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed., p. 306; Sobre a condição suspensiva, veja-se os casos supracitados, pp. 37 - 40 e 42;

¹⁵⁷ Vide (N. Espinosa Gomes da Silva, 1980,226), *apud*, ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1628;

¹⁵⁸ Vide (Capelo de Sousa, op. Cit., págs. 306 a 307) *apud* MANUEL LEAL HENRIQUES, *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 34;

¹⁵⁹ Considera-se que o sucessível *não quis aceitar* a herança quando repudiou a herança. Quanto ao *não poder aceitar*, está em causa um “não poder” jurídico e não o “não poder” físico. “Se à abertura da sucessão o sucessível prioritário está em coma e morre depois sem se ter podido pronunciar quanto à aceitação da sucessão, não há uma vocação indirecta, há a transmissão do direito de suceder.” Assim sendo, as causas de um sucessível não poder aceitar a herança são, a não sobrevivência do *de cuius*, a indignidade, a deserção e a ausência (art. 120.º CC), cfr. OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, pp.173-174;

No caso em estudo e face ao precedido, conclui-se que os sucessíveis, Alice, Deonilde e Susete foram chamados à sucessão através de uma **vocação originária, pura e simples e direta**. Já os sucessíveis, Tomás, Nuno e José Carlos são chamados através de uma **vocação subsequente, pura e simples e indireta**, pois vêm substituição de Susete que não quis aceitar a herança, como veremos adiante.

I.

Em matéria de substituições, pode-se considerar três grupos, as substituições diretas ou vulgares, as fideicomissárias (arts. 2286.º e ss do CC)¹⁶⁰ e as pupilares (arts. 2297.º e ss do CC). Porém, só iremos abordar as de maior importância prática neste âmbito, a **substituição direta ou vulgar**¹⁶¹, estatuída no art. 2281.º do CC,¹⁶² alude que “o testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro instituído para o caso de este não poder ou não querer aceitar a herança. Os seus efeitos vêm previstos no art. 2284.º CC.

PAIS DE AMARAL justifica que “a substituição denomina-se de direta, porque o substituto sucede diretamente ao autor da sucessão e não ao substituto”¹⁶³

II.

Sobre a noção de **direito de acrescer**,¹⁶⁴ ela assenta no art. 2301.º do CC, segundo o qual, se dois ou mais herdeiros forem instituídos na totalidade ou numa quota dos bens, seja ou não conjunta à instituição, e algum deles não puder ou não quiser aceitar a herança, acrescerá a sua parte à dos outros herdeiros instituídos na totalidade ou na quota. De acordo com o art. 2302.º do CC, o direito de acrescer também se verifica entre legatários, no entanto, deve ressaltar-se, de acordo com aquele preceito e das palavras de GALVÃO TELLES, que “(...) só se verifica aos que são instituídos no mesmo objeto e já não em relação a legados distintos”,¹⁶⁵ se tal não ocorrer o objeto do legado acresce ao herdeiro ou legatário onerado com o encargo (art. 2303.º CC).

¹⁶⁰ “A substituição directa pode fazer-se sem limite de grau, ao contrário da substituição fideicomissária.”, vide, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 181;

¹⁶¹ Esta substituição não funciona na sucessão legitimária (arts. 2077.º e 2156.º CC); MANUEL LEAL HENRIQUES, *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 44, caracteriza esta substituição como podendo ser singular (art. 2281.º e 2285.º CC), plural (art. 2282.º e 2285.º CC) ou recíproca (art. 2283.º e 2285.º CC);

¹⁶² De acordo com o art. 2285.º do CC esta substituição também se aplica aos legatários;

¹⁶³ Vide, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 316;

¹⁶⁴ Genericamente, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, pp. 350 – 351 define-o como “o direito do sucessível, chamado simultaneamente com outros, de adquirir o objecto sucessório que outro (ou outros) dos sucessíveis não pôde ou não quis aceitar, sempre que se verifiquem pressupostos negativos e positivos.”

¹⁶⁵ Cfr. Galvão Telles, *Sucessões*, 5.ª ed., 201 apud ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1640;

O direito de acrescer aplica-se na sucessão testamentária (arts. 2301.º a 2307.º CC), mas também na sucessão legítima (arts. 2137.º, n.º 2 e 2143.º CC) e ainda, por analogia, à sucessão legitimária (art. 2157.º CC). Todavia, conforme imposto pelo art. 2304.º, não há lugar ao direito de acrescer “se o testador tiver disposto outra coisa, se o legado tiver natureza puramente pessoal ou se houver direito de representação”.

III.

O **direito de representação** é comum às várias espécies de sucessão¹⁶⁶, e nos termos dos comandos normativos do art. 2039.º do CC, dá-se “quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou legado.”

Face ao antecedido, conclui-se que o chamado por *direito de representação* toma a posição de um sucessível que foi afastado da herança¹⁶⁷, atuando em nome próprio e não em nome do seu representado, neste sentido, os efeitos jurídicos de qualquer ato jurídico por si efetuado, *v.g.*, a sua intervenção na partilha ou no inventário, aceitação de herança, etc., produzir-se-ão na sua esfera jurídica. Na sucessão legal, este direito cabe exclusivamente aos descendentes dos filhos ou dos irmãos do *de cuius* (art. 2042.º).¹⁶⁸

Contrario sensu, do *direito de transmissão*, que nos termos do art. 2058.º CC, pressupõe que o chamado à sucessão faleceu antes de exercer o direito de aceitar ou repudiar a herança, transmitindo-se genericamente aquele direito aos seus herdeiros, quer os legítimos ou testamentários.¹⁶⁹

¹⁶⁶ Vide, art. 2040.º do CC – “A representação tanto se dá na sucessão legal como na testamentária (...)”; Segundo Oliveira de Ascensão, *in Sucessões*, 1980, 186, relativamente àquele artigo, “A referência à sucessão testamentária abrange a sucessão contratual” (art. 1703.º, n.º 2 CC), *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1568;

Ainda sobre esta temática, adita MANUEL LEAL HERINQUES, *in Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2001, 2.ª ed.ª, p. 36 – “Na sucessão legitimária, porém, o deferimento da representação é *imperativo* (a representação aqui não pode ser afastada por vontade do autor da sucessão). É *supletivo* nas restantes espécies de sucessão (aqui o sistema legal só funciona no silêncio do “*de cuius*”)”;

¹⁶⁷ Cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed., p. 307 - “Das duas pessoas em causa, uma é o “representante”, ou seja, o que sucede por representação, e a outra é o “representado”, ou seja, aquele que foi afastado.”

¹⁶⁸ Vide, art. 1580.º do CC – noção de linhas de parentesco;

¹⁶⁹ Vide, PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, pp. 161-163, o mesmo autor acrescenta ainda que são situações muito distintas, “Enquanto no direito de representação há um fenómeno sucessório, na transmissão do direito de aceitar operam-se dois fenómenos sucessórios.”, no mesmo sentido, *vide, supra*, nota 159, p. 40;

Outra importante distinção a referenciar é quanto à *representação em atos jurídicos*,¹⁷⁰ que significa o exercício de um direito em nome de outrem, o representante atua em nome e por conta do representado.

“*Exempli gratia*” **no caso prático em análise**, a herdeira Alice, o cônjuge do “*de cuius*”, na doação por ela realizada foi representada através de procuração com termo de autenticação por Arménio, assinada a rogo de Alice, por esta ter declarado não o saber fazer.¹⁷¹ Destarte, colocou a sua impressão digital no termo de autenticação.¹⁷² Assim o Arménio atuou em nome de Alice no referido negócio jurídico e os efeitos jurídicos deste negócio produziram-se na esfera jurídica de Alice e não na de Arménio.

Diremos ainda, em consonância com o art. 2043.º do CC e das lições de OLIVEIRA DE ASCENSÃO, que nesta modalidade de vocação indireta “não há sucessão do autor da sucessão para o representado e é indiferente que a haja deste para o representante.”¹⁷³, assim sendo, o representante tem de ser capaz e digno em relação ao autor da sucessão¹⁷⁴, e não em relação ao representado. No entanto, o seu direito de representação não é afetado quando haja renúncia à herança do representado.

Vejamos a nossa situação prática: *Caso a Susete tivesse falecido antes de seu pai, Daniel, e supondo que um dos filhos de Susete tinha repudiado a sua herança, isto não implicaria que este fosse chamado à sucessão em representação de sua mãe.*

PEREIRA COELHO, fala sobre o fundamento do direito de representação, justificando que o objetivo deste “é evitar que circunstâncias fortuítas e imperativas venham alterar a disciplina normal da sucessão”.¹⁷⁵ DIOGO LEITE DE CAMPOS, entra em harmonia,

¹⁷⁰ Cfr. arts. 258.º e ss, 262.º e ss. e 1157.º todos do CC;

¹⁷¹ Cfr. Anexo n.º 10 (Procuração);

Sobre procurações e “assinatura a rogo”, cfr. arts. 116.º e ss., 152.º, 154.º, 155.º, n.º 4, todos do CN e art. 373.º, n.º 4 do CC;

Segundo SEABRA LOPES, *Direito dos Registo e Notariado*, 2011, 6.ª ed.ª, p. 597, “Se o documento que se pretende autenticar estiver a rogo, devem constar ainda do tempo, o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a menção de que o rogante confirmou a rogo no acto de autenticação (art. 152.º CN)”;

¹⁷² Ressalvamos ainda a opinião explanada pelo autor FERNANDO NETO FERREIRINHA, *in Código do Notariado Anotado*, 2014, 2.ª ed.ª, pp. 305-306, “Os termos de autenticação deviam conter a impressão digital do rogante, por indicação expressa do art. 164.º do CN, aprovado pelo DL n.º 47619, de 31 de março de 1967, na redação do DL n.º 67/90, de 1 de Março.” O art. 152.º do CN, não faz referência a esta exigência. “Apesar de não o obrigar, a prática que vem sendo seguida na generalidade dos cartórios continua a incluir a impressão digital dos rogantes nos termos de autenticação, prática que se nos afigura merecer aprovação.”

¹⁷³ Vide, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p.184;

¹⁷⁴ A este respeito aplicam-se as mesmas normas já abordadas sobre os pressupostos da vocação sucessória, *vide, supra*, pp. 30-38, assim sendo, a existência desta capacidade sucessória também tem que se verificar no momento da abertura da sucessão;

¹⁷⁵ Vide, *Direito das Sucessões*, 1992, pp. 176 – 177;

afirmando que a intenção do legislador foi de “manter a ordem normal da sucessão”, neste sentido, com a aplicabilidade deste direito apenas “são chamados, um pouco mais cedo, os que acabariam por suceder mais tarde.”¹⁷⁶

Quanto aos pressupostos do direito de representação no que concerne à **representação na sucessão legal**, vejamos os arts. 2039.º, 2040.º e 2042.º do CC. Nestes preceitos, para que haja representação sucessória, exige-se a verificação da ausência de um parente da primeira ou da terceira classe de sucessíveis (art. 2039.º CC), predispostos no art. 2133.º do CC.¹⁷⁷ Requer-se ainda, a obrigatoriedade de existência de descendentes do parente que foi excluído da sucessão, qualquer que seja o grau de parentesco (art. 2039.º CC) – “mas observando-se quanto a eles em termos relativos a regra de preferência de grau mais próximo (cfr. art. 2135.º).”¹⁷⁸

Contudo, existem restrições tendo em conta ao estatuído no art. 2042.º CC. Apesar de a representação ter sempre lugar, ela não é extensível a todas as classes de sucessíveis, apenas é “na linha recta, em benefício dos descendentes de filho do autor da sucessão, e na linha colateral¹⁷⁹, em benefício dos descendentes de irmão do falecido, qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco.”¹⁸⁰

É de especial relevância ter em conta a **extensão do direito de representação**, segundo o art. 2045.º do CC “a representação tem lugar, ainda que todos os membros das várias estirpes estejam, relativamente ao autor da sucessão, no mesmo grau de parentesco,

¹⁷⁶ Cfr. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 1997, 2.ª ed., p. 531;

¹⁷⁷ A falta de parente pode resultar na pré-morte (art. 2042.º CC), na ausência (arts. 120.º e ss CC) a declaração por indignidade (arts. 2033.º e ss CC), a deserção (art. 2166.º CC) e o repúdio (art. 2062.º e ss CC);

¹⁷⁸ Vide, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 335;

¹⁷⁹ A respeito da linha reta, vide, art. 1580.º n.º 1 e 2 e da linha colateral, cfr. arts. 1580.º, n.º 1 e 1582.º, n.º 1, todos do CC;

O representado só pode ser um filho ou um irmão do *de cuius* - Cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 310

¹⁸⁰ Os requisitos do direito de **representação na sucessão testamentária** são em princípio os mesmos, mas existem algumas particularidades que tem que ter em conta. Assim, tal como na sucessão legal, também se exige a verificação dos pressupostos previstos no art. 2039.º na sucessão testamentária, no entanto, o n.º 1 do art. 2041.º do CC, apresenta como causas desta última o falecimento antes do testador, o repúdio da herança ou legado e ainda no caso de ausência (art. 120.º CC), enquanto que o art. 2042.º, atinente à sucessão legal, declara que “tem sempre lugar (...)”, independentemente da causa da não aceitação;

Segundo preleções de PAIS DE AMARAL, *in Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 310, “(...) a incapacidade por indignidade constitui obstáculo à existência do direito de representação no domínio da sucessão testamentária”, por força do art. 2037.º do CC.

Um dos outros requisitos que se verifica é que na sucessão testamentária não é admitida representação quando haja sido designado substituto ao herdeiro ou legatário, em relação ao fideicomissário, nos termos do n.º 2 do art. 2293.º CC e ainda no legado de usufruto ou de outro direito pessoal - Cfr. art. 2041.º, n.º 2, al. a), b) e c) do CC;

ou exista uma só estirpe". Deste modo, a distribuição do património atua por estripes, assim sendo, o direito de representação dará lugar a várias hipóteses, pode atuar no caso de parentes de diversos graus sucessórios concorrerem à herança (*desigualdade de graus sucessórios*), a *igualdade de graus sucessórios com pluralidade de estirpes* e no caso de existir *uma única estirpe*.¹⁸¹

No nosso caso em concreto, verifica-se o instituto da **representação** na sucessão legal. Pois, os descendentes da herdeira Susete, o Tomás, Nuno e José Carlos (netos do autor da sucessão), vêm ocupar a posição que esta não quis aceitar, tomando aqueles, a posição da Susete que foi afastada da herança (por a ter repudiado).

Neste caso existe **desigualdade de graus sucessórios**, assim, os netos do autor da sucessão, Tomás, Nuno e José Carlos, vão encabeçar a posição jurídica da mãe, Susete, sendo-lhes atribuídos os mesmos direitos e obrigações que a esta caberiam se não tivesse sido afastado da sucessão. Assim, a parte da herança que caberia à Susete fica para os netos, sendo repartida pelos três em partes iguais.

Podemos concluir que o direito de representação faz com que sejam chamados à sucessão pessoas, que, de outra forma, nunca seriam chamados. São igualados os diversos graus sucessórios, possibilitando que sejam chamados à sucessão parentes afastados. Caso não fosse pelo direito de representação, os netos, seriam excluídos da sucessão, atendendo ao princípio por que se rege a sucessão legítima, que abordaremos adiante, segundo o qual “o parente mais próximo exclui o mais afastado”. (arts. 2135.º e 2138.º do CC).

4 A AQUISIÇÃO SUCESSÓRIA

4.1. **A HERANÇA JACENTE E VAGA**

Nos termos do art. 2046.º do CC e 939.º do Código do Processo Civil (CPC), diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado.

É vaga a herança que é deferida ao Estado,¹⁸² por não haver qualquer herdeiro legítimo ou testamentário (art. 2152.º do CC). Porém, enquanto os sucessíveis não

¹⁸¹Cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 168;

¹⁸² “Para além disso, o Estado pode ser designado em testamento, mas aí verificam-se os termos normais da sucessão.”;

“A aquisição da herança pelo Estado opera-se de direito, sem necessidade de aceitação, não podendo o Estado repudiá-la (art. 2154). Compreende-se que assim seja, uma vez que o Estado é chamado justamente

exercem o seu direito potestativo que lhe é atribuído após o chamamento à sucessão, o de aceitar ou repudiar a herança,¹⁸³ a herança mantém-se jacente.¹⁸⁴

Conforme citado no art. 2155.º do CC, esta inexistência de sucessíveis tem de ser reconhecida judicialmente, a fim de a herança ser declarada vaga. Significa isto que não se dá uma aquisição automática, nem uma aceitação da herança, que como já se viu, é excluída (art. 2154.º CC). Deste modo, é necessário um processo de liquidação da herança vaga em benefício do Estado e este processo deve seguir os trâmites dos arts. 938.º a 940.º do CPC. Ao Estado, como herdeiro, é-lhe atribuído os mesmos direitos e obrigações que qualquer um daqueles teria.¹⁸⁵

DIOGO LEITE DE CAMPOS distingue os conceitos advogando, “A herança jacente é a herança vaga, mas ainda não aceite. O problema que há aqui a resolver é o da sua administração durante este período.”¹⁸⁶

4.1.1. A Administração da Herança Jacente

De harmonia com o art. 2047.º, n.º 1 do CC, “O sucessível chamado à herança, se ainda não a tiver aceitado ou repudiado, não está inibido de providenciar acerca da administração dos bens, se o retardamento das providências puderem resultar prejuízos.”

Deste preceito, conclui-se que a administração da herança jacente pertence ao chamado,¹⁸⁷ sendo que, apenas são permitidos atos de administração ordinária. Os atos de administração permitidos são apenas aqueles que cujo retardamento das providências possa resultar em prejuízos para os bens.

Existe ainda a possibilidade de nomeação de curador provisório para administração da herança, nos termos do art. 2048.º do CC, com o intuito de “evitar a perda ou

para evitar que os bens fiquem abandonados.”, vide, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 441;

¹⁸³ Este direito potestativo “caduca ao fim de dez anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado”, cfr. art. 2059.º, n.º 1 do CC;

¹⁸⁴ A herança jacente goza apenas de personalidade judiciária e não de personalidade jurídica (art. 12.º, al. a) do CPC), nos termos do art. 11.º, n.º 1 do CPC, a personalidade judiciária é a “susceptibilidade de ser parte”. Esta norma é uma restrição ao previsto no n.º 2 do art. 11.º do CPC, que menciona que quem tem “personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.”;

CAPELO DE SOUSA, in *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 3.ª ed.ª, p. 9, sustenta que, “a atribuição de personalidade judiciária à herança jacente tem apenas em vista a realização de necessidades práticas exteriores à situação de jacência, tais como, a de assegurar a apropriação dela pelo herdeiro”;

¹⁸⁵ Cfr. art. 2153.º CC;

¹⁸⁶ Vide, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 575;

¹⁸⁷ Havendo apenas um herdeiro, é ele que tem legitimidade para providenciar a administração dos bens, “sendo vários os herdeiros, é lícito a qualquer deles praticar os actos urgentes de administração; mas se houver oposição de algum, prevalece a vontade do maior número.” – cfr. n.º 2 do art. 2047.º do CC;

deterioração dos bens, por não haver quem legalmente os administre”. Nesta situação, “o tribunal nomeará curador à herança jacente, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.”¹⁸⁸

Assim, em linhas conclusivas da análise da norma acima prevista, entende-se que a nomeação de curador depende de duas razões, a não existência de alguém que legalmente administre os bens da herança e do risco da perda ou deterioração dos mesmos. O seu término verifica-se logo que cessem as razões referidas, pois deixa de haver motivo para continuar a curadoria.¹⁸⁹

4.1.2. Notificação dos herdeiros para aceitação ou repúdio da herança

Como já estudado anteriormente, o Direito não admite a longa permanência de direitos sem titulares.¹⁹⁰ Neste sentido, “se o sucessível chamado à herança, sendo conhecido, a não aceitar nem a repudiar dentro dos quinze dias seguintes¹⁹¹, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou qualquer interessado, mandá-lo notificar para, no prazo que lhe for fixado, declarar se a aceita ou repudia.”, sendo que, “na falta de declaração de aceitação, ou não sendo apresentado documento legal de repúdio dentro do prazo fixado, a herança tem-se por aceite.”¹⁹²

Caso o notificado repudie a herança, são notificados, sem prejuízo do disposto no art. 2067.º do CC,¹⁹³ os herdeiros imediatos e assim sucessivamente, até que alguém a aceite. (art. 2049.º, n.º 3 CC e 1040.º CPC). Caso todos os sucessíveis conhecidos e notificados repudiem a herança, seguidamente, nos termos do art. 938.º, n. 1 do CPC, são citados, por éditos, “quaisquer interessados incertos para deduzir a sua habilitação como sucessores dentro de 30 dias depois de findar o prazo dos éditos.”. Se nada disserem, haverá lugar a declaração de herança vaga para o Estado nos termos do art. 938.º e ss do CPC.

¹⁸⁸ De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “À curadoria da herança é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a curadoria provisória dos bens do ausente”, neste sentido, *vide*, art. 94.º do CC;

¹⁸⁹ Cfr., art. 2048.º, n.º 3 do CC;

¹⁹⁰ Consulte, *supra*, p. 10;

¹⁹¹ Esta é uma clara exceção ao regime da caducidade do direito de aceitação previsto no art. 2059.º do CC, *vide, supra*, p. 46 nota 183;

¹⁹² *Vide*, art. 2049.º do CC;

O silêncio do notificado vale como aceitação da herança, cfr. art. 218.º do CC;

O respetivo processo de aceitação e repúdio da herança, o processo cominatório, deve seguir os trâmites dos arts. 1039.º e ss do CPC;

¹⁹³ À luz do instituído neste artigo, os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, nos termos dos arts. 606.º e ss do CC e art. 1041.º do CPC;

A aceitação por parte do credor deve efetuar-se no prazo de seis meses, a contar do conhecimento do repúdio (cfr. n.º 2 do art. 2067.º do CC);

4.2. A ACEITAÇÃO E O REPÚDIO

Conforme já estudado aquando do *conteúdo da vocação* e tal como resulta do art. 2050.º do CC, a aquisição sucessória só se opera pela resposta afirmativa ao chamamento. Porém, tal-qualmente como já se viu, a aceitação não é um ato imperativamente imposto ao chamado, este tem igualmente a faculdade de repudiar a herança.¹⁹⁴

Neste sentido, torna-se essencial desenvolver estes dois conceitos, a **aceitação** e o **repúdio da herança**.

Existem alguns **aspetos comuns à aceitação e ao repúdio**, nomeadamente quanto ao seu efeito retroativo, no que toca à *aceitação*, refere o n.º 2 do art. 2050.º, “os efeitos da aceitação retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão.”. Já os efeitos do *repúdio*, quanto ao mesmo sentido, vêm previstos no art. 2062.º do CC.¹⁹⁵

São *atos jurídicos unilaterais*,¹⁹⁶ uma vez que existe apenas uma parte, aplicando-se “de um modo geral (art. 295.º CC), as disposições dos negócios jurídicos relativos à capacidade, aos vícios da vontade, etc.”. Além disso também se qualificam como *atos singulares*, pois cada sucessível responde isoladamente, mesmo que nomeados ou instituídos conjuntamente.¹⁹⁷ São *atos não recetícios*, “visto que a sua eficácia não está dependente de a declaração ser levada ao conhecimento de um destinatário específico”, é esta a posição corrente de PAIS DE AMARAL.¹⁹⁸

Consideram-se ambos *atos livres*, pois não existe uma obrigação legal de aceitação ou repúdio, encontrando-se presentes tanto na sucessão legal como na testamentária.¹⁹⁹ Contudo são também de “*conteúdo puro e simples* (ou seja, insusceptíveis de aposição de

¹⁹⁴ O direito potestativo de aceitar ou repudiar a herança é hereditável (cfr. art. 2058.º CC). Tal como já estudado, a *transmissão do direito de aceitar ou repudiar* não se identifica com o *direito de representação*, cfr., *supra*, p. 40, nota 159 e pp. 42-43, nota 169;

¹⁹⁵ Quanto ao repúdio, tal como já referido em tema anterior, esta retroatividade também se opera;

¹⁹⁶ Cfr., PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 185;

PAIS DE AMARAL, in *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 332, fala em *negócios jurídicos unilaterais*, porém optamos por perfilhar a hipótese de *atos jurídicos unilaterais*, visto que os efeitos destes, das conclusões de CAPELO DE SOUSA, in *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 3.ª ed.ª, pp. 13 - 14, “se produzem mesmo que não tenham sido previstos ou queridos pelo seu autor (embora possa muitas vezes existir concordância entre a vontade deste e os referidos efeitos)”, face a esta noção, conclui-se que a aceitação e o repúdio se enquadram nesta definição, visto que o legislador “considera como aceitação certos comportamentos que pelo seu autor não são tidos como tais (cfr. arts. 2056.º, n.º 2, *in fine*, 2057.º, n.º 2 e 2067.º), daí fazendo decorrer os efeitos próprios da aceitação, muitos deles por certo não queridos pelo autor do comportamento em causa.”;

¹⁹⁷ Vide, art. 2051.º do CC;

¹⁹⁸ *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 332;

¹⁹⁹ Exceciona-se desta regra o previsto quando à aquisição da herança pelo Estado, nos termos do art. 2154.º do CC, cfr., *supra*, pp. 45-46, nota 182;

condição ou termo, de acordo com os arts. 2054.º, n.º 1 e 2064.º, n.º 1)²⁰⁰ e *indivisível* (uma vez que, conforme os arts. 2054.º, n.º 2, 2064.º e 2249.º, a herança e o legado não podem ser aceites ou repudiados só em parte, sem prejuízo do disposto nos arts. 2055.º, para a herança e 2250.º para o legado).”²⁰¹ Outra característica comum é a sua *irrevogabilidade*,²⁰² caso contrário o processo sucessório nunca poderia ser tao célere e estável.

A aceitação e o repúdio são anuláveis por dolo ou coação, mas não com fundamento em simples erro (cfr. arts. 2060.º e 2065.º do CC).

4.2.1. O Repúdio da Herança – Aspetos particulares

O repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança,²⁰³ de acordo com o art. 2063.º do CC que nos remete para o art. 2126.º do CC. Assim, o repúdio só deve revestir a forma de escritura pública se, na herança, houver bens cuja alienação deva ser feita dessa forma,²⁰⁴ *contrario sensu*, bastará documento particular.

“Sendo o repudiante casado, deverá intervir no acto o seu cônjuge, salvo se entre eles vigorar o regime da separação de bens.”²⁰⁵

“Enquanto não houver aceitação nem cominação de aceitação ou repúdio, o repúdio pode realizar-se a todo o tempo”, é esta a posição tomada por OLIVEIRA DE ASCENSÃO.²⁰⁶

²⁰⁰ (Pereira Coelho, *in Sucessões*, 2.ª ed.ª, 1968, 230), compreende que assim seja, visto que “A aceitação é um ato que se destina a clarificar, a pôr fim a uma situação de incerteza, e a aceitação condicional ou a termo não seria útil pois não serviria esse fim” *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1571;

²⁰¹ Cfr., CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 15;

De acordo com o art. 2250.º, n.º 2 do CC, quando o herdeiro é chamado a título legitimário e a título testamentário, é-lhe atribuída a faculdade de “aceitar a herança e repudiar o legado, ou aceitar o legado e repudiar a herança, mas só no caso de a deixar repudiada não estar sujeita a encargos”;

²⁰² Cfr. art. 2061.º CC (aceitação) e art. 2066.º CC (repúdio);

Segundo *STJ*, 18-5-1999: *BMJ*, 487.º-231, “Tenho sido instaurado, mediante requerimento de um ou mais dos interessados na herança, mas com a intervenção de todos os outros sucessores, o processo especial de inventário, que correu os devidos termos até à fase de elaboração do mapa de partilhas, tornou-se irrevogável a aceitação da herança e inadmissível a desistência do pedido, por parte dos requerentes.” *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1573;

²⁰³ Acerca da “alienação da herança”, cfr., *infra*, pp. 55-57;

²⁰⁴ Exige-se escritura pública se existirem na herança bens imóveis (art. 204.º CC) ou se o legado contiver esse tipo de bens.

²⁰⁵ *Vide*, GOUVEIA ROCHA, *Manual Teórico e Prático do Notariado*, 2003, 4.ª ed.ª, p. 328;

²⁰⁶ *In Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 432;

O repúdio da herança vem regulado nos arts. 2062.º e ss do CC, onde naqueles termos se considera “como não chamado (...) salvo para efeitos de representação”²⁰⁷ o herdeiro ou o legatário²⁰⁸ que repudie a sucessão.²⁰⁹

Deste modo e em jeito de conclusão sobre a matéria já estudada, intitulada “*modos de vocação sucessória*”²¹⁰, no art. 2032.º, n.º 2 do CC, são chamados os sucessíveis subsequentes. Neste sentido, “e sem prejuízo de manifestação de vontade em contrário do autor da sucessão nos casos em que não exista norma imperativa adversa, se não ocorrer uma substituição directa, por o *de cuius* não a ter estipulado (cfr. art. 2281.º, n.º1) ou por ela não ser possível (cfr. art. 2027.º CC para a sucessão legitimária), há lugar, hierarquicamente ao direito de representação a favor dos descendentes do sucessível (...), ao direito de acrescer para os outros co-sucessíveis (...) ou ao chamamento dos sucessíveis legais com prioridade de designação (arts. 2133.º e 2157.º)”²¹¹

4.2.2. A Aceitação da herança – Aspectos Particulares

O legislador português admite a aceitação da herança de **forma expressa ou tácita**.²¹² Assim, o n.º 2 do art. 2056.º do CC define que “a aceitação é havia como expressa quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir.” Já no que concerne à *aceitação tácita*, a nossa lei não define em concreto no que consiste. Neste sentido, seguimos as preleções de CAPELO DE SOUSA, que nos elucida, referindo que a aceitação “é tácita quando esta vontade se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam, sendo a lei aqui especialmente exigente, ao ponto de considerar que “os actos de administração praticados pelo sucessível não implicam aceitação tácita da herança” (n.º 3 do art. 2056.º)”²¹³

²⁰⁷ Vide, art. 2062.º do CC, *in fine*;

²⁰⁸ Cfr. art. 2249.º do CC;

²⁰⁹ “O repúdio exige o consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime da separação de bens (art. 1683.º, n.º 2) e, quando levada a cabo pelos pais, como representantes do filho menor ou interdito (o mesmo se passando em relação ao tutor como representante do pupilo), é necessária a autorização do M.º P.º (arts. 1889.º-1-j e 139.º) – cfr. ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1574;

Cfr., Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6/10/2005, (Proc. 44/05-3), “(...) sempre que o devedor repudie à herança o credor tem a faculdade de exercer contra terceiros os direitos de conteúdo patrimonial que competem aquele, desde que a sub-rogação do credor demonstre ser essencial à satisfação ou garantia do credor.”

²¹⁰ Consulte sobre “*modos de vocação sucessória*”, *supra*, pp. 39-45;

²¹¹ Vide, CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 25;

²¹² Conforme dispõe o art. 217.º do CC, uma declaração negocial pode ser expressa ou tácita, o mesmo se sucede com a aceitação da herança de acordo com o art. 2056.º do CC;

²¹³ Cfr. *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 22;

À aceitação tácita aplicam-se as regras gerais, nos termos do art. 217.º, n.º 1 do CC;

Quanto às **espécies de aceitação da herança**, elucida-nos o n.º 1 do art. 2052.º do CC, assim esta pode ser pura e simples e a benefício de inventário.

Só a *aceitação em benefício de inventário* é que se encontra consagrada na lei, que nos termos do art. 2053.º do CC “faz-se requerendo inventário nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente.” Com este efeito, o sucessível tem de requerer o inventário ou intervir em processo já em curso.²¹⁴ Contudo, pode aquele aceitar *pura e simplesmente* a herança, que é o mesmo que dizer sem inventário.²¹⁵

De acordo com o art. 2071.º do CC, quando a herança é aceite a benefício de inventário, apenas respondem pelos encargos os bens inventariados, salvo se os credores provem a existência de outros. Quando a mesma é aceite pura e simplesmente cabe ao herdeiro fazer prova de que não existe na herança bens suficientes para cumprimento dos respetivos encargos.

À luz do n.º 1 do art. 2102.º do CC, havendo acordo dos interessados, procede-se à partilha realizada na conservatória ou por via notarial, que irei aprofundar mais adiante com o seu devido destaque²¹⁶. A partilha por inventário procede-se nos casos previstos no n.º 2 do mesmo preceito.

No início do estudo deste tema, começamos por que referir a aquisição sucessória só se opera pela resposta afirmativa ao chamamento, neste sentido compreende-se que a aquisição sucessória seja o **efeito da aceitação da herança**.

Contudo, a aquisição da herança opera-se de formas distintas.²¹⁷ OLIVEIRA DE ASCENSÃO e CAPELO DE SOUSA, compreendem que o sistema adquirido pelo nosso ordenamento jurídico é a “*aditio* ou aceitação”, em que a “a aquisição da herança só tem lugar aquando da aceitação que funciona agora como “*conditio sine qua non*”.”, é o que prevê o n.º 1 do art. 2050.º do CC, quando referência que “o domínio da posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação.”²¹⁸

²¹⁴ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *in Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p.437, neste sentido, acrescenta: “o recurso ao inventário pode surgir só em momento mais adiantado, não para efeitos de aceitação, mas de partilha; pode até ser obrigatório, então (art. 2102);

²¹⁵ Cfr. PAIS DE AMARAL, *in Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 335;

²¹⁶ Sobre a Partilha Extrajudicial, *vide, infra*, pp. 61-74;

²¹⁷ Os três tipos de aquisição sucessória são, a aquisição automática, a *aditio* ou aceitação e a *saisine* ou investidura, *vide*, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *in Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, pp. 437 - 438;

²¹⁸ Cfr., respetivamente, *in Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 438 e *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 23;

4.3. A HABILITAÇÃO NOTARIAL²¹⁹

Como forma de certificar juridicamente quem são os herdeiros do *de cuius*, que vão ocupar a sua posição jurídica, deve ser realizada escritura de habilitação notarial. Porém, este procedimento nem sempre é necessário, o Acórdão do STJ de 20 de maio de 1947, “pronunciou-se no sentido de que a habilitação judicial ou notarial só é necessária quando o herdeiro tenha de provar a transmissão.”²²⁰

CASTRO MENDES, ensina-nos que “a habilitação é a prova da aquisição, por sucessão ou transmissão, da titularidade dum direito ou complexo de direitos, ou doutra situação jurídica ou complexo de situações jurídicas.” ALBERTO DOS REIS, escreveu que a habilitação “propõe-se certificar que determinada pessoa sucedeu a outra na posição jurídica que esta ocupava.”²²¹

Uma simples declaração da qualidade de herdeiros efetuada pelos interessados sem alicerce em documentação ou prova relevante não substitui qualquer habilitação de herdeiros. Do exposto, entende-se que estas declarações assumem uma grande importância, e também compreendem algumas cautelas. Destarte, os arts, 84.º e 83.º, n.º 2 ambos do CN e art. 210.º-O do CRCiv, impõem que estas sejam feitas em “escritura pública,²²² por três pessoas, que o notário considere dignas de crédito”, não podendo aquelas estar impedidas de ser testemunhas instrumentárias,²²³ nem podem ser “parentes sucessíveis dos habilitandos, nem cônjuge de qualquer deles”. Quando é prestada a declaração pelo cabeça-de-casal, terá de lhe ser feita a advertência, nos termos do art. 97.º

²¹⁹ Também pode a habilitação de sucessores ser feita judicialmente (habilitação judicial), e quando assim é, não é um ato notarial, *v.g.*, nos casos de processo de inventário ou de incidente na instância e ainda pode ser efetuada através da conservatória do registo civil (habilitação administrativa) – cfr. arts. 210.º-A e ss. do CRCiv.;

Todos estes tipos de habilitação de sucessores produzem os mesmos efeitos e é título bastante para que se possam fazer em comum, a requerimento e a favor de todos os herdeiros e do cônjuge meeiro, atos de registos nas conservatórias e de averbamentos de títulos de crédito e levantamentos de dinheiro e de outros valores, *vide* art. 86.º do CN;

Os documentos que devem instruir a escritura de habilitação vêm previstos no art. 85.º do CN. Devem ainda, caso já a tenham feito, apresentar a participação do imposto de selo por óbito do autor da sucessão, prevista no art. 26.º do Código do Imposto de Selo (CIS), bem como a respetiva relação de bens nos termos declarados pelo contribuinte. – art. 210.º-F, al. c) do CRCiv., sobre as obrigações fiscais, *vide, infra*, pp. 78-80;

²²⁰ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 2000, 4.ª ed.ª, p. 77;

Sobre a exigência da Habilitação Notarial, *vide, infra*, “*Menções Relativas ao registo predial*”, pp. 75-76;

²²¹ *Vide*, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/05/2013 (Proc. 5674/05.3TBBCL.G1.S1);

²²² Cfr. art. 80.º, al. d) do CN;

²²³ Cfr. art. 68.º do CN;

do CN, de que incorre “nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público, se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestar declarações falsas.”

Na nossa situação prática, verifica-se uma ***aceitação tácita, pura e simples da herança por parte dos sucessíveis, Alice (o cônjuge do autor da sucessão, o Daniel) e Deonilde (filha do de cuius).***

Já a herdeira Susete (filha do autor da sucessão) ***repudiou a herança*** através de escritura pública exarada a 18 de abril de 2013, no Cartório Notarial de Miranda do Corvo.²²⁴ Exigiu-se aquela forma, porque o repúdio deve revestir a forma de escritura pública se, na herança, houver bens (bens imóveis) cuja alienação deva ser feita dessa forma. Visto que Susete é casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Carlos, também este teve que intervir na escritura pública.

Aplicando-se o princípio da retroatividade, voltamos ao momento da abertura da sucessão, onde Susete é riscada do mapa dos sucessíveis e tudo se vai passar como se ela nunca tivesse intervindo na sucessão. Seguidamente são chamados à sucessão os seus descendentes (como já aludido). Já estes, o Tomás, Nuno e o José Carlos ***aceitaram a herança tacitamente e pura e simplesmente.***

Após a aceitação foi necessário certificar juridicamente quem são os sucessíveis de Daniel. Como tal foi realizada escritura pública de ***habilitação de herdeiros*** no dia 29 de março de 2017 no Cartório Notarial em Coimbra (habilitação notarial). A declaração de que os habilitandos são herdeiros do falecido foi efetuada pela Deonilde, o cabeça-de-casal da herança. (art. 83.º, n.º 2 do CN).²²⁵

5 A ALIENAÇÃO DA HERANÇA E QUINHÃO HEREDITÁRIO

5.1. A SUA NOÇÃO E ALGUNS ASPETOS PARTICULARES

A alienação de herança²²⁶ ou de quinhão hereditário, vem regulada nos arts. 2124.º e ss. do CC, ficando sujeita às disposições reguladoras do negócio jurídico, quer seja oneroso ou gratuito, que lhe der causa.²²⁷

²²⁴ Cfr. Anexo n.º 2 (Escritura de Repúdio da Herança)

²²⁵ Cfr. Anexo n.º 3 (Escritura de Habilitação de Herdeiros por óbito de Daniel)

²²⁶ Herança é um conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do património, do *de cuius*, aos seus herdeiros ou legatários. Esse património é composto pelos bens, direitos e obrigações;

²²⁷ V.g., dação em cumprimento (arts. 837.º e ss do CC), a compra e venda (arts. 874.º e ss do CC), doação (arts. 940.º e CC), etc.;

Desta norma, conclui-se que a após a aceitação, o herdeiro adquire ou a *herança em globo* ou o *quinhão hereditário*. Fala-se nestes termos e não em *aquisição de bens em concreto*, pois, segundo o Acórdão do STJ de 30/01/2013,²²⁸ “só se pode dividir os bens da herança de que se seja proprietário, ou seja, que tenham sido atribuídos aos herdeiros em partilha previamente realizada, (...) é que, até à partilha, os co-herdeiros de um património comum, adquirido por sucessão mortis-causa, não são donos dos bens que integram o acervo hereditário, nem mesmo em regime de compropriedade, pois apenas são titulares de um direito sobre a herança (acervo de direitos e obrigações) que incide sobre uma quota ou fracção da mesma para cada herdeiro, mas sem que se conheça quais os bens concretos que preenchem tal quota.”

Neste sentido, conclui CAPELO DE SOUSA, que, havendo mais do que um herdeiro e não havendo partilha efetuada, cada um deles detém apenas um “direito de quinhão hereditário, ou seja, à respectiva quota-parte ideal da herança global em si mesma.”, OLIVEIRA DE ASCENSÃO acrescenta que “havendo indivisão, cada herdeiro não está inibido de dispor dos direitos que adquiriu com a aceitação, independentemente da liquidação do património.”

Sintetizando, o herdeiro tem o direito de transmitir a outrem o seu direito à herança em globo ou ao seu quinhão hereditário, onerosa ou gratuitamente.

Sobre a regime de admissibilidade de alienação, o Acórdão do STJ de 16/04/2013²²⁹, elucida-nos, referindo que “só é legalmente possível depois de aberta a sucessão e de o herdeiro ter aceite esta, pois só então, por força do art. 2050.º do CC, adquire o direito a ela”. No que diz respeito à forma que deve respeitar a alienação, deve se ter em conta o art. 2126.º do CC, que exige a escritura pública ou documento particular autenticado quando hajam bens cuja a alienação exija essa forma e por documento particular noutros casos.²³⁰ Quanto ao seu objeto, analise-se o art. 2125.º do CC, importa aqui salientar que “os poderes pessoais, que são inerentes à qualidade de herdeiro, não se transmitem com a alienação da herança.”²³¹

²²⁸ Vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/01/2013, (Proc. 1100/11.7TBABT.E1.S1);

²²⁹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/04/2013 (Proc. 2044/08.5TBPVZ.P1.S1);

²³⁰ Tal-qualmente como se verifica quanto à forma do repúdio, cfr., *supra*, pp. 49-50;

²³¹ Vide, (O. Ascensão, Sucessões, 1980, 455), *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1598;

O n.º 1 do art. 2130.º do CC, prevê um direito de preferência atribuído aos co-herdeiros, quando seja vendido ou dado em cumprimento a estranhos um quinhão hereditário.²³²

Agora, em termos exemplificativos, vejamos o caso em estudo,

Em 31 de março de 2017 realizou-se uma alienação de quinhão hereditário e de meação, através de um negócio jurídico gratuito, a doação²³³, seguindo as disposições que a regulam (art. 940.º e ss do CC)²³⁴. Após a titulação do ato e antes do seu registo é necessário proceder à liquidação do imposto²³⁵, como analisaremos adiante. A doação foi feita entre o cônjuge sobrevivente, a Alice (doadora) e a sua filha Deonilde (donatária). Em 18 de abril de 2017 foi feita uma alienação de quinhão hereditário, através de um negócio jurídico oneroso, a compra e venda²³⁶, ou seja, segue as disposições previstas nos artigos 874.º e ss do CC. Aqui o imposto é devido antes da titulação do ato.²³⁷ Esta alienação foi feita entre três co-herdeiros (Tomás, Nuno e José Carlos) em simultâneo e a sociedade “Briosa, Lda.”.

Com efeito, com a doação, foi transferido para a Deonilde o direito de quinhão hereditário bem como da meação e com a compra, para a “Briosa, Lda” foi transferido o direito de quinhão hereditário. Estas transferências abrangem, por exemplo, o direito de exigir partilha e de composição da quota (art. 2101.º CC), os direitos de gestão (2091.º CC), bem como os respetivos encargos do quinhão hereditário (art. 2128.º CC). Quanto à forma destas alienações, foram ambas exarada através de documento particular autenticado, pois estão em causa bens imóveis, cuja a alienação exige essa forma, nos termos do art. 2126.º do CC.

²³² “O quinhão abrange quer toda a quota-parte a que um herdeiro seja chamado a suceder, quer apenas uma parte ou porção dessa quota. A alienação com obrigação de preferência vigora só até ao momento da partilha da herança. Nesse ínterim, o herdeiro poderá ainda vender bens individualizados que venham a compor a sua quota, mas só como bens futuros e nas condições dos arts. 211.º, 399.º e 880.º não estando nesse caso obrigatório a dar preferência, sem prejuízo das regras referentes à simulação – arts. 240.º e ss. – e aos negócios com fim contrário à lei – art. 281.º. Se o herdeiro vender bens individualizados como seus há venda de bens alheios, nula nos termos dos arts. 892.º e 2091.º, n.º 2 (R. Capelo de Sousa, Sucessões, I-89, nota 117)” *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1599;

²³³ Cfr. Anexo n.º 4 (Documento Particular Autenticado - Doação);

²³⁴ Em matéria de doações nomeadamente quanto à exigência da sua forma, *vide, supra*, pp. 13-14, nota 41;

²³⁵ Cfr. Anexo n.º 5 (Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas – Doação);

²³⁶ Cfr. Anexo n.º 6 (Documento Particular Autenticado - Compra e Venda);

²³⁷ Cfr. Anexo n.º 7 (Documento Único de Cobrança de IMT e IS do José Carlos);

Assim, neste caso em concreto, só aqui é que se fixam os verdadeiros sucessíveis que irão de seguida ingressar na partilha da herança, nestes termos conclui-se que os sucessíveis são a Deonilde e a sociedade “Briosa, Lda.”

6 A ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA – NOMEAÇÃO DO “CABEÇA-DE-CASAL” DA HERANÇA

Os limites temporais da administração da herança estão previstos nos arts. 2079.º e ss. do CC. O legislador sentiu a necessidade de atribuir um administrador à herança, pois até à sua integral liquidação pode demorar algum tempo, no sentido em que às operações referentes à sua liquidação não se fazem de imediato.

Após estipulados os sucessíveis, mas em que a herança ainda permanece indivisa,²³⁸ é necessário que alguém a administre.

De acordo com o art. 2079.º do CC, o representante comum designado por lei é o cabeça de casal²³⁹ a quem compete a administração da herança até à partilha. No entanto, pode aquele escusar-se do cargo, caso se verifique alguma das hipóteses previstas no art. 2085.º do CC.

Sobre esta figura, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, expõe que “há preceitos em que se estabelecem obrigações para o cabeça-de-casal que haverá sempre que assegurar, como a de apresentar a relação de bens para efeitos de liquidação do imposto sucessório.”²⁴⁰

Vejamos o caso em estudo:

Como já referido, a hipótese mais comum é o cônjuge sobrevivente assumir o cargo, porém não foi o que aconteceu neste caso em concreto. Como vimos o cabeça-de-casal pode pedir escusa do cargo, pois a Sra. Alice (cônjuge sobrevivente) já tinha mais de setenta anos e para além disso, também se encontrava impossibilitada por doença de exercer convenientemente as suas funções (cfr. art. 2085.º, n.º 1, al. a) e b) do CC). Também podia, desde logo, ficar decidido por acordo das partes quem iria desempenhar a função, art. 2084.º do CC.

²³⁸ Sobre noção de herança indivisa, *vide, infra*, p. 57-60;

²³⁹ O art. 2080.º do CC estabelece a quem ser incumbido o cargo de cabeça de casal;

Se for necessário, a designação também pode ser feita pelo tribunal (art. 2083.º CC);

O cargo de cabeça-de-casal é gratuito (art. 2094.º CC), contudo, se for exercido pelo testamenteiro (art. 2080.º, n.º 1, al. b) CC), pode o autor da sucessão estipular retribuição (art. 2333.º, n.º 1 CC);

Nos termos do art. 2093.º do CC, o cabeça-de-casal deve prestar contas anualmente e tem o direito ao reembolso das despesas que resultem do exercício da sua função, incluindo os juros do dinheiro que tenha adiantado à sua custa para satisfação de encargos da administração;

²⁴⁰ Cfr. *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 478;

Apesar de todas estas hipóteses apresentadas, não foi por estes motivos que foi nomeado o cabeça-de-casal, pois como referi acima, os sucessíveis que se fixaram foram apenas a Deonilde e a sociedade “Briosa, Lda.”, não havendo assim cônjuge para assumir o cargo.

Com isto, conclui-se que quem ficou designado para estes efeitos foi a sua filha Deonilde, visto que era herdeira legal do autor da sucessão (art. 2080.º, n.º 1, al. c) do CC) e para além disso, já vivia com o “falecido há pelo menos um ano à data da morte” (art. 2080.º, n.º 3 do CC).

Como acima referido, uma das responsabilidades de Deonilde enquanto cabeça-de-casal da herança é proceder à participação do óbito de Daniel no Serviço de Finanças da área de residência daquele (art. 26.º, n.º 1 do CIS),²⁴¹ podendo ainda efetuar a habilitação de herdeiros (art. 83.º, n.º 2 do CN).²⁴²

7 OS ENCARGOS DA HERANÇA E SUA LIQUIDAÇÃO

7.1. OS ENCARGOS

7.1.1. Tipos de Encargos

No início do estudo deste capítulo, foi oportunamente aludido que quando a herança não tem encargos e existe apenas um herdeiro, o processo termina com a simples aceitação do sucessível. Porém, estando aquela onerada com encargos terá que se proceder à sua liquidação.

“A herança como património autónomo ou como universalidade de direito, assenta em que ela, e só ela, responde pelos chamados encargos da herança e não o património dos herdeiros. Assim, na herança indivisa, são os bens que, coletivamente, como universalidade, respondem pelos respetivos encargos.”²⁴³

Neste contexto, em obediência ao art. 2068.º do CC, entende-se por encargos da herança, as “*despesas com o funeral e sufrágios do seu autor*”, os “*encargos com a*

²⁴¹ Matéria que irei expor aquando das “*Obrigações fiscais*”, cfr. *infra*, pp. 78-79;

²⁴² Cfr. *supra*, pp. 52-53;

²⁴³ Vide, Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 17/01/2012 (Proc. 181/08.5TBOFR.C1) e art. 2097.º CC;

testamentaria,²⁴⁴ administração e liquidação do património hereditário” o “pagamento das dívidas do falecido”²⁴⁵ e o “cumprimento dos legados.”²⁴⁶”

Por força do art. 2070.º, n.º 2 do CC, os encargos supra enunciados, devem ser liquidados especificamente pela ordem prevista no referido art. 2068.º, e os “credores da herança e os legatários gozam de preferência sobre os credores pessoais do herdeiro, e os primeiros sobre os segundos.” (cfr. n.º 1 do art. 2070.º CC).²⁴⁷

7.1.2. Responsabilidade pelos Encargos

Pelo pagamento dos referidos encargos, respondem os bens que constituem o âmbito da herança (art. 2069.º do CC). Neste contexto, PAIS DE AMARAL discerne aquele preceito, aludindo que “o âmbito da herança engloba alguns bens, que embora não tendo constituído o património do autor da sucessão, são provenientes da sua substituição por outros, ou então foram adquiridos com o dinheiro da herança ou com o preço dos bens do falecido que foram alienados, desde que seja devidamente mencionada no documento de aquisição a providência do dinheiro ou valores.”. Para além destes, fazem igualmente parte da herança os bens deixados pelo de *de cuius*.²⁴⁸

Assim, nos termos do art. 2071.º do CC, os herdeiros são responsáveis pelos encargos da herança na medida dos bens herdados, ou seja, não respondem pelos seus bens pessoais, mas apenas por aqueles que recebem da herança.

²⁴⁴ Nos termos do art. 2320.º do CC, “o testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte: é o que se chama de testamentária”, sendo que as pessoas que desempenham essa função denominam-se de testamentários.

²⁴⁵ Quando ao pagamento das dívidas do falecido, note-se o Acórdão do STJ de 27/10/1988, que nos fala da ação judicial destinada àquele fim, assim, “A execução destinada ao pagamento da herança indivisa deve ser instaurada contra a herança, representada por todos os herdeiros, e não apenas pelo cabeça de casal.” (arts. 11.º e 12.º do CPC e art. 2091.º do CC) “A falta de intervenção de algum desses herdeiros constitui fundamento de oposição à execução por embargos e determina a extinta a instância na ação executiva.” (arts. 728.º e 278.º do CPC) – *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1576;

²⁴⁶ Cfr. art. 2265.º do CC e art. 2278.º do CC, nos termos deste último preceito, é de salientar que “se os bens da herança não chegarem para cobrir os legados, são estes pagos rateadamente; exceptuam-se os legados remuneratórios, os quais são considerados como dívidas da herança.” e como tal, são pagos em terceiro lugar.

²⁴⁷ Estas prioridades só se mantêm “nos cinco anos subsequentes à abertura da sucessão ou à constituição da dívida, se esta é posterior, ainda que a herança tenha sido partilhada” - Cfr. n.º 3 do art. 2070.º do CC;

²⁴⁸ *Vide, Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 344;

A função do art. 2069.º será só a de esclarecer que da herança fazem parte ainda os bens referidos nas suas quatro alíneas, embora rigorosamente não se trate aí de bens deixados pelo autor da sucessão e existentes no seu património à data da morte.” – cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 192;

“O legatário, ao contrário do herdeiro, não responde, porém, em princípio, pelos encargos da herança, a sua responsabilidade por estes encargos é uma responsabilidade meramente eventual e subsidiária.”²⁴⁹, pois pelo art. 2276.º do CC, o legatário só é responsável pelos encargos do legado²⁵⁰, que é coisa diversa dos encargos da herança.

Quanto a estes últimos, OLIVEIRA DE ASCENSÃO menciona que a sua situação “é um mero reflexo da sua posição desfavorecida na satisfação dos encargos da herança em relação aos devedores, por força do art. 2070/2. Estes devem pagar-se primeiro, e só através do que restar se pode satisfazer.”²⁵¹

O legislador prevê um regime especial quanto à responsabilidade de usufrutuários, e como se sabe, estes consideram-se legatários (art. 2030.º, n.º 4 do CC). Assim, não são responsáveis pelo pagamento dos encargos da herança, mas existem algumas exceções previstas na lei que atribuem responsabilidades ao usufrutuário, v.g., o caso previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 2073.º do CC, bem como o art. 2072.º do CC.²⁵²

7.2. A LIQUIDAÇÃO DOS ENCARGOS

Os critérios gerais sobre como é feita a liquidação da herança constam dos arts. 2097.º e 2098.º do CC, onde é visível a distinção entre dois momentos, o antes de se efetuar a partilha (o caso da herança indivisa) e após efetuada a partilha (a herança partilhada).

CAPELO DE SOUSA trata a *herança indivisa* como “uma universalidade composta por património autónoma, em que os herdeiros não detêm direitos próprios sobre cada um dos bens hereditários e nem sequer são comproprietários desses bens, mas apenas titulares em comunhão de tal património.”²⁵³ Destarte, o art. 2097.º do CC estipula que “os bens

²⁴⁹ Cfr. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 65;

²⁵⁰ O valor do legado só é conhecido no momento da liquidação da partilha – cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 347;

²⁵¹ Vide, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed., p. 498;

O legatário só é responsável pela herança, no caso previsto no art. 2277.º do CC e nos casos em que os bens da herança sejam insuficientes para pagamento dos encargos da herança (cfr. art. 2270.º e 2278.º, ambos do CC);

²⁵² “I - O art. 2072.º do CC só se aplica quando o usufrutuário da totalidade ou de uma quota do património do falecido utiliza dinheiro seu para pagar dívidas da herança da qual não é titular. II – Quando o usufrutuário paga dívidas nos termos descritos em I, nasce na sua esfera jurídica um direito de crédito sobre os herdeiros, proprietários dos bens e beneficiados com a sua desoneração. III – A mencionada dívida dos herdeiros é uma obrigação pecuniária, de soma ou quantidade, subordinada ao princípio nominalista definido no art. 550.º do CC, e, nessa medida, não actualizável em função da desvalorização da moeda. (STJ, 3.10.2000: BMJ, 500.º-300) apud ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18ª ed.ª, p. 1578;

²⁵³ Vide, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, pp. 80 – 81;

da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos.”²⁵⁴

Existe a possibilidade de a liquidação da herança indivisa ser realizada através de processo de inventário.²⁵⁵ Nos casos em que é feita fora do processo de inventário, “as dívidas podem ser pagas voluntariamente pelos herdeiros ou pelo cabeça-de-casal (...), ou poderão ser exigidas judicialmente pelos credores em ações declarativas ou executivas.”²⁵⁶

No caso de *herança já partilhada*, de acordo com o art. 2098.º do CC, cada herdeiro só responde pelos encargos na proporção da quota que lhe tenha cabido na herança. Ou seja, mesmo após realizada a partilha, os herdeiros continuam a ser responsáveis pelos encargos da herança, mas apenas na medida dos bens que lhes couber na respetiva partilha. Tal como sucede no caso anterior os encargos da herança devem ser cumpridos voluntariamente pelos herdeiros ou em ação judicial.²⁵⁷

²⁵⁴ Os herdeiros têm ainda a possibilidade de adotar medidas com vista à satisfação dos direitos de terceiros. É o art. 2099.º do CC que prevê esta possibilidade, aludindo que “se existirem direitos de terceiros, de natureza remível, sobre determinados bens da herança, e houver nesta dinheiro suficiente, pode qualquer dos co-herdeiros ou o cônjuge meeiro exigir que esses direitos sejam remidos antes de efectuada a partilha.”, ficando a herança livre desses encargos.

²⁵⁵ Nesta hipótese deve seguir as disposições reguladoras para o regime jurídico de processo de inventário – a Lei n.º 23/2013 de 5 de março;

Exige-se esta forma nos casos previstos no n.º 2 do art. 2102.º do CC;

²⁵⁶ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 82;

Quanto às dívidas exigidas judicialmente pelos credores em ações declarativas ou executivas, cfr., *supra*, p. 58, nota 245;

No que respeita à deferida a um único herdeiro, a liquidação é feita nos mesmos termos, contudo aqui a finalidade do processo de inventário é somente a relação dos bens e a liquidação dos encargos, tanto a título facultativo como obrigatório. (cfr. arts. 2071.º, n.º 1 e 2103.º do CC);

²⁵⁷ Todavia, podem os herdeiros deliberar “que o pagamento se faça à custa de dinheiro ou outros bens separados para esse efeito, ou ficará a cargo de algum deles.” – cfr. art. 2098.º, n.º 2 – “mas tal deliberação só obriga os credores e os legatários nos termos fixados no n.º 3 do art. 2098.º” - Vide, PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 197;

Não há aqui lugar à hipótese do processo de inventário, pois este extingue-se após efetuada a partilha;

CAPÍTULO V – A PARTILHA EXTRAJUDICIAL

1 NOÇÃO DE PARTILHA – O DIREITO DE A EXIGIR - MODALIDADES

“Qualquer co-herdeiro ou cônjuge meeiro²⁵⁸ tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver”²⁵⁹, isto é, a qualquer momento. Proceder-se-á desta forma por haver co-herdeiros, ou seja, dois ou mais designados que sejam efetivamente chamados e que aceitem a sucessão.²⁶⁰

O referido preceito trata aqui de uma partilha global, que se reparte em duas operações de partilhas distintas, em primeiro lugar, a partilha do casal, ou seja, a separação das meações, e em segundo lugar, a partilha da herança do cônjuge falecido pelos seus herdeiros.²⁶¹

DIOGO LEITE DE CAMPOS, defende que o direito a exigir a partilha “trata-se de direito irrenunciável (...)”²⁶², o que mostra o empenho da lei em que se proceda à partilha dados os inconvenientes económicos e sociais que a indivisão apresenta, “(...) embora se admita nos termos do n.º 2 do artigo 2101.º, que se estipule que o património hereditário se conservará indiviso por certo prazo, que não chegue a cinco anos; sendo lícito renovar esse prazo, uma ou mais vezes, por novos acordos.”²⁶³

Face ao precedido, pode-se concluir que a partilha tem como objetivo a fixação dos bens que em concreto preencherão a respetiva quota hereditária ou meação, CARLOS GOUVEIA ROCHA, caracteriza-a como “o acto pelo qual a decomposição e distribuição dos vários elementos que integram um património indiviso, com vista à dissolução da comunhão.”²⁶⁴

²⁵⁸ Entende-se por “cônjuge meeiro” aquele que era casado com o *de cuius* sob o regime da comunhão de adquiridos ou geral e possuidor de metade dos bens daquele;

PAIS DE AMARAL, in *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 358, explicita o fundamento do nome “meeiro”, “(...) o cônjuge é meeiro, visto que lhe pertence um meio, ou seja metade dos bens. Estes bens, que são seus, não fazem parte da herança do autor da sucessão.”

²⁵⁹ Cfr. art. 2101.º, n.º 1 do CC;

²⁶⁰ Os legatários não gozam do direito de exigir a partilha, nem faria sentido o contrário, pois a própria definição de legados (já analisada neste estudo, *vide, supra*, pp. 12-13 e 19-22), fala em sucessão de “bens certos e determinados” (art. 2030.º, n.º 2 do CC), portanto torna-se desnecessária a partilha;

²⁶¹ *Vide PEREIRA COELHO, Direito das Sucessões*, 1992, p.198;

²⁶² Cfr. art. 2101.º, n.º 2, 1.ª parte;

²⁶³ Cfr. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 587;

²⁶⁴ *Vide, Manual Teórico e Prático do Notariado*, 2003, 4.ª ed.ª, p. 257;

CAPELO DE SOUSA²⁶⁵, argumenta que “a partilha dos bens hereditários pode fazer-se extrajudicialmente quando houver acordo de todos”²⁶⁶, devendo ser privilegiada a via extrajudicial, visto que esta é a forma mais célere e económica, desobstruindo assim os tribunais.

Para além da forma extrajudicial, a partilha pode ainda obedecer à forma de processo de inventário²⁶⁷, que para o estudo em questão não tem merecimento prático, assim, apenas adiantaremos o seu âmbito de aplicação. Nos termos do art. 2102.º n.º 2 do CC, a partilha é feita em forma de processo de inventário quando um ou mais interessados não estejam de acordo. E ainda quando o Ministério Público o requeira, por entender que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária ou quando algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial.

Para finalizar as alusões quanto à partilha extrajudicial, conclui-se que esta faz-se quando houver acordo de todos os interessados (art. 2102º, n.º 1 do CC), ou seja, do cônjuge meeiro, dos herdeiros, do usufrutuário da parte da herança, do cônjuge do herdeiro casado em comunhão geral de bens e do adquirente de quinhão hereditário.²⁶⁸ Excetuam-se os donatários entre vivos, legatários e os credores de herança em que, estes podem intervir em atos de inventários, mas não o podem requerer.

Como analisaremos de seguida, “Quanto ao cônjuge não deve ser confundida a sua posição de herdeiro com a sua posição de meeiro.”²⁶⁹

²⁶⁵ *in Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 107;

²⁶⁶ *Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4/12/2006 (Proc. 0656583), “Os herdeiros são titulares do direito a um conjunto patrimonial no seu todo. Pelo que, não pode um herdeiro sem acordo dos restantes, pedir a partilha de um único bem. Quando seja pedida, deve incluir todos os bens da herança. Tal situação só seria de permitir no caso de desconhecimento de mais bens na herança.”

²⁶⁷ Cfr. art. 2102.º do CC;

²⁶⁸ Quanto à sua exigência de forma, esta segue as mesmas regras das outras já supracitadas, assim, exige-se escritura pública ou documento particular autenticado se existirem na herança bens imóveis (art. 204.º CC) ou se o legado contiver esse tipo de bens;

Sobre os requisitos de formalização de DPA, *vide, infra*. pp. 75-78;

²⁶⁹ Cfr. PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 358:

2 OPERAÇÕES DE PARTILHA DA HERANÇA

Ao proceder ao cálculo do valor da herança partilhável, há que ter em conta três disposições, o regime de casamento do *de cuius*, se se trata de sucessão legitimária e se a partilha é feita sob forma de inventário ou extrajudicial.²⁷⁰

Se estivermos perante uma sucessão legitimária há que ter em linha de conta a legítima, também designada por quota legitimária, ou quinhão legitimário e *a contrario*, a quota disponível. Para o cálculo desta quota deve-se atender a determinadas regras seguidamente abordadas, com efeito a proteger globalmente os herdeiros legitimários.

Diferentemente, se o *de cuius* não deixar testamento válido ou declaração de última vontade, ou seja, não se tratando de sucessão legitimária, não há qualquer quota reservada pela lei. São dispensadas as operações de cálculo da legítima, ou seja, são partilhados pelos herdeiros legais a quota disponível e a indisponível.

2.1. SEPARAÇÃO DE EVENTUAIS MEAÇÕES

Nos casos em que o *de cuius* não tenha sido casado, ou se o tiver sido, figurar entre eles o regime da separação de bens, nem sequer se coloca o fenómeno sucessório quanto às meações e “todos os bens são considerados, no momento da abertura da sucessão, como bens próprios, constituindo eles o activo da herança.”²⁷¹

Contrario sensu, se o *de cuius* no momento da abertura da sucessão, estiver casado sob o regime da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral de bens, há necessidade de calcular o ativo da herança. “Para tanto, haverá que qualificar cada um dos bens do cônjuge como próprios ou comuns, verificar as dívidas da responsabilidade de cada um dos cônjuges e a sua meação nas do casal e saber de eventuais compensações ou créditos entre os cônjuges.”²⁷²

O art. 1689.º, n.º 1, do CC refere que, “cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património” e, de acordo

²⁷⁰ Aqui apenas trataremos do cálculo quanto à partilha extrajudicial, sendo que a partilha feita em processo de inventário prevê um mecanismo especial para a formação do mapa de partilha. – para melhores esclarecimentos, *vide* CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, pp. 111-112;

²⁷¹ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 110;

²⁷² Cfr. CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 111;

com o artigo 1730.º, n.º 1 do CC, “Os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso”.

Em suma, OLIVEIRA DE ASCENSÃO elucida-nos, “se há um regime de comunhão, o cônjuge supérstite tem direito à meação. Este é um seu direito próprio, ao cessar a indivisão a que estava sujeito o património conjugal²⁷³ (...) mas só a meação do cônjuge falecido é objecto de sucessão.” Desta meação o cônjuge sobrevivente passa a ser herdeiro.²⁷⁴

No caso em apreço, à data da abertura da sucessão o “de cuius” encontrava-se casado sob o regime da comunhão geral com Alice, neste contexto, a sua meação é de 1/2 da totalidade dos bens da herança. Visto que o total dos bens (bens próprios e comuns) é de 40.174,92 € (resultante da soma do valor patrimonial dos 75 prédios) a sua meação é de 20.087,46 € = (40.174,92 € ÷ 2) e a massa da herança (bens próprios do “de cuius”) constitui a outra metade, sendo o cônjuge herdeira dela, juntamente com os outros sucessores.

Depois de apurada a massa da herança e separação de meações, procede-se ao apuramento das dívidas, e posteriormente das despesas sujeitas a colação, que no caso prático aqui exposto não se verificam.

2.2. DETERMINAÇÃO DA QUOTA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS LEGITIMÁRIOS

Ainda que “o cálculo da legítima” não tenha relevância prática no caso em análise, dado que aquela só tem lugar na sucessão legítima, não se considera despiciente discorrer sobre ela, visto que o “Direito das Sucessões” em geral, lhe confere um elevado destaque.

Assim, a legítima é “a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legítimos.”²⁷⁵ DIOGO LEITE DE CAMPOS,

²⁷³ “A posição é regulada pelo Direito da Família; só acessoriamente pode ter implicações sobre o Direito das Sucessões, como acontece por força dos arts. 2080/1 e 2087/1” – Cfr. OLIVEIRA DE ASCENSÃO, Direito Civil Sucessões, 2000, 5.ª ed.ª, p. 339;

²⁷⁴ Segundo o art. 2018.º do CC, o cônjuge sobrevivente tem ainda direito a ser alimentado pelo rendimento dos bens deixados pelo falecido, é o que se designa por apanágio do cônjuge sobrevivente;

²⁷⁵ Cfr. art. 2156.º do CC;

Sobre este tema é importante lembrar o instituto da deserdação, já estudado na p. 38, na medida em que “o autor da sucessão pode (...) deserdar um herdeiro legítimo, privando-o da legítima (...)” – cfr. art. 2166.º do CC, bem como o “legado por conta e em substituição da legítima”, vide, supra, pp. 20-22;

aprimora este conceito, acrescentado que “esta não é o direito a uma parte do valor dos bens da herança, mas sim, o direito a uma parte dos bens da herança.”²⁷⁶

Para estes efeitos, há que ter em conta quais são os herdeiros legitimários a concorrer à sucessão.²⁷⁷

Caso se trate de sucessão entre cônjuge e descendentes, se o cônjuge concorrer com os filhos, a legítima é de 2/3 da herança (art. 2159.º, n.º 1 do CC), se concorrem só filhos, é 1/2 ou de 2/3 da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais (art. 2159.º, n.º 2 do CC), e se concorrer apenas o cônjuge, é 1/2 da herança (art. 2158.º do CC). Quando a sucessão implica cônjuge e ascendentes²⁷⁸, a sua legítima é de 2/3 da herança (art. 2161.º, n.º 1 do CC). Não havendo descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes é de 1/2 ou de 1/3 da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes (art. 2161.º, n.º 2 do CC).

Dado que à massa “para o cálculo da legítima deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da morte, ao valor dos bens doados²⁷⁹, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança.”²⁸⁰ PEREIRA COELHO, conclui que “A legítima é pois de metade, dois terços ou um terço de uma massa de cálculo assim obtida.”²⁸¹ CAPELO DE SOUSA, acrescenta que o resultado final daquela operação, constituirá “o valor global da herança para efeitos de cálculo da legítima.”²⁸²

Tratando-se de uma sucessão legitimária, para além das regras gerais já aludidas, importam os mecanismos de proteção da legítima²⁸³ e o regime da colação.²⁸⁴

*Recorrendo ao **caso prático em estudo**, para tornar ainda mais perceptível esta situação, supomos que Daniel tinha disposto da sua quota disponível. Aqui a legítima seria de 2/3, pois quem concorre à sucessão é a filha do autor da sucessão, Deonilde (pela sua quota hereditária e pela da sua mãe Alice, que lhe doou a sua meação e quinhão*

²⁷⁶ Cfr., *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2008, 2.ª ed.ª, p. 599;

²⁷⁷ Que serão definidos segundo as regras da sucessão legítima, nos termos dos arts. 2131.º a 2137.º do CC, como já expomos e como aprofundaremos já de seguida;

²⁷⁸ Quando não há descendentes;

²⁷⁹ “Trata-se de doações feitas em vida – aos herdeiros legitimários (sujeitas ou não a colação), ou outras pessoas – e não das doações *mortis causa* (...)”, cfr. RICARDO SOARES, *Heranças & Partilhas*, 1997, p. 17.,

²⁸⁰ Cfr. art. 2162.º do CC;

²⁸¹ Vide, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 223;

²⁸² Vide, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 117;

²⁸³ Sobre os mecanismos de defesa da legítima, é de relembrar o já abordado, *supra*, p. 20, nota 66 e pp. 27-28 e nota 95; Cfr. arts. 2163.º (intangibilidade da legítima), 2164.º (cautela sociniana) e 2168.º a 2173.º (redução por inoficiosidade) todos do CC;

²⁸⁴ Cfr. art. 2104.º e ss do CC;

hereditário, como já aludido), e os netos, Tomás, Nuno e o José Carlos (que vieram em representação da sua mãe Susete, que repudiou a herança e assim sendo têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente²⁸⁵), apesar destes posteriormente terem vendido a sua quota parte à sociedade “Briosa, Lda.”.

Assim, dado que o total dos bens do casal é de 40.174,92 € e a massa da herança é de 20.087,46 € = (40.174,92 € ÷ 2), a quota legítima total seria de 13.391,64 € = ((2/3) x 20.087,46 €) e a quota disponível seria de 6.695,82 € (20.087,46 € - 13.391,64 €). Pelos herdeiros legitimários é dividida a quota legítima total em partes iguais, ou seja, 4.463,88 € = (13.391,64 € ÷ 3). Assim, a legítima da Deonilde e da Susete seria de 4.463,88 €, sendo que à Alice (cônjuge) lhe caberia para além da sua quota legítima no mesmo valor, a sua meação na herança. Como a filha Susete repudiou a herança, os netos do autor da sucessão, filhos de Susete, teriam direito à quota parte que à sua mãe pertencia, que seria dividida por eles em partes iguais. Assim, o Tomás, o Nuno e o José Carlos, a cada um caberia 1.487,96 € = (4.463,88 € ÷ 3), apesar destes posteriormente terem vendido a sua quota legítima à sociedade “Briosa, Lda.”. Que por esta via, passaria a ter direito a 4.463,88 € da herança. Ainda é de ter em conta, o facto de a Alice ter doado à sua filha Deonilde a sua quota legítima e a sua meação, nestes termos, passa a Deonilde a ter direito a 29.015, 22 € = (4.463,88 € (da sua quota legítima) + 4.463,88 € (quota legítima de sua mãe Alice) + 20.087,46 € (da meação de sua mãe Alice)).

2.2.1. A Colação

No caso da sucessão legitimária, ou seja, quando tenha havido liberdades feitas em vida pelo autor da sucessão, a lei procura igualar os quinhões hereditários, através da colação, nos termos dos arts. 2104.º a 2118.º do CC;

Assim, impõe que “os descendentes que pretendem entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhe foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação.”²⁸⁶

Segundo CAPELO DE SOUSA, “para se verificar a colação é cumulativamente necessário: a) haja doações ou certas despesas²⁸⁷ gratuitamente feitas pelo autor da sucessão a favor dos descendentes que na data da liberalidade fossem seus presuntivos

²⁸⁵ Sobre a legítima que caberá aos descendentes do ascendente no caso de repúdio, já se viu anteriormente, *vide, supra*, p. 45;

²⁸⁶ Cfr. art. 2104.º do CC;

²⁸⁷ *Vide* art. 2110.º do CC;

herdeiros legitimários²⁸⁸; b) que tais liberalidades não estejam dispensadas da colação pelo autor da sucessão ou por força da lei²⁸⁹; c) que se tenha aberto uma sucessão hereditária em que concorram efetivamente diversos descendentes, nomeadamente, descendentes beneficiados com aquelas liberalidades ou seus representantes.^{290,291}

“Tal conferência (ou dever de restituição) faz-se pela imputação do valor da doação ... na quota hereditária, o que é a regra, ou pela restituição dos próprios bens doados, se para tanto houver acordo de todos os herdeiros.”²⁹²

ANTUNES VARELA, entende que o fundamento da colação é “(...) promover certa igualação da partilha entre os herdeiros legitimários, evitando que algum ou alguns destes sejam beneficiários em relação aos outros por virtude da circunstância que provocou a liberdade com mera antecipação da quota ou quinhão hereditário do donatário.”²⁹³

Porém, pode o autor da sucessão querer que a liberdade sucessória seja imputada na sua quota disponível, conservando intacta quota legítima do descendente. Neste caso, a obrigação da colação “pode ser dispensada pelo doador no acto da doação ou posteriormente” (art. 2113.º, n.º 1 do CC).²⁹⁴

²⁸⁸Cfr. art. 2105.º do CC;

²⁸⁹Vide art. 2113.º do CC;

²⁹⁰ Vide art. 2106.º do CC;

²⁹¹ Cfr. (R. Capelo de Sousa, Sucessões, 2.º-263) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed., p. 1591;

²⁹² Cfr. Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 11/05/2004 (Proc. 3822/03) e art. 2108.º, n.º 1 do CC;

No mesmo sentido, *vide*, Parecer n.º R.P 26/2011 SJC-CT, “Esta restituição, que as mais das vezes se faz simplesmente pela imputação do valor da coisa doada na quota hereditária do beneficiário em vida, pode excepcionalmente, se todos os herdeiros nisso acordarem, fazer-se em espécie ou substância, mediante a reversão da própria coisa.”

²⁹³ Vide, (A. Varela, RLJ, 102.º-42) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1591;

Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/06/2012 (Proc. 426/03.8TBEPS.G1), “Assim, na doação feita “por conta da legítima”, o donatário é obrigado a conferir todos os bens doados, para igualação da partilha entre os co-herdeiros, igualação que, neste caso, a liberalidade do ascendente não quis prejudicar. Referindo-se expressamente nas escrituras de doação que os doadores “... fazem a presente doação por conta das legítimas da donatária” e “... fazem a presente doação por conta das legítimas do donatário e, por isso, com obrigação de colação” é inequívoca a intenção dos doadores de não pretenderem, com a doação, beneficiar na partilha os filhos donatários, sujeitando, assim, as doações à colação absoluta. Posto que os donatários, na mesma escritura, emitiram declaração de aceitação da doação, nos termos em que ela lhes foi feita, ficam obrigados a conferir os bens doados para igualação da partilha entre todos os irmãos.”;

²⁹⁴ “Quando a liberdade feita ao descendente excede a quota disponível do autor da sucessão, a mesma terá de ser reduzida. Como se compreende, embora seja permitido ao *de cuius* dispensar o herdeiro da colação, não pode, porém ofender a legítima dos herdeiros legitimários. Seria uma liberdade inoficiosa, por força do disposto no artigo 2168.º”, *vide* PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 367;

Ou seja, nos casos em que a doação exceda a quota disponível, o valor do excesso será imputado na legítima e, nos casos em que exceda tanto uma como a outra, o valor será reduzido por inoficiosidade (art. 2168.º e 2169.º do CC);

Em síntese, quando não haja lugar à colação, a doação é imputada à quota disponível do *de cuius*, podendo ainda o descendente vir a receber a sua quota legítima.²⁹⁵

Todavia, há situações em que a colação não ocorre, v.g., quando os descendentes, por alguma razão, não aceitem a herança ou quando o donatário não tenha descendentes. Neste caso, a colação vai integrar a quota indisponível²⁹⁶. Caso o repudiante tenha descendentes que o representem, estes ficam sujeitos à colação.

O art. 2110.º do CC determina quais as despesas sujeitas a colação. Assim, tal como se começou por indicar, é objeto de doação tudo o que o *de cuius* tiver despendido a título gratuito em proveito dos descendentes.²⁹⁷ Todavia, exceciona-se desta norma os casos previstos no n.º 2 daquele preceito, isto é, “as despesas com o casamento, alimentos, estabelecimentos e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e com a condição social e económica do falecido.”

O art. 2118.º do CC considera que “A eventual redução das doações sujeitas a colação constitui um ónus real. (...) Não pode fazer-se o registo de doação de bens imóveis sujeita a colação sem se efectuar, simultaneamente, o registo do ónus.”

2.3. A DETERMINAÇÃO DAS QUOTAS HEREDITÁRIAS DE CADA HERDEIRO LEGÍTIMO

As regras previstas para a sucessão legítima são de elevada importância para determinação da quota hereditária de cada herdeiro, que nos termos do art. 2157.º do CC, também se aplicam à sucessão legitimária. Porém, como já referimos, a regra quanto ao cálculo da quota legítima apenas se aplica na sucessão legitimária.

Relembrando e sintetizando o que anteriormente já se tratou noutros capítulos, os herdeiros legítimos são “o cônjuge, os parentes e o Estado”²⁹⁸ e os herdeiros legitimários

²⁹⁵ Cfr. art. 2114.º, n.º 1 do CC;

²⁹⁶ Cfr. art. 2114.º, n.º 2 do CC;

²⁹⁷ Quanto aos bens comuns e, de acordo com o art. 2117.º do CC, estes bens serão conferidos pela metade por morte de cada um dos cônjuges. Este valor corresponde ao momento da abertura da sucessão; Os frutos de coisa doada, de acordo com o artigo 2111.º do CC, só estão sujeitos à colação se forem recebidos após o momento da abertura da sucessão; As benfeitorias necessárias e úteis (art.1273.º CC) e voluptuárias (art. 1275.º CC) podem excluir-se da colação desde que possam ser levantadas sem detrimento da coisa (art. 2115.º do CC). No caso de redução da doação devido às benfeitorias, o descendente sujeito à colação tem direito a uma indemnização. Porém, a perda da coisa doada exclui-se do objeto da colação. (art. 2112.º do CC);

²⁹⁸ Cfr. art. 2132.º do CC;

são “o cônjuge, os descendentes e os ascendentes”²⁹⁹, sendo que ambos se determinam pela ordem de classes e pelas regras previstas para a sucessão legítima³⁰⁰.

Daquelas regras, há que analisar o *princípio da preferência de classes*, estipulado no art. 2134.º do CC,³⁰¹ “os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem das classes imediatas”. Isto é, havendo sucessíveis enquadrados na primeira classe, não são chamados os da segunda, e só serão chamados os da terceira se não houver sucessíveis pertencentes à segunda, e assim sucessivamente.

No mesmo sentido, refere PEREIRA COELHO, esclarecendo que “os ascendentes, só sucedem na falta de descendentes; os irmãos e sobrinhos na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes e adoptados em adopção restrita; os colaterais no 4.º grau na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, adoptados em adopção restrita, irmãos e sobrinhos, etc.”³⁰²

Seguidamente, observa-se o *princípio da preferência de grau de parentesco dentro de cada classe*, que nos termos do art. 2135.º do CC “dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.”, ou seja, na sucessão de descendentes, os netos só sucedem se não houver filhos, os bisnetos se não existirem filhos nem netos, etc.³⁰³

Todavia, como já exposto, o direito de representação introduz uma exceção a esta regra, visto que aqui são igualados os diversos graus sucessórios, possibilitando que sejam chamados à sucessão parentes afastados.³⁰⁴

²⁹⁹ Cfr. art. 2157.º do CC;

³⁰⁰ São designados pela ordem do art. 2133.º do CC e pelas regras previstas nos arts. 2134.º a 2138.º do CC;

³⁰¹ No mesmo sentido, *vide*, art. 2137.º, n.º 1 do CC “Se os sucessíveis da mesma classe chamados simultaneamente à herança não puderem ou não quiserem aceitar, são chamados os imediatos sucessores.”, contudo, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, quando “apenas algum ou alguns dos sucessíveis não puderem ou não quiserem aceitar”, aplica-se o *direito de crescer*, tema já estudado no seu oportuno lugar, assim “a sua parte crescerá à dos outros sucessíveis da mesma classe que com eles concorreram à herança, sem prejuízo do disposto no artigo 2143.º”

Neste âmbito, há ainda que ter em conta o “*direito de representação* nos casos em que este tem lugar” – cfr. art. 2138.º do CC;

³⁰² Cfr. *Direito das Sucessões*, 1992, p. 213;

³⁰³ “Esta regra é inaplicável ao cônjuge e ao Estado. Prevenindo toda a objeção, o art. 2135.º refere-se aos parentes” – cfr. OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 336;

³⁰⁴ Cfr. *supra* pp. 45;

Por último, segundo o art. 2136.º do CC, note-se o ***princípio da sucessão por cabeça***, segundo o qual “Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais, salvas as exceções previstas neste código.”³⁰⁵

Já se considerou uma daquelas exceções na matéria do direito de representação em que a sucessão se faz por estirpes e não por cabeça³⁰⁶. Pode também se verificar outra exceção a este princípio em alguns casos quando o cônjuge sobrevivente concorre à sucessão com descendentes³⁰⁷ ou ascendentes³⁰⁸ e ainda nos casos de concorrência de irmãos germanos com irmãos uterinos ou consanguíneos.³⁰⁹

Após analisados estes três princípios fundamentais, que se aplicam tanto na sucessão legítima como na legitimária, vejamos agora as regras próprias de cada classe de sucessíveis apresentadas no art. 2133.º do CC, quando não haja doações nem testamentos.

a) Concorrência de cônjuge e descendentes

O cônjuge integra na primeira classe de sucessíveis com os descendentes. Neste caso aplica-se o art. 2139.º, n.º 1 do CC, a partilha “faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantas forem os herdeiros; a quota do cônjuge, porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança.”

Verifica-se aqui um desvio à regra da sucessão por cabeça. Esta só se verifica se houver até três descendentes, se houver mais, o cônjuge fica sempre com 1/4 e os filhos repartirão entre si os outros 3/4 da herança.

Como já estudado, se um dos filhos não quiser ou não puder aceitar, serão chamados os seus descendentes em sua *representação*, nos termos do art. 2140.º e 2142.º do CC, sendo feita a partilha por estirpes (art. 2044.º do CC).

Quando não haja cônjuge sobrevivente a herança é dividida pelos filhos em partes iguais (art. 2139.º, n.º 2 do CC).

³⁰⁵ “Com a expressão «sucessão por cabeça» quer dizer-se, não só que a sucessão se faz por pessoas e não por estirpes, mas sobretudo que a parte de cada uma será igual” (Oliveira de Ascensão, *Sucessões*, 1980, 322) *apud* ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 2013, 18.ª ed.ª, p. 1601;

³⁰⁶ Cfr. arts. 2044.º e 2138.º do CC;

³⁰⁷ Cfr. art. 2139.º, n.º 1 do CC;

³⁰⁸ Cfr. art. 2042.º, n.º 1 do CC;

³⁰⁹ Cfr. art. 2146.º do CC;

Irmãos germanos - filhos do mesmo pai e da mesma mãe, irmãos uterinos - filhos da mesma mãe e irmãos consanguíneos - filhos do mesmo pai;

b) Concorrência de cônjuge e ascendentes

Esta é a segunda classe de sucessíveis, que vem prevista na al. b) do art. 2133.º do CC, o seu chamamento só se verifica na falta de sucessíveis da classe anterior, ou seja, não havendo descendentes, sucedem os ascendentes.

Nesta classe verifica-se novamente uma regra de partilha irregular, pois não obedece ao princípio da divisão por cabeça. De acordo com o n.º 1 do art. 2142.º do CC, dentro desta classe ao cônjuge pertencerá 2/3 e aos ascendentes 1/3 da herança e na falta de cônjuge, aos ascendentes caberá a totalidade da herança (art. 2142.º, n.º 2 do CC).

Quando concorrem apenas ascendentes estes são chamados de acordo com princípio da preferência de grau de parentesco e a divisão entre aqueles faz-se por cabeça.³¹⁰ Respeitar aquela primeira regra significa “que serão chamados prioritariamente os pais do autor da sucessão e, só na sua falta, serão chamados os avós e assim sucessivamente.”³¹¹ Quando faltar algum deles a quota parte destes acrescerá aos sucessíveis restantes,³¹² não se aplicando aqui o *direito de representação* (art 2042.º do CC).

d) Concorrência de irmãos e seus descendentes

A terceira classe sucessória, vem prevista na al. c) do art. 2133.º do CC. “Na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, são chamados à sucessão os irmãos e, representativamente, os descendentes destes.”, é o que dispõe o art. 2145.º do CC.

Relativamente àquele último artigo, OLIVEIRA DE ASCENSÃO salienta um aspeto peculiar, “Neste preceito a lei quis acentuar que a sucessão dos descendentes de irmão se fazia *sempre* representativamente. Em relação a cada irmão se abrirá pois uma estirpe, no âmbito da qual operará a sucessão,”³¹³ nos termos já indicados.

Como já exposto, também nesta classe se averigua uma exceção ao princípio da divisão por cabeça. Nos casos de concorrência de irmãos germanos com irmãos uterinos

³¹⁰ Cfr. arts. 2142.º, n.º 3 e 3125.º e 2136.º todos do CC;

³¹¹ Vide, PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 2016, 3.ª ed.ª, p. 360;

³¹² Cfr. arts. 2301.º e 2143.º do CC;

PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, 1992, p. 217, acrescenta, “(...) a sua parte acresce apenas às dos outros ascendentes que concorram à sucessão; só se estes não existirem é que acrescerá à do cônjuge sobrevivente.”

³¹³ Cfr. *Direito Civil Sucessões*, 2000, 5.ª ed.ª, p. 347;

ou consanguíneos, o quinhão dos primeiros, ou dos descendentes que o representam, “é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros.”³¹⁴

Por fim, não havendo descendentes e autor da sucessão não tenha deixado ascendentes, o cônjuge é chamado à totalidade da herança (arts. 2141.º, 2144.º e 2145.º do CC). Porém, em qualquer dos casos, o cônjuge não é chamado à sucessão se se verificar alguma das três hipóteses previstas no n.º 3 do art. 2133.º do CC.

e) **Concorrência de outros colaterais**³¹⁵

Seguem-se, nos termos do art. 2147.º do CC, a sucessão de outros colaterais. Assim “na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos e sobrinhos, são chamados à sucessão outros colaterais até ao 4.º grau, preferindo sempre o mais próximo.”

Como resulta deste preceito, nesta classe sucessória aplica-se o *princípio da preferência de grau de parentesco* (art. 2135.º CC), não havendo aqui lugar ao *direito de representação*. E a partilha faz-se sempre por cabeça (art. 2136.º CC), mesmo no caso de duplo parentesco (art. 2148.º do CC). O modelo da sucessão familiar findará por aqui, no 4.º grau da linha colateral.

Na classe de sucessíveis é atribuída a última posição ao Estado (al. e), n.º 1 do art. 2133.º CC), que sucede “na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis (...).”³¹⁶

“Uma vez determinada a quota subjetiva de cada um dos herdeiros partilhantes, (...) e tendo em conta o valor da universalidade da herança, e sendo caso disso, o valor da legítima global, encontrar-se-á, por meras operações aritméticas, o montante em dinheiro de cada uma das quotas dos herdeiros partilhantes (...).”³¹⁷

No caso em estudo, aplica-se a sucessão entre cônjuge (Alice) e descendentes (Deonilde e Susete), assim a herança divide-se em partes iguais pelas três, sendo que 1/2 dos bens já pertence, por direito, ao cônjuge meeiro, como já vimos.

Assim, a Alice tem direito a 1/2 como cônjuge meeiro e a $1/6 = (1/2 \div 3)$ da herança como herdeira, cabendo a mesma quota de 1/6 às filhas Deonilde e Susete. Dado que Susete repudiou a herança, os seus filhos (Tomás, Nuno e José Carlos) vêm em sua

³¹⁴ Cfr. art. 2146.º do CC;

³¹⁵ Vide, art. 1580.º do CC sobre linhas de parentesco;

³¹⁶ Cfr. art. 2152.º do CC;

A sucessão do Estado já foi oportunamente tratada neste trabalho, cfr. *supra* p. 45-47;

³¹⁷ Vide, CAPELO DE SOUSA, *Direito Civil das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 137;

representação, tendo direito à quota parte que à sua mãe pertencia, divida por eles em partes iguais, ou seja, $1/18 = (1/6 \div 3)$.

A Alice doa a sua meação (1/2) e a quota hereditária (1/6) à filha Susete, assim esta passa a possuir 5/6 da herança (1/2 da meação + 1/6 do quinhão da mãe + 1/6 do seu quinhão).

Por fim, os netos do autor da sucessão vendem o seu quinhão hereditário à sociedade “Briosa, Lda.”, passando esta a possuir $1/6 = (1/18 + 1/18 + 1/18)$.

Cada quota hereditária corresponde a um montante em dinheiro. Assim, visto que a totalidade dos bens corresponde a 40 174,92 €, a quota da Alice corresponde a 26 783,28 € (20 087,46 € da meação + 6 695,82 € (20 087,46 € \div 3) da quota hereditária).

A quota da Susete e da Deonilde é de 6 695,82 €. A quota da Susete passou a pertencer aos netos do autor da sucessão (Tomás, Nuno e José Carlos), ficando cada um deles com 2 231,94 € (6 695,82 € \div 3).

Sintetizando, quem vem à partilha é a Deonilde, com a quota de 5/6, que corresponde a 33 479,10 € (26 783,28 € + 6 695,82 €) e a “Briosa, Lda.” com a quota de 1/6, correspondente a 2 231,94 € (2 231,94 € \times 3).

2.3.1. O Preenchimento das Quotas dos Partilhantes em Bens Concretos

Determinados os valores abstratos em dinheiro da meação do cônjuge, e de cada uma das quotas hereditárias de cada herdeiro partilhante, importa saber se, consoante a distribuição, “se cada uma dessas somas excede o montante da quota respectiva (caso em que o interessado é devedor de tornas em dinheiro pelo excesso) ou se lhe é inferior (caso em que o interessado é credor de tornas em dinheiro pela diferença)”³¹⁸. Para tal, é fundamental atender a vários mecanismos, tais como o consentimento de todos os herdeiros partilhantes sobre a composição negociada dos quinhões (art. 2102.º, n.º 1 do CC), as verbas e seus respetivos valores ou as atribuições legais preferenciais.³¹⁹

Na nossa situação prática, por acordos de ambos foram distribuídos os bens da herança pelos partilhantes. Os bens que foram atribuídos à Deonilde, correspondem ao montante de 19.676,83 €, a sua quota hereditária é de 33.479,10 €, assim, esta tem a receber tornas da “Briosa, Lda.” no montante de 13.802,27 € = (33.479,10 € - 19.676,83 €). Consequentemente, a sociedade “Briosa, Lda.” recebeu bens no montante de

³¹⁸ Cfr., CAPELO DE SOUSA, *Direito Civil das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3.ª ed.ª, p. 171;

³¹⁹ Cfr. art. 2103.º A, n.º 1 do CC;

20.498,09 €, visto que a sua quota é de 6.695,82 €, terá de pagar tornas à Deonilde no montante de 13.802,27 €. Como esporemos na matéria adiante, o montante das tornas está sujeito a imposto fiscal, pois trata-se de bens imóveis.

6 EFEITOS E NATUREZA DA PARTILHA

O artigo 2119.º do CC refere que “feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, sem prejuízo do disposto quanto a frutos”.³²⁰

ABÍLIO NETO, defende que “na doutrina discute-se se a partilha tem carácter *declarativo* ou *constitutivo*. A primeira solução é a que melhor se ajusta às disposições do Código. A partilha é um negócio certificativo, um negócio que se destina a tornar certa uma situação anterior. Cada um dos herdeiros já tinha direito a uma parte ideal da herança antes da partilha; através da partilha esse direito vai concretizar-se em bens certos e determinados. Mas no fundo, o direito a bens determinados que existe depois da partilha, é o mesmo direito a bens indeterminados que existia antes da partilha; é o mesmo direito, apenas *modificativo* no seu objecto.”³²¹

Também CAPELO SOUSA, refere que “cada um dos herdeiros receberá directamente os seus direitos do defunto e não dos restantes co-herdeiros...”³²².

Assim sendo, podemos aferir que o direito que o herdeiro tem sobre os bens da herança não nasce com a partilha, mas retroage ao momento da abertura da sucessão. A partilha como referem vários autores não é um ato meramente declarativo, mas sim um ato modificativo. “Juridicamente tudo se passa como se cada um dos herdeiros fosse desde a morte do *de cuius* titular único dos direitos emergentes da sucessão hereditária (...)”³²³

Um outro efeito da partilha está estatuído no artigo 2120.º do CC. Depois do processo da partilha concluído, por forma extrajudicial ou inventário, “são entregues a cada um dos co-herdeiros os documentos relativos aos bens que lhe couberem”.

³²⁰ Vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/11/2004 (Proc. 04B2870), “A adjudicação de bens, em processo de partilhas, não é equiparado a um acto de alienação, na medida em que os bens integradores de cada quinhão são da pertença do respectivo proprietário desde o momento em que há sucessão, pelo que não é aplicável a estatuição legal relativa à proibição de venda a filhos e netos.”

³²¹ Vide, in *Código Civil Anotado*, 2006, 3.ª ed.ª, p. 1596;

³²² Vide, in *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3ª ed.ª, p. 239;

³²³ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2002, 3ª ed.ª, p. 240;

CAPÍTULO VI – O REGISTO E OBRIGAÇÕES FISCAIS

1 REQUISITOS DE FORMALIZAÇÃO DO DPA

Dispõe o art. 22.º do Decreto-lei n.º 116/2008 de 04 de julho, que, apenas serão válidos, se forem celebrados por escritura pública ou documento particular autenticado: “f) As divisões de coisa comum e as partilhas de patrimónios hereditários, societários ou patrimónios comuns que façam parte coisas imóveis.”

Destarte, como comecei por analisar no início deste estudo, aquando da *Função Notarial do Solicitador*³²⁴, com a entrada em vigor daquele Decreto-Lei, alguns atos que anteriormente eram da competência exclusiva dos Notários, deixam de o ser, podendo nos casos indicados serem celebrados por documentos particulares autenticados.

Conquanto, ainda que celebrados por Solicitador ou Advogado, a formalização dos DPA, continuam sujeitos às regras e normas do Código do Notariado.

1.1. MENÇÕES RELATIVAS AO REGISTO PREDIAL

Sendo necessário que seja redigido por documento particular autenticado e consequentemente que se proceda ao seu registo, também deve o referido ato notarial obedecer a certos requisitos especiais, designadamente às menções que devem ser efetuadas no âmbito do comércio imobiliário previstas nos arts. 54.º a 64.º do CN³²⁵.

O n.º 2 do art. 54.º do CN, define, como regra geral, que “Os instrumentos pelos quais se partilhem ou transmitam direitos sobre os prédios, ou se contraíam encargos sobre eles, não podem ser lavrados sem que também se faça referência à inscrição desses direitos em nome do autor da herança, ou de quem os aliena, ou à inscrição do prédio em nome de quem o onera.”, porém esta exigência é dispensada no caso da partilha de

³²⁴ Cfr., *supra*, pp. 7 – 9;

³²⁵ No texto tem de ser mencionado os números das descrições dos respetivos prédios da conservatória a que pertencem ou hajam pertencido, ou a declaração em como não estão descritos (cfr. art. 54.º, n.º 1 do CN), bem como “o número da respectiva inscrição na matriz ou, no caso de nela estarem omissos, consignar-se a declaração de haver sido apresentada na repartição de finanças a participação para a inscrição, quando devida.”

“Nos actos sujeitos a registo predial deve indicar-se o valor de cada prédio, da parte indivisa ou do direito a que o acto respeitar, devendo também mencionar-se o valor global dos bens, descritos ou relacionados, sempre que dependa a determinação do valor do acto.” – este valor é determinado pelas partes ou o valor patrimonial tributário, determinado nos termos do CIMT, que se encontra já calculado na caderneta predial do imóvel, com a exceção dos prédios rústicos. Quanto a estes o valor previsto na caderneta predial está desatualizado, sendo necessário atualizá-lo de acordo com a portaria n.º 1337/2003 de 5 de dezembro;

herança. Nos termos previstos na alínea a) do art. 55.º do CN³²⁶, “a transmissão de prédios que façam parte da herança só é possível se os bens estiverem inscritos em nome do autor da herança ou não descritos ou sem inscrição de aquisição e os transmitentes se encontrarem habilitados como únicos herdeiros, ou for feita, simultaneamente, a respetiva habilitação de herdeiros.”³²⁷

1.2. O TERMO DE AUTENTICAÇÃO

GOUVEIA ROCHA, classifica “O termo de autenticação é um acto notarial no qual as partes confirmam perante o notário, o conteúdo de um documento particular.”³²⁸

Do termo de autenticação deve constar a declaração das partes de que já leram o documento e que estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade³²⁹, bem como as menções previstas nas alíneas a) a n) do n.º 1 do art. 46.º do CN.

Sendo um instrumento destinado a titular atos sujeitos a registo, deve ainda fazer-se constar do mesmo, o nome completo dos cônjuges, regimes de casamento e número de identificação fiscal, conforme disposto no art. 47.º do CN.³³⁰

É de ressaltar o juízo de FERNANDO NETO FERREIRINHA, que argumenta “(...) um advogado ou solicitador ou outra entidade competente não podem autenticar documentos em que eles, o seu cônjuge, parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral sejam interessados.”³³¹

***No caso em estudo**, como já se viu, a partilha extrajudicial foi elaborada por Solicitador através documento particular autenticado, cujo objeto a partilhar era direitos sobre bens imóveis e como tal foi necessário obedecer aos vários formalismos aqui apresentados. Para além de ter que ser mencionado no texto o número da descrição dos*

³²⁶ A al. b) do mesmo artigo prevê outro caso de dispensa de menção do registo prévio;

³²⁷ Vide, *Código do Notariado Anotado*, 2014, 2.ª ed.ª, p. 118;

No mesmo sentido, refere RICADO SOARES, in *Heranças & Partilhas*, 1997, p. 59, “Quanto à escritura pública de partilha extrajudicial de imóveis ou de quotas de sociedade de que façam parte imóveis, deverá ela, em princípio, e como vem sendo prática notarial, ser precedida ou acompanhada de escritura de habilitação de herdeiros, ou de título judicial idêntico.”;

Sobre Habilitação Notarial, vide, *supra*, pp. 52-53;

³²⁸ in *Manual Teórico e Prático do Notariado*, 2003, 4.ª ed.ª, p. 399;

O n.º 3 do art. 363.º do CC e o n.º 3 do art. 35.º do CN preceituam que os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes perante o notário;

³²⁹ Vide art. 151.º, n.º 1 do CN;

³³⁰ Sobre a assinatura do termo a rogo, vide, *supra*, nota 171, p. 43;

A verificação da identidade dos outorgantes pode ser feita segundos as formas estabelecidas no ar. 48.º do CN.

³³¹ Vide, *Código do Notariado Anotado*, 2014, 2.ª ed.ª, p. 303;

prédios da conservatória e o número da respetiva inscrição na matriz, também tem de se fazer prova da existência dos mesmos, como tal, é arquivado no termo de autenticação a respetiva certidão permanente³³² e caderneta predial³³³ (cfr. arts. 54.º, n.º 5 e 57.º, n.º 2 do CN). Assim como nos casos em que o prédio não está descrito, é arquivada a respetiva certidão negativa³³⁴ que comprove tal facto.

A maioria dos prédios a transmitir encontravam-se em nome do autor da sucessão, o Daniel, destarte, tal como retro citado nos termos do art. 55.º do CN, os sucessíveis têm de provar o seu direito relativamente àqueles prédios para fins de registo através de escritura de habilitação de herdeiros³³⁵, que também é arquivada no termo. Alguns dos prédios ainda se encontravam em nome de Rosalina, mãe do autor da sucessão, também já falecida, nestes termos também foi necessário arquivar a habilitação de herdeiros da mesma.

Para além dos documentos já citados que ficam arquivados, foi ainda necessário arquivar a escritura de repúdio por parte da herdeira Susete³³⁶, o comprovativo de participação de transmissões gratuitas referente à doação realizada por parte de Alice à sua filha Deonilde³³⁷ e por morte do autor da sucessão³³⁸ e ainda a compra e venda de quinhão hereditário (entre os netos do “de cuius” e a sociedade “Briosa, Lda.”) realizada naquele mesmo dia, mas minutos antes da partilha.³³⁹ Todos estes documentos têm o intuito de comprovar a legitimidade dos outorgantes.

Em obediência ao estatuído nas alíneas do art. 46.º do CN, no termo de autenticação foi mencionado a data e o lugar onde foi realizado, a identificação das partes (nome completo, estado civil, nacionalidades e residências) e quanto à sociedade “Briosa, Lda.”, a identificação de quem a representou e a morada da sua sede. Também se exige de acordo com aquele preceito que fique previsto no termo o modo como se

³³² Cfr. Anexo n.º 11 (Exemplo de uma das certidões permanentes de prédio descrito);

Aqui trata-se de uma certidão *online* (n.º 5 do art. 115.º do Código do Registo Predial (CRPredial)), com uma validade de seis meses, retirada através do site www.predialonline.com, contudo também há a possibilidade de requerer a mesma em suporte de papel em qualquer Conservatória do Registo Predial – cfr. art. 115.º do CRPredial;

³³³ Cfr. Anexo n.º 12 (Exemplo de uma das cadernetas prediais);

Vide, art. 93.º, n.ºs 4 e 5 do CIMI;

³³⁴ Cfr. Anexo n.º 13 (Exemplo de uma das certidões negativas de prédio não descrito);

Vide, art. 54.º, n.º 5 do CN;

³³⁵ Cfr. Anexo n.º 3 (Escritura de Habilitação de Herdeiros por óbito de Daniel);

³³⁶ Cfr. Anexo n.º 2 (Escritura de Repúdio da Herança);

³³⁷ Cfr. Anexo n.º 5 (Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas - Doação);

³³⁸ Cfr. Anexo n.º 1 (Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas por óbito de Daniel);

³³⁹ Cfr. Anexo n.º 6 (Documento Particular Autenticado - Compra e Venda);

verificou a identidade das partes e a indicação de que foi feita, em voz alta, a leitura do termo. Neste caso a legitimidade dos outorgantes foi comprovada por exibição dos cartões de cidadão e da certidão permanente do registo comercial da empresa “Briosa, Lda.”³⁴⁰, que se arquivou no termo, bem como através das habilitações de herdeiros, já mencionadas.

2 AS OBRIGAÇÕES FISCAIS

Embora ao longo deste estudo não se tenha discutido esta matéria, o nascimento da obrigação tributária, constitui-se, desde logo, no momento da abertura da sucessão.³⁴¹ Naquele momento deve o “cabeça-de-casal” fazer a participação do óbito na repartição de finanças da área de residência do *de cuius*³⁴², apresentando a relação de bens móveis ou imóveis³⁴³. Esta declaração deverá ser feita até ao final do terceiro mês após o mês do falecimento, utilizando a declaração modelo 1 do imposto do selo.³⁴⁴

Tal como referido no capítulo anterior, após efetuada a partilha ainda existem obrigações fiscais, dado que, ao adquirente que pertencer o excesso da quota parte dos bens imóveis, ainda é devido imposto.

Neste sentido, o valor de exceder a quota parte é tratado como se de uma compra e venda se tratasse, estando por isso, sujeito à liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Oneradas de Imóveis (IMT) e do respetivo Imposto de Selo (IS)³⁴⁵, conforme disposto na alínea c) do n.º 5, do art. 2.º, alínea a) do art. 4.º do CIMT³⁴⁶.

³⁴⁰ Cfr. Anexo n.º 14 (Certidão Permanente do registo comercial da empresa “Briosa, Lda.”);

³⁴¹ Art. 5.º, al. p) do CIS;

³⁴² Cfr. Anexo n.º 1 (Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas por óbito de Daniel); Cfr. art. 26.º, n.º 1 do CIS;

³⁴³ Esta relação é feita no anexo 1 do modelo 1 do IS;

Vide, art. 28.º do CIS;

³⁴⁴ Cfr. art. 26.º, n.º 2 e 3 do CIS;

A declaração de modelo 1 do IS deve ser acompanhado do cartão de cidadão do falecido, cópia do testamento autenticado pelo notário (caso exista), certidão do assento de óbito e a identificação de todos os herdeiros;

³⁴⁵ Conforme afirma JOSÉ PIRES, *in Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*, 2012, 2.º ed.ª, p. 427, o Imposto Selo “trata-se de um imposto que incide sobre uma multiplicidade heterogénea de factos ou atos (“atos, contratos, títulos, livros, papéis e outros factos...”, como estabelece o art.1.º do código), sem um traço comum que lhes confira identidade”;

³⁴⁶ Quanto à determinação do valor tributável, refere o n.º 11 do art. 12.º do CIMT, “as partilhas judiciais ou extrajudiciais, o valor do excesso de imóveis sobre a quota-parte do adquirente, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º, é calculado em face do valor patrimonial tributário desses bens adicionado do valor atribuído aos imóveis não sujeitos a inscrição matricial ou, caso seja superior, em face do valor que tiver servido de base à partilha.”

Do imposto de selo, é aplicada a verba 1.1 da tabela geral do imposto de selo (TGIS), ou seja, 0,8%, sobre a quota excedida.

Tanto o IMT como IS, são impostos promovidos pela Autoridade Tributária, posteriormente à realização do documento de partilha³⁴⁷. Contudo, o registo a que a entidade autenticadora está obrigada, por força da celebração do contrato, apenas se pode promover após a liquidação destes ou certidão emitida pelo Serviço de Finanças competente, da qual conste que foi promovida a liquidação e que apenas não está concluída por motivos imputáveis ao próprio serviço³⁴⁸.

No que toca às obrigações fiscais da entidade autenticadora, cabe a esta, seja ela Notário, Conservador, Advogado ou Solicitador, o envio até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que diz respeito o envio da modelo 11. Na modelo deve constar a indicação de todos os atos realizados que tenham por base a titulação de atos de bens imóveis, que sejam suscetíveis de produzir rendimentos sujeitos a Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).³⁴⁹

No caso em apreço,

*A participação do óbito de Daniel, juntamente com a relação de bens, foi efetuada em seis de abril de dois mil e dezassete no serviço de finanças de Miranda do Corvo (área de residência do falecido), sendo que a data de limite de entrega da mesma era a trinta e um de janeiro de dois mil e onze, como tal foi feita fora do prazo, tendo sido imputada uma coima por este facto.*³⁵⁰

Desta participação é criado um novo número de contribuinte atribuída à herança, em que todos os bens pertencentes à massa daquela ficam na titularidade desse mesmo contribuinte no lugar do contribuinte de Daniel (isto acontece enquanto a herança está indivisa, até ser efetuada a partilha).

Após efetuada a partilha e depois de efetuado o depósito eletrónico (seguidamente mencionado), foi efetuado o pedido à Autoridade Tributária para averbamento em nome dos novos adquirentes dos bens imóveis que faziam parte da partilha (sendo este pedido facultativo, uma vez que é obrigatório a modelo 11 como já dito), bem como o pedido

³⁴⁷ No caso de doações e partilhas, o pagamento das obrigações fiscais é posterior à titulação;

³⁴⁸ Cfr. art. 72.º do CRPredial, 50.º do CIMT e 63.º, n.º 2 do CIS;

Vide, FERNANDO NETO FERREIRINHA, *Código do Notariado Anotado*, 2014, 2.ª ed.ª, pp. 112-113;

³⁴⁹ Cfr. art. 123.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);

³⁵⁰ Cfr. Anexo n.º 1 (Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas por óbito de Daniel);

para liquidação dos impostos que se mostrassem devidos, nomeadamente o IMT e IS. Do referido requerimento, emitiu o Serviço de Finanças as respetivas guias para liquidação do IMT e IS, atinente ao montante excedido no quinhão hereditário atribuído à sociedade “Briosa, Lda.”³⁵¹

3 O DEPÓSITO E O REGISTO³⁵²

A portaria n.º 1535/2008 de 30 de dezembro prevê no n.º 1 do art. 4.º que os Documentos Particulares Autenticados (DPA), que titulem atos sujeitos a registo, estão sujeitos a depósito eletrónico bem como os documentos instrutórios que lhe serviram de base, estando a sua validade dependente desse mesmo depósito conforme dispõe o n.º 2 do art. 24.º do DL n.º 116/2008 de 4 de julho.

O depósito eletrónico é efetuado no sítio na internet *www.predialonline.mj.pt*, onde são carregados o DPA devidamente numerado, rubricadas todas as folhas e assinadas no final do contrato e no próprio termo junto com a entidade autenticadora e os documentos instrutórios, com a indicação do tipo de documento, da entidade emissora e data.

Após a submissão destes documentos, que deverá ser feita pela entidade autenticadora, já devidamente identificada junto do Instituto dos Registos e Notariado (IRN) através do certificado digital, é emitida uma referência de multibanco, com indicação do número do processo e o montante a liquidar. Uma vez efetuado o pagamento do IRN, é criada uma chave de acesso do DPA composta por quatro blocos de números, que ficará disponível para consulta por qualquer pessoa, no mesmo site anteriormente referido, pelo período de seis meses.

Depois de depositado o DPA e promovida a liquidação dos impostos anteriormente mencionados, a entidade autenticadora deve promover o registo predial obrigatório, no

³⁵¹ Cfr. Anexo n.º 9 – (Pedido de Averbamento e Liquidação de Impostos efetuado ao Serviço de Finanças);

³⁵² SEABRA LOPES, *in Direito dos Registo e Notariado*, 2011, 6.ª ed.ª, p. 13, entende que a obrigatoriedade do registo, surge “da necessidade de produzir efeitos do direito, ou seja, de factos jurídicos, com o objeto de poder fazer prova da sua existência ou da sua ocorrência e, na generalidade dos casos, de poder fazê-lo constar, isto é, de lhes conferir publicidade.”

prazo de dois meses desde a data da celebração do DPA³⁵³. O registo pode ser requerido *online*³⁵⁴, em qualquer Conservatória do Registo Predial ou por correio.³⁵⁵

A organização e arquivo dos DPA deverá ser cuidada e seguindo as normas do Código do Notariado, sendo que deverão reunir as condições impostas pelo arquivo e de fácil procura, para eventuais emissões de cópias das mesmas sempre quem sejam solicitadas.

***No caso em estudo**, após efetuado o depósito eletrónico e promovida a liquidação dos impostos pelo Serviço de Finanças, foi efetuado o registo de aquisição, apresentado no balcão da Conservatória do Registo Predial.*

Com efeito, foi preenchida a “requisição de registo” (modelo 1 do IRN), onde é indicado o código de acesso ao DPA, que contem o próprio e os respetivos documentos instrutórios, e a prova de liquidação dos impostos referentes ao excedente do quinhão. Mesmo quando não há lugar ao pagamento de tornas, é necessário entregar a liquidação do IMT e IS a zeros, emitida pelo Serviço de Finanças, dado que esta é a única entidade que poderá testar que efetivamente os impostos estão liquidados ou não são devidos.

O original do DPA, bem como todos os documentos que lhe serviram de base, ficaram arquivados em suporte de papel no arquivo da entidade autenticadora, que emitiu de seguida uma certidão³⁵⁶ do mesmo para entregar às partes.

³⁵³ Cfr. art. 8.º-C, n.º 1 CRPredial;

“As entidades que, estando obrigadas a promover o registo, não o façam nos prazos referidos no artigo anterior devem entregar o emolumento em dobro.” – Cfr. Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 03/07/2012 (Proc. 1275/11.5TBGRD) e art. 8.º-D do CRPredial;

³⁵⁴ O pedido *online* de atos de registo predial foi regulamentado pela Portaria n.º 1535/2008 de 30 de dezembro;

O registo *online* é efetuado no mesmo site do depósito eletrónico já mencionado;

³⁵⁵ Vide, art. 41.º-B do CRPredial;

³⁵⁶ Nos termos do n.º 1 do art. 165.º do CN, “As certidões extraídas dos instrumentos e dos documentos existentes nos cartórios devem ser de teor e reproduzir literalmente o original.”;

CONCLUSÃO

Em jeito de conclusão, cabe-me referir que a realização deste estágio foi uma experiência bastante positiva, uma mais valia para o meu percurso académico, pois permitiu-me uma aprendizagem bastante aprofundada das áreas lecionadas ao longo do mestrado e também da licenciatura.

Tive a oportunidade de ver aplicadas as leis, que tantas vezes estudei e analisei, em situações do quotidiano. O que me proporcionou a ensejo de compreender que, no que respeita à aplicação da lei, há muitas situações de dúvida que implicam mudanças em várias fases de cada processo e que os profissionais no terreno carecem de uma enorme capacidade de adaptação às várias situações e aos novos clientes. Não podendo nunca esquecer que devem trabalhar no sentido de evitar o prejuízo de cada um.

Este estágio também me permitiu desenvolver as minhas capacidades e competências de comunicação, através do contacto com os clientes. Face ao exposto, faço um balanço bastante positivo desta minha experiência, pois considero que sou hoje uma pessoa mais rica, mais competente e mais capaz de exercer a atividade profissional que escolhi.

Relativamente ao trabalho que realizei, penso que o caso eleito se revestia de grande interesse, pois o Direito das Sucessões, mais concretamente a divisão do património do *de cuius* pelos seus herdeiros, é um procedimento fundamental e comum na nossa sociedade, mas nem sempre de fácil resolução. Ainda que consciente da complexidade do tema abordado, penso que consegui explicar com clareza e exatidão todas as matérias expostas, e, com sucesso fazer os enquadramentos legais necessários.

Em síntese o fenómeno sucessório dá-se após a morte e por inerência existe também a extinção da personalidade jurídica do autor da sucessão. O que não obsta a que sobrevivam um conjunto de direitos e obrigações que precisam que lhes seja dada continuidade. Assim, são chamados os seus sucessíveis, os quais têm de comunicar o seu óbito na Conservatória do Registo Civil, nomear o cabeça-de-casal entre eles, comunicar o sucedido à repartição das Finanças, bem com a relação de bens que compõem a herança.

Após o chamamento e a respetiva aceitação da herança, o notário dá seguimento ao processo com a habilitação de herdeiros, confirmando quem são os sucessores do *de cuius*. Neste seguimento, o cabeça-de-casal terá de administrar a herança para que se conservem os bens e conseqüentemente se liquidem os encargos.

O fim do fenómeno sucessório dá-se com a partilha extrajudicial. Devendo de seguida proceder-se ao pagamento de tornas (diferença entre o quinhão hereditário e os bens recebidos), assim quem recebeu por excesso deve pagar a quem recebeu a menos. O pagamento das tornas está sujeito liquidação do imposto no Serviço de Finanças.

Depois de entregues os bens aos novos titulares, procede-se ao registo dos referidos bens em nome daqueles na Conservatória do Registo Predial. Com efeito fecha-se a crise nas relações jurídicas que estava aberta desde a morte do autor da sucessão, ficando assim devidamente acautelados os interesses das partes em causa.

Com a redação deste trabalho concluo que o fenómeno sucessório tem inúmeras particularidades e reveste-se de uma enorme complexidade. Contudo, entendo que o legislador toma a melhor posição possível neste âmbito, pois cogita essencialmente em acautelar os interesses dos familiares mais próximos do autor da sucessão, que se presume que sejam os que têm maior afinidade com aquele. No fundo, apesar deste fenómeno ser complexo, devido a todas as suas exigências, ao mesmo tempo acaba por ser simples e intuitivo, pois trata-se de uma vicissitude natural da vida do ser humano.

Quanto ao Solicitador, concluo que este tem uma vasta competência no processo sucessório, essencialmente pelo facto de poder redigir contratos de partilha através de documento particular autenticado. Aliás, como se pode verificar ao longo de todo o processo em análise, o Solicitador realizou praticamente todos os atos necessários para a sua concretização. Apenas se recorreu aos serviços do Notário para a elaboração de escritura de Repúdio da Herança e da Habilitação de Herdeiros, que como já vimos, se exige a forma de escritura pública.

Não obstante do documento particular autenticado se tratar de outra forma de celebração, ele segue as precisas regras no Código do Notariado, que devem ser igualmente observadas sob pena de, em alguns casos, o próprio ato vir a ser considerado nulo. Assim, exige-se ao Solicitador, um cuidado acrescido na formalização do DPA, não só no apoio técnico-jurídico aos interessados na celebração do contrato de partilha, como também na elaboração do termo de autenticação e dos elementos notariais e de registo necessários à sua correta instrução.

A celebração de documentos particulares autenticados veio conferir mais uma área profissional aos Solicitadores, mas que exige elevados conhecimentos e redobrados cuidados na sua correta formalização.

Termino este relatório com um enorme sentimento de realização pessoal por concluir mais uma etapa no meu percurso académico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras Literárias:

- ✓ Amaral, Jorge Augusto Pais de (2016), *Direito da Família e das Sucessões*, 3.^a edição, Coimbra, Edições Almedina, S.A.;
- ✓ Ascensão, José de Oliveira (2000), *Direito Civil Sucessões*, 5.^a edição, revista, Coimbra Editora;
- ✓ Campos, Diogo Leite de (2008), *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Almedina;
- ✓ Coelho, F. M. Pereira (1992), *Direito das Sucessões*,
- ✓ Ferreirinha, Fernando Neto (2014), *Código do Notariado Anotado*, 2.^a edição, Almedina;
- ✓ Henriques, Manuel Leal (2001), *Direito Sucessório e Processo de Inventário*, 2.^a edição, Lisboa, Editora Rei dos Livros;
- ✓ Lopes, José de Seabra (2011), *Direito dos Registos e do Notariado*, 6.^a edição, Coimbra, Edições Almedina, S.A.;
- ✓ Neto, Abílio (2013), *Código Civil Anotado*, 18.^a edição revista e atualizada, Lisboa, Ediforum – Edições Jurídicas, Lda.;
- ✓ Pires, José Maria Fernandes (2012), *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*, 2.^a edição, Almedina;
- ✓ Rabindranath, Capelo de Sousa (2000), *Lições de Direito das Sucessões, Volume I*, 4.^a edição renovada, Coimbra, Coimbra Editora;
- ✓ Rabindranath, Capelo de Sousa (2002), *Lições de Direito das Sucessões, Volume II*, 3.^a edição renovada, Coimbra, Coimbra Editora;
- ✓ Rocha, José Carlos Gouveia (2003), *Manual Teórico e Prático do Notariado*, 4.^a edição, Coimbra, Livraria Almedina;
- ✓ Soares, Carlos Ricardo (1997), *Heranças & Partilhas*, Porto, Livraria Almedina;
- ✓ Telles, Inocêncio Galvão (1996), *Direito das Sucessões, Noções Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora;
- ✓ Valles, Edgar (2009), *Actos Notariais do Advogado*, 5.^a edição, Coimbra, Edições Almedina, S.A.;

Jurisprudência:

✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/03/2014 (Proc. 1196/10.9TBALR-A.E1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/68B911717BCFF9F880257CB50046A73B>

✓ Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 02/12/2008, (Proc. 0826680/08-2), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d24db3e3c578d48280257544003c85a4?OpenDocument>

✓ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/01/2010 (Proc 104/07.9TBAMR.S1), consultado em:

✓ <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a1c5dbe7191b5ae802576a50032d005?OpenDocument>

✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-02-1991 (Proc. 0038121), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/30cec10ef43e9e98802568030002b991?OpenDocument&Highlight=0,0038121>

✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6/10/2005, (Proc. 44/05-3), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3c93c49fff0f46d180257de1005748a5?OpenDocument>

✓ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/04/2013 (Proc. 2044/08.5TBPVZ.P1.S1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/37deb3550c54ccac80257b5c002f734e?OpenDocument>

✓ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/01/2013 (Proc. 1100/11.7TBABT.E1.S1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4ee91ac004a69a7480257b05004f7c7e?OpenDocument&Highlight=0,1100%2F11.7TBABT.E1.S1>

✓ Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 17/01/2012 (Proc. 181/08.5TBOFR.C1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/38c0a3de915828a5802579ac003d2ffa?OpenDocument>

✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4/12/2006 (Proc. 0656583), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ab58985a2daa22d980257243004ce5c4?OpenDocument>;

✓ Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 11/05/2004 (Proc. 3822/03), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/9f53584c1aa258d480256e97004aac65?OpenDocument>

✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/06/2012 (Proc. 426/03.8TBEPS.G1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c58b4a2c68154ba080257a28003bfc84?OpenDocument>

✓ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/11/2004 (Proc. 04B2870), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82b3500d500960cd802570f2004e1728?OpenDocument&Highlight=0,04B2870>

✓ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/05/2013 (Proc. 5674/05.3TBBCL.G1.S1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d04acb96515b2f0280257b6c004b8e5b>

✓ Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 03/07/2012 (Proc. 1275/11.5TBGRD), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e85b0e0a9403aa8680257abc004bd64a?OpenDocument&Highlight=0,1275%2F11.5TBGRD>

✓ Parecer do Instituto dos Registos e Notariado (P.º n.º R.P 26/2011 SJC-CT), consultado em:

<http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2011/p-r-p-26-2011-sjc-ct/downloadFile/file/RP26-2011.pdf?nocache=1319711896.05>

Fontes eletrónicas:

✓ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, consultado em:

<https://www.priberam.pt/DLPO/Default.aspx>

ANEXOS

✓ Anexo nº1 – “Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas por Óbito de Daniel”

✓ Anexo nº2 – “Escritura de Repúdio da Herança”

✓ Anexo nº3 – “Escritura de Habilitação de Herdeiros por Óbito de Daniel”

✓ Anexo nº4 – “Documento Particular Autenticado - Doação”

✓ Anexo nº5 – “Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas - Doação”

✓ Anexo nº6 – “Documento Particular Autenticado – Compra e Venda”

✓ Anexo nº7 – “Documento Único de Cobrança de IMT e IS de José Carlos”

✓ Anexo nº8 – “Documento Particular Autenticado - Partilha”

✓ Anexo nº9 – “Pedido de Averbamento e Liquidação de Imposto efetuada no Serviço de Finanças”

✓ Anexo nº10 – “Procuração”

✓ Anexo nº11 – “Exemplo de uma das Certidões Permanentes de Prédio Descrito”

✓ Anexo nº12 – “Exemplo de uma Caderneta Predial”

✓ Anexo nº13 – “Exemplo de uma Certidão Negativa de Prédio não Descrito”

✓ Anexo nº14 – “Certidão Permanente do Registo Comercial da Empresa “Briosa. Lda.””

**ANEXO Nº1 – “COMPROVATIVO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES
GRATUITAS POR ÓBITO DE DANIEL”**



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA

ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que:

1. a presente fotocópia foi extraída do Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas número 1937685, pelo óbito de Daniel _____, emitido em 06/04/2017 pelo Serviço de Finanças de Miranda do Corvo.
2. a fotocópia ocupa DEZ folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas.

Coimbra, 18 de abril de 2017

A Solicitadora:

Registo on-line (RÓAS) nº 2796236
Ato gratuito
(Cfr. Art. 1º Portaria.n.º 657-B/2006 de 29/07)
Pode verificar validade deste documento acedendo à página da internet www.solicitador.org

Rua Simões de Castro nº 170, 3º D – 3000-387 Coimbra
Telm. 917 267 423 – Tel. / Fax 239 821 109

 AT autoridade tributária e aduaneira	IMPOSTO DO SELO COMPROVATIVO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES GRATUITAS (Modelo 1)	SERVIÇO DE FINANÇAS 0787 - MIRANDA DO CORVO
---	---	--

AUTOR DA TRANSMISSÃO

NIF/NIPC: 131041673 Nome: DANIEL

Domicílio Fiscal: Território Nacional

Estado Civil: Cas. Regime Casamento: comunhão geral de bens NIF do Cônjuge:

Testamento: NÃO

ORIGEM DO FACTO TRIBUTÁRIO

Facto: Óbito

Data: 2010-10-31 Local: S. Martinho Bispo Coimbra

IDENTIFICAÇÃO DO CABEÇA DE CASAL E DO NIF DA HERANÇA

NIF: Nome: ALICE

NIF da Herança:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) BENEFICIÁRIO(S) DA TRANSMISSÃO

NIF: Nome: ALICE

Tipo de Beneficiário: Herdeiro Relação de parentesco com o autor da transmissão: Cônjuge

Quota Ideal: 1/3 Domicílio Fiscal: Território Nacional

NIF: Nome: DEONILDE

Tipo de Beneficiário: Herdeiro Relação de parentesco com o autor da transmissão: Descendente

Quota Ideal: 1/3 Domicílio Fiscal: Território Nacional

NIF: Nome: Tomás

Tipo de Beneficiário: Herdeiro Relação de parentesco com o autor da transmissão: Descendente

Quota Ideal: 1/9 Domicílio Fiscal: Território Nacional

NIF: Nome: NUNO

Tipo de Beneficiário: Herdeiro Relação de parentesco com o autor da transmissão: Descendente

Quota Ideal: 1/9 Domicílio Fiscal: Território Nacional

NIF: Nome: JOSE CARLOS

Tipo de Beneficiário: Herdeiro Relação de parentesco com o autor da transmissão: Descendente

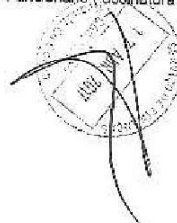
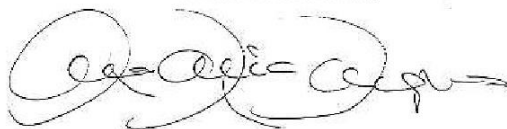
Quota Ideal: 1/9 Domicílio Fiscal: Território Nacional


ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

NIF do Participante: Data Recepção: 2017-04-06 Data Limite Entrega: 2011-01-31

○ Participante (assinatura)

○ Funcionário (assinatura)



 AT autoridade tributária e aduaneira	IMPOSTO DO SELO COMPROVATIVO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES GRATUITAS (Anexo I - Relação de Bens)	SERVIÇO DE FINANÇAS 0787 - MIRANDA DO CORVO
ACTIVO - BENS IMÓVEIS - Propriedade Plena (Cod. 1)		
Verba nº: 1 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 29 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 2 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 34 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 3 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 36 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 4 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 44 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 5 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 48 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 6 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 50 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 7 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 51 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 8 Quota Parte Transmitida: 1/7 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 53 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 9 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6642 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO		
Verba nº: 10 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6684 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não		

Handwritten signature and initials

Handwritten signature

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 11 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6859 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 12 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6867 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 13 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6895 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 14 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6922 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 15 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6923 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 16 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6943 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 17 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6987 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 18 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7023 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 19 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7024 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 20 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7393 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 21 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8563 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 22 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8592 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 23 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8597 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 24 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8598 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 25 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8715 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 26 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8720 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 27 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8721 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 28 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8722 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 29 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8725 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 30 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8749 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 31 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8695 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 32 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:

9542 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 33 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9545 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 34 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9558 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 35 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9564 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 36 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9565 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 37 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9590 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 38 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9591 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 39 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9592 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 40 Quota Parte Transmitida: 1/2 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9610 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 41 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9613 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 42 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9614 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 43 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 8782 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 44 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9784 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 45 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9831 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 46 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9893 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 47 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7250 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 48 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7274 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 49 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7300 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 50 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7304 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 51 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7317 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 52 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7340 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 53 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7386 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 54 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7364 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 55 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7349 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 56 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7319 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 57 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7322 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 58 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7350 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 59 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7173 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 60 Quota Parte Transmitida: 7/8 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7108 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 61 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7249 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

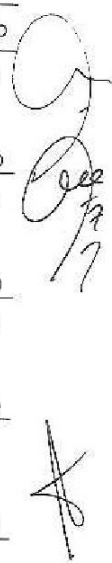
Verba nº: 62 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7303 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 63 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 6894 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 64 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7265 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega



Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 65 Quota Parte Transmitida: 1/4 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7339 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 66 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9904 Freguesia: LOUSÃ (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 67 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7296 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 68 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9889 Freguesia: LOUSÃ (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 69 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 1857 Freguesia: FOZ DE AROUCE (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 70 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 1856 Freguesia: FOZ DE AROUCE (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 71 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 1557 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 72 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 709 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 73 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 752 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 74 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 1556 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 75 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 2450 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 65 Quota Parte Transmitida: 1/4 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7339 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 66 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9904 Freguesia: LOUSÃ (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 67 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 7296 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 68 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 9889 Freguesia: LOUSÃ (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 69 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 1857 Freguesia: FOZ DE AROUCE (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 70 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 1856 Freguesia: FOZ DE AROUCE (EXTINTA) Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 71 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 1557 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 72 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 709 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 73 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 752 Freguesia: RIO VIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 74 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 1556 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

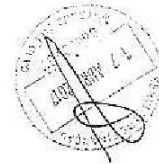
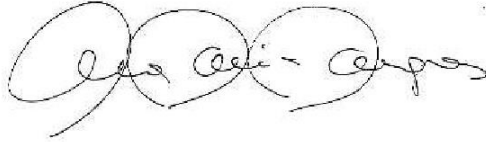
Verba nº: 75 Quota Parte Transmitida: 1/1 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 2450 Freguesia: SEMIDE (EXTINTA) Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não


A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

O Participante (assinatura)

O Funcionário (assinatura)



 AT autoridade tributária e aduaneira	IMPOSTO DO SELLO COMPROVATIVO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES GRATUITAS (Anexo II - Tipo 01)	SERVIÇO DE FINANÇAS 0787 - MIRANDA DO CORVO
--	---	--

ANEXO PARA A LIQUIDAÇÃO (HERANÇA)

Sujeito Passivo do Imposto: 744012015 Verbal(s) Activa(s): 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 Verbal(s) Passiva(s):

Beneficiário da Transmissão		Quota Parte Não Onerada com Encargos Atribuídos	Verbas Oneradas com Encargos Atribuídos		Data para Juros Compensatórios
NIF	Tipo		Quota Parte	Verba(s)	
	Isento	1/3			
	Isento	1/3			
	Isento	1/3			
	Isento	1/3			
	Isento	1/3			

ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

O Participante (assinatura)

[Handwritten Signature]

O Funcionário (assinatura)





ANA MARIA MARQUES
Solicitador
Cédula 6242

Identificação da Natureza e Espécie dos Actos:

Certificação

Descrição do Acto:

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que: 1. a presente fotocópia foi extraída do Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas número 1937685, pelo óbito de Daniel _____, emitido em 06/04/2017 pelo Serviço de Finanças de Miranda do Corvo. 2. a fotocópia ocupa DEZ folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas. Coimbra, 18 de abril de 2017 A Solicitadora:

Identificação dos intervenientes:

Executado a:

18-04-2017

Registado a:

18-04-2017

Número de Registo:

2796236

Podem verificar a validade deste documento acedendo à página de internet www.solicitador.org na opção "Validação de documento"

ANEXO nº2 – “ESCRITURA DE REPÚDIO DA HERANÇA”



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA

ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que:

1. a presente fotocópia foi extraída do original da escritura de Repúdio da Herança, exarada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas 130 a folhas 130-V do livro de notas para escrituras diversas número 59, a cargo do Notário Rui Jorge da Fonseca Lopes, com Cartório em Miranda do Corvo.
2. a fotocópia ocupa **TRÊS** folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas.

Coimbra, 18 de abril de 2017

A Solicitadora:

Registo on-line (ROAS) nº 2796178
Ato gratuito
(Cfr. Art. 1º Portaria nº 657-B/2006 de 29/07)
Pode verificar validade deste documento accedendo à página da internet www.solicitador.org

Rua Simões de Castro nº 170, 3º D – 3000-387 Coimbra
Telm. 917 267 428 – Tel. / Fax 239 821 109



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

CARTÓRIO NOTARIAL DE MIRANDA DO CORVO

Notário: Rui Jorge de Fátima Lopes

Handwritten signature and date: 17/2

CERTIFICO

Que a presente certidão que contém uma folha e duas laudas, foi extraída da escritura exarada de folhas cento e trinta a folhas cento e trinta verso do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e nove e vai conforme o original.

Miranda do Corvo, 18 de Fevereiro de dois mil e treze.

A Colaboradora autorizada pelo Notário deste Cartório

Ana Silva

(Ana Cláudia dos Santos Silva, registo de autorização n.º 198/3 publicado em 01/02/2013)

CONTA REGISTADA SOB O N.º *7122/2012*

A

[Handwritten signature]

1 - Arquivo: Certidão de óbito. _____

2 - Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu

3 conteúdo. _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 O Notário:
[Handwritten signature]

8 Conta registrada sob o número: *P1231203* *[Handwritten mark]*

	Registo Online de Actos de Solicitadores
Câmara dos Solicitadores	Artigo 38º do Decreto-Lei nº76-A/2006, de 29-03 Portaria nº 657-B/2006, de 29-06



ANA MARIA MARQUES
Solicitador
Cédula 6242

Identificação da Natureza e Espécie dos Actos:

Certificação

Descrição do Acto:

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que: 1. a presente fotocópia foi extraída do original da escritura de Repúdio da Herança, exarada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas 130 a folhas 130-V do livro de notas para escrituras diversas número 59, a cargo do Notário Rui Jorge da Fonseca Lopes, com Cartório em Miranda do Corvo. 2. a fotocópia ocupa TRÊS folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas. Coimbra, 18 de abril de 2017 A Solicitadora:

Identificação dos intervenientes:

Executado a:

18-04-2017

Registado a:

18-04-2017

Número de Registo:

2796178

Pode verificar a validade deste documento acedendo à página de internet www.solicitador.org na opção "Validação de documento"

ANEXO Nº3 – “ESCRITURA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR ÓBITO DE DANIEL”



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA

ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que:

1. a presente fotocópia foi extraída do original da escritura de Habilitação de Herdeiros, exarada no vinte e nove de março de dois mil e dezassete, lavrada de folhas 116 a folhas 117 do livro de notas para escrituras diversas número 67-A, a cargo do Notário José Machado Nunes da Costa, com Cartório em Coimbra, por óbito de Daniel
2. a fotocópia ocupa QUATRO folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas.

Coimbra, 18 de abril de 2017

A Solicitadora:

Registo on-line (ROAS) nº 2796151

Ato gratuito

(Cfr. Art. 1º Portaria n.º 657-B/2006 de 29/07)

Podem verificar validade deste documento acedendo à página da internet www.solicitador.org

Rua Simões de Castro nº 170, 3º D – 3000-387 Coimbra

Tel. 917 267 423 – Tel. / Fax 239 821 109

Cartório Notarial de A. Nunes da Costa
Gaveto à Av. Fernão de Magalhães, n° 136, 1°, salas E, F e G
3000-171 Coimbra
Tel: 239832158 Fax: 239832160

----Certifico que a presente é certidão, com três folhas extraída da escritura lavrada de folhas cento e dezasseis, a folhas cento e dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e sete - A, deste Cartório Notarial. -----

---- Está conforme o original. -----

--- Coimbra, vinte e nove de Março de dois mil e dezassete. ---

O ~~Notário~~/O Colaborador do Notário

Tiago L. M. de Almeida Matos

(Tiago Luís Moura de Almeida Matos)

(Colaborador autorizado nº181/4-27/02/2013)

Conta
Reg. sob o nº 514
Emitido recibo

LIVRO	Folhas
67-A	116

HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

---No dia vinte e nove de Março de dois mil e dezassete, perante mim, António José Machado Nunes da Costa, Notário do Cartório sito no Gaveto à Av. Fernão de Magalhães, nº 136, 1º andar, salas E, F e G, em Coimbra, no referido Cartório, compareceu como outorgante: ----

---- **Deonilde** , casada com **Arménio** sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na

em freguesia de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, que intervém nesta escritura, como cabeça de casal da herança a que a mesma respeita, conforme declarou. -----

---Verifiquei a identidade da outorgante por exibição da sua carta de condução número emitida em pelo IMTT - Coimbra.

---- **E POR ELA FOI DITO:** -----

---- Que, no dia **trinta e um de Outubro de dois mil e dez**, na freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra, faleceu **Daniel** contribuinte natural da referida freguesia de Rio de Vide, residente na dita freguesia de Semide e Rio de Vide, no estado de casado com **Alice** sob o regime da comunhão geral, em primeiras e únicas núpcias de ambos. -----

--- Que o falecido não deixou testamento ou outra disposição de última vontade, tendo deixado, como únicos herdeiros: -----

--- a) Seu cônjuge, **Alice** contribuinte viúva, natural da freguesia de Semide, concelho de Miranda Corvo, residente

na referida e duas filhas: -----

--- b) **Deonilde** contribuinte ela a declarante, atrás identificada; e -----

--- c) **Susete** contribuinte casada com José Carlos sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente no dita freguesia de Semide e Rio de Vide. -----

--- Que, no entanto, por escritura lavrada em dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, a folhas cento e trinta, do respectivo livro cinquenta e nove, do cartório notarial de Miranda do Corvo de Rui Jorge Lopes, cuja fotocópia autenticada se arquiva, a herdeira Susete repudiou esta herança, pelo que sucederam na herança em causa as atrás identificadas, **Alice** e **Deonilde** e, em representação da referida filha **Susete** três netos, os três únicos filhos da repudiante: -----

--- 1) **Tomás** contribuinte casado com **Inês** sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da mencionada freguesia de Rio de Vide, residente na -----

--- 2) **Nuno** contribuinte casado com **Liliana**, sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da mencionada freguesia de Rio de Vide, residente , freguesia de Santo António dos Olivais, cidade e concelho de Coimbra; e -----

3/



ANA MARIA MARQUES
Solicitador
Cédula 6242

Identificação da Natureza e Espécie dos Actos:

Certificação

Descrição do Acto:

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que: 1. a presente fotocópia foi extraída do original da escritura de Habilitação de Herdeiros, exarada no vinte e nove de março de dois mil e dezassete, lavrada de folhas 116 a folhas 117 do livro de notas para escrituras diversas número 67-A, a cargo do Notário José Machado Nunes da Costa, com Cartório em Coimbra, por óbito de Daniel 2. a fotocópia ocupa QUATRO folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas. Coimbra, 18 de abril de 2017 A Solicitadora:

Identificação dos intervenientes:

Executado a:

18-04-2017

Registado a:

18-04-2017

Número de Registo:

2796151

Podem verificar a validade deste documento acedendo à página de internet www.solicitador.org na opção "Validação de documento".

ANEXO Nº4 – “DOCUMENTO PARTICULAR AUTENTICADO - DOAÇÃO”

⊕
fl

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
677	39

oag

DOAÇÃO DE QUINHÃO E MEAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERVENIENTES _____

PRIMEIRO: _____

____ **ARMÉNIO** _____ casado sob o regime da comunhão de adquiridos com Deonilde _____, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo e aí residente na _____ que intervém na qualidade de procurador de **Alice** _____ viúva, natural da freguesia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____ na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, tudo conforme Procuração com Termo de Autenticação, autenticada a vinte e oito de março de dois mil e dezassete, em Miranda do Corvo, pela Dra. Ana Maria Marques, Solicitadora, titular da cédula profissional número 6242, com escritório em Coimbra; _____

SEGUNDA: _____

____ **DEONILDE** _____ casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Arménio _____, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____ na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo. _____

____ Declara o Primeiro Interveniante, na qualidade em que intervém, que, sem reservas ou encargos com dispensa de colação, **DOA** a **DEONILDE** _____ **A MEAÇÃO E O QUINHÃO HEREDITÁRIO** que pertence

Ⓢ

A2

 Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-1739	v

[Handwritten signature]

à representada do primeiro, na herança ilíquida e indivisa por óbito de **Daniel** [redacted], falecido em trinta e um de outubro de dois mil e dez, na freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra, com última residência habitual na referida [redacted] sem testamento ou qualquer disposição de última vontade, deixando como únicos herdeiros o seu cônjuge, **ALICE** [redacted] devidamente identificada, e suas duas filhas **DEONILDE** [redacted], atrás identificada como Segunda Interveniente, e Susete [redacted], casada com [redacted] Carlos [redacted] sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da referida freguesia de Rio de Vide, residente no lugar de [redacted] na dita união de freguesias de Semide e Rio de Vide, sendo que esta última herdeira, Susete [redacted] repudiou a herança, por escritura lavrada em dezoito de fevereiro de dois mil e treze, a folhas cento e trinta, do respetivo livro cinquenta e nove, do Cartório Notarial de Miranda do Corvo de Rui Jorge Lopes, pelo que lhe sucederam, os seus três filhos, [redacted] Tomás [redacted], casado com [redacted] Inês [redacted] sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da mencionada freguesia de Rio de Vide, residente na Rua João Moreno, lote 2, 3.º A, em Coimbra, **NUNO** [redacted] [redacted] casado com Liliana [redacted] sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da referida freguesia de Rio de Vide, residente na [redacted] freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra e **JOSÉ CARLOS** [redacted], solteiro, maior, natural da dita freguesia de Rio de Vide, residente na [redacted], [redacted], na referida freguesia de Santo António dos Olivais, tudo conforme Escritura de Habilitação de Herdeiros, lavrada a vinte e nove de março de dois mil e dezassete de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número

 Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	40



sessenta e sete - A do Cartório Notarial de A. Nunes da Costa, em Coimbra. _____

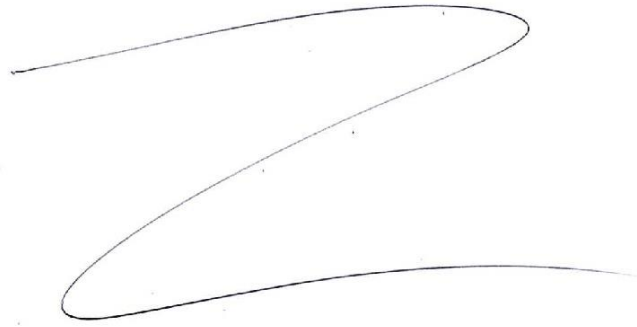
____ Que a herança referida é composta por bens imóveis aos quais atribuem o valor global de **QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS E SESSENTA E QUATRO CÊNTIMOS**, igual ao cômputo do valor patrimonial tributário. _____

____ Pela Segunda interveniente foi dito que aceita a doação nos termos exarados. _____

____ Coimbra, 31 de março de 2017. _____

O Primeiro:

A Segunda:



 Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	40-v

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

___ No dia trinta e um de março de dois mil e dezassete, perante mim Ana Maria Marques, Solicitadora, com cédula profissional número seis mil, duzentos e quarenta e dois, com escritório em Rua Simões de Castro nº 170, 3º D, em Coimbra, compareceu: _____

PRIMEIRO: _____

___ **ARMÉNIO** _____, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com Deonilde _____, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo e aí residente na _____, portador do Cartão de cidadão número _____, válido até _____, que intervém na qualidade de procurador de **Alice** _____, viúva, natural da freguesia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____, na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, tudo conforme Procuração com Termo de Autenticação, autenticada a vinte e oito de março de dois mil e dezassete Miranda do Corvo, pela Dra. Ana Maria Marques, Solicitadora, titular da cédula profissional número 6242, com escritório em Coimbra; ___

SEGUNDA: _____

AM
A2

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	49

AM

___ **DEONILDE** _____, casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Arménio _____, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____, na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, portadora da carta de condução número _____ emitida em _____ pelo IMTT – Coimbra. ___

___ Verifiquei a identidade, qualidade e poderes, dos intervenientes pela exibição dos respetivos documentos de identificação supra referidos e pela Procuração supra mencionada. _____

___ E para fins de autenticação, me apresentaram o documento anexo ao presente termo, que é uma **DOAÇÃO DE QUINHÃO E MEAÇÃO**, que disseram estar perfeitamente inteirados do seu conteúdo e que o mesmo exprime as suas vontades. _____

Advertências: _____

___ Adverti os intervenientes de que devem participar este ato no Serviço de Finanças e que o mesmo não está sujeito a registo predial obrigatório. _____

Arquivado: _____


- a) ___ Fotocópia certificada da Escritura de Habilitação de Herdeiros, exarada no dia 29/03/2017, no Cartório Notarial de A. Nunes da Costa, em Coimbra, lavrada de folhas 116 a folhas 117 do livro de notas para escrituras diversas número 77-A; _____
- b) ___ Fotocópia certificada da Procuração com Termo de Autenticação, autenticada por mim, Ana Maria Marques em 28/03/2017 em Miranda do Corvo; _____

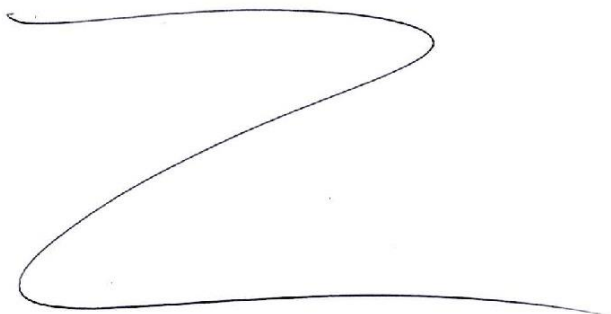
 Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-77	47-√

____ A leitura deste termo de autenticação bem como o documento em anexo, foi efetuada em voz alta e na presença simultânea de todos, nos termos legais, devendo, de seguida ser obrigatoriamente depositado eletronicamente em www.predialonline.mj.pt.

Os Signatários,

A Solicitadora





**ANEXO Nº5 – “COMPROVATIVO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES
GRATUITAS - DOAÇÃO”**



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA

ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que:


1. a presente fotocópia foi extraída do Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas número 1937740, pela doação da meação e quinhão hereditário de Alice Ferreira na herança 744 012 015 de Daniel emitido em 06/04/2017 pelo Serviço de Finanças de Miranda do Corvo.
2. a fotocópia ocupa **DEZ** folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas.

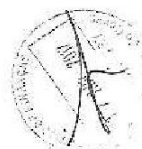
Coimbra, 18 de abril de 2017


A Solicitadora:

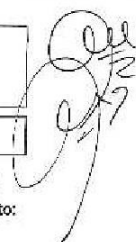
Registo on-line (ROAS) nº 2796211
Ato gratuito
(Cfr. Art. 1º Portaria nº 657-B/2006 de 29/07)
Pode verificar validade deste documento acedendo à página da internet www.solicitador.org

Rua Simões de Castro nº 170, 3º D – 3000-367 Coimbra
Telm. 917 267 423 – Tel. / Fax 239 821 109

 AT autoridade tributária e aduaneira	IMPOSTO DO SELO COMPROVATIVO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES GRATUITAS (Modelo 1)	SERVIÇO DE FINANÇAS 0787 - MIRANDA DO CORVO
AUTOR DA TRANSMISSÃO		
NIF/NIPC: 131041665 Nome: ALICE FERREIRA Domicílio Fiscal: Território Nacional Estado Civil: Viú. Testamento: NÃO		
ORIGEM DO FACTO TRIBUTÁRIO		
Facto: Doação Data: 2017-03-31 Local: ana maria marques -solicitadora		
IDENTIFICAÇÃO DO CABEÇA DE CASAL E DO NIF DA HERANÇA		
IDENTIFICAÇÃO DO(S) BENEFICIÁRIO(S) DA TRANSMISSÃO		
NIF: Nome: DEONILDE Tipo de Beneficiário: Donatário Relação de parentesco com o autor da transmissão: Descendente Domicílio Fiscal: Território Nacional		
OBSERVAÇÕES		
doação da meação e do quinhão hereditário que a doadora possui na herança i de daniel		
ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO		
NIF do Participante: Data Receção: 2017-04-06 Data Limite Entrega: 2017-08-30		
O Participante (assinatura)		O Funcionário (assinatura)



 AT autoridade tributária e aduaneira	IMPOSTO DO SELO COMPROVATIVO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES GRATUITAS (Anexo I - Relação de Bens)	SERVIÇO DE FINANÇAS 0787 - MIRANDA DO CORVO
---	--	--



ACTIVO - BENS IMÓVEIS - Propriedade Plena (Cod. 1)

Verba nº: 1 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 87 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 2 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 92 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 3 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 94 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 4 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 102 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 5 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 107 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 6 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 108 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 7 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 109 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 8 Quota Parte Transmitida: 2/21 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 111 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 9 Quota Parte Transmitida: 4/9 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 12513 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 10 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 12595 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não



A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 11 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
12945 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 12 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13001 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 13 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13017 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 14 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13071 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 15 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13073 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 16 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13113 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 17 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13201 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 18 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13267 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 19 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13269 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 20 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
13984 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 21 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15504 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO

Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 22 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15533 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 23 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15538 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 24 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15539 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 25 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15644 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 26 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15848 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 27 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15649 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 28 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15660 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 29 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15662 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 30 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15674 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 31 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
15817 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 32 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:

16454 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 33 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16457 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 34 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16468 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 35 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16476 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 36 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16477 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 37 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16501 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 38 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16502 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 39 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16503 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 40 Quota Parte Transmitida: 4/12 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16520 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 41 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16523 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 42 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo:
16524 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 43 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 16881 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 44 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 16683 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 45 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 16728 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 46 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 16787 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 47 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13711 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 48 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13759 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 49 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13611 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 50 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13819 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 51 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13844 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 52 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13890 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 53 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13860 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 54 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13938 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 55 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13908 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 56 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13848 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 57 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13854 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 58 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13910 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 59 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13557 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 60 Quota Parte Transmitida: 7/12 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13423 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 61 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13709 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 62 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13817 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 63 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 12815 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não

A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 64 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13741 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO

Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 85 Quota Parte Transmitida: 1/8 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13888 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 86 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 12964 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUSÃ E VILARINHO Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 87 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 13803 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 88 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 12938 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUSÃ E VILARINHO Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 89 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 3041 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FOZ DE AROUCE E CASAL DE ERMIO Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 70 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Rústico Artigo: 3040 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE FOZ DE AROUCE E CASAL DE ERMIO Município: LOUSÃ Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 71 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 2086 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 72 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 989 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 73 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 1067 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 74 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo: 2084 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

Verba nº: 75 Quota Parte Transmitida: 2/3 Indicador Herança Indivisa: Sim Tipo de Prédio: Urbano Artigo:

2757 Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE Município: MIRANDA DO CORVO
Distrito: COIMBRA Valor Declarado do Bem: €0,00 Disp. Entrega Mod. 1 IMI: Não
A totalidade das construções erigidas durante a posse foram realizadas a expensas do usucapiente: NÃO

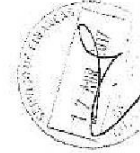
Handwritten initials/signature


ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

O Participante (assinatura)

O Funcionário (assinatura)

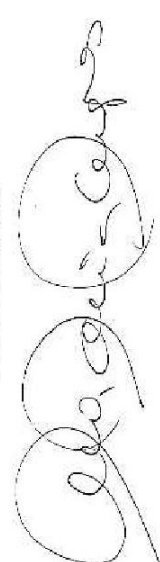
Handwritten signature of the participant



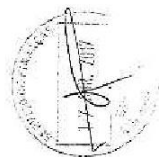
 AT autoridade tributária e aduaneira		IMPOSTO DO SELO COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO DE TRANSMISSÕES ONERATIVAS (Anexo II - Tipo 02)	SERVIÇO DE IMBUIÇAS 0767 - MIRAFLORES DO CORVO		
ANEXO PARA A LIQUIDAÇÃO (LEGADOS, DOAÇÕES e AQUISIÇÕES POR USUCAPIÃO)					
Beneficiário da Transmissão		Grupo	N.º(s) da(s) Verba(s)/Activa(s)	N.º(s) da(s) Verba(s) do(s) Encargo(s) Atribuído(s)	Data para Juros Compensatórios
NIF	Tipo				
	isento	1	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75		

ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

O Participante (assinatura)



O Funcionário (assinatura)



707
7



ANA MARIA MARQUES
Solicitador
Cédula 6242

Identificação da Natureza e Espécie dos Actos:

Certificação

Descrição do Acto:

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que: 1. a presente fotocópia foi extraída do Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas número 1937740, pela doação da meação e quinhão hereditário de Alice na herança de Daniel emitido em 06/04/2017 pelo Serviço de Finanças de Miranda do Corvo. 2. a fotocópia ocupa DEZ folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas. Coimbra, 18 de abril de 2017 A Solicitadora:

Identificação dos intervenientes:

Executado a:

18-04-2017

Registado a:


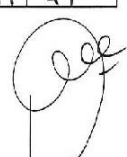
18-04-2017

Número de Registo:

2796211

Pode verificar a validade deste documento acedendo à página de internet www.solicitador.org na opção "Validação de documento"

ANEXO Nº6 – “DOCUMENTO PARTICULAR AUTENTICAÇÃO – COMPRA E VENDA”

4
Dm



Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	47

COMPRA E VENDA QUINHÃO

PRIMEIROS: _____

_____, Tomás _____, casado com _____
Inês _____ sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____

, **NUNO** _____, casado com Liliána _____
sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____

_____, na freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra e **JOSÉ CARLOS** _____, solteiro, maior, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____, na dita freguesia de _____

SEGUNDA: _____

BRIOSA _____, LDA., com sede na _____, concelho de Miranda do Corvo, com o número de identificação de pessoa coletiva _____, que é o mesmo número de matrícula na Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Miranda do Corvo, com o capital social de € 6 000,00 (seis mil euros), representada neste ato pelos seus sócios, Nuno _____ José Carlos _____

e Tomás _____, já devidamente identificados, estando reunido a totalidade do capital social; _____

9 Da
[Handwritten signatures]

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	47-V


[Handwritten signature]

TERCEIRAS: _____

_____ Inês, natural da freguesia e concelho de Mirandela, casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Tomás, acima identificado e com ele residente e **LILIANA**, natural da freguesia de Sé Nova, concelho de Coimbra, casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Nuno, já identificado e com ele residente. _____

_____ Declaram os Primeiros Intervenientes, que vendem e a segunda interveniente que compra, pelo preço de **SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO EUROS E OITENTA E DOIS CÊNTIMOS**, que declaram já ter pago e recebido e do qual os primeiros dão a respetiva quitação, **O QUINHÃO HEREDITÁRIO** que lhes pertence na herança aberta por óbito de **Daniel**, com NIF de herança _____, falecido em trinta e um de outubro de dois mil e dez, na freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra, com última residência habitual na _____, da freguesia de Semide e Rio de Vide, sem testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, deixando como únicos herdeiros o seu cônjuge, Alice e as suas duas filhas, Deonilde e Susete. Que a referida Susete Ferreira repudiou à herança, por escritura lavrada em dezoito de fevereiro de dois mil e treze, a folhas cento e trinta, do livro cinquenta e nove, do Cartório Notarial de Miranda do Corvo de Rui Jorge Lopes, pelo que lhe sucederam em sua representação, na referida herança, os seus três únicos filhos, Tomás, **NUNO** e **JOSÉ CARLOS**, já devidamente identificados, tudo conforme Escritura de Habilitação de Herdeiros, lavrada a vinte e nove de março de _____

 Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	48



dois mil e dezassete, de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezasse-
sete do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e sete - A
do Cartório Notarial de A. Nunes da Costa, em Coimbra. _____

____ Declaram as Terceiras Intervenientes que prestam o seu devido e
necessário consentimento aos seus cônjuges para a plena validade deste
ato. _____

____ As partes declaram que aceitam o presente negócio nos termos exa-
rados. _____

____ Coimbra, 18 de abril de 2017. _____

Os Intervenientes:

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-77	48-V

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

____ No dia dezoito de abril de dois mil e dezassete, perante mim Ana Maria Marques, Solicitadora, com cédula profissional número seis mil, duzentos e quarenta e dois, com escritório na Simões de Castro nº 170, 3º D, em Coimbra, compareceram: _____

PRIMEIROS: _____

____ Tomás, casado com
| _____ Inês _____, sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____ em Coimbra, portador do cartão de cidadão número _____, válido até _____, emitido pela República Portuguesa, **NUNO** _____, casado com Liliana _____, sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____, na freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra, portador do cartão de cidadão número _____ válido até _____ emitido pela República Portuguesa e **JOSÉ CARLOS** _____, solteiro, maior, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na _____ na dita freguesia de Santo António dos Olivais, portador do cartão de cidadão número _____, válido até _____ emitido pela República Portuguesa, que intervêm por si e na qualidade de sócios da sociedade, **Briosa** _____, Lda., **NIPC** _____

4

SM

AM

AM

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	49

CF

SEGUNDAS: _____

_____, Inês, natural da freguesia e concelho de Mirandela, casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Tomás, acima identificado como Primeiro Interviente e com ele residente, portadora do cartão de cidadão número _____, válido até _____, emitido pela República Portuguesa e LILIANA, natural da freguesia de Sé Nova, concelho de Coimbra, casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Nuno, já identificado como Primeiro Interviente, e com ele residente, portadora do cartão de cidadão número _____, válido até _____ emitido pela República Portuguesa. _____

_____. Verifiquei a identidade, qualidade e poderes dos intervenientes pela exibição dos respetivos documentos de identificação supra referidos, pela consulta da certidão permanente do registo comercial com o código de acesso número 7088-3541-5439, válido até 20/12/2018. _____

_____. E para fins de autenticação, me apresentaram o documento anexo ao presente termo, que é uma **Compra e Venda de Quinhão**, que disseram estar perfeitamente inteirados do seu conteúdo e que o mesmo exprime a sua vontade e da sua representada. _____

_____. Pelos intervenientes foi ainda dito que no presente negócio não houve intervenção de mediador imobiliário. _____

Advertências: _____

_____. Adverti os intervenientes de que este ato está sujeito a registo predial obrigatório e de que o devem participar no Serviço de Finanças. _____

_____. Adverti os intervenientes de que, o cliente de empresa de mediação

4 DM
10
10

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	49-v

all

imobiliária que omite a informação sobre a intervenção desta no negócio, incorre na pena aplicável ao crime de desobediência prevista no artigo 348.º do Código Penal. _____

Arquivado: _____

a) __ DUC nº 160.717.111.290.038, do IMT, no montante de 56,23€, liquidado e pago em 17/04/2017; _____

b) __ DUC nº 160.017.111.304.039, do IMT, no montante de 56,23€, liquidado e pago em 17/04/2017; _____

c) __ DUC nº 160.917.111.277.031, do IMT, no montante de 56,23€, liquidado e pago em 17/04/2017; _____

d) __ DUC nº 163.017.027.463.857, do Imposto de Selo da verba 1.1, da Tabela Geral do Imposto do Selo, no montante de 17,86€, liquidado e pago em 17/04/2017; _____

e) __ DUC nº 163.917.027.464.055, do Imposto de Selo da verba 1.1, da Tabela Geral do Imposto do Selo, no montante de 17,86€, liquidado e pago em 17/04/2017; _____

f) __ DUC nº 163.417.027.463.547, do Imposto de Selo da verba 1.1, da Tabela Geral do Imposto do Selo, no montante de 17,86€, liquidado e pago em 17/04/2017; _____

g) __ Certidão permanente do registo comercial, com o código de acesso número 7088-3541-5439, obtida a 17/04/2017 e válido até 20/12/2018; _____

h) __ Fotocópia certificada da escritura de Repúdio da herança, de 18/02/2013, Cartório Notarial de Miranda do Corvo, Rui Jorge da Fonseca Lopes, de folhas 130 do livro 59; _____

 Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	50

i) ___ Fotocópia certificada da escritura de habilitação de herdeiros, de 29/03/2017, por óbito de Daniel _____, Cartório Notarial de A. Nunes da Costa, de folhas 116 a 117 do livro de notas para escrituras diversas, número 67-A; _____

j) ___ Fotocópia certificada da participação do imposto de selo número 1937685, emitida em 06/04/2017, pelo Serviço de Finanças de Miranda do Corvo; _____

Consultado: _____


___ Consultada a certidão permanente supra referida. _____

___ A leitura deste termo de autenticação bem como o documento anexo, foi efetuada em voz alta e na presença simultânea de todos, nos termos legais, devendo, de seguida ser obrigatoriamente depositado eletronicamente em www.predialonline.mj.pt. _____

Os signatários:

A Solicitadora


ANEXO Nº7 – “DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA DE IMT E IS DE JOSÉ CARLOS”

 AT autoridade tributária e aduaneira	IMPOSTO SELO - Verba 1.1
	IDENTIFICAÇÃO FISCAL
IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	DATA DA DECLARAÇÃO
163917027464055	2017-04-17

Colecção de IS Verba 1.1 (Total)	€ 17,86
Juros Compensatórios (Total)	€ 0,00
Valor a Pagar	€ 17,86

Data da Liquidação: 2017-04-17

Referência para Pagamento	O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das Tesourarias de Finanças, utilizando a referência indicada.
Importância a Pagar	Para efectuar o pagamento pela Internet utilize o serviço on-line do seu Banco e seleccione Pagamentos ao Estado.
€ 17,86	
Data Limite de Pagamento	Este documento só é válido quando acompanhado pelos comprovativos do pagamento.
2017-04-18	


 0000237670
 NIF
 TF 0767 RMOR153
 2017-04-17 EUR
 *****17,86



Sujeito Passivo - 510053513

BRIOSAS, LDA

MIRANDA DO CORVO

Território Nacional


Facto Tributário

17 - Alienação da herança ou quinhão hereditário

Descrição

Aquisição do quinhão hereditário que o contribuinte 217757723 solteiro maior, possui na herança de Daniel
 nif. i, O quinhão é composto por 75 prédios conforme mod. 1 de lmt que se anexa.

Valor Global do Acto ou Contrato: €2.231,94

 AT Autoridade tributária e aduaneira	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES
	ONEROSAS DE IMÓVEIS
IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	IDENTIFICAÇÃO FISCAL
160017111304039	510053513
	DATA DA DECLARAÇÃO
	2017-04-17

IMPORTÂNCIA DO IMT	€ 56,23
Juros Compensatórios	€ 0,00
Abatimentos	€ 0,00
TOTAL	€ 56,23

Data da Liquidação: 2017-04-17

Referência para Pagamento	O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das Tesourarias de Finanças, utilizando a referência indicada.
160.017.111.304.039	
Importância a Pagar	Para efectuar o pagamento pela Internet utilize o serviço on-line do seu Banco e seleccione Pagamentos ao Estado.
€ 56,23	
Data Limite de Pagamento	Este documento só é válido quando acompanhado pelos comprovativos do pagamento.
2017-04-18	

Certificação do pagamento



0000237671
 NIF: 510053513
 TF: 0787 R16R163
 2017-04-17 EUR
 € 56,23



Sujeito Passivo - 510053513

BRIOSIA LDA

MIRANDA DO CORVO
 Território Nacional

Facto Tributário

17 - Alienação da herança ou quinhão hereditário

Descrição

Aquisição do quinhão hereditário que o contribuinte 217757723 solteiro maior, possui na herança de Daniel
 nif _____, O quinhão é composto por 75 prédios conforme mod. 1 de lmt que se anexa.

Valor Global do Acto ou Contrato: € 2.231,94


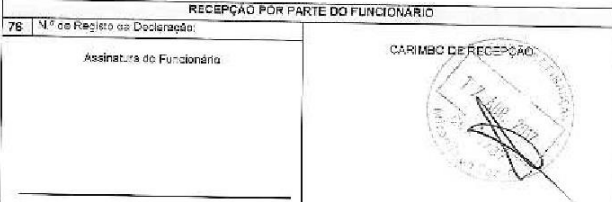
"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO (Modelo 1)		01 SERVIÇO DE FINANÇAS ONDE É APRESENTADA A DECLARAÇÃO Cod.: 0487	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
02 NIF / NIPC:		03 Nome: Prósol, Lda.		04 Tst/Tim:	
06 Domicílio Fiscal: A País/Território/Região:		05 E-Mail:		07 Estado Civil:	
08 Regime Tributário:		09 NIF Cédula:			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO					
10 CÓDIGO: A7 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão		11 COD. CADUCIDADE ISENÇÃO:		12 DATA: / /	
III TITULAR(ES) DO(S) BENS OU DIREITOS TRANSMITIDOS (Preencher Anexo I, caso existam mais intervenientes)					
13 NIF - NIPC:		14 Nome: José Carlos		15 Estado Civil: 03	
16 Rep. Casamento:		17 NIF Cônjuge:			
IV IDENTIFICAÇÃO DO BEM (Preencher Anexo II, caso existam mais bens)					
18 N.º Ordem do Bem: 1		19 Tipo (RU): R		20 Município: Piranda do Coano	
21 Freguesia: UF Semide e Ria Vide		22 Artigo:		23 Fração/Secção:	
24 Avizal:		25 LOCALIZAÇÃO: Ramalhão		26 Norte: Ribeirão	
27 Sul: Caminho		28 Confrontações:		29 Nascimento: Herá Manuel Simões	
30 Área (m²):		31 Destino do Bem:		32 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/> Tipo Bem: 04	
33 Data de Arrendamento:		34 Valor da Renda / Pensão:		35 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	
36 Valor partes integrantes:		37 Valor partes integrantes:		38 Valor partes integrantes:	
39 Tipo de contrato:		40 Idade/Duração do contrato:		41 Observações: TERRA de cultura de Arca	
V FACTO TRIBUTÁRIO (Preencher Anexo III, caso o número de linhas seja insuficiente)					
42 N.º ORDEM DO BEM: A		43 NIF/NIPC: 3		44 QUOTA/PARTE: 1/18	
45 VALOR DO ACTO OU CONTRATO: 4048		46 ONUS/ENCARGOS:		47 CÓDIGO: 47	
48 VALOR:		49 BENEFÍCIOS FISCAIS:		50 PREÇO PREVISTO:	
51 PERMUTA: <input type="checkbox"/>		52 VALOR ABATIMENTOS:		53 Identificação (es) da(s) Liquidação (ões) IMT:	
VI PARTES SOCIAIS OU QUOTAS NAS SOCIEDADES EM NOME COLECTIVO, EM COMANDITA SIMPLES OU POR QUOTAS					
54 NIPC SOCIEDADE:		55 % CAPITAL PREVIAMENTE DETIDA:		56 % CAPITAL DETIDA PELO CÔNJUGE:	
57 % CAPITAL JÁ TRIBUTADA:		58 NIF DO SÓCIO ALIENANTE:		59 % CAPITAL A ADQUIRIR:	
VII DISCRIMINAÇÃO DE OUTROS VALORES QUE INTEGRAM O ACTO OU CONTRATO					
60 VALOR DOS IMÓVEIS EM CASO DE PERMUTA:		61 VALOR GLOBAL DO ACTO OU CONTRATO: 2.234,94			
VIII OUTROS ELEMENTOS REFERENTES AO FACTO TRIBUTÁRIO			IX DOCUMENTOS ANEXOS À DECLARAÇÃO (Quant)		
62			63 Declaração de Inscrição / Actualização da Matriz		
64 Anexo I			65 Anexo II		
66 Anexo III			67 Outros documentos		
X ENCERRAMENTO DA DECLARAÇÃO			XI PARA USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO DE FINANÇAS		
A declaração corresponde à verdade e não houve qualquer omissão			70 N.º de Registo da Declaração:		
68 Local e Data: R. Coano, 27/04/2014			O FUNCIONÁRIO		
O Declarante (assinatura):			Data: / /		
Se a declaração for apresentada por um representante, gestor de negócios ou pelo cabeça-de-família indique:			Nome:		
Nome: ANA MARIA MARQUES			Rubrica:		
69 NIF: DU66034915			CARIMBO DE RECEÇÃO		

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"


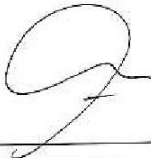

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II				01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 10787	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
02 NIF / NIPC:		Briosa LDA					
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO							
03 CÓDIGO: 117		DESCRIÇÃO: Alienação Quintas					
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS							
04 N.º Ordem do Bem: 2							
05 Tipo (RU): R		06 Município: Miranda do Corvo		08 Artigo:		09 Fração/Secção:	10 An/Cot:
		07 Freguesia: UF Semde e Rio Vide					
11 LOCALIZAÇÃO: Quinta							
12 Norte: Ribeiro		13 Nascente: Manuel Simões Castro		14 Sul: Caminho		15 Poente: Rosa de Jesus	
16 Área(m²): 420m²		17 Destino do Bem:		18 Onus/Encargos:		19 Tipo Bem: 04	
20 Data de Arrendamento:		21 Valor das rendas:		22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:		23 Valor partes integrantes:	
24 Tipo do direito:		25 Período:		26 Idade/Duração do contrato:			
27 Observações: TERRA de cultura de Rega							
28 N.º Ordem do Bem: 3							
29 Tipo (RU): R		30 Município: Miranda do Corvo		32 Artigo:		33 Fração/Secção:	34 An/Cot:
		31 Freguesia: UF Semde e Rio Vide					
35 LOCALIZAÇÃO: Quinta							
36 Norte: Ribeiro		37 Nascente: Rosa de Jesus		38 Sul: Caminho		39 Poente: D. Emilia Furtado	
40 Área(m²): 250m²		41 Destino do Bem:		42 Onus/Encargos:		43 Tipo Bem: 04	
44 Data de Arrendamento:		45 Valor das rendas:		46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:		47 Valor partes integrantes:	
48 Tipo do direito:		49 Período:		50 Idade/Duração do contrato:			
51 Observações: TERRA de cultura de Rega							
52 N.º Ordem do Bem: 4							
53 Tipo (RU): R		54 Município: Miranda do Corvo		56 Artigo:		57 Fração/Secção:	58 An/Cot:
		55 Freguesia: UF Semde e Rio Vide					
59 LOCALIZAÇÃO: Quinta							
60 Norte: Ribeiro		61 Sul: Joaquim Abílio		62 Nascente: Levada		63 Poente: Carreira Pública	
64 Área(m²): 400m²		65 Destino do Bem:		66 Onus/Encargos:		67 Tipo Bem: 04	
68 Data de Arrendamento:		69 Valor das rendas:		70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:		71 Valor partes integrantes:	
72 Tipo do direito:		73 Período:		74 Idade/Duração do contrato:			
75 Observações:							
ASSINATURA DO DECLARANTE 				RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo de Declaração: Assinatura do Funcionário 			

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"


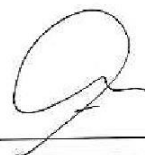

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO – Modelo 1 Anexo II		01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0787	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
02 NIF / NIPC: 320501000 Idb					
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO					
03 CÓDIGO: 17 DESCRIÇÃO: Alcancos Quinze					
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS					
04 N.º Ordem do Bem: 5					
05 Tipo (RU): R		06 Município: Miranda do Corvo		08 Artigo: 1	
		07 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		09 Fração/Secção: 10	
11 LOCALIZAÇÃO: SERRADO					
12 Norte: Ribeiro		13 Nascente: Joaquim Francisco		15 Poente: Ribeiro	
14 Sul: Caminho		16 Área(m ²): 804		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	
18 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Tipo Bem: 09		20 Data de Arrendamento: <input type="checkbox"/>	
21 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>		23 Valor partes integrantes: <input type="checkbox"/>	
24 Tipo de direito: <input type="checkbox"/>		25 Período: <input type="checkbox"/>		26 Idade/Duração do contrato: <input type="checkbox"/>	
27 Observações: TERRA de cultura de rega					
28 N.º Ordem do Bem: 6					
29 Tipo (RU): R		30 Município: Miranda do Corvo		32 Artigo: 1	
		31 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		33 Fração/Secção: 10	
35 LOCALIZAÇÃO: SERRADO					
36 Norte: Francisco FERREIRA		37 Nascente: Caminho		39 Poente: Ribeiro	
38 Sul: Francisco FERREIRA		40 Área(m ²): 402		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	
42 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Tipo Bem: 04		44 Data de Arrendamento: <input type="checkbox"/>	
45 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>		47 Valor partes integrantes: <input type="checkbox"/>	
48 Tipo de direito: <input type="checkbox"/>		49 Período: <input type="checkbox"/>		50 Idade/Duração do contrato: <input type="checkbox"/>	
51 Observações: TERRA de cultura de rega					
52 N.º Ordem do Bem: 7					
53 Tipo (RU): R		54 Município: Miranda do Corvo		56 Artigo: 1	
		55 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		57 Fração/Secção: 10	
59 LOCALIZAÇÃO: SERRADO					
60 Norte: Francisco FERREIRA		62 Nascente: Caminho		64 Poente: Ribeiro	
61 Sul: Luis Simoes		63 Área(m ²): 400		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	
66 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Tipo Bem: 09		68 Data de Arrendamento: <input type="checkbox"/>	
69 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>		71 Valor partes integrantes: <input type="checkbox"/>	
72 Tipo de direito: <input type="checkbox"/>		73 Período: <input type="checkbox"/>		74 Idade/Duração do contrato: <input type="checkbox"/>	
75 Observações: TERRA de cultura de rega					
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração:			
		Assinatura do Funcionário 		CARIMBO DE RECEPÇÃO 	

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 017187
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: 1 B1 Betosa 1166			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 117 DESCRIÇÃO: Avenças quintão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 N.º Ordem do Bem: 8			
05 Tipo (RU): B	06 Município: Miranda da Corva	08 Artigo	09 Fração/Secção: 10 Área/Cot:
07 Freguesia: UF Semide e Rio Vide			
11 LOCALIZAÇÃO: SERRADO			
12 Norte: Luís Simões		13 Nascente: Caminho	
14 Sul: Manuel Francisco		15 Poente: Ribeiro	
16 Área(m²): 1680m²	17 Destino do Bem:	18 Onus/Encargos:	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito:		25 Período:	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: Terra de cultura de Rega.			
28 N.º Ordem do Bem: 9			
29 Tipo (RU): B	30 Município: Miranda da Corva	32 Artigo: 33	34 Fração/Secção: 35 Área/Cot:
31 Freguesia: UF Semide e Rio Vide			
36 LOCALIZAÇÃO: SERRADO			
36 Norte: Caminho		37 Nascente: Manuel Fernandes	
38 Sul: Augusto Ferreira		39 Poente: Aurora Fernandes Simões	
40 Área(m²): 1000m²	41 Destino do Bem:	42 Onus/Encargos:	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito:		49 Período:	50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: Terra de cultura de seca com 8 oliveiras			
52 N.º Ordem do Bem: 10			
53 Tipo (RU): B	54 Município: Miranda da Corva	56 Artigo: 57	58 Fração/Secção: 59 Área/Cot:
55 Freguesia: UF Semide e Rio Vide			
60 LOCALIZAÇÃO: Cova do Carvão			
60 Norte: Manuel Luiz		62 Nascente: Nicolau José	
61 Sul: José dos Santos Ferreira		63 Poente: Francisco Simões	
64 Área(m²): 2000m²	65 Destino do Bem:	66 Onus/Encargos:	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito:		73 Período:	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: Terreno a mata e pinheiros			
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário 	


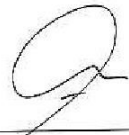

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II				01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 01787	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
02 NIF / NIPC: <u>Briosa</u> Lda.							
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO							
03 CÓDIGO: <u>17</u> DESCRIÇÃO: <u>Alienação Quinhão</u>							
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS							
04 Nº. Ordem do Bem: <u>11</u>							
05 Tipo (R/U): <u>R</u>		06 Município: <u>Miranda do Corvo</u>		08 Artigo:		09 Fração/Secção:	
		07 Freguesia: <u>UF Semide e Rio Vide</u>		09		10 Árv/Col:	
11 LOCALIZAÇÃO: <u>Lameirão</u>							
Confrontações		12 Norte: <u>Joaquim Fernandes</u>		13 Nascente: <u>Viso</u>		14 Sul: <u>Luiz Simões</u>	
		15 Poente: <u>Caminho</u>		16		17	
16 Área(m ²): <u>4220m²</u>		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		18 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Tipo Bem: <u>DM</u>	
20 Data de Arrendamento:		21 Valor das rendas:		22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:		23 Valor partes integrantes:	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito:							
25 Período:							
26 Idade/Duração do contrato:							
27 Observações: <u>Terreno a mato e pinheiros</u>							
28 Nº. Ordem do Bem: <u>12</u>							
29 Tipo (R/U): <u>R</u>		30 Município: <u>Miranda do Corvo</u>		32 Artigo:		33 Fração/Secção:	
		31 Freguesia: <u>UF Semide e Rio Vide</u>		32		34 Árv/Col:	
35 LOCALIZAÇÃO: <u>Vale dos Ossos</u>							
Confrontações		36 Norte: <u>Manuel Rodrigues</u>		37 Nascente: <u>Augusto Ferreira</u>		38 Sul: <u>Manuel Augusto</u>	
		39 Poente: <u>Viso</u>		40		41	
40 Área(m ²): <u>4000m²</u>		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		42 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Tipo Bem: <u>DM</u>	
44 Data de Arrendamento:		45 Valor das rendas:		46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:		47 Valor partes integrantes:	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito:							
49 Período:							
50 Idade/Duração do contrato:							
51 Observações: <u>Terreno a mato e pinheiros</u>							
52 Nº. Ordem do Bem: <u>13</u>							
53 Tipo (R/U): <u>R</u>		54 Município: <u>Miranda do Corvo</u>		56 Artigo:		57 Fração/Secção:	
		55 Freguesia: <u>UF Semide e Rio Vide</u>		56		58 Árv/Col:	
59 LOCALIZAÇÃO: <u>Vale dos Ossos</u>							
Confrontações		60 Norte: <u>Caminho</u>		62 Nascente: <u>Artur Ferreira</u>		61 Sul: <u>Antonio Francisco</u>	
		63 Poente: <u>Maria da Conceição</u>		64		65	
64 Área(m ²): <u>4000m²</u>		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		66 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Tipo Bem: <u>DM</u>	
68 Data de Arrendamento:		69 Valor das rendas:		70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:		71 Valor partes integrantes:	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito:							
73 Período:							
74 Idade/Duração do contrato:							
75 Observações: <u>TERRA de cultura de seca com 3 oliveiras, videiras e testada de mato e pinheiros</u>							
ASSINATURA DO DECLARANTE			RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO				
			76 Nº de Registo da Declaração:		CARIMBO DE RECEPÇÃO		
			Assinatura do Funcionário				


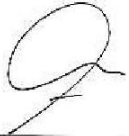

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II		01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 07-82	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
02 NIF / NIPC:		J Brioso Lda.			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO					
03 CÓDIGO:		47 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS					
04 Nº. Ordem do Bem:		14			
05 Tipo (RUU):		06 Município: Mirandela da Corvo		08 Artigo:	
		07 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		09 Fração/Secção:	
11 LOCALIZAÇÃO:		Vale do Forno			
Confrontações		12 Norte: Manuel Simões Novo		13 Nascente: Manuel Simões Novo	
		14 Sul: João dos Santos Pereira		15 Poente: VISO	
16 Área(m ²): 750		17 Destino do Bem:		18 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	
20 Data de Arrendamento:		21 Valor das rendas:		22 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	
23 Valor partes integrantes:		24 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		25 Idade/Duração do contrato:	
27 Observações:		TERRA a mato e pinheiros			
28 Nº. Ordem do Bem:		15			
29 Tipo (RUU):		30 Município: Mirandela da Corvo		32 Artigo:	
		31 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		33 Fração/Secção:	
35 LOCALIZAÇÃO:		Vale do Forno			
Confrontações		36 Norte: João Simões		37 Nascente: Luís Simões	
		38 Sul: Augusto Pereira		39 Poente: VISO	
40 Área(m ²): 750		41 Destino do Bem:		42 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	
44 Data de Arrendamento:		45 Valor das rendas:		46 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	
47 Valor partes integrantes:		48 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		49 Idade/Duração do contrato:	
51 Observações:		TERRA a mato e pinheiros			
62 Nº. Ordem do Bem:		16			
63 Tipo (RUU):		64 Município: Mirandela da Corvo		66 Artigo:	
		65 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		67 Fração/Secção:	
68 LOCALIZAÇÃO:		Vale do Forno			
Confrontações		69 Norte: Idalina Lopes		72 Nascente: Divisão do concelho	
		70 Sul: Manuel Simões		73 Poente: Manuel Simões Novo	
64 Área(m ²): 3500		65 Destino do Bem:		66 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	
88 Data de Arrendamento:		68 Valor das rendas:		70 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	
71 Valor partes integrantes:		72 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		74 Idade/Duração do contrato:	
75 Observações:		TERRA a mato e pinheiros			
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO			
		76 N.º de Registo da Declaração:		CARIMBO DE RECEPÇÃO 	
		Assinatura do Funcionário			




DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DRECCÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT), DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO – Modelo 1 Anexo II		01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 07187	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
02 NIF / NIPC: Breica Lda.					
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO					
03 CÓDIGO: A7 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão					
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS					
04 Nº. Ordem do Bem: 17					
05 Tipo (RU): R		06 Município: Ribeirão do Carmo		08 Artigo: 1	
		07 Freguesia: UF SERRA E RIO VIDE		09 Fração/Secção: 	
11 LOCALIZAÇÃO: Barroca do Vale					
12 Norte: Luísa Vidalente		13 Nascente: Barroca		14 Sul: Augusto Teixeira	
		15 Poente: Vila			
16 Área(m ²): 1020		17 Destino do Bem: 		18 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	
20 Data de Arrendamento: 		21 Valor das rendas: 		22 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção: 	
		23 Valor partes integrantes: 		19 Tipo Bem: 04	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito: 			25 Período: 		26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: terreno a mata e pinheiros					
28 Nº. Ordem do Bem: 18					
29 Tipo (RU): R		30 Município: Ribeirão do Carmo		32 Artigo: 1	
		31 Freguesia: UF SERRA E RIO VIDE		33 Fração/Secção: 	
35 LOCALIZAÇÃO: Lameira					
36 Norte: Fóti Simões de Carvalho		37 Nascente: Requeira		38 Sul: Canal Realino Bento Lopes	
		39 Poente: Requeira			
40 Área(m ²): 298		41 Destino do Bem: 		42 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	
44 Data de Arrendamento: 		45 Valor das rendas: 		46 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção: 	
		47 Valor partes integrantes: 		43 Tipo Bem: 04	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito: 			49 Período: 		50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: Terço de cultura de lca.					
52 Nº. Ordem do Bem: 19					
53 Tipo (RU): R		54 Município: Ribeirão do Carmo		56 Artigo: 1	
		55 Freguesia: UF SERRA E RIO VIDE		57 Fração/Secção: 	
59 LOCALIZAÇÃO: Lameira					
60 Norte: António Fátima		61 Nascente: Requeira		62 Sul: Canal Simões Lopes	
		63 Poente: Requeira			
64 Área(m ²): 298		65 Destino do Bem: 		66 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	
68 Data de Arrendamento: 		69 Valor das rendas: 		70 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção: 	
		71 Valor partes integrantes: 		67 Tipo Bem: 04	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito: 			73 Período: 		74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: Terço de sequeira com 3 oliveiras					
ASSINATURA DO DECLARANTE			RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO		
			76 Nº da Registo da Declaração: 		
			Assinatura do Funcionário		CARIMBO DE RECEPÇÃO
					


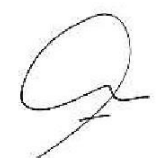

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II				01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0707	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
02 NIF / NIPC: Baiosa Lda							
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO							
03 CÓDIGO: A7 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão							
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS							
04 Nº. Ordem do Bem: 20							
05 Tipo (RU): R		06 Município: Terraço do Esmo		08 Artigo: 09		09 Fração/Secção: 10	
		07 Freguesia: UF Seu Madrão e São João				10 Área/Col: 	
11 LOCALIZAÇÃO: Quinho							
12 Norte: Fúria do Espírito Santo		13 Nascente: António Francisco Lázaro		14 Sul: Fúria do Espírito Santo		15 Poente: Benigno	
16 Área(m ²): 294		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		18 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Tipo Bem: 04	
20 Data de Arrendamento: 		21 Valor das rendas: 		22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: 		23 Valor partes integrantes: 	
24 Tipo de direito: 		25 Período: 		26 Idade/Duração do contrato: 		27 Observações: Terra de cultura de bem com 12 vides	
28 Nº. Ordem do Bem: 21							
29 Tipo (RU): R		30 Município: Terraço do Esmo		32 Artigo: 33		34 Fração/Secção: 34	
		31 Freguesia: UF Seu Madrão e São João				34 Área/Col: 	
35 LOCALIZAÇÃO: Prato das Moqueiras							
36 Norte: Regueira		37 Nascente: António Simões Jardim		38 Sul: Abel da Silva Soares		39 Poente: Fabiano Simões de Carvalho	
40 Área(m ²): 900		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		42 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Tipo Bem: 04	
44 Data de Arrendamento: 		45 Valor das rendas: 		46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: 		47 Valor partes integrantes: 	
48 Tipo de direito: 		49 Período: 		50 Idade/Duração do contrato: 		51 Observações: Terra de Semeadura	
52 Nº. Ordem do Bem: 22							
53 Tipo (RU): R		54 Município: Terraço do Esmo		56 Artigo: 57		58 Fração/Secção: 58	
		55 Freguesia: UF Seu Madrão e São João				58 Área/Col: 	
59 LOCALIZAÇÃO: Prato das Moqueiras							
60 Norte: Regueira		62 Nascente: António Simões		61 Sul: Fabiano		63 Poente: Regueira	
64 Área(m ²): 1200		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		66 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Tipo Bem: 04	
68 Data de Arrendamento: 		69 Valor das rendas: 		70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: 		71 Valor partes integrantes: 	
72 Tipo de direito: 		73 Período: 		74 Idade/Duração do contrato: 		75 Observações: Terra de Semeadura	
ASSINATURA DO DECLARANTE				RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO			
				76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário		CARIMBO DE RECEPÇÃO 	


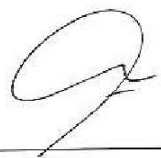

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 017 87
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: 81500 Lda			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 117 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 Nº. Ordem do Bem: 23			
05 Tipo (RAU): R	06 Município: Tiranda do Lobo	08 Artigo:	09 Fração/Secção:
	07 Freguesia: St. Seixide e Lãã Verde		10 Arr/Col:
41 LOCALIZAÇÃO: Fogo das Nogueiras			
12 Norte: Estrada Comarcãlia		13 Nascente: Rancho Frei de Botelhos	
14 Sul: Rua de São Wilfrido Freguesia		15 Poente: Guilherme Simões	
16 Área(m ²): 1000	17 Destino do Bem:	18 Onus/Encargos:	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito:		25 Período:	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: reza de Semeadura			
28 Nº. Ordem do Bem: 24			
29 Tipo (RAU): R	30 Município: Tiranda do Lobo	32 Artigo:	33 Fração/Secção:
	31 Freguesia: St. Seixide e Lãã Verde		34 Arr/Col:
35 LOCALIZAÇÃO: Fogo das Nogueiras			
36 Norte: Estrada Comarcãlia		37 Nascente: António Azeite Lopes	
38 Sul: Estrada Comarcãlia		39 Poente: Tomásico Pereira	
40 Área(m ²): 1000	41 Destino do Bem:	42 Onus/Encargos:	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito:		49 Período:	50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: reza de Semeadura com 4 oliveiras			
52 Nº. Ordem do Bem: 25			
53 Tipo (RAU): R	54 Município: Tiranda do Lobo	56 Artigo:	57 Fração/Secção:
	55 Freguesia: St. Seixide e Lãã Verde		58 Arr/Col:
59 LOCALIZAÇÃO: Fogo da Sola			
60 Norte: Rua Tanvel		62 Nascente: Tânia de Jesus	
61 Sul: Estrada Comarcãlia		63 Poente: Leandro	
64 Área(m ²): 1000	65 Destino do Bem:	66 Onus/Encargos:	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito:		73 Período:	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: reza de Semeadura com 10 tanques e 2 oliveiras			
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário 	


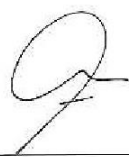
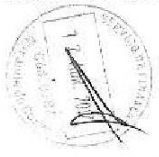
DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Ccd.: 017182
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: 1 Brigas, Lda			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 17 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 Nº. Ordem do Bem: 26			
05 Tipo (RU): R	06 Município: Vila Rica do São	08 Artigo: -	09 Fração/Secção: 10
07 Freguesia: UF União e Vila Rica		10 Anv/Cat:	
11 LOCALIZAÇÃO: Fogo de São			
12 Norte: Estrada Camaradua		13 Nascente: Foz de São	
14 Sul: Foz de São		15 Poente: Foz de São	
16 Área(m²): 1400	17 Destino do Bem: 18	18 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito:		25 Período:	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: Terça de Semeadura com 1 oliveira e 6 torchedos			
28 Nº. Ordem do Bem: 27			
29 Tipo (RU): R	30 Município: Vila Rica do São	32 Artigo: 33	34 Fração/Secção: 34
31 Freguesia: UF União e Vila Rica		34 Anv/Cat:	
35 LOCALIZAÇÃO: Fogo de São			
36 Norte: Estrada Camaradua		37 Nascente: Foz de São	
38 Sul: Foz de São		39 Poente: Foz de São	
40 Área(m²): 2500	41 Destino do Bem: 42	42 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito:		49 Período:	50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: Terça de Semeadura com 7 oliveiras			
52 Nº. Ordem do Bem: 28			
53 Tipo (RU): R	54 Município: Vila Rica do São	56 Artigo: 57	58 Fração/Secção: 58
55 Freguesia: UF União e Vila Rica		58 Anv/Cat:	
59 LOCALIZAÇÃO: Fogo de São			
60 Norte: Foz de São		62 Nascente: Francisco Simão	
61 Sul: Estrada Camaradua		63 Poente: Freguesia	
64 Área(m²): 2400	65 Destino do Bem: 66	66 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito:		73 Período:	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: Terça de Semeadura com 4 oliveiras			
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário 	


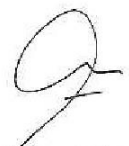

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0787
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: Beiosa Lda.			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: M7 DESCRIÇÃO: Alienação Sujeita			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 Nº. Ordem do Bem: 29			
06 Tipo (RU): R	06 Município: Freguesia do Corvo	08 Artigo:	08 Fração/Secção:
07 Freguesia: UF Sevilha e Rio Verde	07 Freguesia: UF Sevilha e Rio Verde	09	10 Área/Col:
11 LOCALIZAÇÃO: CASA			
Confrontações		13 Nascente: Reserva	
12 Norte: Estreito Camareira	14 Sul: Alameda	15 Poente: Santa Maria de Miquilães	
16 Área(m ²): 750	17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	18 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		24 Tipo de direito:	25 Período:
27 Observações: aluga com 12 oliveiras		26 Idade/Duração do contrato:	
28 Nº. Ordem do Bem: 30			
29 Tipo (RU): R	30 Município: Freguesia do Corvo	32 Artigo:	32 Fração/Secção:
31 Freguesia: UF Sevilha e Rio Verde	31 Freguesia: UF Sevilha e Rio Verde	33	34 Área/Col:
35 LOCALIZAÇÃO: OUTEIRO			
Confrontações		37 Nascente: António Simões Godinho	
38 Norte: Faz de Fozalho	39 Sul: Reserva	39 Poente: Santa Maria de Miquilães	
40 Área(m ²): 1.000	41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	42 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		48 Tipo de direito:	49 Período:
51 Observações: trato		50 Idade/Duração do contrato:	
52 Nº. Ordem do Bem: 31			
53 Tipo (RU): R	54 Município: Freguesia do Corvo	56 Artigo:	56 Fração/Secção:
55 Freguesia: UF Sevilha e Rio Verde	55 Freguesia: UF Sevilha e Rio Verde	57	58 Área/Col:
59 LOCALIZAÇÃO: Vale da Fonte			
Confrontações		62 Nascente: António Simões	
60 Norte: António Simões	63 Sul: António Paulo	63 Poente: Faz António de Paiva	
64 Área(m ²): 600	65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	66 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		72 Tipo de direito:	73 Período:
75 Observações: trato		74 Idade/Duração do contrato:	
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO	
		76 Nº de Registo da Declaração:	CARIMBO DE RECEPÇÃO 
		Assinatura do Funcionário:	


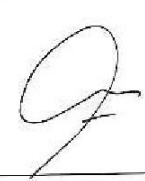


DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II			01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 01787	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO						
02 NIF / NIPC: <u>Briosa</u> <u>lda</u>						
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO						
03 CÓDIGO: A3 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão						
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS						
04 N.º Ordem do Bem: 32						
05 Tipo (R/U): R		06 Município: Alameda do Carap		08 Artigo: 33		
07 Freguesia: UF Semide e Rio Verde		09 Fração/Secção: 34		10 Árv/Col: 04		
11 LOCALIZAÇÃO: OUTEIRO						
12 Norte: Jose Ferreira		13 Nascente: Jose Ricardo		14 Sul: Manuel da Carvalho		
15 Oeste: Antonio Rodrigues Quinto		16 Área(m²): 1000		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/>		
18 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Tipo Bem: 04		20 Valor das rendas: 0		
21 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: 0		22 Valor partes integrantes: 0		23 Idade/Duração do contrato: 0		
24 Tipo de direito: 0						
25 Período: 0						
26 Idade/Duração do contrato: 0						
27 Observações: Não						
28 N.º Ordem do Bem: 33						
29 Tipo (R/U): R		30 Município: Alameda do Carap		32 Artigo: 33		
31 Freguesia: UF Semide e Rio Verde		33 Fração/Secção: 34		34 Árv/Col: 04		
35 LOCALIZAÇÃO: OUTEIRO						
36 Norte: Jose Manuel		37 Nascente: Antonio Francisco		38 Sul: Manuel da Carvalho		
39 Oeste: Manuel da Carvalho		40 Área(m²): 1498		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/>		
42 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Tipo Bem: 04		44 Valor das rendas: 0		
45 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: 0		46 Valor partes integrantes: 0		47 Idade/Duração do contrato: 0		
48 Tipo de direito: 0						
49 Período: 0						
50 Idade/Duração do contrato: 0						
51 Observações: Primo morto, sendo 2/3 de herdeiro						
52 N.º Ordem do Bem: 34						
53 Tipo (R/U): R		54 Município: Alameda do Carap		56 Artigo: 33		
55 Freguesia: UF Semide e Rio Verde		57 Fração/Secção: 34		58 Árv/Col: 04		
59 LOCALIZAÇÃO: OUTEIRO						
60 Norte: Antonio Gomes		61 Nascente: Antonio Francisco		62 Sul: Francisco Freitas		
63 Oeste: Jose Manuel		64 Área(m²): 400		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/>		
66 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Tipo Bem: 04		68 Valor das rendas: 0		
69 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: 0		70 Valor partes integrantes: 0		71 Idade/Duração do contrato: 0		
72 Tipo de direito: 0						
73 Período: 0						
74 Idade/Duração do contrato: 0						
75 Observações: Não						
ASSINATURA DO DECLARANTE			RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO			
			76 N.º de Registo da Declaração:		CARIMBO DE RECEPÇÃO 	
Assinatura do Funcionário			Assinatura do Funcionário			


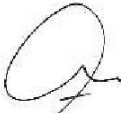

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II			01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 01487	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO						
02 NIF / NIPC: <u>Briçabá, Lda.</u>						
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO						
03 CÓDIGO: <u>217</u> DESCRIÇÃO: <u>Alienação Quinhão</u>						
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS						
04 N.º Ordem do Bem: <u>351</u>						
05 Tipo (RUJ): <u>R</u>		06 Município: <u>Escondido do Corvo</u>		08 Artigo: <u></u>		09 Fração/Secção: <u></u>
07 Freguesia: <u>UF Semide e Vila Verde</u>		10 Área/Col: <u></u>				
11 LOCALIZAÇÃO: <u>Outeiro</u>						
12 Confrontações: <u></u>		13 Norte: <u>António Simões</u>		14 Nascente: <u>Estrada Comendado</u>		
15 Sul: <u>Apelinda Lopes</u>		16 Poente: <u>Alfredo Fernandes</u>				
17 Área(m²): <u>800</u>		18 Destino do Bem: <u></u>		19 Onus/Encargos: <u></u>		20 Vistas: <u></u>
21 Passagens: <u></u>		22 Águas: <u></u>		23 Tipo Bem: <u>04</u>		
24 Data de Arrendamento: <u></u>		25 Valor das rendas: <u></u>		26 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <u></u>		27 Valor partes integrantes: <u></u>
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 28 Tipo de direito: <u></u> 29 Período: <u></u> 30 Idade/Duração do contrato: <u></u>						
31 Observações: <u>Primal sendo 2/3 de lucro</u>						
32 N.º Ordem do Bem: <u>36</u>						
33 Tipo (RUJ): <u>R</u>		34 Município: <u>Escondido do Corvo</u>		36 Artigo: <u></u>		37 Fração/Secção: <u></u>
35 Freguesia: <u>UF Semide e Vila Verde</u>		38 Área/Col: <u></u>		39 Área/Col: <u></u>		
39 LOCALIZAÇÃO: <u>Outeiro</u>						
40 Confrontações: <u></u>		41 Norte: <u>António Simões</u>		42 Nascente: <u>Antónia Bebo Simões</u>		
43 Sul: <u>Alfredo Fernandes</u>		44 Poente: <u>João Miguel</u>				
45 Área(m²): <u>800</u>		46 Destino do Bem: <u></u>		47 Onus/Encargos: <u></u>		48 Vistas: <u></u>
49 Passagens: <u></u>		50 Águas: <u></u>		51 Tipo Bem: <u>04</u>		
52 Data de Arrendamento: <u></u>		53 Valor das rendas: <u></u>		54 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <u></u>		55 Valor partes integrantes: <u></u>
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 56 Tipo de direito: <u></u> 57 Período: <u></u> 58 Idade/Duração do contrato: <u></u>						
59 Observações: <u>Tab e em alguns pinheiros</u>						
60 N.º Ordem do Bem: <u>37</u>						
61 Tipo (RUJ): <u>R</u>		62 Município: <u>Escondido do Corvo</u>		64 Artigo: <u></u>		65 Fração/Secção: <u></u>
63 Freguesia: <u>UF Semide e Vila Verde</u>		66 Área/Col: <u></u>		67 Área/Col: <u></u>		
67 LOCALIZAÇÃO: <u>Santa Luzia</u>						
68 Confrontações: <u></u>		69 Norte: <u>João do Carvalho</u>		70 Nascente: <u>Albino Francisco</u>		
71 Sul: <u>Francisco Francisco</u>		72 Poente: <u>Francisco Francisco</u>				
73 Área(m²): <u>800</u>		74 Destino do Bem: <u></u>		75 Onus/Encargos: <u></u>		76 Vistas: <u></u>
77 Passagens: <u></u>		78 Águas: <u></u>		79 Tipo Bem: <u>04</u>		
80 Data de Arrendamento: <u></u>		81 Valor das rendas: <u></u>		82 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <u></u>		83 Valor partes integrantes: <u></u>
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 84 Tipo de direito: <u></u> 85 Período: <u></u> 86 Idade/Duração do contrato: <u></u>						
87 Observações: <u>Primal sendo 2/3 de lucro</u>						
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO				
		76 N.º de Registo da Declaração: <u></u>		CARIMBO DE RECEPÇÃO		
		Assinatura do Funcionário				




DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II			01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 07-8A		
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
02 NIF / NIPC: Beiasa, Lda.							
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO							
03 CÓDIGO: 717 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão							
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS							
04 Nº. Ordem do Bem: 38							
05 Tipo (RU): R		06 Município: Alameda do Salvo		08 Artigo:		09 Fração/Secção:	
		07 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		09		10 Área/Col:	
11 LOCALIZAÇÃO: Santa Luzia							
12 Norte: António Soares Godinho		13 Nascente: Renato Ferreira Bento Lopes		14 Sul: Inaciana de Jesus		15 Poente: Estreito Comercio	
16 Área(m ²): 150		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		18 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Tipo Bem: 04	
20 Data de Arrendamento:		21 Valor das rendas:		22 Valor das Beneficiarias / Prédios em Construção:		23 Valor partes integrantes:	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		24 Tipo de direito:		25 Período:		26 Idade/Duração do contrato:	
27 Observações: Pinhal novo sendo 2/3 de modo							
28 Nº. Ordem do Bem: 39							
29 Tipo (RU): R		30 Município: Alameda do Salvo		32 Artigo:		33 Fração/Secção:	
		31 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		32		34 Área/Col:	
35 LOCALIZAÇÃO: Santa Luzia							
36 Norte: João José		37 Nascente: Abelio Francisco		38 Sul: Renato Ferreira Bento Lopes		39 Poente: António Soares Godinho	
40 Área(m ²): 800		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		42 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Tipo Bem: 04	
44 Data de Arrendamento:		45 Valor das rendas:		46 Valor das Beneficiarias / Prédios em Construção:		47 Valor partes integrantes:	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		48 Tipo de direito:		49 Período:		50 Idade/Duração do contrato:	
51 Observações: Pinhal sendo 2/3 de modo							
52 Nº. Ordem do Bem: 40							
53 Tipo (RU): R		54 Município: Alameda do Salvo		56 Artigo:		57 Fração/Secção:	
		55 Freguesia: UF Semide e Rio Vide		56		58 Área/Col:	
59 LOCALIZAÇÃO: Vale do Semide							
60 Norte: João José		62 Nascente: Brasão		61 Sul: Renato Ferreira Bento Lopes		63 Poente: Estreito Comercio	
64 Área(m ²): 2500		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		66 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Tipo Bem: 04	
68 Data de Arrendamento:		69 Valor das rendas:		70 Valor das Beneficiarias / Prédios em Construção:		71 Valor partes integrantes:	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		72 Tipo de direito:		73 Período:		74 Idade/Duração do contrato:	
75 Observações: Pinhal, sendo 1/2 de modo							
ASSINATURA DO DECLARANTE 			RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário 				


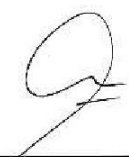
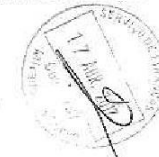
DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO – Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0+8+
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: Brasa, Lda.			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 17 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 Nº. Ordem do Bem: 41			
05 Tipo (RU): R	06 Município: Trofa	07 Freguesia: UF Semide e Rio Verde	08 Artigo: 1
09 Fração/Secção: 1	10 Área/Col: 1	11 LOCALIZAÇÃO: Vale da Saboneta	
Confrontações		12 Norte: Rua de São João	13 Nascente: Rua de São João
14 Sul: Rua de São João		15 Poente: Rua de São João	
16 Área(m ²): 298	17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	18 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		24 Tipo de direito:	25 Período:
27 Observações: Primal war, sendo 1/2 de cada			
28 Nº. Ordem do Bem: 42			
29 Tipo (RU): R	30 Município: Trofa	31 Freguesia: UF Semide e Rio Verde	32 Artigo: 1
33 Fração/Secção: 1	34 Área/Col: 1	35 LOCALIZAÇÃO: Vale da Saboneta	
Confrontações		36 Norte: Rua de São João	37 Nascente: Rua de São João
38 Sul: Rua de São João		39 Poente: Rua de São João	
40 Área(m ²): 1900	41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	42 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		48 Tipo de direito:	49 Período:
51 Observações: Primal em catião, sendo 1/2 de cada			
52 Nº. Ordem do Bem: 43			
53 Tipo (RU): R	54 Município: Trofa	55 Freguesia: UF Semide e Rio Verde	56 Artigo: 1
57 Fração/Secção: 1	58 Área/Col: 1	59 LOCALIZAÇÃO: Vale da Saboneta	
Confrontações		60 Norte: Rua de São João	61 Nascente: Rua de São João
62 Sul: Rua de São João		63 Poente: Rua de São João	
64 Área(m ²): 7750	65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	66 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		72 Tipo de direito:	73 Período:
75 Observações: Primal war, sendo 1/2 de cada			
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO	
		76 Nº de Registo da Declaração:	CARIMBO DE RECEPÇÃO 
		Assinatura do Funcionário	


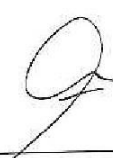



DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMOVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0187
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02	NIF / NIPC: <u>Baiosa</u> <u>lda.</u>		
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03	CÓDIGO: <u>A7</u> DESCRIÇÃO: <u>Alienação Quinhão</u>		
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04	N.º Ordem do Bem: <u>44</u>		
05	Tipo (RU): <u>R</u>	06 Município: <u>Freguesia do Carvo</u> 07 Freguesia: <u>UF Sevilha e Louide</u>	08 Artimo: <u></u> 09 Fração/Secção: <u></u> 10 Área/Col: <u></u>
11	LOCALIZAÇÃO: <u>Vale Sericador</u>		
Confrontações		12 Norte: <u>Acácia Manuel Veiga</u>	13 Nascente: <u>Carvalho Gomes</u>
14 Sul: <u>José Maria Martins</u>		15 Poente: <u>Fernando dos Santos</u>	
18	Área(m²): <u>900</u>	17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	18 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/> 19 Tipo Bem: <u>04</u>
20	Data de Arrendamento: <u></u>	21 Valor das rendas: <u></u>	22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: <u></u>
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		24 Tipo de direito: <u></u>	25 Período: <u></u>
26 Idade/Duração do contrato: <u></u>		27 Observações: <u>Tabo com alguns pinheiros</u>	
28	N.º Ordem do Bem: <u>45</u>		
29	Tipo (RU): <u>R</u>	30 Município: <u>Freguesia do Carvo</u> 31 Freguesia: <u>UF Sevilha e Louide</u>	32 Artimo: <u></u> 33 Fração/Secção: <u></u> 34 Área/Col: <u></u>
35	LOCALIZAÇÃO: <u>Cabaco d'Avô</u>		
Confrontações		36 Norte: <u>Adelino de Carvalho</u>	37 Nascente: <u>Carval Gomes</u>
38 Sul: <u>António Manuel Novo</u>		39 Poente: <u>Fernando dos Santos</u>	
40	Área(m²): <u>250</u>	41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	42 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/> 43 Tipo Bem: <u>04</u>
44	Data de Arrendamento: <u></u>	45 Valor das rendas: <u></u>	46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: <u></u>
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		48 Tipo de direito: <u></u>	49 Período: <u></u>
50 Idade/Duração do contrato: <u></u>		51 Observações: <u>Tabo com alguns pinheiros</u>	
52	N.º Ordem do Bem: <u>46</u>		
53	Tipo (RU): <u>R</u>	54 Município: <u>Freguesia do Carvo</u> 55 Freguesia: <u>UF Sevilha e Louide</u>	56 Artimo: <u></u> 57 Fração/Secção: <u></u> 58 Área/Col: <u></u>
59	LOCALIZAÇÃO: <u>Paros</u>		
Confrontações		60 Norte: <u>Carval José</u>	62 Nascente: <u>Carval Gomes</u>
61 Sul: <u>Carval Conceição</u>		63 Poente: <u>Carval da Silva</u>	
64	Área(m²): <u>3150</u>	65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>	66 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/> 67 Tipo Bem: <u>04</u>
68	Data de Arrendamento: <u></u>	69 Valor das rendas: <u></u>	70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: <u></u>
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		72 Tipo de direito: <u></u>	73 Período: <u></u>
74 Idade/Duração do contrato: <u></u>		75 Observações: <u>Pinhal novo, sendo 1/2 de cada</u>	
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO	
		76 N.º de Registo da Declaração:	CARIMBO DE RECEPÇÃO 
		Assinatura do Funcionário	


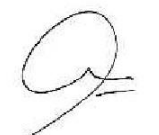

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II			01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0787	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO						
02 NIF / NIPC: Brasa lda.						
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO						
03 CÓDIGO: 117 DESCRIÇÃO: Ateração Quilção						
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS						
04 Nº. Ordem do Bem: 1						
05 Tipo (RU): R		06 Município: Freguesia do São		08 Artigo: 1		
07 Freguesia: Freguesia de São João e São Vicente		09 Fração/Secção:		10 Área/Col:		
11 LOCALIZAÇÃO: toledos						
12 Norte: Passagem Abaixo Vão		13 Nascente: Passagem de Jesus		14 Sul: Francisco Teodoro		
15 Poente: Feminino		16 Área(m ²): 300		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		
18 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Tipo Bem: OU		20 Data de Arrendamento:		
21 Valor das rendas:		22 Valor das Benefetorias / Prédios em Construção:		23 Valor partes integrantes:		
24 Tipo de direito:		25 Período:		26 Idade/Duração do contrato:		
27 Observações: terreno avulso e pinheiral						
28 Nº. Ordem do Bem: 2						
29 Tipo (RU): R		30 Município: Freguesia do São		32 Artigo: 1		
31 Freguesia: Freguesia de São João e São Vicente		33 Fração/Secção:		34 Área/Col:		
35 LOCALIZAÇÃO: vale Avulso						
36 Norte: Rua Helena Simões		37 Nascente: Passagem Abaixo		38 Sul: Passagem Abaixo		
39 Poente: Francisco Teodoro		40 Área(m ²): 600		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		
42 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Tipo Bem: OU		44 Data de Arrendamento:		
45 Valor das rendas:		46 Valor das Benefetorias / Prédios em Construção:		47 Valor partes integrantes:		
48 Tipo de direito:		49 Período:		50 Idade/Duração do contrato:		
51 Observações: terreno avulso e pinheiral						
52 Nº. Ordem do Bem: 3						
53 Tipo (RU): R		54 Município: Freguesia do São		56 Artigo: 1		
55 Freguesia: Freguesia de São João e São Vicente		57 Fração/Secção:		58 Área/Col:		
59 LOCALIZAÇÃO: Ladoiros						
60 Norte: Rua R20		62 Nascente: Passagem de Jesus		61 Sul: no consta		
63 Poente: Nicolau José		64 Área(m ²): 750		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		
66 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Tipo Bem: OU		68 Data de Arrendamento:		
69 Valor das rendas:		70 Valor das Benefetorias / Prédios em Construção:		71 Valor partes integrantes:		
72 Tipo de direito:		73 Período:		74 Idade/Duração do contrato:		
75 Observações: terreno avulso e pinheiral						
ASSINATURA DO DECLARANTE			RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO			
			76 N.º de Registo da Declaração:		CARIMBO DE RECEPÇÃO	
						


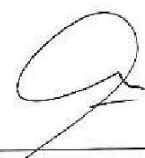

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II		01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0787	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
02 NIF / NIPC:		Barosa		Lda.	
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO					
03 CÓDIGO:		A7 DESCRIÇÃO: Alienação Quilômetro			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS					
04 Nº. Ordem do Bem:		50			
05 Tipo (RIU):		06 Município: Caramulo do Salvo		08 Artigo:	
		07 Freguesia: UE Semide e Levide		09 Fração/Secção:	
				10 Árv/Cot:	
11 LOCALIZAÇÃO: Ladeiras					
12 Confrontações:		13 Norte: Sebastião Rodrigues		14 Nascente: Alfredo Fernandes e outros	
14 Sul: Estaninho		15 Poente: Álvaro Costa			
16 Área(m²): 1700		17 Destino do Bem:		18 Ônus/Encargos:	
				Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/>	
20 Data de Arrendamento:		21 Valor das rendas:		22 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	
				23 Valor partes integrantes:	
24 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		25 Tipo de direito:		26 Idade/Duração do contrato:	
27 Observações: terreno a mato e pinheiros					
28 Nº. Ordem do Bem:		51			
29 Tipo (RIU):		30 Município: Caramulo do Salvo		32 Artigo:	
		31 Freguesia: UE Semide e Levide		33 Fração/Secção:	
				34 Árv/Cot:	
35 LOCALIZAÇÃO: Ladeiras					
36 Confrontações:		37 Norte: António Francisco		38 Nascente: Diogo Ambrósio Francisco de Castro	
38 Sul: Joaquim Araújo Nova		39 Poente: Manuel Francisco Vital			
40 Área(m²): 1484		41 Destino do Bem:		42 Ônus/Encargos:	
				Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/>	
44 Data de Arrendamento:		45 Valor das rendas:		46 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	
				47 Valor partes integrantes:	
48 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		49 Tipo de direito:		50 Idade/Duração do contrato:	
51 Observações: terreno a mato e pinheiros					
52 Nº. Ordem do Bem:		52			
53 Tipo (RIU):		54 Município: Caramulo do Salvo		56 Artigo:	
		55 Freguesia: UE Semide e Levide		57 Fração/Secção:	
				58 Árv/Cot:	
59 LOCALIZAÇÃO: Vale das Corgas					
60 Confrontações:		61 Norte: Joaquim Francisco		62 Nascente: Trácio São	
61 Sul: António Simões		63 Poente: Manuel Simões			
64 Área(m²): 4000		65 Destino do Bem:		66 Ônus/Encargos:	
				Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/>	
68 Data de Arrendamento:		69 Valor das rendas:		70 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	
				71 Valor partes integrantes:	
72 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		73 Tipo de direito:		74 Idade/Duração do contrato:	
75 Observações: terreno a mato e pinheiros					
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO			
		76 Nº de Registo de Declaração:		CARIMBO DE RECEPÇÃO	
		Assinatura do Funcionário			


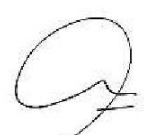

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II				01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 07817	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
02 NIF / NIPC:		Briosa, Lda.					
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO							
03 CÓDIGO: 17 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão							
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS							
04 Nº. Ordem do Bem: 53							
05 Tipo (RU): R		06 Município: Terraquenda do Espinho		08 Artigo: _____		09 Fração/Secção: _____	
		07 Freguesia: UF Seivide e Louvide				10 Árv/Col: _____	
11 LOCALIZAÇÃO: Costa							
Confrontações		12 Norte: Emília de Espinho Souto		13 Nascente: João de António Francisco Luzinda			
		14 Sul: João de António Francisco Luzinda		15 Poente: João de António Francisco Luzinda			
16 Área(m ²): 1300		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		18 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Tipo Bem: OU	
20 Data de Arrendamento: _____		21 Valor das rendas: _____		22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: _____		23 Valor partes integrantes: _____	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		24 Tipo de direito: _____		25 Período: _____		26 Idade/Duração do contrato: _____	
27 Observações: Peça de Autarquia de Seivide							
28 Nº. Ordem do Bem: 54							
29 Tipo (RU): R		30 Município: Terraquenda do Espinho		32 Artigo: _____		33 Fração/Secção: _____	
		31 Freguesia: UF Seivide e Louvide				34 Árv/Col: _____	
35 LOCALIZAÇÃO: Costa							
Confrontações		36 Norte: Cauchinho		37 Nascente: Manuel Francisco Vidal e outros			
		38 Sul: Manuel Francisco Vidal e outros		39 Poente: João de António Francisco Luzinda			
40 Área(m ²): 244		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		42 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Tipo Bem: OU	
44 Data de Arrendamento: _____		45 Valor das rendas: _____		46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: _____		47 Valor partes integrantes: _____	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		48 Tipo de direito: _____		49 Período: _____		50 Idade/Duração do contrato: _____	
51 Observações: Peça de cultura de Seivide com salgueiros							
52 Nº. Ordem do Bem: 55							
53 Tipo (RU): R		54 Município: Terraquenda do Espinho		56 Artigo: _____		57 Fração/Secção: _____	
		55 Freguesia: UF Seivide e Louvide				58 Árv/Col: _____	
59 LOCALIZAÇÃO: Costa							
Confrontações		60 Norte: Famiano		62 Nascente: João de António Francisco Luzinda			
		61 Sul: Famiano		63 Poente: Francisco Beirão			
64 Área(m ²): 3000		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/>		66 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Tipo Bem: OU	
68 Data de Arrendamento: _____		69 Valor das rendas: _____		70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção: _____		71 Valor partes integrantes: _____	
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO		72 Tipo de direito: _____		73 Período: _____		74 Idade/Duração do contrato: _____	
75 Observações: Peça de cultura de Seivide com salgueiros							
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO					
		76 N.º de Registo de Declaração: _____		CARIMBO DE RECEPÇÃO			
		Assinatura do Funcionário					




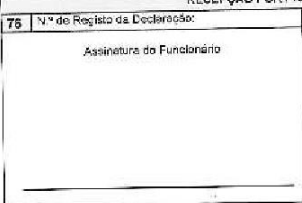

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II		D1 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0787	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
02 NIF / NIPC: <u>BRASOVNOR - 500000000</u>					
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO					
03 CÓDIGO: <u>17</u> DESCRIÇÃO: <u>Avenças de arrend.</u>					
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS					
04 Nº. Ordem do Bem: <u>56</u>					
05 Tipo (RU): <u>R</u>		06 Município: <u>Freguesia de São João e São Vicente</u>		07 Freguesia: <u>de São João e São Vicente</u>	
11 LOCALIZAÇÃO: <u>Lacinhos</u>					
12 Norte: <u>Alameda de São João</u>		13 Nascente: <u>Diamantino Francisco de Castro</u>		14 Sul: <u>Alameda de São João</u>	
15 Oeste: <u>Alameda de São João</u>		16 Área(m ²): <u>400</u>		17 Destino do Bem: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/> Tipo Bem: <u>OU</u>	
18 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		19 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		20 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>	
21 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		22 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>		23 Valor partes integrantes: <input type="checkbox"/>	
24 Tipo de direito: <input type="checkbox"/>		25 Período: <input type="checkbox"/>		26 Idade/Duração do contrato: <input type="checkbox"/>	
27 Observações: <u>Relação a mão e pinheiros</u>					
28 Nº. Ordem do Bem: <u>57</u>					
29 Tipo (RU): <u>R</u>		30 Município: <u>Freguesia de São João e São Vicente</u>		31 Freguesia: <u>de São João e São Vicente</u>	
35 LOCALIZAÇÃO: <u>Lacinhos</u>					
36 Norte: <u>Alameda de São João</u>		37 Nascente: <u>Diamantino Francisco de Castro</u>		38 Sul: <u>Alameda de São João</u>	
39 Oeste: <u>Alameda de São João</u>		40 Área(m ²): <u>2200</u>		41 Destino do Bem: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/> Tipo Bem: <u>OU</u>	
42 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		43 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		44 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>	
45 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		46 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>		47 Valor partes integrantes: <input type="checkbox"/>	
48 Tipo de direito: <input type="checkbox"/>		49 Período: <input type="checkbox"/>		50 Idade/Duração do contrato: <input type="checkbox"/>	
51 Observações: <u>Relação a mão e pinheiros</u>					
52 Nº. Ordem do Bem: <u>58</u>					
53 Tipo (RU): <u>R</u>		54 Município: <u>Freguesia de São João e São Vicente</u>		55 Freguesia: <u>de São João e São Vicente</u>	
59 LOCALIZAÇÃO: <u>Lacinhos</u>					
60 Norte: <u>Alameda de São João</u>		61 Nascente: <u>Diamantino Francisco de Castro</u>		62 Sul: <u>Alameda de São João</u>	
63 Oeste: <u>Alameda de São João</u>		64 Área(m ²): <u>3000</u>		65 Destino do Bem: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas <input type="checkbox"/> Tipo Bem: <u>OU</u>	
66 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/>		67 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		68 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>	
69 Valor das rendas: <input type="checkbox"/>		70 Valor das Benfeitorias / Prédios em Construção: <input type="checkbox"/>		71 Valor partes integrantes: <input type="checkbox"/>	
72 Tipo de direito: <input type="checkbox"/>		73 Período: <input type="checkbox"/>		74 Idade/Duração do contrato: <input type="checkbox"/>	
75 Observações: <u>Relação a mão e pinheiros</u>					
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 Nº de Registo da Declaração: _____ Assinatura do Funcionário: _____			
		CARIMBO DE RECEÇÃO 			


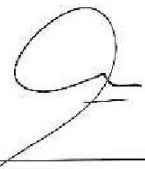

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"


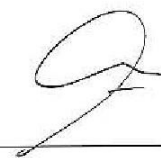

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II				SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0487	
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
02 NIF / NIPC: 106000000							
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO							
03 CÓDIGO: 11 DESCRIÇÃO: Ativos de aquisição							
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS							
04 Nº. Ordem do Bem: 60							
05 Tipo (RU): R		06 Município: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde		07 Freguesia: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde		08 Artigo: ---	
09 Fração/Secção: ---		10 Área/Col.: ---		11 LOCALIZAÇÃO: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde			
12 Confrontações: ---		13 Norte: Francisco Simões		14 Sul: ---		15 Nascente: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde	
16 Área(m ²): 1000		17 Destino do Bem: ---		18 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas		19 Tipo Bem: 04	
20 Data de Arrendamento: ---		21 Valor das rendas: ---		22 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção: ---		23 Valor partes integrantes: ---	
24 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO: ---		25 Tipo de direito: ---		26 Período: ---		27 Idade/Duração do contrato: ---	
27 Observações: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde							
28 Nº. Ordem do Bem: 60							
29 Tipo (RU): R		30 Município: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde		31 Freguesia: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde		32 Artigo: ---	
33 Fração/Secção: ---		34 Área/Col.: ---		35 LOCALIZAÇÃO: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde			
36 Confrontações: ---		37 Norte: Luis Simões		38 Sul: Francisco Simões		39 Nascente: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde	
40 Área(m ²): 2500		41 Destino do Bem: ---		42 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas		43 Tipo Bem: 04	
44 Data de Arrendamento: ---		45 Valor das rendas: ---		46 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção: ---		47 Valor partes integrantes: ---	
48 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO: ---		49 Tipo de direito: ---		50 Período: ---		51 Idade/Duração do contrato: ---	
51 Observações: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde, com 6 outeiras, 20 vidreiras e testado de uva.							
52 Nº. Ordem do Bem: 61							
53 Tipo (RU): R		54 Município: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde		55 Freguesia: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde		56 Artigo: ---	
57 Fração/Secção: ---		58 Área/Col.: ---		59 LOCALIZAÇÃO: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde			
60 Confrontações: ---		61 Norte: Francisco Simões		62 Sul: ---		63 Nascente: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde	
64 Área(m ²): 1400		65 Destino do Bem: ---		66 Onus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas		67 Tipo Bem: 04	
68 Data de Arrendamento: ---		69 Valor das rendas: ---		70 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção: ---		71 Valor partes integrantes: ---	
72 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO: ---		73 Tipo de direito: ---		74 Período: ---		75 Idade/Duração do contrato: ---	
75 Observações: Alameda do Espírito Santo e Vila Verde							
ASSINATURA DO DECLARANTE				RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO			
				76 Nº de Registo da Declaração:			
				Assinatura do Funcionário			

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"


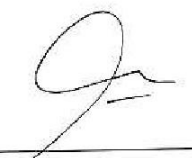

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 07871
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: Brosca, Lda.			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: A7 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 N.º Ordem do Bem: 62			
05 Tipo (RU): R	06 Município: Póvoa do Varzim	08 Artigo:	09 Fração/Secção:
	07 Freguesia: Freguesia de São João e São Vicente		10 Anv/Col:
11 LOCALIZAÇÃO: Lezírias			
12 Norte: Alfredo Remondes		13 Nascente: Franco da Pereira	
14 Sul: Canal Para		15 Poente: Nicolau José	
16 Área(m ²): 500	17 Destino do Bem:	18 Ónus/Encargos:	19 Tipo Bem: QU
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito:		25 Período:	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: terreno a arrendar e pinturas			
28 N.º Ordem do Bem: 63			
29 Tipo (RU): R	30 Município: Póvoa do Varzim	32 Artigo:	33 Fração/Secção:
	31 Freguesia: Freguesia de São João e São Vicente		34 Anv/Col:
35 LOCALIZAÇÃO: Caia do Casado			
36 Norte: Augusto Pereira		37 Nascente: António Simões	
38 Sul: João Simões		39 Poente: Vila	
40 Área(m ²): 3380	41 Destino do Bem:	42 Ónus/Encargos:	43 Tipo Bem: QU
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito:		49 Período:	50 Idade/Duração do contrato:
61 Observações: terreno a arrendar e pinturas			
52 N.º Ordem do Bem: 64			
53 Tipo (RU): R	54 Município: Póvoa do Varzim	56 Artigo:	57 Fração/Secção:
	55 Freguesia: Freguesia de São João e São Vicente		58 Anv/Col:
59 LOCALIZAÇÃO: Vale da Roca			
60 Norte: João Simões		62 Nascente: Franco da Pereira	
61 Sul: João Simões		63 Poente: Adelino Francisco	
64 Área(m ²): 1000	65 Destino do Bem:	66 Ónus/Encargos:	67 Tipo Bem: QU
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito:		73 Período:	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: terreno a arrendar e pinturas			
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário 	

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0487
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: Brioso		Ida	
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 17		DESCRIÇÃO: Ahenação Quinhão	
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 N.º Ordem do Bem: 65			
05 Tipo (RU): R	06 Município: Parada do Souro	08 Artim:	09 Fração/Secção: 10 Área/Col:
07 Freguesia: UF Seivide e Lousã			
11 LOCALIZAÇÃO: vale dos Corcos			
12 Norte: Caminho		13 Nascente: Parada Souro e outros	
14 Sul: Caminho		15 Poente: Parada Souro	
16 Área(m²): 9000	17 Destino do Bem:	18 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito:		25 Período:	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: terça do cultivo de seca com 1 oliveira se testado de uva e ameixas			
28 N.º Ordem do Bem: 66			
29 Tipo (RU): R	30 Município: Lousã	32 Artim:	33 Fração/Secção: 34 Área/Col:
31 Freguesia: UF Lousã e Vila Verde			
35 LOCALIZAÇÃO: vale da vinha			
36 Norte: Limite da propriedade		37 Nascente: UF Seivide	
38 Sul: Parada Souro e outros		39 Poente: Parada Souro e outros	
40 Área(m²): 1000	41 Destino do Bem:	42 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito:		49 Período:	50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: Pinhal e uva			
52 N.º Ordem do Bem: 67			
53 Tipo (RU): R	54 Município: Parada do Souro	56 Artim:	57 Fração/Secção: 58 Área/Col:
55 Freguesia: UF Seivide e Lousã			
59 LOCALIZAÇÃO: vale Bonda			
60 Norte: Caminho		62 Nascente: Parada	
61 Sul: Parada Souro		63 Poente: Parada de Jesus	
64 Área(m²): 1200	65 Destino do Bem:	66 Ónus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito:		73 Período:	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: terceira a uva e ameixas com 1 oliveira			
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário 	


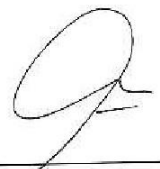

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 01787
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: Brasão Lda.			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 17 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 N.º Ordem do Bem: 28			
05 Tipo (RU): R	06 Município: Lousã	08 Artigo:	09 Fração/Secção:
07 Freguesia: UF Lousã e Vilafranca	10 Área/Col:		
11 LOCALIZAÇÃO: Vale de Urina			
12 Nome: António Rosa Vitor		13 Nascente: António Rosa Vitor	
14 Sub: Rua do Francisco Flor		15 Poente: Linda do Canelho	
16 Área(m²): 1800	17 Destino do Bem:	18 Ónus/Encargos:	19 Tipo Bem: OU
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito:		25 Período:	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: Trato em poucos pinheiros			
28 N.º Ordem do Bem: 29			
29 Tipo (RU): R	30 Município: Lousã	32 Artigo:	33 Fração/Secção:
31 Freguesia: UF Pó de Arroz Casal Garcia	34 Área/Col:		
35 LOCALIZAÇÃO: Casal de Godins			
36 Nome: Paulo Augusto Louçã		37 Nascente: António Francisco L.F. Louçã	
38 Sub: Quinta Amã Vª		39 Poente: Paulo Augusto Louçã	
40 Área(m²): 700	41 Destino do Bem:	42 Ónus/Encargos:	43 Tipo Bem: OU
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito:		49 Período:	50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: Trato em alguns pinheiros			
52 N.º Ordem do Bem: 30			
53 Tipo (RU): R	54 Município: Lousã	56 Artigo:	57 Fração/Secção:
55 Freguesia: UF Pó de Arroz e Casal Garcia	58 Área/Col:		
59 LOCALIZAÇÃO: Casal de Godins			
60 Nome: Paulo de Jesus Vª		62 Nascente: António Francisco L.F. Louçã	
61 Sub: Alameda Fernandes		63 Poente: Osé Vª	
64 Área(m²): 700	65 Destino do Bem:	66 Ónus/Encargos:	67 Tipo Bem: OU
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Beneficiárias / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito:		73 Período:	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: Trato em alguns pinheiros			
ASSINATURA DO DECLARANTE		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO	
		76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário 	




DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"


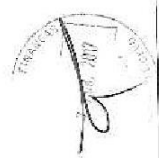

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral dos Impostos		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	01 SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 0187
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: 913012345 Lda.			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 17 DESCRIÇÃO: Alienação Quinhão			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 Nº. Ordem do Bem: 71			
05 Tipo (RU): U	06 Município: Penafiel do Espinho	08 Artim: 	09 Fração/Secção:
	07 Freguesia: UF Semide e Rio Verde		10 Árv/Cot:
11 LOCALIZAÇÃO: Vale da Françisco, Casa Nova, 3220-401 Semide			
12 Norte: Rua Luísa		13 Nascente: Rua Manuel Vitor	
14 Sul: Rua Manuel Vitor		15 Poente: Rua Manuel Vitor	
16 Área(m ²): 16,668	17 Destino do Bem: 08	18 Ónus/Encargos: 	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento: 	21 Valor das rendas: 	22 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção: 	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 24 Tipo de direito: 		25 Período: 	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: Associação e acções			
28 Nº. Ordem do Bem: 72			
29 Tipo (RU): U	30 Município: Penafiel do Espinho	32 Artim: 	33 Fração/Secção:
	31 Freguesia: UF Semide e Rio Verde		34 Árv/Cot:
35 LOCALIZAÇÃO: Vale do Silva, 3220-302 Rio Verde			
36 Norte: estrada		37 Nascente: Rua Simões	
38 Sul: Propriedade		39 Poente: Propriedade Simões	
40 Área(m ²): 25	41 Destino do Bem: 08	42 Ónus/Encargos: 	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento: 	45 Valor das rendas: 	46 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção: 	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 48 Tipo de direito: 		49 Período: 	50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: Associação e acções			
52 Nº. Ordem do Bem: 73			
53 Tipo (RU): U	54 Município: Penafiel do Espinho	56 Artim: 	57 Fração/Secção:
	55 Freguesia: UF Semide e Rio Verde		58 Árv/Cot:
59 LOCALIZAÇÃO: Casa de Paula, 3220-302 Rio Verde			
60 Norte: Rua Maria Francisca Estrom		62 Nascente: rua José Rodrigues	
61 Sul: Rodovia Naves e outras		63 Poente: Rua	
64 Área(m ²): 1,58	65 Destino do Bem: 03	66 Ónus/Encargos: 	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento: 	69 Valor das rendas: 	70 Valor das Benefeitorias / Prédios em Construção: 	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO 72 Tipo de direito: 		73 Período: 	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: hab. ração			
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário: <div align="right"> CARIMBO DE RECEPÇÃO  </div>	

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS


"O Processo Sucessório, A Partilha Extrajudicial e o Registo"

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo II	SERVIÇO DE FINANÇAS Cod.: 07187
I IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
02 NIF / NIPC: Briosa, Lda			
II IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO			
03 CÓDIGO: 717 DESCRIÇÃO: Atenção Quintra			
III IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
04 Nº. Ordem do Bem: 14			
05 Tipo (RU): <input type="checkbox"/> 06 Município: Parque do Porto	08 Artigo: 09	09 Fração/Secção: 10	Área/Col: 10
07 Freguesia: UF Semide e Vila Verde			
04 LOCALIZAÇÃO: Vila da Franca, casa nova, 3220-401 Semide			
12 Nome: Julia Luis		13 Nascente: Jose Manuel Novo	
14 Sul: Jose Manuel Novo		15 Poente: Jose Manuel Novo	
16 Área(m ²): 33332	17 Destino do Bem: 08	18 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	19 Tipo Bem: 04
20 Data de Arrendamento:	21 Valor das rendas:	22 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	23 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO: 24 Tipo de direito:		25 Período:	26 Idade/Duração do contrato:
27 Observações: Arrendada e alugada			
28 Nº. Ordem do Bem: 15			
29 Tipo (RU): <input type="checkbox"/> 30 Município: Parque do Porto	32 Artigo: -	33 Fração/Secção: 34	Área/Col: 34
31 Freguesia: UF Semide e Vila Verde			
35 LOCALIZAÇÃO: Vila Principal, casa nova, 3220-401 Semide			
36 Nome: Daniel Pereira		37 Nascente: Estado	
38 Sul: Wilson Pereira		39 Poente: Estado	
40 Área(m ²): 95	41 Destino do Bem: 03	42 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	43 Tipo Bem: 04
44 Data de Arrendamento:	45 Valor das rendas:	46 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	47 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO: 48 Tipo de direito:		49 Período:	50 Idade/Duração do contrato:
51 Observações: Habitado			
52 Nº. Ordem do Bem: 16			
53 Tipo (RU): <input type="checkbox"/> 54 Município: Parque do Porto	56 Artigo: -	57 Fração/Secção: 58	Área/Col: 58
55 Freguesia: UF Semide e Vila Verde			
59 LOCALIZAÇÃO: Vila Principal, casa nova, 3220-401 Semide			
60 Nome: Daniel Pereira		62 Nascente: Estado	
61 Sul: Wilson Pereira		63 Poente: Estado	
64 Área(m ²): 95	65 Destino do Bem: 03	66 Ônus/Encargos: <input type="checkbox"/> Vistas <input type="checkbox"/> Passagens <input type="checkbox"/> Águas	67 Tipo Bem: 04
68 Data de Arrendamento:	69 Valor das rendas:	70 Valor das Beneficências / Prédios em Construção:	71 Valor partes integrantes:
IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO: 72 Tipo de direito:		73 Período:	74 Idade/Duração do contrato:
75 Observações: Habitado			
ASSINATURA DO DECLARANTE 		RECEÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo da Declaração: Assinatura do Funcionário: 	

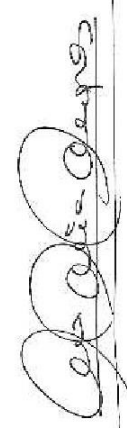
DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral dos Impostos		IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo III		SERVIÇO DE FINANÇAS 01 Cod.: 0137																																																																																																																																																																																																																																																																																													
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO 02 NIF / NIPC: 151101515113 <u>Pracsaitude - Exploração Florestal, Lda</u>																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
IDENTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO 03 CÓDIGO: <u>17</u> DESCRIÇÃO: <u>Alienação Sujeito</u>																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
FACTO TRIBUTÁRIO 04 <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">01 Linha</th> <th rowspan="2">02 NIF</th> <th rowspan="2">03 NIF</th> <th rowspan="2">04 Data Parte</th> <th rowspan="2">05 Data Parte</th> <th rowspan="2">06 Valor do Acto ou Contrato</th> <th colspan="2">07 Existências</th> <th colspan="2">08 Benefícios Fiscais</th> <th rowspan="2">11 Permuta</th> <th rowspan="2">12 Preço Previsto</th> <th rowspan="2">13 Valor Admitidos</th> <th rowspan="2">14 Indicação do/da Instância(s) IMT</th> </tr> <tr> <th>07 Cod.</th> <th>08 Valor</th> <th>09 Cod.</th> <th>10 Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>21</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>1862</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>22</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>3536</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>23</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>2498</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>24</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>1558</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>25</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>1358</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>26</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>1542</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>27</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>3745</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>28</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>4703</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>29</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>626</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>30</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>025</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>31</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>074</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>32</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>125</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>33</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>246</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>34</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>044</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>35</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>270</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>36</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>123</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>37</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>491</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>38</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>025</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>39</td><td>1/18</td><td></td><td></td><td></td><td>144</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>						01 Linha	02 NIF	03 NIF	04 Data Parte	05 Data Parte	06 Valor do Acto ou Contrato	07 Existências		08 Benefícios Fiscais		11 Permuta	12 Preço Previsto	13 Valor Admitidos	14 Indicação do/da Instância(s) IMT	07 Cod.	08 Valor	09 Cod.	10 Valor	21	1/18				1862									22	1/18				3536									23	1/18				2498									24	1/18				1558									25	1/18				1358									26	1/18				1542									27	1/18				3745									28	1/18				4703									29	1/18				626									30	1/18				025									31	1/18				074									32	1/18				125									33	1/18				246									34	1/18				044									35	1/18				270									36	1/18				123									37	1/18				491									38	1/18				025									39	1/18				144								
01 Linha	02 NIF	03 NIF	04 Data Parte	05 Data Parte	06 Valor do Acto ou Contrato							07 Existências		08 Benefícios Fiscais						11 Permuta	12 Preço Previsto	13 Valor Admitidos	14 Indicação do/da Instância(s) IMT																																																																																																																																																																																																																																																																										
						07 Cod.	08 Valor	09 Cod.	10 Valor																																																																																																																																																																																																																																																																																								
21	1/18				1862																																																																																																																																																																																																																																																																																												
22	1/18				3536																																																																																																																																																																																																																																																																																												
23	1/18				2498																																																																																																																																																																																																																																																																																												
24	1/18				1558																																																																																																																																																																																																																																																																																												
25	1/18				1358																																																																																																																																																																																																																																																																																												
26	1/18				1542																																																																																																																																																																																																																																																																																												
27	1/18				3745																																																																																																																																																																																																																																																																																												
28	1/18				4703																																																																																																																																																																																																																																																																																												
29	1/18				626																																																																																																																																																																																																																																																																																												
30	1/18				025																																																																																																																																																																																																																																																																																												
31	1/18				074																																																																																																																																																																																																																																																																																												
32	1/18				125																																																																																																																																																																																																																																																																																												
33	1/18				246																																																																																																																																																																																																																																																																																												
34	1/18				044																																																																																																																																																																																																																																																																																												
35	1/18				270																																																																																																																																																																																																																																																																																												
36	1/18				123																																																																																																																																																																																																																																																																																												
37	1/18				491																																																																																																																																																																																																																																																																																												
38	1/18				025																																																																																																																																																																																																																																																																																												
39	1/18				144																																																																																																																																																																																																																																																																																												
RECEBIMENTO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO 76 N.º de Registo de Declaração: _____ Assinatura do Funcionário: _____ 																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
ASSINATURA DO DECLARANTE 																																																																																																																																																																																																																																																																																																	

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMI) DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO - Modelo 1 Anexo III	SERVÍCIO DE FINANÇAS Cod.: 01787										
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO TRIBUTÁRIO												
02 NIF/NIPC: 15110151515103 <i>Beleza.pt, Lda</i>												
03 CÓDIGO: 117 <i>Alienação Quinhão</i>												
FACTO TRIBUTÁRIO												
04	N.º de registo	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
59												
60												
61												
62												
63												
64												
65												
66												
67												
68												
69												
70												
71												
72												
73												
74												
75												

ASSINATURA DO DECLARANTE




RECEÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO

76 N.º de Registo da Declaração: _____

Assinatura do Funcionário: _____

CARIMBO DE RECEÇÃO



Versão 1.14

DOCUMENTO VÁLIDO PARA ENTREGA NOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

ANEXO Nº8 – “DOCUMENTO PARTICULAR AUTENTICADO - PARTILHA”

De p. O p.
fe

Era Maria Martins Solifuberto	
Pasta	Folhas
6-17	57

CONTRATO DE PARTILHA

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERVENIENTES: _____

PRIMEIRA: _____

DEONILDE _____, casada sob o regime da comunhão de adquiridos com Arménio _____, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____ na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo. _____

SEGUNDA: _____

BRIOSA _____, LDA., com sede na _____, na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, com o número de identificação de pessoa coletiva _____, que é o mesmo número de matrícula na Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Miranda do Corvo, com o capital social € 6 000,00 (seis mil euros), aqui representada neste ato pelo seus sócios, Nuno _____ casado, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente em Rua _____, freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra, José Carlos _____ solteiro, maior, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____ na freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra e Tomás _____ casado, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de

da / *[assinatura]*
fe

Arca Maria Manuela Solicitadora	
Pasta	Folhas
G - 17	51 - V

[assinatura]

Miranda do Corvo, residente em _____ em Co-
imbra, estando reunido a totalidade do capital social; _____

TERCEIRO: _____

ARMÊNIO _____, natural da freguesia de Rio de
Vide, concelho de Miranda do Corvo, casado sob o regime da comunhão
de adquiridos com a primeira interveniente e com ela residente. _____

Os intervenientes declararam: _____

Que no dia trinta e um de outubro de dois mil e dez faleceu **DANIEL**
e **NIF** _____, na freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra, sem testamento ou
qualquer outra disposição de última vontade, no estado de casado em
primeiras núpcias de ambos e sob o regime de comunhão geral com Alice
_____, residente que foi, na _____, na união de
freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, a
quem lhe sucederam como únicos e universais herdeiros, o referido cõn-
juge, **Alice** _____ e suas duas filhas **DEONILDE** _____ atrás
identificada como Primeira Interveniente e Susete Ferreira. Que a referida
Susete Ferreira repudiou à herança, por escritura lavrada em dezolito de
fevereiro de dois mil e treze, a folhas cento e trinta, do livro cinquenta e
nove, do Cartório Notarial de Miranda do Corvo de Rui Jorge Lopes, pelo
que lhe sucederam em sua representação, na referida herança, os seus
três únicos filhos, **Tomás** _____ **NIF** _____, casado
com **Inês** _____ **NIF** _____, sob o regi-
me da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, con-
celho de Miranda do Corvo, residente na _____
em Coimbra, **NUNO** _____ **NIF** _____ casado
com **Liliana** _____ **NIF** _____, sob o regime da

du / A p
fr

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	52

[Handwritten signature]

comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente na Rua _____, na freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra e **JOSÉ CARLOS** **NIF** _____ solteiro, maior, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente _____ na dita freguesia de Santo António dos Olivais, tudo conforme Escritura de Habilitação de Herdeiros, lavrada a vinte e nove de março de dois mil e dezassete, de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e sete - A do Cartório Notarial de A. Nunes da Costa, em Coimbra. _____

_____ Que no dia trinta e um de março de dois mil e dezassete, a referida Alice _____ cônjuge do autor da herança Daniel _____, por escritura de doação, doou à sua filha Deonilde _____ identificada como Primeira Interviente, a sua meação e o quinhão hereditário que lhe pertencia na referida herança, tudo conforme documento particular autenticado com termo de autenticação, autenticado pela Dra. Ana Maria Marques, solicitadora, titular da cédula profissional número seis mil duzentos e quarenta e dois, com escritório em Coimbra, aí arquivado de folhas trinta e nove a folhas quarenta e uma verso, da pasta G/17, depositado na mesma data, cujo código de acesso 1186-1481-5616-2114. _____

_____ Que no dia de hoje, os referidos Tomás _____, **Nuno** _____ e **José Carlos** _____, procederam à venda do quinhão hereditário que tinham na referida herança à sociedade **Briosa** _____, **Lda.**, já devidamente identificada como Segunda Interviente, conforme documento particular autenticado com termo de autenticação, autenticado pela Dra. Ana Maria Marques, solicitadora, titular da cédula profissional número seis mil duzentos

201/12
RZ
CE

Ana Maria Marques Secretária	
Pasta	Folhas
G. 17	52 - V

e quarenta e dois, com escritório em Coimbra, aí arquivado de folhas quarenta e sete a folhas cinquenta, da pasta G/17. _____

Que as verbas infra identificadas sob os números CINCO, SEIS e SETE, vieram à posse do autor da herança por óbito de **ROSALINA**, que também usou o nome **Rosalina**, falecida no dia dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, na freguesia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, sem testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, no estado de viúva, tendo-lhe sucedido como único e universal herdeiro, o seu filho, Daniel, casado com Alice sob o regime da comunhão geral, tudo conforme escritura de Habilitação de Herdeiros, lavrada a onze de abril de dois mil e dezassete de folhas cento e trinta e três a folhas cento trinta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e sete - A do Cartório Notarial de A. Nunes da Costa, em Coimbra. _____

Declaram ainda a primeira e segunda intervenientes que são as únicas interessadas na partilha por óbito de **Daniel** e que os bens a partilhar são os seguintes: _____

Verba UM

Prédio Rústico sito em Ramalhão, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 29 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil, duzentos e cinquenta e quatro metros quadrados, a confrontar a norte com Ribeiro, a sul com caminho, a nascente com Herdeiros de Manuel Simões e a poente com António Francisco, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **setecentos e vinte e três euros e vinte e oito cêntimos**, não descrito. _____

M / J / 2024

 Associação Maria Marques Sêculo 19.º	
Pasta	Folhas
6-A3	53

[Handwritten Signature]

Verba DOIS

Prédio Rústico sito em Quintal, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 34 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de quatrocentos e vinte metros quadrados, a confrontar a norte com Ribeiro, a sul com caminho, a nascente com Manuel Simões Orfão e a poente com Rosa de Jesus, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **duzentos e cinquenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos**, não descrito.

Verba TRÊS

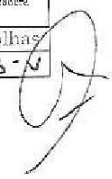
Prédio Rústico sito em Quintal, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 36 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de oitocentos e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com Ribeiro, a sul com caminho, a nascente com Rosa de Jesus e a poente com D. Emília Furtado, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quinhentos e onze euros e cinquenta e um cêntimos**, não descrito.

Verba QUATRO

Prédio Rústico sito em Quintal, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo cuja proveniência advém do artigo 44 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de quatrocentos e oitenta metros quadrados, a confrontar a norte com Ribe-

dm / m
A2

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
6.77	53-V



ro, a sul com Joaquim Abílio, a nascente com Levada e a poente com Carreiro público, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **duzentos e oitenta e seis euros e quarenta e oito cêntimos**, não descrito.

Verba CINCO

Prédio Rústico sito em Serrado, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 49 da extinta freguesia de Rio de Vide, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quatrocentos e noventa e oito euros e vinte e cinco cêntimos**, descrito na Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo sob o número **450/Rio de Vide**, com registo de aquisição a favor de Rosalina de Jesus, viúva, e Daniel Ferreira casado no regime da comunhão geral com Alice Ferreira, pela **Apresentação três de doze de maio de mil novecentos e oitenta e nove**.

Verba SEIS

Prédio Rústico sito em Serrado, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 50 da extinta freguesia de Rio de Vide, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **duzentos e cinquenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos**, descrito na Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo sob o número **451/Rio de Vide**, com registo de aquisição a favor de Rosalina de Jesus, viúva, e Daniel Ferreira casado no regime da comunhão geral com Alice Ferreira, pela **Apresentação três de doze de maio de mil novecentos e oitenta e nove**.

de
m
R

Arq. Maria Margarida Soleradora	
Pasta	Folhas
G-47	54

ca

Verba SETE

Prédio Rústico sito em Serrado, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo ..., cuja proveniência advém do artigo 51 da extinta freguesia de Rio de Vide, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **mil e oitenta e nove euros e trinta e três cêntimos**, descrito na Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo sob o número **452/Rio de Vide**, com registo de aquisição a favor de Rosalina de Jesus, viúva, e Daniel Ferreira casado no regime da comunhão geral com Alice Ferreira, pela **Apresentação três** de doze de maio de mil novecentos e oitenta e nove. _____

Verba OITO

Um Sete avos do **Prédio Rústico** sito em Serrado, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura de rega, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo ..., cuja proveniência advém do artigo ... da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil e seiscentos e oitenta metros quadrados, a confrontar a norte com Luís Simões, a sul com Manuel Francisco, a nascente com caminho e a poente com ribeiro, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado correspondente àquele direito de, **cento e quarenta e oito euros e sessenta e sete cêntimos**, não descrito. _____

Verba NOVE

Dois Terços do **Prédio Rústico** sito em Cerrado, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra cultura e oliveiras, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo ..., cuja proveniência advém do artigo 6642 da extinta freguesia de

du m
A
RZ

Ana Maria Marques Solteira	
Pasta	Folhas
6-17	55

Q

Verba DOZE

Prédio Rústico sito em Vale dos Ossos, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 6887 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de quatro mil metros quadrados, a confrontar a norte com Manuel Rodrigues, a sul com Manuel Augusto, a nascente com Augusto Ferreira e a poente com visio, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de cento e sessenta e três euros e treze cêntimos, não descrito.

Verba TREZE

Prédio Rústico sito em Vale dos Ossos, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura de seca com 3 oliveiras, videiras e testada de mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo cuja proveniência advém do artigo 6895 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de quatro mil metros quadrados, a confrontar a norte com caminho, a sul com António Francisco, a nascente com Artur Ferreira e a poente com Maria da Concelção, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de trezentos e trinta e nove euros e cinquenta e três cêntimos, não descrito.

Verba CATORZE

Prédio Rústico sito em Vale do Forno, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 6922 da extinta freguesia de Rio de Vide,

du
K
A
A
A

Ana Maria Marques Subscritora	
Pasta	Folhas
G-17	55-v

9

com uma área de setecentos e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte e nascente com Manuel Simões Novo, a sul com José dos Santos Ferreira e a poente com viso, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de vinte e dois euros e onze cêntimos, não descrito.

Verba QUINZE

Prédio Rústico sito em Vale do Forno, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 6923 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de setecentos e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com José Simões, a sul com Augusto Ferreira, a nascente com Luís Simões e a poente com viso, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de trinta e cinco euros e trinta e sete cêntimos, não descrito. _____

Verba DEZASSEIS

Prédio Rústico sito em Vale do Forno, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 6943 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de três mil e quinhentos metros quadrados a confrontar a norte com Idalina Lopes, a sul com Manuel Simões, a nascente com divisão do concelho e a poente com Manuel Simões Novo, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de cento e catorze euros e cinquenta cêntimos, não descrito. _____

Ma K Agm
R

Ana Maria Viegas Secretária	
Pasta	Folhas
G-17	56

J

Verba DEZASSETE

Prédio Rústico sito em Barroca do Vale, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 6987 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil e vinte metros quadrados, a confrontar a norte com **Luísa Violante**, a sul com **Augusto Ferreira**, a nascente com barroca e a poente com visio, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quarenta e oito euros e sessenta e três cêntimos**, não descrito.

Verba DEZOITO

Prédio Rústico sito em Lameiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura de seca, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7023 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de duzentos e noventa e oito metros quadrados, a confrontar a norte com **José Simões de Carvalho**, a sul com **Manuel Ferreira Bento Lopes**, a nascente e a poente com regueira, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **oitenta e oito euros e quarenta e dois cêntimos**, não descrito.

Verba DEZANOVE

Prédio Rústico sito em Lameiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura de seca com 3 oliveiras, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7024 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de duzentos e noventa e oito metros quadra-

du
AL
[Handwritten initials]

Ana Maria Vazquez Societária	
Pasta	Folhas
G-17	56-1

[Handwritten signature]

dos, a confrontar a norte com António José, a sul com Manuel Simões Lopes, a nascente e a poente com regueira, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cento e vinte e sete euros e setenta e sete cêntimos**, não descrito.

Verba VINTE

Prédio Rústico sito em Eirinha, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura de seca com 12 videiras, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7388 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de duzentos e noventa e quatro metros quadrados, a confrontar a norte e sul com Emilia do Espírito Santo, a nascente com António Francisco Luzindro e a poente com caminho, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cento e dez euros e oito cêntimos**, não descrito.

Verba VINTE E UMA

Prédio Rústico sito em Prazo das Nogueiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de sementeira, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8563 da extinta freguesia de Semide, com uma área de novecentos metros quadrados, a confrontar a norte com regueira, a sul com Abel da Silva Bastos, a nascente com António Simões Godinho e a poente com José Simões de Carvalho, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trezentos e trinta e cinco euros e onze cêntimos**, não descrito.

M. J. P.
AL

Ana Maria Mendes Solicitadora	
Pasta	Folhas
6-99	57

Verba VINTE E DUAS

Prédio Rústico sito em Prazo das Nogueiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de sementeira, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8592 da extinta freguesia de Semide, com uma área de mil e duzentos metros quadrados a confrontar a norte e poente com regueira, a sul com José Vaz e a nascente com Henrique Simões, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **seiscentos e quarenta e três euros e setenta cêntimos**, não descrito. _

Verba VINTE E TRÊS

Prédio Rústico sito em Prazo das Nogueiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de sementeira, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8597 da extinta freguesia de Semide, com uma área de mil metros quadrados, a confrontar a norte com estrada camarária, a sul com mãe de água – limite da freguesia, a nascente com Manuel Ferreira Bento Lopes e a poente com Guilherme Simões, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quinhentos e trinta e oito euros e quatro cêntimos**, não descrito. _____

Verba VINTE E QUATRO

Prédio Rústico sito em Prazo das Nogueiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de sementeira com uma oliveira, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8598 da extinta freguesia de Semide, com uma área de mil metros quadrados, a confrontar a norte e sul com estrada camarária, a nascente com António Artur Lopes e a

du /
R

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
0-1757-U	

poente com Francisco Ferreira, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trezentos e oitenta e oito euros e dezasseis cêntimos**, não descrito.

Verba VINTE E CINCO

Prédio Rústico sito em Jogo da Bola, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de semeadura, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8715 da extinta freguesia de Semide, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **duzentos e quarenta e dois euros e setenta e um cêntimos**, descrito na Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo sob o número **6635/Semide**, com registo de aquisição a favor de Daniel Ferreira e Alice Ferreira pela **Apresentação** três de treze de janeiro de mil novecentos e noventa e oito.

Verba VINTE E SEIS

Prédio Rústico sito em Jogo da Bola, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de semeadura com 1 oliveira e 6 tanchões, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8720 da extinta freguesia de Semide, com uma área de mil e quatrocentos metros quadrados, a confrontar a norte com estrada camarária, a sul e a poente com Maria de Jesus e a nascente com José Simões, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **duzentos e setenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos**, não descrito.

Verba VINTE E SETE

Prédio Rústico sito em Jogo da Bola, na união de freguesias de **Semide**

de per
de per

Ana Maria Fernandes Solicitadora	
Pasta	Folhas
6-17	58

de

e Rio Vide, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de sementeira com 7 oliveiras, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 8721 da extinta freguesia de Semide, com uma área de dois mil e quinhentos metros quadrados, a confrontar a norte com estrada camarária, a sul e nascente com Maria de Jesus e a poente com Manuel Pedro, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **setecentos e dez euros e um cêntimo**, não descrito.

Verba VINTE E OITO

Prédio Rústico sito em Jogo da Bola, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de sementeira, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 8722 da extinta freguesia de Semide, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **oitocentos e quarenta e seis euros e sessenta e dois cêntimos**, descrito na Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo sob o número **6636/Semide**, com registo de aquisição a favor de Daniel Ferreira e Alice Ferreira pela **Apresentação três de treze de janeiro de mil novecentos e noventa e oito**.

Verba VINTE E NOVE

Prédio Rústico sito em Casal, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de olival com 12 oliveiras, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 8725 da extinta freguesia de Semide, com uma área de setecentos e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com estrada camarária, a sul e nascente com regueira e a poente com serventia de inquilinos, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual

dm



Ana Maria Marques Subscritora	
Pasta	Folhas
G-17	52-V



ao declarado de **cento e catorze euros e cinquenta cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA

Prédio Rústico sito em Outeiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8749 da extinta freguesia de Semide, com uma área de cem metros quadrados, a confrontar a norte José de Carvalho, a sul com regueira, a nascente com António Simões Godinho e a poente com serventia de inquilinos, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quatro euros e quarenta e dois cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E UMA

Prédio Rústico sito em Vale da Fonte, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8895 da extinta freguesia de Semide, com uma área de seiscentos metros quadrados, a confrontar a norte com António Simões, a sul com António Maria, a nascente com Manuel Fernandes e a poente com José Antunes de Paiva, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **treze euros e vinte e seis cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E DUAS

Prédio Rústico sito em Outeiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9542 da extinta freguesia de Semide, com uma área de mil metros

Del. *[Handwritten Signature]*

Ana Maria Varmos Salvadora	
Pasta	Folhas
6-17	33

[Handwritten Signature]

quadrados, a confrontar a norte com José Ferreira, a sul com Manuel de Carvalho, a nascente com José Miguel e a poente com António Rodrigues Quintas, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e dois euros e onze cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E TRÊS

Prédio Rústico sito em Outeiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal novo, sendo dois terços de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9545 da extinta freguesia de Semide, com uma área de mil, quatrocentos e noventa e oito metros quadrados, a confrontar a norte com José Miguel, a sul com Manuel de Carvalho, a nascente com António Francisco e a poente com Francisco Rodrigues Quintas, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quarenta e quatro euros e vinte e um cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E QUATRO

Prédio Rústico sito em Outeiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 9556 da extinta freguesia de Semide, com uma área de quatrocentos metros quadrados, a confrontar a norte com António Simões, a sul com Francisco Pereira, a nascente com Alfredo Fernandes e a poente com José Manuel, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **treze euros e vinte e seis cêntimos**, não descrito.

du
m
A
A
A

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
6-97	59-V

Verba TRINTA E CINCO

Prédio Rústico sito em Outeiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal, sendo dois terços de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9564 da extinta freguesia de Semide, com uma área de **oitocentos metros quadrados**, a confrontar a norte com **António Simões**, a sul com **Arlindo Simões**, a nascente com estrada camarária e a poente com **Alfredo Fernandes**, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quarenta e oito euros e sessenta e três cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E SEIS

Prédio Rústico sito em Outeiro, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de mato com alguns pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9565 da extinta freguesia de Semide, com uma área de **oitocentos metros quadrados**, a confrontar a norte com **António Simões**, a sul com **Alfredo Fernandes**, a nascente com **António Bento Simões** e a poente com **José Miguel**, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e dois euros e onze cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E SETE

Prédio Rústico sito em Santa Luzia, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal, sendo dois terços de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9590 da extinta freguesia de Semide, com uma área de **mil e oitocentos metros quadrados**, a confron-

da
A
A

Ana Maria Fernandes Solicitadora	
Pasta	Folhas
6-17	80

A

tar a norte com José de Carvalho, a sul com Iracema de Jesus, a nascente com Abílio Francisco e a poente com Francisco Ferreira, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **oitenta e oito euros e quarenta e dois cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E OITO

Prédio Rústico sito em Santa Luzia, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal novo, sendo dois terços de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9591 da extinta freguesia de Semide, com uma área de cento e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com António Simões Godinho, a sul com Iracema de Jesus, a nascente com Manuel Ferreira Bento Lopes e a poente com estrada camarária, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quatro euros e quarenta e dois cêntimos**, não descrito.

Verba TRINTA E NOVE

Prédio Rústico sito em Santa Luzia, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal, sendo dois terços de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9592 da extinta freguesia de Semide, com uma área de oitocentos metros quadrados, a confrontar a norte com João José, a sul com Manuel Ferreira Bento Lopes, a nascente com Abílio Francisco e a poente com António Simões Godinho, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e seis euros e cinquenta e três cêntimos**, não descrito.

du
AL

F.ª Ana Maria Marques Subscritora	
Pasta	Folha
6-17	60-V

Verba QUARENTA

Metade do Prédio Rústico sito em Vale da Sobreira, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal, sendo metade de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo cuja proveniência advém do artigo 9610 da extinta freguesia de Semide, com uma área de dois mil e quinhentos metros quadrados, a confrontar a norte com José Vaz, a sul com Maria de Jesus, a nascente com barroca e a poente com estrada camarária, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado, correspondente àquele direito de **quarenta e dois euros**, não descrito.

Verba QUARENTA E UMA

Prédio Rústico sito em Vale da Sobreira, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal novo, sendo metade de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 9613 da extinta freguesia de Semide, com uma área de duzentos e noventa e oito metros quadrados, a confrontar a norte com José Manuel, a sul com António Simões Godinho, a nascente com José Vaz e a poente com estrada camarária, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **treze euros e vinte e seis cêntimos**, não descrito.

Verba QUARENTA E DUAS

Prédio Rústico sito em Vale da Sobreira, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal em criação sendo metade de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo cuja proveniência advém do artigo 9614 da extinta freguesia de Semide, com uma área de mil e novecentos metros quadrados, a con-

da
A
A
A

Ana Maria Moraes Solicitadora	
Pasta	Folhas
6-97	61

A

frontar a norte com Manuel dos Santos Rodrigues, a sul com Francisco Ferreira, a nascente com José Vaz e a poente com estrada camarária, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cinquenta e sete euros e quarenta e sete cêntimos**, não descrito. _____

Verba QUARENTA E TRÊS

Prédio Rústico sito em Vale Serrador, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal novo sendo metade de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9782 da extinta freguesia de Semide, com uma área de sete mil setecentos e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com Augusto Antunes, Herdeiros, a sul e poente com António Vaz e a nascente com Maria de Jesus, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **duzentos e quarenta e dois euros e setenta e um cêntimos**, não descrito. _____

Verba QUARENTA E QUATRO

Prédio Rústico sito em Vale Serrador, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de mato com alguns pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9784 da extinta freguesia de Semide, com uma área de novecentos metros quadrados, a confrontar a norte com Acácio Mendes Veiga, a sul com José Maria Martins, a nascente com Casimiro Simões e a poente com José Maria dos Santos, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e dois euros e onze cêntimos**, não descrito. _____

da f. ~~10~~ m. ~~10~~ AC

Ana Maria Vargues Escrituraria	
Pasta	Folhas
6-17	61-V

Q

Verba QUARENTA E CINCO

Prédio Rústico sito em Cabeço d'Avó, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de mato com alguns pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 9831 da extinta freguesia de Semide, com uma área de duzentos e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com Adelino de Carvalho, a sul com António Carvalho Novo, a nascente com Manuel Simões e a poente com Rosária de Jesus, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **treze euros e vinte e seis cêntimos**, não descrito. _____

Verba QUARENTA E SEIS

Prédio Rústico sito em Covões, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de pinhal novo, sendo metade de mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 8893 da extinta freguesia de Semide, com uma área de três mil, cento e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com Manuel José, a sul com estrada camarária, a nascente com Maria Caetano e a poente com Manuel da Silva, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cento e um euros e vinte e quatro cêntimos**, não descrito. _____

Verba QUARENTA E SETE

Prédio Rústico sito em Moledos, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7250 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de três mil metros quadrados, a confrontar a norte com Joaquim

du / per
H
H

Ana Maria Marques Escrivão	
Pasta	Folhas
6.77	82

Abílio Novo, a sul com Francisco Ferreira, a nascente com Rosalina de Jesus e a poente com caminho, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cinquenta e sete euros e quarenta e sete cêntimos**, não descrito.

Verba QUARENTA E OITO

Prédio Rústico sito em Vale Bortal, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 7274 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de seiscentos metros quadrados, a confrontar a norte com Maria Helena Simões, a sul, nascente e poente com Joaquim Abílio, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e dois euros e onze cêntimos**, não descrito.

Verba QUARENTA E NOVE

Prédio Rústico sito em Ladeiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo , cuja proveniência advém do artigo 7300 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de setecentos e cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com Maria Rosa, a sul não consta, a nascente com Rosário de Jesus e a poente com Nicolau José, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e dois euros e onze cêntimos**, não descrito.

Verba CINQUENTA

Prédio Rústico sito em Ladeiras, na união de freguesias de **Semide e**

du
m
ta

Ana Maria Marques Solitadora	
Pasta	Folhas
6-99	62-V

Rio Vide, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7304 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil e duzentos metros quadrados, a confrontar a norte com Sebastião Rodrigues, a sul com caminho, a nascente com Alfredo Fernandes e outros e a poente com Maria Rosa, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **setenta euros e setenta e quatro cêntimos**, não descrito.

Verba CINQUENTA E UMA

Prédio Rústico sito em Ladeiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7317 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil quatrocentos e oitenta e quatro metros quadrados, a confrontar a norte com António Francisco, a sul com Joaquim Abílio Novo, a nascente com Diamantino Francisco de Castro e a poente com Manuel Francisco Vital, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trinta e nove euros e setenta e nove cêntimos**, não descrito.

Verba CINQUENTA E DUAS

Prédio Rústico sito em Vale das Corças, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7340 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de quatro mil metros quadrados, a confrontar a norte com Joaquim Francisco, a sul com António Simões, a nascente com Maria Rosa e a poente com Manuel Simões, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cento e dez euros e oito cêntimos**.

da
A
R

Ana Maria Vaz Salcedora	
Pasta	Folhas
G-17	63

Q

não descrito. _____

Verba CINQUENTA E TRÊS

Prédio Rústico sito em Eirinha, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura de seca, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7386 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil e trezentos metros quadrados, a confrontar a norte com Emilia do Espirito Santo, a sul, nascente e poente com casas de António Francisco Luzindro, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e dois euros e onze cêntimos**, não descrito. _____

Verba CINQUENTA E QUATRO

Prédio Rústico sito em Costa, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura de seca com 5 oliveiras, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7364 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de duzentos e quarenta e quatro metros quadrados, a confrontar a norte com caminho, a sul e nascente com Manuel Francisco Vital e outros e a poente com casas de Maria Rosa, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cento e quarenta e cinco euros e quarenta e cinco cêntimos**, não descrito. _____

Verba CINQUENTA E CINCO

Prédio Rústico sito em Costa, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7349 da extinta freguesia de Rio de Vide, com

ma
m
A
A

Ana Maria Marques Escrituradora	
Pasta	Folhas
6-13	63-6

F

uma área de três mil metros quadrados, a confrontar a norte e sul com caminho, a nascente com José de Oliveira e a poente com Francisco Ferreira, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de vinte e seis euros e cinquenta e três cêntimos, não descrito. _____

Verba CINQUENTA E SEIS

Prédio Rústico sito em Ladeiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7319 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil e quatrocentos metros quadrados, a confrontar a norte com Alfredo Fernandes, a sul e nascente com Diamantino Francisco de Castro e a poente com Manuel Rosa, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cinquenta e sete euros e quarenta e sete cêntimos**, não descrito. _____

Verba CINQUENTA E SETE

Prédio Rústico sito em Ladeiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7322 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de dois mil e duzentos metros quadrados, a confrontar a norte com António Carvalho, a sul com Emília do Espírito Santo, a nascente com Diamantino Francisco de Castro e a poente com Sebastião Rodrigues, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **setenta euros e setenta e quatro cêntimos**, não descrito. _____

22 m
A
m
A

Ana Maria Marques Bolsista	
Pasta	Folhas
6-17	64

9

Verba CINQUENTA E OITO

Prédio Rústico sito em Costa, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7350 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de três mil metros quadrados, a confrontar a norte e sul com caminho, a nascente e ponte com Manuel Francisco Abilio, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e seis euros e cinquenta e três cêntimos**, não descrito.

Verba CINQUENTA E NOVE

Prédio Rústico sito em Fonte Lameira, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7173 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil metros quadrados, a confrontar a norte com Francisco Ferreira, a sul com João Ferreira, a nascente com divisão do concelho e a poente com serventia, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **vinte e seis euros e cinquenta e três cêntimos**, não descrito.

Verba SESSENTA

Sete oitavos do Prédio Rústico sito em Poço Grande, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7106 da extinta freguesia de Rio de Vide, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado correspondente àquele direito de **duzentos e noventa e três euros e**

du / 96 / 12 / 14

Ana Maria Marques Secretária	
Pasta	Folhas
G. 17	64 - 6

vinte e dois cêntimos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo sob o número **1407/Rio de Vide**, com registo de aquisição de um oitavos a favor de Jacqueline Ann Moys pela **Apresentação** quatro de vinte e sete de setembro de mil novecentos e noventa e quatro, sem registo de aquisição da restante parte. _____

Verba SESSENTA E UMA

Prédio Rústico sito em Moledos, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7249 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil e quatrocentos metros quadrados, a confrontar a norte com Manuel Ferreira Bento Lopes, a sul com Emilia do Espirito Santo, a nascente com Rosalina de Jesus e a poente com caminho, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trinta euros e noventa e cinco cêntimos**, não descrito. _____

Verba SESSENTA E DUAS

Prédio Rústico sito em Ladeiras, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7303 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de quinhentos metros quadrados, a confrontar a norte com Alfredo Fernandes, a sul com Manuel Rosa, a nascente com Francisco Ferreira e a poente com Nicolau José, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **dezassete euros e sessenta e oito cêntimos**, não descrito. _____

m / 

 Ana Maria Marques Rolighedera	
Pasta	Folhas
6-17	65



Verba SESENTA E TRÊS

Prédio Rústico sito em Cova do Carvão, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 6694 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de três mil, trezentos e oitenta metros quadrados, a confrontar a norte com Augusto Ferreira, a sul com José Simões, a nascente com António Simões e a poente com visó, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **cento e vinte e sete euros e setenta e sete cêntimos**, não descrito.

Verba SESENTA E QUATRO

Prédio Rústico sito em Vale Bortal, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terreno a mato e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 7265 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil metros quadrados, a confrontar a norte com Joaquim Abílio, a sul com caminho, a nascente com Manuel José e a poente com Adelino Francisco, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trinta e cinco euros e trinta e sete cêntimos**, não descrito.

Verba SESENTA E CINCO

Um Quarto do Prédio Rústico sito em Vale das Corças, na união de freguesias de **Semide e Rio Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de terra de cultura de seca e pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 7339 da extinta freguesia de Rio de Vide, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado, correspondente àquele direito de **cento e cinquenta e**

DM M
RE M

Ana Maria Marques Substadora	
Pasta	Folhas
G-1765	- V

G

oito euros e oitenta e dois cêntimos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo sob o número **1418/Rio de Vide**, com registo de aquisição de dois vinte e quatro avos a favor de Fernando Lopes de Paiva, casado ao tempo com Gracelinda Fernandes Simões, atualmente casado com Maria Graça de Sousa Marceneiro de Paiva no regime da separação de bens, Ilda Lopes de Paiva, casada com Manuel Duarte Ferreira no regime da comunhão geral, Manuel Lopes de Paiva casado com Deolinda de Jesus Simões no regime da comunhão geral, Maria de Lurdes Paiva casada com João Ventura no regime da comunhão geral e Fernando Tiago de Sousa Lopes de Paiva, pela **Apresentação um** de vinte seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro e averbamento dois da **Apresentação um** de vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, sem registo de aquisição da restante parte.

Verba SESENTA E SEIS

Prédio Rústico sito em Vale da Vinha, na união de freguesias de **Lousã e Vilarinho**, concelho da **Lousã**, composto de pinhal e mato, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 9904 da extinta freguesia da Lousã, com uma área de mil metros quadrados, a confrontar a norte com limite da freguesia, a sul com Abílio Francisco Zelindro, a nascente com José Sequeira e a poente com Manuel Simões e outros, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trinta e cinco euros e trita e sete cêntimos**, não descrito.

Verba SESENTA E SETE

Prédio Rústico sito em Vale Bortal, na união de freguesias de **Semide e Rio de Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto terreno a mato e pinheiros com uma oliveira, inscrito na matriz predial respetiva sob o arti-

Handwritten signature: *Ana Maria Marques*

Ana Maria Marques Solucionadora	
Pasta	Folhas
6-97	66

Handwritten signature: *[Signature]*

go, cuja proveniência advém do artigo 7296 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área de mil e duzentos metros quadrados, a confrontar a norte com caminho, a sul com Arlindo Simões, a nascente com barroca e a poente com Rosária de Jesus, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **quarenta e oito euros e sessenta e três cêntimos**, não descrito.

Verba SESENTA E OITO

Prédio Rústico sito em Vale da Vinha, na união de freguesias de **Lousã** e **Vilarinho**, concelho da **Lousã**, composto de mato com poucos pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo, cuja proveniência advém do artigo 9869 da extinta freguesia da **Lousã**, com uma área de mil e seiscentos metros quadrados, a confrontar a norte e nascente com António Rosa Novo, a sul com Manuel Francisco Flor e a poente com limite do concelho, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **setenta e cinco euros e dezasseis cêntimos**, não descrito.

Verba SESENTA E NOVE

Prédio Rústico sito em Casal de Godins, na união de freguesias de **Foz de Arouce** e **Casal de Ermio**, concelho da **Lousã**, composto de mato com alguns pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 3041, cuja proveniência advém do artigo 1857 da extinta freguesia de Foz de Arouce, com uma área de setecentos metros quadrados, a confrontar a norte e poente com José Augusto Larguesa, a sul com Emilia Simões, v.^a e a nascente com Abílio Francisco – L.F. Lousã, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trinta e cinco euros e trinta e sete cêntimos**, não descrito.

Handwritten initials: M, N, R, M

Ana Maria Marques Solicitadora	
Pasta	Folhas
6-17	66-v

Handwritten signature

Verba SETENTA

Prédio Rústico sito em Casal de Godins, na união de freguesias de **Foz de Arouce e Casal de Ermio**, concelho da **Lousã**, composto de mato com alguns pinheiros, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 1858 da extinta freguesia de Foz de Arouce, com uma área de setecentos metros quadrados, a confrontar a norte com Maria de Jesus, v.^a, a sul com Alfredo Fernandes, a nascente com Abílio Francisco – L.F. Lousã e a poente com José Vaz, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **trinta e cinco euros e trinta e sete cêntimos**, não descrito. _____

Verba SETENTA E UMA

Prédio Urbano sito em Val da Francisca, no lugar de Casa Nova, na união de freguesias de **Semide e Rio de Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de arrecadações e arrumos, inscrito na matriz predial respetiva sob os artigos _____ cuja proveniência advém respetivamente dos artigos 1556 e 1557 da extinta freguesia de Semide, com uma área total igual à superfície coberta de cinquenta metros quadrados, a confrontar a norte com Maria Luísa, a sul, nascente e poente com José Manuel Novo, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **mil e setecentos euros**, não descrito. _____

Verba SETENTA E DUAS

Prédio Urbano sito em Vale da Silva, na união de freguesias de **Semide e Rio de Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de arrecadações e arrumos, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo, _____ cuja

du
to p

Ara Maria Marques Baldanera	
Pasta	Folhas
6-17	67

J

proveniência advém do artigo 709 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área total igual à superfície coberta de vinte e cinco metros quadrados, a confrontar a norte com estrada, a sul com proprietário, a nascente com Luíz Simões e a poente com Francisco Simões, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **oitocentos e cinquenta euros**, não descrito.

Verba SETENTA E TRÊS

Prédio Urbano sito em Casal de Paiva, na união de freguesias de **Semide e Rio de Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de habitação, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 762 da extinta freguesia de Rio de Vide, com uma área total de cento e cinquenta e oito metros quadrados, sendo que cinquenta e oito metros quadrados corresponde à superfície coberta e cem metros quadrados de superfície descoberta, a confrontar a norte com José Maria Francisco Coimbra, a sul com Adelino Antunes e outros, a nascente com João José Marques e a poente com rua, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **seis mil, quinhentos e oitenta euros**, não descrito.

Verba SETENTA E QUATRO

Prédio Urbano sito em Rua Principal, no lugar de Casa Nova, na união de freguesias de **Semide e Rio de Vide**, concelho da **Miranda do Corvo**, composto de prédio para habitação de rés do chão e primeiro andar com cinco divisões, cozinha e quarto de banho no primeiro andar e o rés do chão amplo, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo, _____ cuja proveniência advém do artigo 2460 da extinta freguesia de Semide, com uma área total igual à superfície coberta de noventa e cinco metros quadrados, a confrontar a norte com Daniel Ferreira, a sul com Nelson Ferreira, a



nascente e poente com estrada, com o valor patrimonial para efeitos de IMT igual ao declarado de **dezanove mil, duzentos e noventa euros**, não descrito. _____

____ Que procederam à partilha dos identificados bens da seguinte _____

FORMA: _____

____ Os bens atrás identificados perfazem o valor patrimonial total, igual ao declarado de **QUARENTA MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO EUROS E NOVENTA E DOIS CÊNTIMOS**, o qual é dividido em duas partes iguais, constituindo uma a meação do cônjuge sobrevivente, Alice Ferreira, e a outra, o quinhão hereditário. Sendo que este, por sua vez é subdividido em três partes iguais entre as duas filhas e cônjuge sobrevivente. Pelo que ao referido cônjuge pela meação e quinhão cabe-lhe o montante de vinte seis mil, setecentos e oitenta e três euros e vinte e oito cêntimos, e a cada uma das suas filhas o montante de seis mil, seiscentos e noventa e cinco euros e oitenta e dois cêntimos. _____

____ Que no seguimento do repúdio da herança, veio em representação da repudiante, Susete _____ os seus três filhos, Daniel _____, Nuno _____ e José _____, pelo que a parte que lhe caberia no montante de seis mil, seiscentos e noventa e cinco euros e oitenta e dois cêntimos, é subdividida em três partes iguais no valor de dois mil duzentos e trinta e um euros e noventa e quatro cêntimos cada. _____

____ Que no seguimento da doação do quinhão e meação do cônjuge sobrevivente, Alice _____, à sua filha Deonilde _____ no montante de vinte seis mil, setecentos e oitenta e três euros e vinte e oito cêntimos, perfaz esta o direito na totalidade de trinta e três mil quatrocentos e setenta e nove euros e dez cêntimos. _____

ma
Ar
pr

Ana Maria Marques Escrição	
Pasta	Folhas
6-97	68

g

Que no seguimento da compra e venda do quinhão hereditário, Daniel _____, Nuno _____ e José _____ venderam à sociedade **BRIOSA** _____, LDA., o quinhão hereditário no montante de seis mil, seiscentos e noventa e cinco euros e oitenta e dois cêntimos. _____

Pelo que, à primeira interveniente, **DEONILDE** _____, cabe a quantia total de **trinta e três mil quatrocentos e setenta e nove euros e dez cêntimos** e à segunda interveniente, **BRIOSA** _____, LDA., cabe a quantia total de **seis mil, seiscentos e noventa e cinco euros e oitenta e dois cêntimos**. _____

PAGAMENTOS: _____

A Primeira Interveniente, **Deonilde** _____, para pagamento dos seus quinhões hereditários e meação, são-lhe adjudicada as **verbas DOIS, TREZE, DEZASSEIS, DEZOITO, DEZANOVE, VINTE, VINTE E UMA, VINTE E DUAS, VINTE E TRÊS, VINTE E CINCO, VINTE E SEIS, VINTE E SETE, TRINTA, TRINTA E DUAS, TRINTA E TRÊS, TRINTA E QUATRO, TRINTA E CINCO, TRINTA E SEIS, QUARENTA E TRÊS, QUARENTA E QUATRO, QUARENTA E CINCO, QUARENTA E SETE, QUARENTA E NOVE, CINQUENTA E DUAS, CINQUENTA E TRÊS, CINQUENTA E QUATRO, CINQUENTA E CINCO, CINQUENTA E OITO, SESSENTA E UMA, SESSENTA E CINCO, SESSENTA E SEIS, SESSENTA E SETE, SESSENTA E OITO, SESSENTA E NOVE, SETENTA, SETENTA E UMA, metade da SETENTA E TRÊS, metade da SETENTA E QUATRO**, o que perfaz um valor total de **dezanove mil seiscentos e setenta e seis euros e oitenta e três cêntimos**, pelo que tem a receber de tomas a quantia de **treze mil oitocentos e dois euros e vinte e sete cêntimos**, que declara já ter recebido em dinheiro e do qual dá a

du 7
A

Ana Maria Mercuri Societária	
Pasta	Folhas
6-77	62-v

respetiva quitação: _____

À Segunda Interveniente, **Briosa**

Lda., para pagamento do seu quinhão hereditário, é-lhe adjudicada as verbas **UMA, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ, ONZE, DOZE, CATORZE, QUINZE, DEZASSETE, VINTE E QUATRO, VINTE E OITO, VINTE E NOVE, TRINTA E UMA, TRINTA E SETE, TRINTA E OITO, TRINTA E NOVE, QUARENTA, QUARENTA E UMA, QUARENTA E DUAS, QUARENTA E SEIS, QUARENTA E OITO, CINQUENTA, CINQUENTA E UMA, CINQUENTA E SEIS, CINQUENTA E SETE, CINQUENTA E NOVE, SESSENTA, SESSENTA E DUAS, SESSENTA E TRÊS, SESSENTA E QUATRO, SETENTA E DUAS**, metade da **SETENTA E TRÊS**, metade da **SETENTA E QUATRO**, o que perfaz um valor de vinte mil, quatrocentos e noventa e oito euros e nove cêntimos, pelo que tem a pagar de tomas a quantia de **treze mil oitocentos e dois euros e vinte e sete cêntimos**, que declara já ter pago em dinheiro. _____

Estes os termos que dão por efetuadas a presente partilha. _____

O **Terceiro interveniente**, declara que presta ao seu referido cônjuge o necessário consentimento para a plena validade deste ato. _____

Coimbra, 18 de abril de 2017. _____

A Primeira:

A Segunda:

O Terceiro:

AL 22

Ana Maria Moreira Solicitadora	
Pasta	Folhas
G-17	69

ca p d
AZ pu

Ana Maria Marques Solteirada	
Pasta	Folhas
6-17	30

J

_____, solteiro, maior, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____ na freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra e **DANIEL** _____, casado, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____ em Coimbra, portadores respetivamente dos cartões de cidadão números _____, válido até _____ válido até _____ } e _____, válido até _____ todos emitidos pela República Portuguesa, que intervêm neste ato na qualidade de sócios da sociedade, **Briosa** _____, **Lda., NIPC** _____, acima identificada como Segunda Interviente. _____

TERCEIRO: _____
_____**ARMÉNIO** _____ **NIF** _____, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com a primeira interveniente e com ela residente, portador do cartão de cidadão número _____, válido até 05/07/2021, emitido pela República Portuguesa. _____

_____. Verifiquei a identidade, qualidade e poderes dos intervenientes pela exibição dos respetivos documentos de identificação e pela certidão do registo comercial com o código de acesso 7088-3541-5439, válido até 20/12/2018, que arquivo. _____

_____. E para fins de autenticação, me apresentaram o documento anexo ao presente termo, que é uma **PARTILHA**, tendo declarado que já o leram e assinaram, e que o conteúdo da mesma exprime a sua vontade. _____

_____. Declaram os intervenientes que da herança não fazem parte outros _____

de *[assinatura]*

Ana Maria Marques Solicitadora	
Posta	Folhas
G-17	30-V

[assinatura]

prédios rústicos para além dos ora partilhados, nem os ora partilhados são contíguos entre si, nem foram adjudicados prédios contíguos a diferentes herdeiros. _____

Advertências: _____

Adverti os signatários de que devem participar este ato no Serviço de Finanças, de que o mesmo está sujeito a registo predial obrigatório. _____

Consultado: _____

a) As certidões permanentes infra referidas; _____

b) Documento particular autenticado com o código de acesso 1186-1481-5616-2114; _____

Arquivado: _____

a) __ Fotocópia certificada de escritura de Habilitação de Herdeiros, exarada a 11/04/2017, lavrada de folhas 133 a folhas 133-V do livro de notas para escrituras diversas número 67-A, no Cartório Notarial em Coimbra, a cargo do Notário António José Machado Nunes da Costa; _

b) __ Fotocópia certificada de escritura de Habilitação de Herdeiros, exarada a 29/03/2017, lavrada de folhas 116 a folhas 117 do livro de notas para escrituras diversas número 67-A, no Cartório Notarial em Coimbra, a cargo do Notário António José Machado Nunes da Costa; _

c) __ Fotocópia certificada da escritura de Repúdio de herança, exarada a 18/02/2013, lavrada de folhas 130 a folhas 130-V do livro 59 do Cartório Notarial de Miranda do Corvo a cargo do Notário Rui Jorge da Fonseca Lopes; _____

du

[Handwritten signatures]

Ana Maria Figueiras Escritorã	
Pasta	Folhas
G-17	31

[Handwritten signature]

- d) Fotocópia certificada do Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas número 1937740 emitido pelo Serviço de Finanças de Miranda do Corvo em 06/04/2017; _____
- e) Fotocópia certificada do Comprovativo de Participação de Transmissões Gratuitas número 1937885 emitido pelo Serviço de Finanças de Miranda do Corvo em 06/04/2017; _____
- f) Fotocópia certificada do documento particular autenticado com termo de autenticação, autenticado por mim, arquivado no meu escritório de folhas quarenta e sete a folhas cinquenta, da pasta de documentos particulares autenticados G/17; _____
- g) Certidão permanente do registo comercial, com o código de acesso número 7088-3541-5439, obtida no dia 17/04/2017, válida até 20/12/2018; _____
- h) Quatro cadernetas prediais urbanas, obtidas via internet no dia 17/04/2017; _____
- i) Sessenta e seis cadernetas prediais rústicas, obtidas via internet no dia 17/04/2017; _____
- j) Certidão de teor da inscrição matricial emitida pelo serviço de finanças de Miranda do Corvo em 06/04/2017; _____
- k) Oito certidões permanentes do registo predial com os códigos de acesso número PP-1438-95583-060903-000450, PP-1438-95591-060903-000451, PP-1438-95605-060903-000452, PP-1438-95613-060903-002170, PP-1438-95621-060904-006635, PP-1438-95630-060904-006636, PP-1438-95648-060903-001407 e PP-1442-38101-060903-001418, todas obtidas em 17/04/2017; _____



l) _ Certidão negativa, requisição n.º 4743 de 17/04/2017, emitida pela Conservatória do Registo Predial da Lousã. _____

m) _ Certidão negativa, requisição n.º 1225 de 17/04/2017, emitida pela Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo. _____

n) _ Certidão negativa, requisição n.º 1226 de 17/04/2017, emitida pela Conservatória do Registo Predial de Miranda do Corvo. _____

_____ A leitura e explicação deste termo de autenticação bem como o documento em anexo foi efetuada em voz alta e na presença simultânea de todos, nos termos legais, devendo, de seguida ser obrigatoriamente depositado eletronicamente em www.predialonline.mj.pt. _____

Os signatários:

A Solicitadora

**ANEXO Nº9 – “PEDIDO DE AVERBAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTO
EFETUADA NO SERVIÇO DE FINANÇAS”**



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

Ex.mo Senhor
Chefe do Serviço de Finanças
de
Lousã

Ana Maria Marques, Solicitadora, NIF _____ com cédula Profissional Nº
6242, com escritório em Rua Simões de Castro, n.º 170, 3.º D, em Coimbra, na
qualidade de entidade autenticadora, vem requerer a V/Ex.ª o averbamento a favor de,

1 – Deonilde _____, NIF _____, os seguintes prédios:

1) Prédio Rústico, da união de freguesias de **Lousã e Vilarinho**,
concelho da **Lousã**, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo
_____, cuja proveniência advém do artigo 9904 da extinta freguesia
da Lousã, descrito na Conservatória no Registo Predial da Lousã sob
o número _____ **Lousã**.

2) Prédio Rústico, na união de freguesias de **Lousã e Vilarinho**,
concelho da **Lousã**, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo
_____, cuja proveniência advém do artigo 9869 da extinta freguesia
da Lousã, descrito na Conservatória no Registo Predial da Lousã sob
o número _____ **Lousã**.

3) Prédio Rústico, na união de freguesias de **Foz de Arouce e**
Casal de Ermio, concelho da **Lousã**, inscrito na matriz predial
respetiva sob o artigo _____ cuja proveniência advém do artigo 1857
da extinta freguesia de Foz de Arouce, descrito na Conservatória no
Registo Predial da Lousã sob o número : _____ **Foz de Arouce**.



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

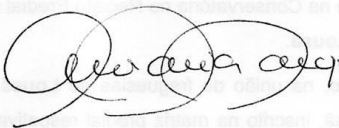

4) Prédio Rústico, na união de freguesias de **Foz de Arouce e Casal de Ermio**, concelho da **Lousã**, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo _____, cuja proveniência advém do artigo 1856 da extinta freguesia de Foz de Arouce, descrito na Conservatória no Registo Predial da Lousã sob o número * **Foz de Arouce**.

Conforme consta do documento particular autenticado exarado a 18/04/2017, com a chave de acesso número 0351-0276-2513-8157, que se junta para os devidos e demais efeitos.

Pede deferimento

Coimbra, 5 de junho de 2017

A Solicitadora,

Rua Simões de Castro n.º 170, 3º D

3000-387 Coimbra

NIF 218 603 495/CP6242

2

Rua Simões de Castro nº 170, 3º D – 3000-387 Coimbra

Telm. 917 267 423 – Tel. / Fax 239 821 109 email: 6242@solicitador.net ammsolicitadora@gmail.com

ANEXO Nº10 – “PROCURAÇÃO”



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA

ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que:

1. a presente fotocópia foi extraída do original da Procuração com Termo de Autenticação, por mim autenticada a vinte e oito de março de dois mil e dezassete, com registo online de atos de solicitadores número 2778229;
2. a fotocópia ocupa **SEIS** folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas.




Coimbra, 31 de março de 2017

A Solicitadora:

Registo on-line (ROAS) nº 2781925
Ato gratuito
(Cfr. Art. 1º Portaria n.º 657-B/2006 de 29/07)
Pode verificar validade deste documento acedendo à página da internet www.solicitador.org

Rua Simões de Castro nº 170, 3º D – 3000-387 Coimbra
Telm. 917 267 423 – Tel. / Fax 239 821 109

PROCURAÇÃO

  
____ **Alice** _____ viúva, natural da freguesia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____, união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, portadora do bilhete de identidade número _____ emitido em _____ pelos SIC de Coimbra e com validade vitalícia, declara: _____

____ Que constituí seu bastante procurador, **Arménio** _____, casado, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente em Gaiate, Miranda do Corvo, titular do cartão de cidadão número _____, válido até _____ emitido pela República Portuguesa, conferindo-lhe poderes para: _____

a) **Doar a meação e o quinhão hereditário** da herança aberta por óbito do seu marido, **Daniel** _____, falecido em trinta e um de outubro de dois mil e dez, no estado de casado sob o regime da comunhão geral, por conta da sua quota disponível à sua filha, Deonilde _____, casada, natural da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____;

b) partilhar com os demais interessados os bens deixados por óbito do seu marido, **Daniel** _____, falecido em trinta e um de outubro de dois mil e dez, no estado de casado sob o regime da comunhão geral, podendo assinar a respetiva escritura notarial de partilha ou documento particular autenticado, pagar ou receber tornas, dar ou aceitar quitações; _____

____ Confere-lhe ainda poderes para representá-la junto de quaisquer repartições públicas – aqui se inclui Serviços de Finanças, Conservatórias

do Registo Predial, Cartórios Notariais, Solicitadores, – em todos os atos relacionados com a respetiva meação e quinhão hereditário, outorgar e assinar todas e quaisquer escrituras, prestando todas e quaisquer declarações, inclusive as complementares, requerer quaisquer atos de registo predial, praticar e assinar tudo o que necessário for para os indicados fins em defesa dos interesses da mandante, podendo fazer negócios consigo próprio. _____

____ A presente Procuração vai ser assinado a rogo de Alice Ferreira, por esta ter declarado não o saber fazer, por **Alexandra Lino Faustino, NIF 250 094 231**, solteira, maior, natural da freguesia de Atouguia da Baleia, concelho de Peniche, residente na Rua da Graça, número 29, na referida freguesia de Atouguia da Baleia, portadora do cartão do cidadão número 13857964 4 ZY0, válido até 22/05/2019, emitido pela República Portuguesa. _____

____ Assim o disse e outorgou. _____

Coimbra, 28 de março de 2017.



Alexandra Lino Faustino



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

___ No dia vinte e oito de março de dois mil e dezassete, na rua Principal, s/n, Casa Nova, na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, perante mim, **Ana Maria Marques, Solicitadora**, titular da cédula profissional número 6242, com escritório sito na Rua Simões de Castro número 170, 3º D, em Coimbra, no uso das competências atribuídas pelo artigo 38.º do Decreto Lei 76-A/2006 de 29 de Março, alterado pelo Decreto-Lei 8/2007 de 17 de Janeiro e ao abrigo do Decreto-Lei 116/2008 de 4 Julho, compareceu: ___

___ **Alice** _____, viúva, natural da freguesia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, residente em _____, união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, portadora do bilhete de identidade número _____ pelos SIC de Coimbra e com validade vitalícia; _____

___ E por ela foi ainda dito, que não sabe assinar, mas que o presente documento se encontra assinado a seu rogo por **Alexandra Lino Faustino, NIF 250 094 231**, solteira, maior, natural da freguesia de Atouguia da Baleia, concelho de Peniche, residente Rua da Graça, número 29, na referida freguesia de Atouguia da Baleia, portadora do cartão do cidadão número 13857964 4 ZY0, válido até 22/05/2019, emitido pela República Portuguesa, tendo lido o presente termo e anexo Procuração, declarando que o mesmo exprime a sua vontade. ___

___ Verifiquei a identidade da interveniente, e rogante por exibição dos documentos de identificação acima referidos. _____

___ Este termo bem como a Procuração foi lido à interessada e rogante e às mesmas explicado o seu conteúdo. _____



ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA

_____ E por elas me foi apresentado, para fins de autenticação, o documento em anexo, que é uma **Procuração**, declarando que já a leram assinaram e que a mesma exprime a vontade da sua representada. _____

Alexandra Lino Faustino

A Solicitadora

A digital stamp from SOLICITADOR is overlaid on the signature. The stamp contains the following information:
- SOLICITADOR
- 6242
- 000202502
- ANA MARIA MARQUES
- 0206

- _ Registo on-line (ROAS) n.º 277-8229
- _ (cfr. Art. 1º Portaria n.º 657-B/2006 de 29/07)
- _ Pode verificar validade deste documento acedendo à página da internet www.solicitador.org


Registo Online de Actos de Solicitadores
Câmara dos Solicitadores
Artigo 38º do Decreto-Lei nº76-A/2006, de 29-03
Portaria nº 857-B/2006, de 29-06

ANA MARIA MARQUES
Solicitador
Cédula 6242

Identificação da Natureza e Espécie dos Actos:
Autenticação de documentos

Descrição do Acto:

TERMO DE AUTENTICAÇÃO No dia vinte e oito de março de dois mil e dezassete, na rua Principal, s/n, Casa Nova, na união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, perante mim, Ana Maria Marques, Solicitadora, titular da cédula profissional número 6242, com escritório sito na Rua Simões de Castro número 170, 3º D, em Coimbra, no uso das competências atribuídas pelo artigo 38.º do Decreto Lei 76-A/2006 de 29 de Março, alterado pelo Decreto-Lei 8/2007 de 17 de Janeiro e ao abrigo do Decreto-Lei 116/2008 de 4 Julho, compareceu: Alice [redacted], viúva, natural da freguesia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, residente em [redacted], união de freguesias de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, portadora do bilhete de identidade número [redacted], emitido em [redacted] pelos SIC de Coimbra e com validade vitalícia; E por ela foi ainda dito, que não sabe assinar, mas que o presente documento se encontra assinado a seu rogo por Alexandra Lino Faustino, NIF 250 094 231, solteira, maior, natural da freguesia de Atouguia da Baleia, concelho de Peniche, residente Rua da Graça, número 29, na referida freguesia de Atouguia da Baleia, portadora do cartão do cidadão número 13857964 4 ZY0, válido até 22/05/2019, emitido pela República Portuguesa, tendo lhe sido lido o presente termo e anexo Procuração, declarando que o mesmo exprime a sua vontade. Verifiquei a identidade da interveniente, e rogante por exibição dos documentos de identificação acima referidos. Este termo bem como a Procuração foi lido à interessada e rogante e às mesmas explicado o seu conteúdo. E por elas me foi apresentado, para fins de autenticação, o documento em anexo, que é uma Procuração, declarando que já a leram assinar e que a mesma exprime a vontade da sua representada.

Identificação dos intervenientes:

Executado a:
28-03-2017

Registado a:
28-03-2017

Número de Registo:

F Simões de Castro, 170, 3º D • 3000-387 COIMBRA
Telf.: 239521109 • Fax.: 239521109 • e-mail: 6242@solicitador.net



2778229

Pode verificar a validade deste documento acedendo à página de internet www.solicitador.org na opção "Validação de documento"



Câmara dos Solicitadores

Registo Online de Actos de Solicitadores

Artigo 38º do Decreto-Lei nº76-A/2006, de 29-03
Portaria nº 657-B/2006, de 29-06

ANA MARIA MARQUES

Solicitador

Cédula 6242

Identificação da Natureza e Espécie dos Actos:

Certificação

Descrição do Acto:

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA ANA MARIA MARQUES, Solicitadora, com a cédula profissional nº 6242, escritório na Rua Simões de Castro nº 170, 3º D em Coimbra, no uso dos poderes conferidos pelo art.º 38º do DL 76-A/2006, de 29 de Março conjugado com a portaria 657-B/2006, de 20 Junho, certifica que: 1. a presente fotocópia foi extraída do original da Procuração com Termo de Autenticação, por mim autenticada a vinte e oito de março de dois mil e dezassete, com registo online de atos de solicitadores número 2778229; 2. a fotocópia ocupa SEIS folhas (frente) por mim numeradas e rubricadas. Coimbra, 31 de março de 2017 A Solicitadora:

Identificação dos intervenientes:

Executado a:

31-03-2017

Registado a:

31-03-2017

Número de Registo:

2781925

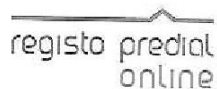
Pode verificar a validade deste documento acedendo à página de internet www.solicitador.org na opção "Validação de documento"

ANEXO Nº11 – “EXEMPLO DE UMA DAS CERTIDÕES PERMANENTES DE PRÉDIO DESCRITO”

Conservatória do Registo Predial de
Miranda do Corvo

Freguesia Rio de Vide

/19890512



Certidão Permanente

Código de acesso: PP-1438-95563-060903-000450

DESCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

RÚSTICO

SITUADO EM: Serrado

ÁREA TOTAL: 804 M2

ÁREA DESCOBERTA: 804 M2

VALOR TRIBUTÁVEL: 220,00 Escudos

MATRIZ nº:

COMPOSIÇÃO E CONFRONTAÇÕES:

Terra de cultura de rega. Norte e Poente, ribeiro; Sul, Joaquim Francisco; Nascente, caminho.

O(A) Ajudante, em substituição
Maria de Fátima Chaves Medeiros

INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

AP. 3 de 1989/05/12 - Aquisição

ABRANGE 3 PRÉDIOS

CAUSA : Dissolução da Comunhão Conjugal e Sucessão Hereditária

SUJEITO(S) ATIVO(S):

** ROSALINA

Viúvo(a)

Localidade: Miranda do Corvo

** DANIEL

Casado/a com ALICE no regime de Comunhão geral

Morada:

Localidade: Miranda do Corvo

SUJEITO(S) PASSIVO(S):

** FRANCISCO

Casado/a com ROSALINA no regime de Comunhão geral

Morada:

EM COMUM E SEM DETERMINAÇÃO DE PARTE OU DIREITO

Extracto da Insc. G-1

O(A) Ajudante, em substituição
Maria de Fátima Chaves Medeiros

REGISTOS PENDENTES

C.R.P. Miranda do Corvo

Informação em Vigor

Página - 1 -

www.predialonline.mj.pt

2017/04/17 15:43:57 UTC

www.casapronta.mj.pt

Conservatória do Registo Predial de
Miranda do Corvo


Freguesia Rio de Vide

450/19890512

Não existem registos pendentes.

Certidão permanente disponibilizada em 10-04-2017 e válida até 10-10-2017

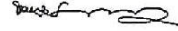
ANEXO Nº12 – “EXEMPLO DE UMA CADERNETA PREDIAL”

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>	<p align="center">CADERNETA PREDIAL URBANA</p> <p align="center">SERVIÇO DE FINANÇAS: 0787 - MIRANDA DO CORVO</p>
<p>IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO</p>	
<p>DISTRITO: 06 - COIMBRA CONCELHO: 09 - MIRANDA DO CORVO FREGUESIA: 06 - UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SEMIDE E RIO VIDE</p> <p>ARTIGO MATRICIAL: NIP:</p>	
<p>TEVE ORIGEM NOS ARTIGOS</p>	
<p>DISTRITO: 06 - COIMBRA CONCELHO: 09 - MIRANDA DO CORVO FREGUESIA: 03 - RIO VIDE (EXTINTA)</p> <p>Tipo: URBANO</p> <p>Artigo: 709</p>	
<p>LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO</p>	
<p>Av./Rua/Praça: Vale da Silva Lugar: Vale da Silva Código Postal: 3220-302 RIO VIDE</p>	
<p>CONFRONTAÇÕES</p>	
<p>Norte: Estrada Sul; Proprietário Nascente: Luíz Simões Poente: Francisco Simões</p>	
<p>DESCRIÇÃO DO PRÉDIO</p>	
<p>Tipo de Prédio: Outros</p> <p>Afectação: Arrecadações e arrumos Nº de pisos: 1 Tipologia/Divisões: 1</p>	
<p>ÁREAS (em m²)</p>	
<p>Área total do terreno: 25,0000 m² Área de Implantação do edifício: 25,0000 m² Área bruta de construção: 25,0000 m² Área bruta dependente: 0,0000 m² Área bruta privativa: 25,0000 m²</p>	
<p>DADOS DE AVALIAÇÃO</p>	
<p>Ano de inscrição na matriz: 1937 Valor patrimonial actual (CIMI): €350,00</p>	
<p>Determinado no ano: 2016 Tipo de avaliação: Aval. Artigo 46º n. 1 - Edificações/Afectação Porcentagem para cálculo da área de implantação: 15,00 % Preço do Terreno por m²: €5,00 Custo da construção por m²: €</p>	
<p>50,00 Tipo de coeficiente de localização: Habitação Coordenada X: 185.789,00 Coordenada Y: 352.456,00</p>	
$350,00 = \frac{350,00}{603,00} \times \frac{25,0000}{25,0000} \times \frac{Ca}{0,35} \times \frac{C}{0,40} \times \frac{Cc}{1,000} \times \frac{Cv}{0,40}$ <p><small>Vt = valor patrimonial tributário, Vo = valor base dos prédios edificados, A = área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, Ca = coeficiente de afectação, C = coeficiente de localização, Cq = coeficiente de qualidade e conforto, Cv = coeficiente de vetustez, sendo A = Ab + Ap + Ad, em que Ab representa a área bruta privativa, Ap representa as áreas brutas dependentes, Ad representa a área do terreno livre até ao limite de duas vezes a área de implantação, Ac representa a área do terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação.</small></p> <p><small>Tstando-se de terrenos para construção, A = área bruta de construção integrada da Ab.</small></p> <p><small>* Valor arredondado, nos termos do nº2 do Artº 38º do CIMI.</small></p>	
<p>Mod 1 do IMI nº: 4953210 Entregue em : 2012/10/20 Ficha de avaliação nº: 7449130 Avaliada em : 2013/02/16</p>	
<p>TITULARES</p>	
<p>Identificação fiscal:</p>	<p>Nome: DANIEL</p>
<p>Morada:</p> <p>Tipo de titular: Propriedade plena Parte: 1/1 Documento: IMPOSTO SUCESSORIO Entidade: PISUC 9183</p>	

 AT autoridade tributária e aduaneira	CADERNETA PREDIAL URBANA SERVIÇO DE FINANÇAS: 0787 - MIRANDA DO CORVO
---	---

Obtido via internet em 2017-04-17

O Chefe de Finanças



(Paula Maria Pires de Figueiredo)

ANEXO Nº13 – “EXEMPLO DE UMA CERTIDÃO NEGATIVA DE PRÉDIO NÃO DESCRITO”



____.ª Conservatória do Registo Predial de
Miranda do Corvo

116
113

Requisição de Certidão Negativa

Requisitante:

Nome: Ana Maria Marques - NIF 218 603 495

Advogado Notário Solicitador Outro: _____ Tel.: 239821109

E-mail: ammsolicitadora@solicitador.net Residência: Rua Simões de Castro nº 170, 3ºD

____ Cod. Postal: 3000 - 387 Coimbra

N.º de Identificação: 6242 CC BI Ced. Prof. Outro:

Emitido em _____ de ____/____/____ Por: _____

NTB (facultativo)

(A preencher pelos serviços)

Requisição n.º 1225 ext. 78 Emolumentos: 94,00 €

Data: 17/04/2017 Presencial Dinheiro MB Cheque Outro:

Telecópia Correio Via Imediata Rubrica de Funcionário: _____

Identificação do(s) prédio(s)

1.º Natureza: Urbano Artigo: _____ Freguesia: UF Semide e Rio Vide

Concelho Miranda do Corvo Área: SC 25m2 Situação: Vale da Silva, Rio Vide

Composição: Arrecadações e arrumos

Norte: Estrada sul: proprietário

Nascente: Luíz Simões Poente: Francisco Simões

2.º Natureza: Urbano Artigo: _____ Freguesia: UF Semide e Rio Vide

Concelho Miranda do Corvo Área: SC 58m2 Situação: Casal de Paiva, Rio Vide

Composição: habitação

Norte: José Maria Francisco Coimbra sul: Adelino Antunes e outros

Nascente: João José Marques Poente: Rua

3.º Natureza: Urbano Artigo: _____ Freguesia: UF Semide e Rio Vide

Concelho Miranda do Corvo Área: SC 33,33m2 Situação: Val da Francisca, Casa nova, Semide

Composição: Arrecadações e arrumos

Norte: Maria Luísa sul: José Manuel Novo

Nascente: José Manuel Novo Poente: José Manuel Novo

Obs.: 1.º teve origem U-709 Rio Vide, 2.º teve origem U-762 Rio Vide, 3.º teve origem U-1556 Semide,

desconheço-se a proveniência dos anteriores mencionados.

Possuidores

identificados em folha anexa

Ante-possuidores

1.º ante-possuidores identificados em folha anexa

2.º ante-possuidores Desconhecidos, por se tratarem de pessoas há muito falecidas.

Assinatura:

Modelo 3 RP-IRN - Processado por computador - <http://www.irn.mj.pt/>

Instruções: Natureza: rústico ou urbano; Situação: lunar e, quando for caso disso, a rua e o n.º de polícia. Possuidores: indicar o nome, estado e residência do proprietário ou possuidor actual, bem como dos dois imediatamente anteriores, salvo, quanto a estes, se o requisitante alegar na requisição as razões justificativas do seu desconhecimento. Se respeitar a quota-parte de preço indiviso deve indicar-se o nome, estado e residência de todos os comproprietários



____.ª Conservatória do Registo Predial de
Miranda do Corvo

16/3/13
4

Requisição de Certidão Negativa

Requisitante:

Nome: Ana Maria Marques - NIF 218 603 495

Advogado Notário Solicitador Outro: _____ Tel.: 239821109

E-mail: ammsolicitadora@solicitador.net Residência: Rua Simões de Castro nº 170, 3ºD

Cod. Postal: 3000 - 387 Coimbra

N.º de Identificação: 6242 CC BI Ced. Prof. Outro:

Emitido em _____ de ____/____/____ Por: _____

NIB (facultativo): _____
(A preencher pelos serviços)

Requisição n.º _____ Emolumentos: _____, ____ €

Data: ____/____/20____ Presencial Dinheiro MB Cheque Outro: _____

Telexófia Correio Via Imediata Rubrica do funcionário: _____

Identificação do(s) prédio(s)

4.ª Natureza: Urbano Artigo: _____ Freguesia: UF Semide e Rio Vide

Concelho Miranda do Corvo Área: SC 95m2 Situação: Rua Principal, Casa Nova, Semide

Composição: prédio para habitação de R/c e 1º com 5 divisões, cozinha e quarto de banho no 1º andar e R/c amplo.

Norte: Daniel Ferreira Sul: Nelson Ferreira

Nascente: Estrada Poente: Estrada

5.ª Natureza: Urbano Artigo: _____ Freguesia: UF Semide e Rio Vide

Concelho Miranda do Corvo Área: SC 16,67m2 Situação: Vale da Francisca, Casa Nova, Semide

Composição: Arrecadação e arrumos

Norte: Maria Luisa Sul: José Manuel Novo

Nascente: José Manuel Novo Poente: José Manuel Novo

3.ª Natureza: _____ Artigo: _____ Freguesia: _____

Concelho _____ Área: _____ Situação: _____

Composição: _____

Norte: _____ Sul: _____

Nascente: _____ Poente: _____

obs.: 4.ª teve origem U-2460 Semide, 5.ª teve origem U-1557 Semide,

desconhecido-se a antecedência dos anteriores aos mencionados.

Possuidores

identificados em folha anexa

Ante-possuidores

1.º ante-possuidores identificados em folha anexa

2.º ante-possuidores Desconhecidos, por se tratarem de pessoas há muito falecidas.

Assinatura:

Modelo 3 RP-IRN - Processado por computador - <http://www.irn.mj.pt/>

Instruções: Natureza: rural ou urbano; Situação: local 3, quando for caso disso, a rua e o nº de polícia. Possuidores: indicar o nome, estado e residência do proprietário ou possuidor actual, bem como dos dois imediatamente anteriores, salvo, quanto a estes, se o requisitante alegar na requisição as razões justificativas do seu desconhecimento. Se respeitar a quota-parte de prédio indiviso deve indicar-se o nome, estado e residência de todos os comproprietários

ANEXO REQUISIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA

*** Possuidores:**

- Alice _____, NIF _____, viúva, residente na _____

- Deonilde _____, NIF _____, casada com Arménio _____, NIF _____ sob o regime da comunhão de adquiridos, residentes em Rua _____ na UF de Semide e Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo;

- Tomás _____, NIF _____, casado com Ines _____, NIF _____ sob o regime da comunhão de adquiridos, residentes em Rua João Moreno, lote 2, 3.º A, em Coimbra; *que. 2805; 7957, 8178*

- Nuno Miguel Ferreira Marques, _____, casado com Liliana _____, NIF _____ sob o regime da comunhão de adquiridos, residentes em Rua I _____ na freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra;

- José Carlos _____, NIF _____, solteiro, maior, residente em _____ na freguesia de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra;

**** 1.º Ante-possuidores:**

- Alice _____, NIF _____ e marido, Daniel _____, NIF _____ casados sob o regime da comunhão geral, residentes na _____ concelho de Miranda do Corvo;

*8715 R R
8722 R R
e Semide*

***** 2.º Ante-possuidores:**

- Desconhecidos por há muito já terem falecido;

(A presente certidão destina-se a instruir documento para partilha mortis-causa)

Ana Maria Marques
ANA MARIA MARQUES
SOLICITADORA
Céd. N.º 6242 - NIF: 318 603 495
Rua Simões de Castro, 170 - 3.º D
3000-387 COIMBRA
Tlf/Fax: 239 821 109 - Tlm: 917 267 423
6242@solicitador.net



Conservatória do Registo Predial de Amarante do Cado

Certidão

CERTIFICO que, feitas as buscas em nome das pessoas indicadas na requisição n.º 1225/2017 de 17 de abril, com referência ao(s) 5 prédio(s) identificado(s), nenhum encontrei igual em situação, composição e confrontações.

Todavia, encontrei descrito(s), sob o(s) n.º(s) _____

prédio(s), que pode(m) ser o(s) indicado(s) em _____ lugar(es) ou ter relação com ele(s) e consta(m) da fotocópia / folha anexa que faz parte da presente certidão.

Conferida, está conforme.

Amarante do Cado 17 de abril de 2017

O(A) Ajudante / Esc. Sup.

CONTA: (Artigo 22º)

N.º 9.1.1	€ _____
N.º 9.1.2	€ _____
N.º 9.2.2	€ _____
Soma	€ _____
_____	€ _____
_____	€ _____
Total	€ _____
São € _____	

Registada sob o n.º 1394 em 17/4 / 2017

148.132 - TP. SOBEVA, Lda. - 1979R

ANEXO Nº14 – “CERTIDÃO PERMANENTE DO REGISTO COMERCIAL DA EMPRESA “BRIOSIA, LDA.””

Portal da Empresa

17/04/17, 15:51

Acesso à Certidão Permanente



Certidão Permanente de Registos

[Voltar](#) [Sair](#)



Certidão Permanente Código de acesso: 7088-3541-5439

A entrega deste código a qualquer entidade pública ou privada dispensa a apresentação de uma certidão em papel. (artº 75º, nº5 do Código do Registo Comercial)

Matricula

NIPC:
Firma: BRIOSIA LDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE POR QUOTAS
Sede:
Distrito: Coimbra Concelho: Miranda do Corvo Freguesia: Semide e Rio Vide
Objecto: Exploração florestal, silvicultura e outras actividades florestais. Compra, venda e permuta de bens imobiliários e revenda dos adquiridos para esse fim
Capital: 6.000,00 Euros
CAE Principal: 02200-R3
CAE Secundário (1): 02100-R3 CAE Secundário (2): 68100-R3
Data do Encerramento do Exercício: 31 Dezembro
Forma de Obrigar: Com a intervenção de um gerente
Órgãos Sociais/Liquidatário/Administrador ou Gestor Judicial:

GERÊNCIA:

Nome: NUNO
NIF/NIPC:
Cargo: Gerente

Entidade com os documentos integralmente depositados em suporte electrónico.

Os elementos constantes da matrícula não dispensam a consulta das inscrições e respectivos averbamentos e alterações porquanto são estes que definem a situação jurídica da entidade.

Inscrições - Averbamentos - Anotações

Insc.1 AP_7/20111228 10:14:38 UTC - CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COM DESIGNAÇÃO DE MEMBRO(S) DE ÓRGÃO(S) SOCIAL(AIS)

FIRMA: BRIOSIA LDA
NIPC:
NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE POR QUOTAS
SEDE:

Distrito: Coimbra Concelho: Miranda do Corvo Freguesia: Rio Vide

OBJECTO: Exploração florestal, silvicultura e outras actividades florestais. Compra, venda e permuta de bens imobiliários e revenda dos adquiridos para esse fim
CAPITAL: 6.000,00 Euros
Data de Encerramento do Exercício: 31 Dezembro

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA: 2.000,00 Euros

TITULAR: NUNO
NIF/NIPC:
Estado civil: Casado(a)
Nome do cônjuge: Liliana
Regime de bens: Comunhão de adquiridos
Residência/Sede:

QUOTA: 2.000,00 Euros

TITULAR: JOSÉ CARLOS
NIF/NIPC:
Estado civil: Solteiro(a) maior
Residência/Sede:

QUOTA: 2.000,00 Euros

TITULAR: Tomás

<https://bde.portaldocidadao.pt/RegistoOnline/Services/CertidaoPermanente/consultaCertidao.aspx?id=7088-3541-5439>

Página 1 de 2

NIF/NIPC:
Estado civil: Casado(a)
Nome do cônjuge: Inês
Regime de bens: Comunhão de adquiridos
Residência/Sede:

FORMA DE OBRIGAR/ÓRGÃOS SOCIAIS:
Forma de obrigar: Com a intervenção de um gerente

ÓRGÃO(S) DESIGNADO(S):
SERÊNCIA:
Nome/Firma: NUNO
NIF/NIPC:
Cargo: Gerente
Residência/Sec: _____

Data da deliberação: 2011-12-28
Conservatória do Registo Comercial de Coimbra
O(A) Conservador(a), Maria Eugénia Simões Ferreira Pêgo

An. 1 - 20111228 - Publicado em <http://www.mj.gov.pt/publicacoes>.
Conservatória do Registo Comercial de Coimbra
O(A) Conservador(a), Maria Eugénia Simões Ferreira Pêgo

Av.1 OF. AP. 7/20111228 - ACTUALIZAÇÃO
SEDE: Rua Central, nº 2, Semide e Rio V. de _____

Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Miranda do Corvo
O(A) Ajudante, Ana Maria Ferreira Carvalho

An. 1 - 20131112 - Publicado em <http://www.mj.gov.pt/publicacoes>.
Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Miranda do Corvo
O(A) Ajudante, Ana Maria Ferreira Carvalho

Av.2 OF. 20131112 - RECTIFICADO
Data de actualização 20131112.
Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Miranda do Corvo
O(A) Ajudante, Ana Maria Ferreira Carvalho

An. 1 - 20131112 - Publicado em <http://www.mj.gov.pt/publicacoes>.
Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial de Miranda do Corvo
O(A) Ajudante, Ana Maria Ferreira Carvalho

Menções de Depósito - Anotações

Menção	DEP 2363/2013-07-04 22:07:52 UTC - PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAL
Ano da Prestação de Contas: 2012 (2012-01-05 a 2012-12-31)	
Requerente e Responsável pelo Registo: BRJOSA LDA	
Menção realizada nos termos do Decreto-Lei nº. 8/2007 de 17 Janeiro	
An. 1 - 20130704 - Publicado em http://www.mj.gov.pt/publicacoes	
Menção realizada nos termos do Decreto-Lei nº. 8/2007 de 17 Janeiro	

Menção	DEP 6225/2014-07-18 21:05:44 UTC - PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAL
Ano da Prestação de Contas: 2013 (2013-01-01 a 2013-12-31)	
Requerente e Responsável pelo Registo: BRJOSA LDA	
Menção realizada nos termos do Decreto-Lei nº. 8/2007 de 17 Janeiro	
An. 1 - 20140718 - Publicado em http://www.mj.gov.pt/publicacoes	
Menção realizada nos termos do Decreto-Lei nº. 8/2007 de 17 Janeiro	

Certidão permanente subscrita em 20-12-2016 e válida até 20-12-2018

Fim da Certidão

Nota Importante:
Não necessita de imprimir este documento. Pode dar o código de acesso a qualquer entidade pública ou privada, sempre que precise de apresentar uma certidão do registo comercial.

Voltar Salir